

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 63

Curitiba, Sexta-feira, 25 de Agosto de 2006

Ano II 96 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	64
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	75
ATAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	80
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	86
PRIMEIRA CÂMARA	23	SECRETARIA DA AUDITORIA	88
PAUTAS	23	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	25	EDITAIS	93
ACÓRDÃOS	25	ATOS DE ALERTA	95
SEGUNDA CÂMARA	44	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	44	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	45	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	45	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	52	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	56	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	95
ATOS DE GABINETES	59	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	59		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
		Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 34 em 31 de Agosto de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 98133/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Processo: 99628/06 Adiado desde 27/07/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo: 194644/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417794/04
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

Processo: 458520/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: LOURIVAL FELIX CARNEIRO

Processo: 337395/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 436091/05
Origem: INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UNIAO DA VITORIA
Interessado: LENI TRENTIM GASPARI

CONSULTA

Processo: 389140/05 Adiado desde 17/08/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 483141/01
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: FAUSTO TOMAZINI

Processo: 112950/04
Origem: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELÂNDIA
Interessado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELÂNDIA

Processo: 498778/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY

Processo: 60018/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: SHIGUEMI KIARA

Processo: 113446/05
Origem: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

Processo: 210018/05
Origem: LUIZ GOULARTE ALVES
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

CONSULTA

Processo: 211840/06
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 478781/03 Vistas desde 27/07/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 279207/03
Origem: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
Interessado: WANDERLEY ALVES DA COSTA

Processo: 367386/03 Adiado desde 10/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: NELSON CRIST

s :

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111745/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO

Processo: 221214/05
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MÁRIO FORASTIERI

Processo: 265360/05 Adiado desde 10/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Processo: 475291/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

RECURSO FISCAL

Processo: 429877/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OTIAM EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA EM CURITIBA

Processo: 471890/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO DE CANA DE RONDON

CONSULTA

Processo: 264851/05 Adiado desde 17/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

AUDITORIA

Processo: 330340/05 Vistas desde 17/08/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 177963/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 356535/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 425146/05 Adiado desde 27/07/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 141140/03 Vistas desde 27/07/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: HOMERO TALEVI CAMPOS

Processo: 17538/05 Vistas desde 27/07/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 359151/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

RECURSO DE REVISTA

Processo: 225348/04
Origem: CICERO JOSÉ
Interessado: CICERO JOSÉ

Processo: 280446/04
Origem: INSTITUTO DE CRIMINALISTICA
Interessado: JOSÉ RICARDO FIELDLER

Processo: 370453/04 Adiado desde 03/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: JAIR ALÍPIO COSTA

Processo: 502856/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: FERNANDELLI DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 507971/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 214714/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 216768/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Processo: 219570/05
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 221320/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Processo: 256751/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: VITORIO REVERS

Processo: 284399/05 Adiado desde 03/08/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: ALCÍDES MARQUES

Processo: 386698/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Processo: 5701/06
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 251273/06
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

ATA Nº. 31/2006

Sessão Ordinária número 31 de 10 de agosto de 2006

Ao décimo dia do mês de agosto do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, bem como, os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e a Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Ausentes em razão de férias os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **HENRIQUE NAIGEBOREN**, sendo substituídos, respectivamente, pelos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, de acordo com a Portaria nº 331/06. O Auditor **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** compôs *o quorum*. da presente Sessão de acordo com a Portaria da Presidência nº 331/06. Em face do impedimento na votação entre o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, foi convocado o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para composição de *quorum*. Participou como Secretária da Sessão a Coordenadora Geral, **Solange Sá Fortes Ferreira Isfer**. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, submeteu à aprovação do Plenário atas de nºs 29 e 30, respectivamente dos dias 27 de julho e 3 de agosto para homologação. Na sequência, o PRESIDENTE, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou a inclusão dos processos nºs. 56797/05; 359089/05; 398447/04 referentes a Recurso de Agravo e dos processos 351812/06 atinente a Certidão Liberatória e 253870/06, relacionado a Licitação para contratação de impressão. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** manifestou-se quanto ao contido no processo nº 441281/05 referente a Recurso de Agravo, no sentido de que o protocolado nº 553/06, é tempestivo devendo ser autuado como Recurso de Revista e posterior distribuição. O **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, solicitou que fosse incluído em pauta o processo nº 31710/05 que trata de Recurso de Agravo, do processo nº 308666/06, atinente a licitação para aquisição de cadeiras, e do processo nº 346398/06, referente ao pedido de férias da **Procuradora VALÉRIA BORBA**. O Auditor **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, pediu a inclusão dos processos nºs 380312/05 e 401883/05 que tratam de Recurso de Agravo. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO**

NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 253870/06, 398447/04, 56797/05, 359089/05, 351812/06, 148908/97, 136909/02, 238680/02, 16400/03, 440164/03, 92411/04, 442151/01, 119331/03, 58043/04, 222942/04, 257975/04, 412644/04, 455149/04, 456315/04, 517314/04, 15950/05, 57386/05, 156536/05, 213297/05, 316517/05, 441281/05, 90060/06, 347912/06, 48047/06, 38949/02, 466062/02, 308666/06, 71040/04, 477390/02, 74419/03, 359107/04, 193768/05, 319710/05, 346398/06, 66083/05, 348524/05, 404866/05, 380312/05, 401883/05, 17899/05, 253787/05, 322096/05, 447140/05, 460200/05, 386779/05. O Ministério Público junto a este Tribunal, devolveu os processos n.ºs. 34712/06 e 351898/06 que tratam de férias dos **Procuradores JULIANA STERNARDT REINER** e **MICHAEL REINER**, respectivamente, aos **CONSELHEIROS CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, solicitou vistas do processo nº 367386/03 constante da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou vistas do processo nº 265360/05 constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**. **Processos adiados:** 210887/98 e 175194/06. **Processos retirados de pauta:** 376575/04 e 276856/04. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:10 horas, encerrou a trigésima primeira sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 17 de agosto do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Solange Sá Fortes Ferreira Isfer** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 468/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 110757/05

INTERESSADO : HYZIR BACOVIS JÚNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Adiantamento de despesas. Comprovação que o responsável pelo gerenciamento dos recursos foi pessoa diversa aos servidores que emprestaram o nome para o recebimento do adiantamento. Aplicação artigo 68 da Lei 4.320/64. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo servidor Hyzir Bacovis Júnior, contra a Resolução nº 426/2005, que desaprovou a Comprovação de Adiantamento recebido pelo interessado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SUDERHSA, e conseqüente determinou que o interessado procedesse à devolução da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A decisão atacada também reconheceu a solidariedade entre o interessado e o Sr. Roberto Luiz Pereira, então tesoureiro da SUDERHSA, e reconhecido em processo disciplinar interno como o efetivo responsável pelos equívocos cometidos nesta prestação de contas.

Contra tal determinação insurge-se o servidor interessado, indicando (i) que restou apurado em processo administrativo disciplinar a responsabilidade do referido servidor Roberto Luiz Pereira pelas irregularidades apontadas neste processo, pois o recorrente apenas emprestava seu nome para que os adiantamentos fossem efetivados; (iii) que o Plenário desta Corte de Contas, em caso idêntico, determinou a baixa de responsabilidade de servidor que figurou como responsável pelo adiantamento.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, atual denominação da **Diretoria Revisora de Contas**, ao analisar o presente protocolo, por meio das Informações nº 22/05 e 55/05, manifesta-se **pela manutenção da Resolução nº 426/2005**, por entender que o valor glosado foi depositado em conta específica, em nome do servidor recorrente. Nesse sentido, deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64, ficando sob sua responsabilidade a administração e gerência dos recursos.

Nesse mesmo diapasão, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**, por meio do **Parecer nº 11392/05**, corrobora o posicionamento exarado pela DAT, e também se manifesta **pelo IMPROVIMENTO deste recurso de revista**, e ato contínuo, **manutenção da decisão** ora atacada. Baseou-se, em tal decisão, nas disposições do artigo 68 da Lei 4.320/64.

Este é o relatório.

VOTO

De fato, em que pese este Plenário já ter decidido favoravelmente aos então recorrentes em situação similar, este Relator entende pela aplicação ao caso em tela do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, que define:

“ O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Ora, o dispositivo legal acima referido estabelece às escâncaras que a administração dos recursos repassados deve ser feita pelo servidor responsável, razão pela qual as quantias são depositadas em seu nome, e em conta corrente específica para cada adiantamento. Assim, se o recorrente não foi diligente no trato com o dinheiro público que lhe foi adiantado, não pode eximir-se da responsabilidade da devolução dos valores glosados.

Por óbvio que diante da constatação realizada pela sindicância, de que o efetivo responsável pelos erros apurados é o Sr. Roberto Luiz Pereira, nada impede que o interessado Sr. HYZIR BACOVIS JÚNIOR, após sanadas as pendências perante esta Corte de Contas, ingresse na Justiça contra o Sr. Roberto Luiz Pereira, diante dos danos que lhe causou, a fim de obter o ressarcimento dos valores ora glosados. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 110757/05,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, e, ato contínuo, manter a decisão consubstanciada na **Resolução nº 426/2005-TC**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 524/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 140770/05

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Responsável: ROBERTO DE OLIVEIRA

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta. Possibilidade de utilização do SICREDI para movimentação de recursos públicos. Pela impossibilidade.

RELATÓRIO E VOTO

A câmara Municipal de Rancho alegre faz consulta sobre a possibilidade de utilização do SICREDI – Cooperativa de Crédito que possui uma Agência de Serviços na Cidade.

Entretanto tal consulta torna-se improcedente ante as vedação da Resolução nº 3140/93 de 25/06/2003 do BACEN de as Cooperativas de Crédito funcionarem como Agências Bancárias a não ser para os seus associados, ante o que dispõe as Leis 4595/64 e 5764/71 que não possibilita que os MUNICÍPIOS se tornem membros associados do SICREDI, ante os riscos inerentes a essa modalidade de ente jurídico privado.

É ante a reiterada posição deste Tribunal de Contas negando a possibilidade de o Município utilizar-se de uma Cooperativa de Crédito para a movimentação de recursos públicos, especialmente o recente Acórdão 78/06 de 09/02/2006, que endossou o Parecer 204/04 da DCM, e tendo em vista os termos da Resolução CMN/BACEN 3140 de 27/11/2003.

Fica respondida à presente consulta da Câmara Municipal de Rancho Alegre nos termos do Acórdão 78/06, cuja cópia deverá ser endereçada à Câmara Municipal Consulente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 140770/05, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, responsabilidade de Roberto de Oliveira.

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela impossibilidade do pedido do Município utilizar-se de uma Cooperativa de Crédito para a movimentação de recursos públicos, especialmente o recente Acórdão nº78/06 que endossou o Parecer nº204/04 da DCM, e tendo em vista os termos da Resolução CMN?BACEN nº 3140.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº19.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 739/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 107098/05

INTERESSADO : AMARILDO LUIZ VIEIRA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Fundo de Previdência do Município de Ourizona. O recorrente juntou novos documentos. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº326/54. Regularidade das contas.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Luiz Vieira, ex-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 326/05, que desaprovou a prestação de Contas da entidade, exercício de 2002, em razão da ausência de informações acerca das despesas com serviços de terceiros, que obstaram a aferição do disposto no art. 72, LRF.

O recorrente, no apelo encaminhou demonstrativo da despesa com serviços de terceiros fls. 04 e juntou documentos, fls. 05/07.

A Diretoria de Contas Municipais atesta, conforme quadro exposto a fls. 49, que no exercício financeiro de 2002 não houve incremento nas despesas com serviços de terceiros, pelo que conclui pela reforma da decisão recorrida. De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opina pelo provimento do apelo, por entender que a documentação apresentada sana a irregularidade motivadora da desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 107098/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, de responsabilidade de AMARILDO LUIZ VIEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão nº 326/05, dar-se por regular a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 769/06 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 210425/05

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos Agentes Políticos. Decisão do STF favorável aos recorrentes. Pelo provimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. **VALDIR ANDRADE DA SILVA**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, no exercício de 2002, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1592/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do recorrente, devido à ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos.

Em suas razões recursais, o recorrente informa que, dos Vereadores que não contribuem ao INSS, dois são servidores municipais que recolhem suas contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social, e a outra Vereadora é servidora estadual que contribui ao sistema previdenciário do Estado. Ademais, argumenta que a Lei nº 9506/97 exclui da condição de contribuinte obrigatório aquele que contribui com o regime próprio, e que referida Lei foi considerada inconstitucional pelo STF, conforme RE nº 351717, e ainda, que a edição da Lei nº 10.887/2004 demonstra o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9506/97, uma vez que reproduz integralmente em seu artigo 11 o que dispunha aquela.

A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou a documentação acostada, por meio da **Instrução n.º 1733/06**, e manifestou-se pelo **não provimento a este Recurso**, por entender que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, alterou o art. 40, da Constituição Federal, permitindo, com isso, que o regime próprio só abranja servidores titulares de cargos efetivos. Neste raciocínio, os Vereadores não são servidores, razão pela qual devem contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Ademais, a DCM ainda indica que a Orientação Normativa nº PS nº. 02, de 05 de setembro de 2002, disciplina a matéria, em seu artigo 10, incisos I, II e III, o que justificaria a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária pelos agentes políticos. Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPJTC**, por meio do **Parecer nº 8818/06**, se manifesta pelo **PROVIMENTO** a este Recurso de Revista, e ato contínuo, pela **reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1592/05**, para julgar **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Cafelândia, e relativas ao exercício financeiro de **2002**, por entender sanadas as irregularidades apontadas.

Nesse citado Parecer, o MPJTC ressaltava que o STF declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, que determinava o recolhimento da contribuição previdenciária pelos agentes políticos, sendo que tal decisão deve ser aplicada às contas de 2002 no âmbito do Município de Cafelândia.

o□VOTO

Acompanhando o posicionamento do **MPJTC**, exarado no Parecer supracitado, cujos fundamentos adoto e ao qual me reporto por economia processual, **V O T** O pelo conhecimento do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para **reformular a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1592/05**, e **JULGAR REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Cafelândia, e relativas ao exercício financeiro de **2002**, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do dispositivo legal que determinava o recolhimento de contribuição previdenciária de agentes políticos (alínea h, do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 210425/05, VALDIR ANDRADE DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para **reformular a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1592/05**, e **JULGAR REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Cafelândia, e relativas ao exercício financeiro de **2002**, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do dispositivo legal que determinava o recolhimento de contribuição previdenciária de agentes políticos (alínea h, do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91).

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 770/06 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 210646/05

INTERESSADO: ISMAEL SERAFIM TAVARES

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROPOSTA DE VOTO: 391/06

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias. Demonstração de equívoco no lançamento no SIM-AM. Provimento ao Recurso de Revista.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ISMAEL SERAFIM TAVARES, ex-Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA - SAMAE, contra o Acórdão nº 1529/2005 desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas dessa autarquia, tendo em vista a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

Em suas razões de recurso, o recorrente argumenta que a irregularidade constatada ocorreu em virtude de um equívoco no lançamento do SIM-AM, uma vez que a suplementação decorrente do Decreto 2301/2002, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi erroneamente lançada na dotação 3.1.90.13.00, na funcional 17.512.0003.2003 - Operação e Manutenção do Sistema de Esgoto. Ademais, aponta que, em que pese ter ocorrido o lançamento na dotação errada, a municipalidade informou o crédito adicional suplementar como crédito adicional especial. O recorrente junta documentos que julga suficientes para a solução da irregularidade apontada.

A douta **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, por meio da **Instrução nº 1682/06**, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, **reforma** da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1529/2005**, eis que restou comprovado que ocorreu apenas uma inversão de lançamento de valores, que não modificou o balanço final.

Nesse mesmo diapasão, o **Parecer nº 8737/06**, de lavra do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPJTC**, também se posiciona pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela **reforma do Acórdão nº 1529/2005**, para julgar **regulares** as contas do SAMAE.

Este é o Relatório. Passo, então, ao Voto.

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido.

Acompanhando o posicionamento da **DCM** e do **MPJTC**, exarado nos Pareceres supracitados, cujos fundamentos adoto e aos quais me reporto por economia processual, **V O T O** pelo conhecimento do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para **reformular a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1529/2005**, e **JULGAR REGULARES** as contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA - SAMAE**, relativas ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 210646/05, ISMAEL SERAFIM TAVARES, **ACORDAM** Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista , por tempestivo e no mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1529/05, e julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertaneja, relativas ao exercício de 2002. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº24. JAIME TADEU LECHINSKI Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

ACÓRDÃO Nº 771/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 242530/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado LUIZA APARECIDA MANOSSO BARSZCZ

Responsável: LUIZA APARECIDA MANOSSO BARSZCZ

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: *Houve decisão de desaprovação deste Tribunal sobre as contas do Exercício Financeiro de 2003 do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Mamborê. Acórdão n º 2314/05 em razão de déficit não justificado. Houve justificativa posterior, o déficit era de apenas 0,31% e foi corrigido com superávit no ano seguinte. Pelo conhecimento e provimento de aprovação com ressalvas.*

RELATÓRIO

Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do exercício de 2003 do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO indicando desaprovação.

A razão determinante foi a indicação de déficit no exercício da ordem de 0,31%. O recurso foi admitido em razão de sua tempestividade.

A instrução da DCM 1311/06 manifesta-se pela procedência das justificativas e pela aprovação com ressalvas das contas que foram corrigidas no exercício subsequente com superávit (vide Instrução 687/06 desta DCM) restando sanada a irregularidade apontada no exercício de 2003.

O saneamento da irregularidade segue as orientações da LC 101/2000 e as ponderações coincidentes com as justificativas apresentadas de que os desembolsos acumulados geradores do déficit devem ser objeto de medidas prévias de contenção.

O MPEjTC pelo Parecer nº 7593/06 manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, ponderando que acúmulo de despesas no final do ano (13º e abono aos servidores) foram causados sem a vontade explícita do administrador para a ocorrência do pequeno déficit de 0,31% (trinta e um centésimos percentuais), e considerando a natureza de recomendação o contido no Artigo 48 da Lei 4.320/64, além da correção do déficit no exercício subsequente.

VOTO

Ante o exposto e pelo mais que dos Autos consta, **Voto** pelo **conhecimento** do Recurso, e **pelo seu provimento** com a aprovação das contas com ressalvas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO referente ao exercício de 2003, em reforma do Acórdão 2314/05, baixando da responsabilidade da Recorrente e Arquivamento dos Autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 242530/05, LUIZA APARECIDA MANOSSO BARSZCZ, **ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAMIDE TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu provimento com aprovação das contas com ressalvas do Fundo Municipal de Educação referente ao exercício de 2003, reformando-se o Acórdão nº 2314/05, baixando a responsabilidade e arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 772/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 82636/06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado TEREZINHA DE FATIMA SANCHEZ

Responsável: TEREZINHA DE FATIMA SANCHEZ

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: *Após a análise da DRC, atual DAT – no processo de Comprovação de Convênio, restou recomendação de desaprovação por ausência de Declaração de Cumprimento de Objetivos a cargo da Repassadora dos Recursos, e de aplicação de multa por atraso na apresentação da prestação de contas.Regulares com ressalva. Por aprovação.*

RELATÓRIO

A instrução interna da DRC, atual DAT, apontou duas irregularidades que não foram satisfatoriamente saneadas antes da Resolução 10000/2005 que desaprovou as contas do Convênio entre a Secretaria Estadual da Agricultura e o Município de JATAIZINHO cujo tinha prazo de execução final até 31/12/2003.

Neste RECURSO DE REVISTA, restou saneado o último item faltante na comprovação das contas do Convênio, através de uma DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS, que foi emitida tardiamente, somente em março do corrente ano, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, através do Núcleo Regional de Cornélio Procopio.

A instrução da DAT – Parecer 128/06– DAT/CAS confirma o saneamento da principal irregularidade remanescendo a aplicação da multa por atraso, que na época não tinha previsão legal, o que atende ao provimento de aprovação com ressalvas.

O Parecer 8975/06 do MPEjTC pronuncia-se pela aprovação com ressalvas das contas do Convênio entre a Prefeitura de Jataizinho, reformando-se a Resolução 10.000/2005.

VOTO

Ante o exposto, e pelo mais que dos Autos consta, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista 82636/06, para reformar parcialmente a Resolução 10000/2005, para aprovar como regulares com ressalvas as contas a que se refere, e baixar a responsabilidade do Ordenador das Despesas a Sra. Teresinha de Fátima Sanchez.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 82636/06, TEREZINHA DE FATIMA SANCHEZ,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu provimento, reformando-se parcialmente a Resolução 10000/05, para aprovar como regulares com ressalvas as contas que se refere, e baixar a responsabilidade do ordenador das despesas.

“Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 773/06 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 115612/06

INTERESSADO: HUGO BERTI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: **Recurso de Revista. Aquisição de combustível com dispensa de licitação. Provimento ao Recurso de Revista. Regularidade com ressalva das contas.**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. HUGO BERTI, Prefeito do Município de Moreira Sales, contra o Acórdão nº 263/2006 desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$31.628,71(trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), e ainda determinou ao ordenador das despesas, ora interessado, o recolhimento aos cofres estaduais da quantia de R\$1.886,20 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Cumpra esclarecer que a desaprovção decorreu da ausência de apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio, bem como da realização de despesas com a aquisição de combustível, no valor de R\$1.886,20 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), sem licitação.

Em suas razões de recurso, o recorrente sustenta que o Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio já havia sido juntado à prestação de contas, às fls. 123.

No que tange à aquisição de combustível sem licitação, informa o recorrente que foi realizado o competente procedimento de dispensa de licitação, diante do caráter emergencial de tal aquisição, já que as aulas estavam iniciando, e a demora de uma licitação causaria prejuízo aos alunos.

Ademais, justifica que os veículos seriam utilizados para o transporte de escolares no Distrito Municipal de Paraná D'Oeste, localidade que possui apenas um único posto de abastecimento, conforme justificado em procedimento próprio de dispensa de licitação (fls. 160). Dessa forma, o deslocamento dessa localidade até a região central de Moreira Sales seria custosa, acarretando, portanto prejuízo ao erário, fato que justificaria a dispensa de licitação.

A douta **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, por meio do **Parecer nº 121/06**, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, **manutenção** da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 263/06**, que julgou **IRREGULAR** as contas do Convênio ora em comento.

Aponta, para tal conclusão, que os documentos relativos à dispensa de licitação foram elaborados em 12 e 19/7/02, portanto posteriores à homologação da licitação e sua publicação (documentos fls. 16 e 17), que ocorreram em 6/6/2002, o que descaracterizaria o caráter emergencial sustentado para dispensa da licitação.

Por outro lado, o **Parecer nº 9632/06**, de lavra do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPjTC**, se posiciona pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma do Acórdão ora atacado, para considerar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas desse Convênio com a SEED.

Pondera que a desaprovção de todo o convênio, no valor de R\$ 31.628,71(trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), por conta da aquisição de combustível com dispensa de licitação, no valor de R\$1.886,20 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), se configuraria uma medida muito rigorosa ao caso, já que a maioria das despesas foram precedidas de licitação.

Ademais, no entender do MPjTC, restaram justificadas as razões para a dispensa de licitação por meio de um procedimento próprio, seja em decorrência da distância entre o Distrito de Paraná D'Oeste e a região central de Moreira Sales, seja em decorrência da existência de um único posto de abastecimento naquela localidade. Este é o Relatório. Passo, então, ao Voto.

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido

Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar, eis que o recorrente conseguiu demonstrar a correção do procedimento de dispensa de licitação, conforme apontado pelo MPjTC, em seu Parecer acima referido, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto, por economia processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 115612/06, HUGO BERTI,

ACORDAM

Os Membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Receber o presente recurso de revista, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO, reformando o Acórdão nº 263/2006**, e ato contínuo, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES a SEED, e prestadas no Processo nº 11898-0/03, com alerta à municipalidade para adoção de medidas para evitar a ocorrência de impropriedades semelhantes em casos futuros.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 812/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 440148/03

INTERESSADO: MASAO TAKECHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL DO EX-PREFEITO DE MATELÂNDIA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A PRETEXTO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º DA CF/88 CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO PELA RESTITUIÇÃO DO GASTO INDEVIDO, OBSERVADA A CORREÇÃO MONTETÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 27.08.03, pelo qual os Vereadores de Matelândia, em epígrafe identificados, formulam denúncia contra o ex-prefeito Masao Takechi, a quem imputam a prática de irregularidades durante o exercício de seu mandato relativas a promoção pessoal com emprego de meios e recursos públicos do município.

Segundo o relato, o denunciado valeu-se de relatório de atividades relativas ao exercício financeiro de 2.002 veiculado em publicação oficial custeada pelo município, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), para inserir propaganda pessoal sua às expensas do contribuinte, procedimento que viola o art. 198 da Lei Orgânica do Município de Matelândia.

Intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Refuta a acusação e pondera que a vedação a que refere o dispositivo legal invocado pelo denunciante diz respeito a exposição abusiva, reiterada e intencional do administrador público, hipótese que não se verifica no caso dos autos. A publicação do relatório, aremata, cumpre finalidade pública informativa, sem o caráter que se lhe atribuem os vereadores. Postula pela improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica (parecer 2297/04), pela procedência da denuncia, por infringência do art. 37, § 1º da CF/88, pela responsabilização material do denunciado.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer 15285/05), no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos e para os mesmo fins, pela procedência da denuncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A prova dos autos, consubstanciada no relatório de fls. 04 e ss. é suficiente para flagrar, de modo inconteste, a violação ao preceito constitucional expresso pelo art. 37, § 1º da CF/88. Basta uma desavisada leitura do documento em referência para verificar que, numa publicação de 31 (trinta e uma páginas), a imagem do denunciado está estampada em mais de 30 (trinta) fotos, em óbvio desvio da finalidade informativa a que se devia prestar o relatório.

Noutras palavras, os objetivos legítimos da publicação serviram para veicular indisfarçada promoção pessoal do denunciado às expensas do contribuinte. O procedimento é, à toda evidência, ilegal, e não pode ser tolerado.

Por essas razões, em abono às conclusões dos pareceres lançados na instrução, voto pela procedência da denúncia para propor a condenação do denunciado ao ressarcimento, aos cofres do Município de Matelândia, acrescido de correção monetária a ser estimado por cálculo da Diretoria de Tomada de Contas, de todo o montante a que refere a nota de empenho juntada às fl. 29.

Proporho, ainda, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o denunciado promova nos autos a juntada da guia de recolhimento respectiva, advertido de que o descumprimento à decisão implicará a inscrição do débito em dívida ativa do município e o sujeitará a posterior cobrança executiva, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade civil e criminal. De-se ciência desta decisão ao denunciante, aos denunciados e ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Matelândia, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº 856/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 339742/04

INTERESSADO : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas. Irregularidade suprida. Provimento ao Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, por meio de seu Presidente, Sr. César Toshio Oda, contra a Resolução nº 4339/04 desta Corte de Contas, que negou registro às admissões realizadas por meio de Concurso Público.

Cumpra esclarecer que a desaprovção decorreu do descumprimento, por parte do Instituto de Saúde, em proceder às devidas modificações nos contratos de trabalho dos admitidos, que faziam referência aos institutos da estabilidade, estágio probatório e cargo público.

Em suas razões de recurso, o recorrente se restringe a apresentar novos contratos, retificados, e sem menção às cláusulas impugnadas, entendendo sanadas as irregularidades apontadas por esta Corte. Outrossim, o interessado também fez prova da publicação dos extratos retificados.

A douta Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 6135/06, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 4339/2004, eis que os documentos apresentados nesta fase recursal suprem as irregularidades apontadas no julgado atacado.

Nesse mesmo diapasão, o Parecer nº 9907/06, de lavra do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPjTC, também se posiciona pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma da Resolução nº 4339/2004, para julgar legal e determinar o registro das contratações efetuadas por conta do concurso público 001/2000, ora analisado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 339742/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 4339/04, no sentido de julgar legal e determinar o registro das contratações efetuadas por conta do concurso público 001/2000, ora analisado.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 902/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 103770/06

INTERESSADO : MUNICIPIO DE MALLET

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: *Consulta sobre a transmissão de cargo ao Vice Prefeito em caso de viagem ao exterior por 15 dias e se, em caso positivo, o Prefeito em exercício receberia subsídios idênticos ao Titular, e, no caso, as custas da viagem podem ser suportadas pelo erário municipal. Conhecimento embora trate-se de caso concreto. Vencidas as datas da missão de estudos a consulta perde o objeto. Voto pelo conhecimento e resposta pelos seus termos.*

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Mallet nas vésperas de uma viagem à Europa em missão de estudos e observações sobre políticas públicas formula uma consulta envolvendo três aspectos:

a) Há necessidade de transmissão de cargo ao Vice Prefeito ?

b) Em caso positivo, o Vice Prefeito, no período da viagem, recebe como o Prefeito Titular ?

c) No caso, a viagem e suas custas podem ser suportadas pelo erário municipal? A consulta veio acompanhada de cota da Assessoria Jurídica do Município. A consulta recebeu as informações da CJB que nos trouxe as respostas de indagações semelhantes (Resolução 11570/99 do Município de Dois Vizinhos e Parecer 139/99-DCM) - (Resolução 12562/98 do Município de Jataizinho e Parecer 155/98/DCM) – (Resolução 9456/98 – e Parecer n.º112/98- DCM e Parecer 17151/98-PEjTC).

Para a resposta à primeira questão deste Protocolado a Diretoria de Contas Municipais - DCM lembra que se trata de caso concreto ultrapassado visto que a viagem foi realizada no período de 25/03/2006 a 08/04/2006.

No mérito da questão a DCM a responde conforme o Parecer 139/99-DCM salientando que a viagem deve ser pautada pelo interesse público e pela previsão legal para a ausência e para o custeio através do erário.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPEjTC, através do Parecer 8340/06 lembra simplesmente que se trata de caso concreto e que a CONSULTA não foi formulada em tese como pede o Artigo 38 – Inciso V da LC 113/05 que disciplina os processos de consulta e que, por isso, o Plenário estaria impedido de responder à mesma. Entretanto, como esta RELATORIA já admitiu o CONHECIMENTO DA CONSULTA, o MPEjTC manifestou-se por resposta nos termos do Artigo 63 da Lei Orgânica do mesmo Município.

Nesse Artigo da LO o Prefeito Consulente só pode se afastar do País com Autorização Legislativa.

E quanto aos subsídios e à verba de representação o Titular da Prefeitura só poderá recebê-los quando se ausentar a serviço ou em missão de representação do Município.

O que se refere ao Vice-Prefeito a substituição do Titular Ausente deverá ocorrer por termo de exercício, o que lhe concede o direito aos subsídios idênticos aos do Prefeito Licenciado com todas as vantagens inerentes à função. Quanto ao custeio das despesas de viagem o histórico das Resoluções deste Tribunal dão as seguintes respostas:

a) Que a compra das passagens aéreas sejam obtidas pela forma previstas na Lei 8666/93, por dispensa de licitação caso os valores extrapolem a permissão de compra direta.

b) que as despesas de viagem estejam previstas na lei orçamentária anual;

c) que o pagamento de diárias ou o ressarcimento de despesas se processem como nas disposições legais vigentes na LO, e na LOA.

VOTO

Entendo que a matéria da consulta é de interesse dos Municípios e por isso esta Relatoria entende que a resposta deve ser proposta nos termos das reiteradas respostas dadas em consultas anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 103770/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Que a participação do Prefeito em missão denominada internacional deve ser apreciada pela CÂMARA MUNICIPAL como de interesse público;

2) Que a ausência licenciada país deve ser feita com transmissão do cargo ao substituto legal com termo expresso de exercício do cargo.

3) O substituto legal receberá os subsídios idênticos aos do Prefeito Licenciado;

4) Uma vez licenciado pela Câmara e definido interesse público da missão de representação do Município as despesas da viagem podem ser ou ressarcidas pelo erário público municipal, ou pagas diárias de viagem pelo valor estabelecido e aprovado em lei específica no Município.

5) As despesas de viagem e /ou representação devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual;

6) Deve ser obedecida a Lei 8666/93 para o processamento regular da compra das passagens.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 936/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 232878/02

INTERESSADOS: WALTZER DONINI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO EX-PREFEITO DE CANDÓI AFERIDAS POR AUDITORIA PRIVADA, CONTRATADA PELO PRÓPRIO DENUNCIANTE, SUCESSOR DO INVESTIGADO. PRECARIIDADE DO RELATÓRIO E DE INFORMAÇÕES CONSISTENTES SEM AS QUAIS NÃO HÁ COMO FIRMAR JUÍZO DE VALOR SEGURO SOBRE OS FATOS IMPUTADOS AO DENUNCIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA INEVITÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 28.05.02, pelo qual o ex-Prefeito do Município de Candói, Elias Farah Neto, formula denúncia contra seu antecessor, Waltzer Donini, a quem imputa a prática de ilegalidades a propósito de malversação de recursos públicos na reforma e ampliação das instalações da Delegacia de Polícia como também pela utilização de convite para certames licitatórios cujo valor excedia aquele permitido para essa modalidade. A imputação é lançada com base em dois relatórios de auditoria privada.

Intervindo no feito, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que “a natureza dos fatos não permite averiguação em sede de prestação de contas por não constarem dentre os elementos que a compõem, sugerindo-se a tramitação do expediente como denúncia.” O expediente veio instruído exclusivamente pelos relatórios de auditoria privada (fls. 15/16)

Regularmente intimado por edital (fls. 56/57), o denunciado não compareceu aos autos para exercício do contraditório e da ampla defesa, operados, em seu desfavor, os efeitos da revelia e que, por certo, não comprometem a legalidade do procedimento.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 13719/05, pela realização de auditoria tendo em vista a insuficiência de provas.

O Ministério Público de Contas parecer nº 5473/06, no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tal como está posta, a denúncia não merece prosperar. As imputações lançadas contra o denunciado têm lastro exclusivo em relatório de auditoria privada contratada pelo próprio denunciante, sem, portanto, a necessária isenção para aferir as irregularidades de que dá a conhecer neste expediente; em suma, sua validade seria, em princípio, totalmente discutiível .

Mas não é só. A denúncia veio desacompanhada de outros documentos contábeis nos quais presumivelmente se baseou a empresa encarregada da auditoria, para extrair as conclusões de emprego irregular de dinheiro público, noutras palavras, fora as conclusões do relatório e alguns poucos documentos - de todo insuficientes para configuração precisa e segura da prática ilegal atribuída ao ex-prefeito, não há nos autos outros elementos de convicção seguros a comprovar e dar sustentação ao juízo de valor emitido naquele pronunciamnto técnico.

A existência de auditoria realizada por técnicos desta Corte noutros expedientes em que figuram como partes os mesmos denunciante e denunciado não se presta à formação do convencimento neste feito, visto como teve objeto diverso daquele versado nos presentes autos, conforme se extrai da certidão desta Corregedoria Geral, expressa à fl. 62, de sorte que resta há muito atendido o requerimento formulado pelos órgãos opinativos da Casa.

Portanto, à mingua de provas suficientes para a atribuição de culpa do denunciado e emissão de juízo restritivo sobre sua conduta, e mais, ante a flagrante intempestividade de nova auditoria para aferir fatos ocorridos em março de 2.000, portanto, há mais de seis anos atrás, voto pelo arquivamento da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar a denúncia pelo arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

² 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 967/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 506944/05

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – EMPRESA CONTRATADA NÃO EFETUOU OS SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE PELA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO ESTADO É DO MUNICÍPIO, QUE DEVERÁ SE RESSARCIR EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 22447-0/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.658/2.005 (folhas 307), desaprovou contas de convênio firmado entre a SEDU e o Município de Guaraci, no exercício de 2.002, na importância de R\$ 27.956,81, cujo objeto era a realização de obras de recape asfáltico em ruas da respectiva Municipalidade. Foi determinado, também, a devolução dos recursos repassados, por parte do Município aos cofres do Estado.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do voto deste Conselheiro (folhas 305/306), qual seja, o fato de que o Município, em desconformidade com a Lei Federal 4.320/1964, pagou empresa contratada para a realização dos serviços objeto do convênio antes da execução de tais serviços, não tendo sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador demonstrando ciência e concordância com os procedimentos adotados pelo Município.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que:

- O contrato previu o pagamento parcelado, de acordo com a liberação dos recursos do convênio. O Município realizou pagamento relativo a apenas parte dos recursos, de acordo com o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/1.964;

- As medidas judiciais cabíveis foram adotadas, não sendo possível obter termo de convalidação junto à SEDU.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 63/2.006) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

- O ajuizamento da ação de ressarcimento por danos foi em razão de dever legal, e não da decisão desta Corte, pois a rescisão contratual e os danos ocorridos ensejam a busca do ressarcimento pelo Município;

- A alegação de legalidade do pagamento antecipado, consoante §2º, I, do art. 63 da Lei 4.320/1.964 é verdadeira aporia, pois o caput do §2º é claríssimo ao utilizar as expressões “fornecimentos feitos ou serviços prestados”;

- Quanto à condenação do Município, embora não alegada a ilegitimidade ativa do mesmo, entende que a culpa é subjetiva do ordenador das despesas, nos termos do art. 927 do Código Civil e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na qual a regra geral é a imputação ao ordenador. A rigor, o Município não pretende antecipar o pagamento ao Estado, mas somente após buscar judicialmente ressarcimento junto a empresa inadimplente.

- Contudo, alterar o pólo da responsabilização comprometeria a ação de ressarcimento do dano, pois seria retirada a legitimidade ativa do Município;

- Pode ser provido parcialmente o recurso, suspendendo-se a exigibilidade do ressarcimento do dano pelo Município diante da comprovação trimestral do andamento da ação judicial contra a empresa inadimplente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.814/2.006) manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

- Os reflexos do pagamento à empresa sem que tenha havido a execução dos serviços estão nitidamente nos prejuízos causados ao Erário, uma vez que a contratada apropriou-se do dinheiro público e não executou o percentual estabelecido na cláusula quarta do contrato;

- O mérito da questão foi decidido pelo Judiciário, restando condenada a empresa ao pagamento de R\$ 22.537,05, relativamente à parcela paga pelo Município envolvendo o convênio, descontados o percentual executado pela empresa;

- Tendo os cofres estaduais sido lesados pelo pagamento antecipado à empresa contratada pelo Município, deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive o item II, que determina a devolução dos recursos pelo Município;

- A devolução deve se dar pelo Município, e quando este receber da empresa contratada na ação proposta, que já está em fase de execução, estará o mesmo sendo ressarcido dos valores recebidos indevidamente pela empresa Norpaven Pavimentação Asfáltica Ltda.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

Não merece reparos a manifestação do Ministério Público de Contas, senão vejamos:

Os reflexos do pagamento à empresa sem que tenha havido a execução dos serviços estão nitidamente nos prejuízos causados ao erário, uma vez que a contratada apropriou-se do dinheiro público e não executou o percentual estabelecido na cláusula quarta do contrato.

O mérito da questão já foi decidido pelo Judiciário, restando condenada a empresa ao pagamento de R\$ 22.537,05 (vinte e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos), devidamente corrigidos, relativamente à parcela paga pelo Município envolvendo o convênio em questão, descontados o percentual executado pela empresa.

Assim sendo, tendo os cofres públicos estaduais sido lesados pelo pagamento antecipado à empresa contratada pelo Município, sem que os serviços tenham sido prestados, entende este Ministério Público de Contas pelo manutenção da decisão recorrida, inclusive o item II que determina a devolução dos recursos pelo Município.

A nosso ver a devolução deve ser dar pelo Município, por o convênio ter sido firmado entre o Município e a SEDU e quando o Município receber da empresa contratada na ação proposta, que já está em fase de execução, estará o mesmo sendo ressarcido dos valores recebidos indevidamente pela empresa Norpaven Pavimentação Asfáltica Ltda.

Assim, esta representante do Ministério Público de Contas, opina em conhecer do recurso, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Corroborando o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, voto pela negativa de provimento ao recurso, e consequente manutenção, *in totum*, da decisão materializada na Resolução 8.658/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, mantendo, *in totum*, a decisão materializada na Resolução 8.658/2.005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencido), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 968/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 326458/05

INTERESSADO : VILMAR JOSE CARDOSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA INTERMEDIAR CONTRATOS DE ESTÁGIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O SIMPLES PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, OU DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO CONFIGURA CONTRATO, DEVENDO SER ANALISADOS OS FINS EM QUE SE APLICARÃO ESSES RECURSOS, PARASE SABER SE ESTAMOS DIANTE DE CONVÊNIO OU CONTRATO – HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CASO EXISTA MAIS DE UMA ENTIDADE APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS E QUE SE ENQUADREM NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Francisco Beltrão, acerca de contratação de instituições que selecionam estagiários para terceiros.

O consulente relata que mantém acordo de cooperação com o Centro de Integração Empresa escola - CIEE/PR, firmado mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/93. Esclarece que o Município foi procurado por outra instituição do gênero, o Instituto Proe, no intuito de firmar convênio ou contrato para o desenvolvimento das mesmas atividades de estágio. Segundo o consulente, o referido Instituto é de constituição relativamente recente – 23 de agosto de 2004 –, não dispendo de tradição e reconhecimento na área, não tendo, ainda, apresentado ao Município documentos como título de utilidade pública federal, certificado de entidade de fins filantrópicos, termo de acordo e cooperação firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, entende restar dúvida quanto à subsunção do Instituto Proe à descrição normativa do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações. Relata ainda que o valor do custo para o Municipi é o mesmo: 10% (dez por cento) sobre o valor de cada bolsa-auxílio. Diante disso, pergunta: “É possível a assinatura de convênio entre o Município e o INSTITUTO PROE, para atuação na intermediação e cooperação para a concessão de estágios a estudantes na administração municipal, independentemente da realização de processo licitatório e da apresentação de outros documentos (...)?”

O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se, por meio do Parecer n.º 407/05, pela possibilidade da contratação conjunta com o CIEE/PR, porém, precedida de licitação, tendo em vista que o Instituto PROE ainda não dispõe de tradição e de reconhecimento em sua área, por ter sido criado em 2004, não sendo o caso de aplicar-se a dispensa prevista no art. 24, XII da Lei 8.666/93 (fls. 19 a 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Parecer nº 892/06, antes de entrar no mérito, faz considerações detalhadas acerca da diferença existente entre convênio e contrato; da inaplicabilidade da licitação para convênios; e de que a dispensa de licitação não requer a impossibilidade de competição (fls. 49 a 52). Observa o Ministério Público que, se houver mais de um particular passível de ser contratado por dispensa de licitação, caberá à Administração avaliar o que é mais conveniente, se a licitação ou a contratação direta. Se, justificadamente, decidir por esta, deverá atentar para o princípio da isonomia, abrindo a todos os interessados a possibilidade de obter o contrato. Entende também que não há, em tese, óbice à celebração de dois contratos, um com cada instituição, sempre pressupondo, é claro, a configuração da hipótese prevista no art. 24, XIII, a ser constatada pela Administração. Será imprescindível demonstrar a conveniência de tal procedimento, o que implica em analisar a demanda dentro da Administração e o princípio da economicidade. Conclui o Ministério Público propondo que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos, não convênios;

..b) é possível realizar a contratação direta com instituições de estágio, mediante prévio processo administrativo (art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93) em que deverá restar demonstrada a configuração da hipótese legal de dispensa de licitação, assim como as condições de habilitação previstas no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, no que couber;

c) havendo mais de uma instituição de estágio interessada, a Administração deverá avaliar qual delas se mostra mais adequada ao atendimento dos objetivos buscados, celebrando com ela o respectivo contrato;

d) havendo conveniência administrativa, a ser devidamente justificada no processo, poderá ser contratada por dispensa de licitação mais de uma instituição de estágio. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (RELATOR – VOTO VENCIDO):

Atuo como relator do presente processo em honrosa substituição ao eminente Conselheiro Henrique Naigeboren.

O eminente conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães gentilmente encaminhou-me com antecedência o seu voto vista. Sustenta Sua Excelência que o acordo celebrado entre a Administração e as instituições que realizam a seleção de estagiários tem natureza de convênio. Assevera que, mesmo tratando-se de convênio – caracterizado pela convergência de interesses entre as partes – é possível que se realize licitação.

De qualquer forma, conclui que, havendo mais de uma entidade apta a prestar o serviço que se enquadre na descrição do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, deve haver a licitação, em respeito ao princípio da isonomia.

Em primeiro lugar, deixo claro que acompanho o eminente Conselheiro Fernando Guimarães no que diz respeito à consequência prática fundamental: a obrigatoriedade de se realizar a licitação no caso da existência de mais de uma entidade apta a prestar o serviço.

Quanto à classificação do ajuste como contrato ou convênio, contudo, peço vênia ao eminente conselheiro para, nesse ponto particular, acompanhar o Ministério Público.

O convênio pressupõe a convergência de interesses entre as partes, enquanto no contrato, uma parte quer o objeto e a outra a contraprestação pecuniária pela sua prestação. Esse “jargão” doutrinário, contudo, não é, no meu entendimento, suficiente para distinguir os dois institutos.

No convênio há de estar caracterizado o objetivo comum sem interesse em auferir lucro ou qualquer forma de vantagem que supere os custos da execução do objeto. Isso fica claro, por exemplo, quando uma secretaria estadual de saúde firma convênio com o Ministério da Saúde ou com o Exército em campanhas de vacinação.

No caso da seleção e intermediação de estagiários para Administração Pública tenho dificuldades para acreditar que os percentuais cobrados pela instituição prestadora dos serviços são destinados apenas a cobrir os custos do serviço, incluindo, é claro, o pagamento aos profissionais envolvidos com as atividades. Parece-me claro que, se o objetivo fosse apenas a cobertura dos custos, o valor a ser pago pela Administração não seria um percentual incidente sobre o valor da bolsa paga ao estagiário, mas um valor mais ou menos fixo em termos monetários. Vejo que pode haver competição entre instituições prestadoras desse tipo de serviço, exatamente em relação à taxa de administração cobrada.

Claro que, na fase de habilitação, os interessados deverão comprovar a aptidão para prestar o serviço. A Administração poderá exigir experiência dos profissionais e todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93. Observo ainda que diversos órgãos e entidades da Administração Pública do País, em todas as esferas – União, Estados e municípios – mantêm convênios com o CIEE. Em respeito à segurança jurídica, entendo que esses convênios devem ser cumpridos, passando a prevalecer, após o seu termo final a orientação que for aprovada por esse Tribunal.

Com essas breves considerações, acatando pontos do parecer do douto Ministério Público e o aspecto fundamental do voto do eminente conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, VOTO no sentido de que este Tribunal responda ao consulente que:

a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos e não convênios; e

b) havendo mais de uma instituição apta a prestar o serviço, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo do cumprimento de contratos e convênios celebrados antes da publicação do presente acórdão.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR):

a) Convênios X Contratos

As diferenças entre esses dois institutos já foram devidamente abordadas tanto pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer 407/05 – fls. 19/27) quanto pelo Ministério Público de Contas (Parecer 892/06 – fls. 49/52). No tocante a esse aspecto, adotaremos parte do exposto pelo Órgão Ministerial com premissa: “... o convênio apenas se configura quando as partes desejam o mesmo resultado, razão pela qual unem suas capacidades para consegui-lo. O contrato, por sua vez, é caracterizado por interesses contrapostos, que se encaixam justamente por uma parte desejar o que a outra pode entregar, e vice-versa”.

b) Possibilidade de pagamento pelos serviços ou fixação de taxa de administração em convênios

Para que se verifique a convergência ou não de interesses, é muito comum se considerar uma característica especial existente em contratos e convênios, qual seja, a instituição de pagamento pelos serviços ou de taxa de administração. Muitas vezes, mesmo que configurada a união de forças em busca do mesmo resultado, unicamente porque houve o estabelecimento de taxa de administração comumente diz-se que estamos diante de contrato.

Apesar de compreender que os adeptos de tal orientação visam evitar burla a obrigações legais (v.g. realização de licitação), entendo que a adoção de tal entendimento é uma solução muito simplista para a diferenciação dos institutos em tela.

Sem dúvida alguma, o fator econômico é um dos aspectos que deve ser observado para o fim desejado. Porém, não é o simples pagamento que caracterizará uma avença como contrato. O importante é se saber a destinação que será dada à taxa de administração. Caso o lucro seja, por exemplo, revertido em dividendos para os sócios da instituição, claro está que o acordo é um contrato, pois a Entidade está buscando fim diferente da Administração Pública. Por outro lado, caso a Instituição aplique os valores advindos de taxa de administração em finalidades voltadas para manutenção ou implementação dos serviços prestados, resta evidente que seu objetivo precípuo é o mesmo escopo buscado pela Administração Pública no momento do acordo, configurando-se um convênio.

há:c) Aplicabilidade de licitações para convênios

Diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que é possível a realização de licitação para escolha de entidade para formalização de convênio. O argumento de que o artigo 2.º da Lei 8.666/1993 se refere unicamente a contrato não pode ser acolhido, uma vez que o próprio parágrafo único de tal artigo deixa claro que a interpretação de ‘contrato’ deve ser realizada de maneira extensiva, senão vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

* não destacado originalmente

É possível que, mesmo existindo inúmeras entidades que se enquadrem na hipótese prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração, baseada em critérios objetivos, escolha uma delas e não realize procedimento licitatório. Caso não configurada tal situação, deverá ser realizada licitação, senão vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho ao comentar os dispositivos legais em tela:

A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deve ser avaliada segundo critérios diversos do “menor preço”. A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25).

Então, a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.

Justen Filho ainda aponta decisão do Tribunal de Contas da União que segue o mesmo raciocínio supra:

... o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia, insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caputa, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1.731/2003 – Primeira Câmara, rel. Min. Iram Saraiva).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 326458/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator designado de acordo com o artigo 458 do Regimento Interno:

Responder a presente Consulta nos termos propostos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi voto parcialmente vencido, acompanhado do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 993/06 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 7759/95

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

ENTIDADE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta. Perda do objeto em face da extinção do Banestado.

Trata-se de Consulta formulada a esta Corte pelo Banco do Estado do Paraná – BANESTADO, na pessoa de seu Diretor-Presidente à época, Sr. Luiz Antonio Fayet, o qual, ao assumir o referido cargo, deparou-se com algumas situações duvidosas quanto a despesas com publicidade.

A consulta foi objeto de deliberação pelo Plenário desta Corte, que por meio da Resolução nº 1.503/95, às fls. 120, determinou que a Instituição Consulente providenciasse:

1 – As despesas provenientes de ajuste contratual, para veiculação direta, podiam ser liquidadas;

2 – Nos contratos de prestação de serviços com agências de publicidade e propaganda é necessária a licitação prévia dos serviços objeto dos mesmos, sendo vedada a inexigibilidade na forma da exegese do inciso II, do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, sendo nulos os contratos, cujos serviços não foram solicitados;

3 – As despesas eventualmente não autorizadas, representadas pelas Notas Fiscais referidas, devem ser remetidas à Secretaria de Estado da Comunicação Social para que esta decida a respeito;

4 – As despesas previamente autorizadas, embora sem contrato, devem ser honradas pelo Governo, determinando-se porém, abertura de sindicância para apurar sua conformidade com a lei, com a responsabilização do ordenador de despesa, se for o caso, deixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal sobre as medidas adotadas e resultados da sindicância apurada.

Em resposta à Resolução supra mencionada, o Banestado manifestou-se informando acerca dos procedimentos adotados, em cumprimento às determinações da Resolução nº 1503/95.

A Segunda Inspetoria de Controle Externo desta Corte (2ª ICE), manifestou-se às fls. 142, informando à Diretoria Geral que constatou irregularidades no Relatório nº 185 – fls. 130-134, o que dificultou a apuração da legalidade dos atos praticados e, que havia necessidade de responsabilização do ordenador das despesas. Diante disso, o Banestado foi intimado a se manifestar sobre as ponderações da 2ª ICE, o que fez alegando que no tocante às despesas que foram honradas pelo Banco, em atendimento ao item 4 da Resolução n.º 1503/95, já havia enviado a referida cópia do relatório da Auditoria. No que concernia às despesas enquadráveis no item 3 da citada Resolução, esclareceram que em decorrência da manifestação da Secretaria de Estado da Comunicação Social, ratificavam a consulta inicial a esse Egrégio Tribunal. Documentos foram apresentados.

Em nova manifestação da 2ª ICE ponderou que, embora o relatório tenha sido apresentado de forma integral, não foi apresentado pela Instituição interessada o resultado de sindicância sobre as despesas previamente autorizadas, sem contrato, conforme determinava a Resolução deste Tribunal, já citada.

Diante de tais irregularidades nos gastos com publicidade no exercício de 1994, foi instaurada auditoria especial para apuração de responsabilidades quanto a essas despesas, bem como quanto a sua competência legal e estatutária, levantando-se rigorosamente os valores irregularmente gastos, para seu ressarcimento aos cofres do Banestado.

A Auditoria apurou as irregularidades já apontadas e esta Corte de Contas ofereceu o direito constitucional do contraditório e ampla defesa aos envolvidos.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, atual denominação da DATJ, por meio do Parecer nº 4751/00, manifestou-se no sentido de que as justificativas apresentadas em nada alteraram as conclusões constantes do trabalho efetuado pelos membros deste Tribunal de Contas, os quais apuraram os fatos minuciosamente, submeteram o feito à apreciação superior, opinando pela aprovação do Relatório de Auditoria em todos os seus termos. Sugeriram, ainda, que findo o prazo recursal, fosse a matéria encaminhada ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

A Comissão de Auditoria também se manifestou acerca das defesas apresentadas, mantendo as suas conclusões anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C, por meio do Parecer nº 2238/04, se manifesta pela aprovação do relatório daquela Comissão de Auditoria, eis que entende que houve irregularidades não justificadas e tampouco sanadas pelos responsáveis.

Este é o relatório, pelo que passo ao VOTO.

Considerando (i) o lapso de tempo decorrido desde o início deste protocolado, (ii) a extinção do Banco do Estado do Paraná S/A, diante de sua aquisição pelo Banco Itaú S/A; e (iii) a existência de várias ações criminais responsabilizando os administradores do Banco do Estado do Paraná S/A pelas inúmeras irregularidades apuradas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO deste protocolado, diante da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 7759/95, BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pelo arquivamento deste protocolado, diante da perda de seu objeto.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão nº27.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 994/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 104025/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta sobre o funcionamento do CONSELHO DO FUNDEF em razão de problemas de relacionamento, recusa a convite para reunião visando informações sobre o funcionamento do Conselho e suas reuniões mensais. Conselho não aceitou o Decreto Municipal que outorgou um regimento do funcionamento. A convocação por iniciativa da Prefeitura recusada pelo CONSELHO DO FUNDEF obrigou a Prefeitura a convocar o Conselho por Edital de convocação também recusado. O consulente não encontra forma de superar a recusa dos membros do Conselho do FUNDEF para a apresentação das contas de execução das obrigações previstas na Lei Federal 9424/96 Art. 4º e Prorovimento 1/99 (Art.55) - Caso concreto. Não conhecimento da consulta, em razão da não formulação da mesma como tese. – LC 113/05 Artigo 38 – Inciso V.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Balsa Nova – José Franco Pellizzari formula consulta a este Tribunal de Contas por sugestão do Assessor Jurídico do Município que faz a defesa da forma conduzida pelo Consulente com os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDMAENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO do Município (conforme Lei Municipal 341/2005 em anexo).

A consulta não está formulada na forma prevista no inciso V do Artigo 38 – Inciso V da LC 113/05, e em razão de a Lei Federal n º 9424/96 ditar todas as normas para o funcionamento do CONSELHO de fiscalização do FUNDEF a nível municipal, este Relator entende inexistente interesse público por tratar-se de fato concreto de dificuldade administrativa restrita ao Município do Consulente, principalmente porque o Provimento 1/99 deste Tribunal exaure o objeto do interesse da consulta.

A resposta à consulta somente faria instrumentalizar o Consulente, para medidas administrativas ou judiciais que já estão à sua mão, para resolver o impasse de falta de um relacionamento administrativo com o Conselho a que se refere, cuja atuação deve ser fiscalizada pela respectiva Câmara Municipal que é a primeira instância política a que deve recorrer o Prefeito no exercício de seu cargo. .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 104025/06, e por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, e diante do relatório acima e as razões expendidas,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto e pelo fato de a consulta não ter sido formulada em tese, como prescreve o Art. 38 – Inciso V da Lei Estadual LC 113/05.

II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1048/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 367483/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: *Consulta sobre a possibilidade de contratação de radiodifusão para a transmissão de audiências públicas, mensagens, e outras pela Câmara Municipal. Pela possibilidade conforme prejudgado – protocolo nº 29980/06.*
RELATÓRIO

A Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari formulou consulta sobre a possibilidade de realização de despesas para radiodifusão de audiências públicas e outros serviços da Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM em sua instrução optou por repetir sua posição contrária, e pela impossibilidade de contratação da radiodifusão por representar promoção pessoal das autoridades e dos edis daquele município.

Há porém posição favorável da mesma DCM (Parecer 318/03) quando a consulta refere-se e se condiciona previamente, como na presente consulta, ao teor educativo das mensagens, e eventos e dos outros serviços da Câmara Municipal tal qual o exige o § 1º do Art. 37 da CF, além da previsão no planejamento orçamentário (LDO) e na LOA.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC pelo Parecer 1205/04 conclui pela possibilidade de publicidade das sessões legislativas, respeitados os princípios e limites constitucionais, notadamente a caracterização de promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

O MPjTC neste protocolado reitera opinião sobre uma decisão do Plenário que resultou na edição da Resolução 2118/04 em cujo teor se expressa a possibilidade de radiodifusão englobando as despesas com transmissões de sessões, divulgação e audiências públicas, mensagens e eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades desde que delimitadas pelo planejamento orçamentário da Entidade (LDO) e pela lei orçamentária anual, e dentro dos limites constitucionais que excluem a promoção pessoal (§ 1º do Art. 37 da CF).

Os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

ANÁLISE DO MÉRITO

Este tema da consulta já foi objeto de debates nesta CORTE que sempre se manteve em posição cuidadosa. A radiodifusão das sessões das Câmaras Municipais sempre foi considerada como oportunidade que privilegia a atuação dos parlamentares, em detrimento de informações sobre os atos e fatos do Poder Público. E a este Relator a situação não se modificou, especialmente nos pequenos municípios, e, sendo assim, compromete a resposta nos moldes traçados pelo MPjTC.

A publicidade como princípio retor da administração pública está prevista no § 1º do Art. 37, e é uma regra de transparência administrativa, que implica em divulgação e conhecimento de atos públicos, inclusive como pressuposto de geração de efeitos (os atos administrativos só produzem efeitos, a partir do momento em que são publicados. Todavia, esta não é a realidade dos debates que se travam no interior das casas legislativas. Não é possível contestar a utilidade de algumas discussões e atitudes serem veiculadas para o conhecimento público, analisando o interesse objetivo dos cidadãos. Mas esta não é uma regra geral. E muitos dos debates, a par de gerar vãs expectativas, não se concluem para um efeito de interesse público.

“Art. 37–

§ 1º -A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

E quando há interesse público, a iniciativa das empresas de comunicação (jornais, rádios e televisão) são as primeiras que chegam, sem prévio contrato, para explorar o interesse público inerente às sessões da Câmara como fonte permanente da novidade, da notícia que é essência do produto da comunicação.

Logo, as exceções (apenas as sessões em que há efetivo interesse público) não podem servir de fundamento para se franquear a contratação (mesmo que com licitação) de empresas radiofônicas para a transmissão das sessões que contém fim legislativo e contém também outros fins que não se podem qualificar como de fim legislativo, como os de preparo de parlamentar sobre as formas de alcançar o objetivo político dos grupos dominantes do colegiado.

Assim, verifica-se que nem todos os eventos que ocorrem no âmbito da Câmara satisfazem aos pressupostos estatuidos no § 1º do Artigo 37 da CF acima citado. Ademais, em pequenas municipalidades, a publicidade tem uma facilidade inexistente em grandes municípios. Pois, além de ser mais fácil o acesso da população ao recinto das sessões, as notícias do que ali ocorre podem ser veiculadas por outros meios de mídia (boletins noticiosos das rádios, jornais e até de panfletos).

Como dito acima, é o interesse do público que é a essência de vida da notícia quer de publicidade ou de propaganda. E pagar a uma rádio para que permanentemente transmitindo as sessões, é matar o interesse dos ouvintes das outras rádios cerceando o acesso ao conhecimento objetivo sobre os atos de efeito efetivo em leis ou atos de autoridades públicas.

Assim, não entendo que a contratação de apenas uma rádio ou um serviço de mídia é convergente com os princípios de isonomia, de impessoalidade e de moralidade expressos no Artigo 3 º da lei 8666/93 quando dispõe das condições gerais dos editais de licitação.

E quando há na contratação a obrigação de pagamento gerindo o contrato, dá-se mais uma oportunidade ao controle das notícias pelo Ente Gerenciador, a Câmara Municipal, o que não é salutar à objetividade das notícias.

Há que considerar-se ainda o sacrificio de recursos públicos na direção do que deve ser, por sua natureza, livre. A liberdade da imprensa é sua essência. Não se pode turvá-la nem por um contrato.

Além de o contrato de mídia estar previsto na Constituição Federal no indicativo de publicidade necessária, há que se considerar ainda a prioridade do interesse público na ótica de seus usuários. O interesse público rege-se pela necessidade e a educação, a saúde, o saneamento, o transporte, são prioridades administrativas que devem nortear qualquer iniciativa de utilização de recursos financeiros públicos.

Lembro que esta análise já foi objeto de intensos debates neste Plenário e estão presentes nas Resoluções precedentes sobre o mesmo objeto (**Resoluções 4456/98, 10674/98, 12543/97, 7394/97 e outras**) que sempre restringiram esta opção de promoção dos servidores e/ou Agentes Políticos das Câmaras Municipais. Muitas consultas sobre publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo já foram respondidas por este Tribunal de Contas, sempre ressaltando pela possibilidade de realizar despesas nesse sentido dentro dos parâmetros constitucionais e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e que respondam à publicidade oficial necessária e restringindo a propaganda que salienta promoção pessoal dos Agentes Políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 367483/03,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos moldes do prejudgado nº02/06 - protocolo nº29980/06, da Câmara Municipal de Matelândia, pela possibilidade de contratação de serviços de publicidade para os fatos que ali mencionados, e pela impossibilidade de gastos de publicidade que reflitam promoção pessoal dos Agentes Políticos e que não sirvam a interesses públicos ou republicanos aferidos por audiência pública (LC 101/2000 – Art-9º § 4º) com as cautelas expressas nas leis que regem imprensa, os agentes publicitários e Agenciadores de propaganda, (Leis Federais 5250/67, 8977/95, 9472/97 e 4680/65) e os interesses públicos (LC 101/2000).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1086/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 326338/06
INTERESSADO : HENRIQUE NAIGEBOREN
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 326338/06,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir ao Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, o pedido de concessão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2005, a serem usufruídas a partir de 10/08/06, nos termos dos Pareceres nºs 9225/06 e 11873/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1109/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 44130/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: *Consulta sobre a possibilidade de contratação de radiodifusão para a transmissão de audiências públicas, mensagens, e outras pela Câmara Municipal. Pela possibilidade conforme prejudgado -:- protocolo nº29980/06.*
RELATÓRIO

A Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa formulou consulta sobre a possibilidade de realização de despesas para radiodifusão de audiências públicas e outros serviços da Câmara.

O parecer jurídico anexoado sustenta a legalidade da contratação na medida em que as transmissões teriam a função de orientar, educar e informar a população sobre o que ocorre nos meandros da administração pública, nos moldes do que prevê o § 1º do Artigo 37 da CF.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM em sua instrução optou por repetir sua posição contrária, e pela impossibilidade de contratação da radiodifusão por representar promoção pessoal das autoridades e dos edis daquele município.

Há, porém, posição favorável da mesma DCM (Parecer 318/03) quando a consulta refere-se e se condiciona previamente, como na presente consulta, ao teor educativo das mensagens, e eventos e dos outros serviços da Câmara Municipal tal qual o exige o § 1º do Art. 37 da CF, além da previsão no planejamento orçamentário (LDO) e na LOA.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPEjTC pelo Parecer 1205/04 e pelo Parecer 1185/04 (acostado nas fls 28 e 29) nos quais conclui pela possibilidade de publicidade das sessões legislativas, respeitados os princípios e limites constitucionais, notadamente a caracterização de promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

O MPEjTC neste Protocolado reitera opinião sobre uma decisão do Plenário que resultou na edição da Resolução 2118/04 em cujo teor se expressa a possibilidade de radiodifusão englobando as despesas com transmissões de sessões, divulgação e audiências públicas, mensagens e eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades desde que delimitadas pelo planejamento orçamentário da Entidade (LDO) e pela lei orçamentária anual, e dentro dos limites constitucionais que excluem a promoção pessoal (§ 1º do Art. 37 da CF).

Os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

ANÁLISE DO MÉRITO

Este tema da consulta já foi objeto de debates nesta CORTE que sempre se manteve em posição cuidadosa. A radiodifusão das sessões das Câmaras Municipais sempre foi considerada como oportunidade que privilegia a atuação dos parlamentares, em detrimento de informações sobre os atos e fatos do Poder Público. E a este Relator a situação não se modificou, especialmente nos pequenos municípios, e, sendo assim, compromete a resposta nos moldes traçados pelo MPEjTC.

A publicidade como princípio retor da administração pública está prevista no § 1º do Art. 37, e é uma regra de transparência administrativa, que implica em divulgação e conhecimento de atos públicos, inclusive como pressuposto de geração de efeitos (os atos administrativos só produzem efeitos, a partir do momento em que são publicados. Todavia, esta não é a realidade dos debates que se travam no interior das casas legislativas. Não é possível contestar a utilidade de algumas discussões e atitudes serem veiculadas para o conhecimento público, analisando o interesse objetivo dos cidadãos. Mas esta não é uma regra geral. E muitos dos debates, a par de gerar vãs expectativas, não se concluem para um efeito de interesse público.

“Art. 37–

§ 1º -A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

E quando há interesse público, a iniciativa das empresas de comunicação (jornais, rádios e televisão) são as primeiras que chegam, sem prévio contrato, para explorar o interesse público inerente às sessões da Câmara como fonte permanente da novidade, da notícia que é essência do produto da comunicação.

Logo, as exceções (apenas as sessões em que há efetivo interesse público) não podem servir de fundamento para se franquear a contratação (mesmo que com licitação) de empresas radiofônicas para a transmissão das sessões que contém fim legislativo e contém também outros fins que não se podem qualificar como de fim legislativo, como os de preparo de parlamentar sobre as formas de alcançar o objetivo político dos grupos dominantes do colegiado.

Assim, verifica-se que nem todos os eventos que ocorrem no âmbito da Câmara satisfazem aos pressupostos estatuidos no § 1º do Artigo 37 da CF acima citado. Ademais, em pequenas municipalidades, a publicidade tem uma facilidade inexistente em grandes municípios. Pois, além de ser mais fácil o acesso da população ao recinto das sessões, as notícias do que ali ocorre podem ser veiculadas por outros meios de mídia (boletins noticiosos das rádios, jornais e até de panfletos).

Como dito acima, é o interesse do público que é a essência de vida da notícia quer de publicidade ou de propaganda. E pagar a uma rádio para que permanentemente transmitindo as sessões, é matar o interesse dos ouvintes das outras rádios cerceando o acesso ao conhecimento objetivo sobre os atos de efeito efetivo em leis ou atos de autoridades públicas.

Assim, não entendo que a contratação de apenas uma rádio ou um serviço de mídia é convergente com os princípios de isonomia, de impessoalidade e de moralidade expressos no Artigo 3 º da lei 8666/93 quando dispõe das condições gerais dos editais de licitação.

E quando há na contratação a obrigação de pagamento gerindo o contrato, dá-se mais uma oportunidade ao controle das notícias pelo Ente Gerenciador, a Câmara Municipal, o que não é salutar à objetividade das notícias.

Há que considerar-se ainda o sacrificio de recursos públicos na direção do que deve ser, por sua natureza, livre. A liberdade da imprensa é sua essência. Não se pode turvá-la nem por um contrato.

Além de o contrato de mídia estar previsto na Constituição Federal no indicativo de publicidade necessária, há que se considerar ainda a prioridade do interesse público na ótica de seus usuários. O interesse público rege-se pela necessidade e a educação, a saúde, o saneamento, o transporte, são prioridades administrativas que devem nortear qualquer iniciativa de utilização de recursos financeiros públicos.

Lembro que esta análise já foi objeto de intensos debates neste Plenário e estão presentes nas Resoluções precedentes sobre o mesmo objeto (**Resoluções 4456/98, 10674/98, 12543/97, 7394/97 e outras**) que sempre restringiram esta opção de promoção dos servidores e/ou Agentes Políticos das Câmaras Municipais.

Muitas consultas sobre publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo já foram respondidas por este Tribunal de Contas, sempre ressaltando pela possibilidade de realizar despesas nesse sentido dentro dos parâmetros constitucionais e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e que respondam à publicidade oficial necessária e restringindo a propaganda que salienta promoção pessoal dos Agentes Políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 44130/06,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos moldes do prejudgado - protocolo nº29980/06, da Câmara Municipal de Matelândia, pela possibilidade de contratação de serviços de publicidade para os fatos que ali mencionados, e pela impossibilidade de gastos de publicidade que reflitam promoção pessoal dos Agentes Políticos e que não sirvam a interesses públicos ou republicanos aferidos por audiência pública (LC 101/2000 – Art.9º § 4º) com as cautelas expressas nas leis que regem imprensa, os agentes publicitários e Agenciadores de propaganda, (Leis Federais 5250/67, 8977/95, 9472/97 e 4680/65) e os interesses públicos (LC 101/2000).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1113/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 217225/05
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: *Recurso de Agravo. Poder Executivo do Município de Jussara, Exercício 2000 O agravante trouxe matéria que justifica modificação de decisão. Pelo provimento. Pelo recebimento do Recurso de Revista.*
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Ailton Vieira Mattos, Prefeito Municipal de Jussara, objetivando reforma do despacho por mim proferido, fls. 39, protocolo nº 51604/05, que não recebeu o Recurso de Revista ali contido, por intempestivo.

O recorrente reconhece que os documentos necessários à comprovação da regularidade do convênio deveriam ter sido juntados na época oportuna pela gestão anterior, o que não foi feito, e que como responsável pela atual gestão tentou fazê-lo através do Recurso de Revista. Escudado na sua boa fé e vontade de regularizar a prestação de contas requer à Corte reconsideração do despacho denegatório de seguimento do apelo, possibilitando-lhe a ampla defesa assegurada pelo art. 5. º, LV, da CF.

A Diretoria Jurídica, firmada no princípio constitucional da ampla defesa, opina pelo provimento do agravo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Penso que a boa fé do recorrente deve ser levada em consideração, tendo em vista que em sede administrativa é de bom alvitre desapego apaixonado ao formalismo jurídico, que deve ceder passo ao princípio do informalismo, da busca da verdade material, além de atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser sopesados pelo julgador, como bem ponderou o parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 217225/05,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Agravo para, reformando o despacho de fls. 39, determinar a tramitação do Recurso de Revista contido no protocolo nº 51604/05, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1114/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 351987/06
INTERESSADO : ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Férias Togado. Informações favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de férias da Procuradora deste Tribunal ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, relativas ao exercício de 2004, para serem usufruídas no período de 11 de setembro a 10 de outubro de 2006.

A Diretoria de Recursos Humanos, conforme Informação nº 303/06 de fls. 5, observa que a interessada não usufruiu das férias relativas ao período ora requerido.

VOTO
O voto do Relator, tendo em vista a Informação nº 303/06 da DRH, é pelo deferimento das férias conforme requerido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 351987/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER .

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,
Deferir à Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2004, a serem usufruídas a partir de 11/09/06, nos termos da Informação nº 303/06, da Diretoria de Recursos Humanos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1115/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 311810/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO Nº 03
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

PREJULGADO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente da Corte de Contas, em atenção ao contido no protocolo nº 214.858/ 06, que figura como Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, visando ao estabelecimento de prejulgado com vista à uniformização da jurisprudência da Corte sobre o tema de concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão, postulado com base no art. 77, da Lei Complementar n.º 113/05. Sorteado Relator, determinei o encaminhamento dos autos ao MPJTC para pronunciamento na forma preconizada no art. 66, III, do Regimento Interno. Voltam-me os autos com longo e minudente parecer da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, digno de elogio pela profundidade e segurança com que abordou tema tão intrincado.

Ao longo de 36 laudas a parecerista discorre sobre questões pertinentes ao objeto do prejulgado, para concluir, com base na doutrina e jurisprudência pátrias, pela possibilidade de concessão, em casos excepcionais, de liminar com efeito suspensivo em pedidos rescisórios, desde que atendidas plenamente as condições indicadas no estudo referido.

Em linhas gerais concordo com a manifestação do “Parquet” junto à Corte de Contas, sobretudo no tocante à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo para estancar os efeitos decorrentes da ação rescindenda, porém, divirjo, quanto ao “modus operandi”, da concessão.

Bem se vê, desde logo, que o caráter pétreo da coisa julgada, não se pode manter imutável ante a celeridade das modificações da sociedade, nascendo daí a necessidade de temperar-se regra tão rígida, para que não restem inviabilizadas as pretensões almejadas pelo instituto da ação rescisória.

Nesta senda, doutrina e jurisprudência foram aperfeiçoando o instituto até deixá-lo apto a produzir os efeitos buscados pela lei, surgindo daí a idéia de efetividade da tutela (art. 5.º LXXVIII, CF) e como consequência desta o princípio do poder geral de cautela, de que são dotados também os Tribunais de Contas consoante já decidiu o STF (MS. N.º 24.510-7).

Do exposto entendo, na esteira do MPJTC, que deve ser afastada do tema interpretação literal que venha a afrontar o direito fundamental à tutela efetiva, restando, para mim, certo, que a interpretação conducente à possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, em pedidos de rescisão, impõe-se como consequência de interpretação teleológica.

Porém, a sua concessão, por excepcional, deve atender também a situações excepcionais, ou seja, somente poderá ser concedida desde que atendidas as condições fixadas no prejulgado a ser estabelecido sobre o assunto.

Destas exigências prévias, algumas já estão encartadas na nova versão do Regimento interno, notadamente no artigo 407-A, pelo que me eximo de enumerá-las aqui, porém, devo acrescentar uma, que diz respeito à composição de quorum e aprovação do pedido de liminar em rescisórias. Refiro-me à necessidade de que o pedido de liminar, para ser concedido deve receber votos favoráveis de, no mínimo, três Conselheiros efetivos, para que o próprio caráter de uniformidade da jurisprudência não reste afetado com eventuais formações dispares de quorum, que venham gerar decisões conflitantes no seio da Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 311810/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em Pedidos de Rescisória, desde que atendidas integralmente as disposições do art. 407-A, do Regimento Interno;

II - A decisão deverá ser proferida com voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1138/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 24679/06
INTERESSADO : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre proposta de prestação de serviços formulada pela Celepar, em continuação ao contrato que se encerrou em 31 de dezembro de 2005.

A Diretoria de Tecnologia da Informação lançou a informação n0. 002/06, na qual aclara que o Tribunal de Contas utiliza vários sistemas e serviços disponibilizados pela Celepar, como também entende que o valor contratual é compativo com o cobrado no mercado.

A Comissão Permanente de Licitação, através da informação no. 002/06, entende que referida contratação encontra abrigo no art.24, VIII da Lei 8.666/93, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria de Contabilidade e Finanças para indicação da dotação orçamentária.

A Diretoria supra apresentou a respectiva dotação, conforme depreende-se da cota de fls. 09 dos autos ora em comento.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, exarando o parecer n. 989/06 , no qual entendeu tratar-se de renovação contratual, albergada pelo art.24, VII da Lei Geral de Licitações Públicas, podendo o contrato ser celebrado nos termos da minuta apresentada.

Às fls 12 encontra-se despacho exarado por Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas determinando a autuação do processo como Licitação-Renovação de Contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo parecer 12.723/06, não se opõe à renovação da contratação da CELEPAR- Companhia de Informática do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 24679/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de renovação contratual com a Companhia de Informática do Paraná, Celepar, tendo em vista a instrução e o parecer ministerial. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1139/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 29980/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : PREJULGADO Nº 02/2006
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta – Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do Art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.*

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Matelândia acima citado formulou consulta sobre a possibilidade de contratação de uma emissora de rádio para a transmissão das sessões ordinárias da respectiva Casa Legislativa.

O parecer jurídico anexado sustenta a legalidade da contratação na medida em que as transmissões teriam a função de orientar, educar e informar a população sobre o que ocorre nos meandros da administração pública, nos moldes do que prevê o § 1º do Artigo 37 da CF.

DAS MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais – DCM optou por adotar a jurisprudência atual desta Corte, e, pelo Parecer nº13/06 manifestou-se pela possibilidade de contratação da radiodifusão para os trabalhos da Câmara Municipal, corroborando o voto escrito do eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que fundamentou a Resolução nº 2118/2004.

DAS MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC pelo Parecer nº 5597/ 06, da lavra da Drª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ressalta que, inobstante ter sido destacado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca decisões no sentido da possibilidade de contratação de emissora de rádio para divulgação dos trabalhos daquela Casa Legislativa, existem inúmeras decisões desta Corte, em sentido contrário, conforme segue:

Relator: Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro
Protocolo: 21289/97
Origem: Município de Goioerê
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 3834/97 Resolução 15/04/97

“Consulta. Contratação pelo Legislativo, de emissora de rádio para divulgação dos atos da Câmara. Impossibilidade, ainda que os nomes dos vereadores não sejam divulgados.”

Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Protocolo: 93280/97
Origem: Município de Campo Mourão
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 5932/97 Resolução 22/05/1997
“Consulta. Divulgação de atos legislativos por parte da Câmara Municipal. Impossibilidade por ferir o disposto no §1º do art. 37 da CF/88.”

Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães
Protocolo: 202674/96
Origem: Município de Itaipulândia
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 9724/96 Resolução 06/08/96

“Consulta. Impossibilidade de transmissões por emissoras de rádio e publicações em jornais dos atos do Legislativo Municipal, considerando o disposto no § 1º do artigo 37 da CF/88.”

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo: 31074/95
Origem: Município de Palotina
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 10949/95 Resolução 30/11/95

“Consulta. Gastos com contratação de empresa de publicidade e propaganda, para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo, bem como transmissão das sessões e realização de um programa semanal nas emissoras de rádio locais com a participação ao vivo dos vereadores. Impossibilidade por afronta ao parágrafo 1º do art. 37 da CF/88.”

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo: 8171/94
Origem: Município de Mandaguari
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 3688/94 Resolução 03/05/1994

“Consulta. Contratação de órgão de publicidade, quais sejam jornais e emissoras de rádio, para a divulgação de trabalhos realizados pelo Poder Legislativo. Ilegalidade da realização do referido contrato, por caracterizar-se como promoção pessoal dos envolvidos, portanto, ferindo o disposto no art. 37, §1º da Carta Magna.”

Adverte, ainda, que existem neste Tribunal decisões tanto pela possibilidade quanto pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para divulgação dos trabalhos do Legislativo Municipal, bem ainda, que já manifestou-se em consulta pela impossibilidade, por entender ferir o §1º do artigo 37, da Carta Magna, que estabelece o seguinte:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.”

Quanto ao mérito, nos presentes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela impossibilidade de contratação de empresa de radiodifusão pela Câmara Municipal, conforme posicionamento já expressado anteriormente pelo Douto Plenário. E, quanto à inexigibilidade de licitação, manifesta-se pela sua possibilidade desde que sejam cumpridos os requisitos legais do artigo 26, da Lei nº8666/93, devendo o ordenador da despesa juntar no processo de justificativa a prova inequívoca de que em toda a região não há outra emissora capaz de transmitir o sinal radiofônico.

RAZÕES DO PREJULGADO

Em atendimento à designação feita pelo presidente deste Colegiado, para a apresentação de proposta de PREJULGADO, ocorrida na sessão deste Plenário, sob nº 21, de 25 de maio do corrente ano, cuja necessidade foi suscitada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em processo de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, e considerando que a LC nº 113/ 2005 contempla a possibilidade de formular-se PREJULGADO como cláusula vinculante, o que também está previsto no atual Regimento Interno no Artigo 410, passo aos comentários que seguem, haja vista que a matéria em questão traz divergências substanciais que atacam o andamento de muitos processos em trâmite, sendo necessária a equalização dos entendimentos sobre a matéria em questão. **TENTATIVA ANTERIOR DE CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SOBRE O ASSUNTO**

Au:Em votos anteriores este RELATOR propugnou para a prioridade dos interesses nos gastos dos recursos públicos e uma conotação ética que não gere nem comoeções sociais de difícil controle e nem exposição indevida dos edis que exercem qualquer modalidade de liderança interna nas Câmaras, em prejuízo da isonomia entre os pares nas oportunidades de apresentação dos projetos de lei, e respectivas defesas de acordo com os interesses da população. Lembrando sempre o preceito de que a publicidade não incorpore nomes, símbolos ou imagens identificadoras de promoção pessoal das autoridades ou dos servidores públicos.

A favor da possibilidade de contratação de Emissoras de Rádio para a divulgação das sessões das Câmaras Municipais temos a RESOLUÇÃO 2118/04 de lavra do eminente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Contra a possibilidade de contratação de Emissora para a divulgação das Sessões das Câmaras Municipais temos uma série de decisões, quais sejam, Resoluções de nºs 24078/93, 530/95, 7394/97, 14406/98, 10674/98 4456/98, que junto nos autos.

Acrescente-se, destarte, as Consultas trazidas pelo ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, na tentativa de unificar o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto: VILA ALTA (Protocolo 335700/00); TOLEDO (Protocolo 231363/01); SANTA MARIA DO OESTE (Protocolo 7669/01); PIRAQUARA (protocolo 358363/01) e JAQUARIAIVA (Protocolo 498475) do que resultou a RESOLUÇÃO Nº 2059/2003 na qual foram respondidas diversas indagações, entre as quais a matéria da Consulta que suscitou este PREJULGADO, em cujas Resoluções foram fixadas algumas condicionantes às Câmaras Municipais para processar suas despesas de serviços de Radiodifusão audiovisual para a publicidade de suas sessões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 29980/06, e para unificar entendimento nos julgados sobre a matéria, que fez suscitar este PREJULGADO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, consoante orientação já expedida por esta Corte através da Resolução nº2118/2004, protocolo nº 259524/03, que nos termos do Voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, opinou pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no *caput* do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1140/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 253870/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Licitação. Pregão eletrônico. Observados os preceitos legais. Pela homologação e adjudicação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão, para a contratação de impressão por páginas, correspondentes a 58 impressoras laser monocromáticas A4 e 02 impressoras laser coloridas A4, bem como para a reforma de 02 impressoras HP 4MV de propriedade deste órgão público.

Da análise dos autos, tanto a Diretoria Jurídica – DIJUR, quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, respectivamente por meio dos Pareceres nº 9937/06 e 13452/06, concluem que os procedimentos legais relativos a presente aquisição foram observados.

Ademais, em que pese os concorrentes desse certame terem sido devidamente comunicados do resultado do pregão, não ocorreu a interposição de recurso no prazo legal.

Ainda que não bastasse, DIJUR e MPjTC lembram que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI informa que as propostas apresentadas pelos concorrentes desse Pregão, no que tange a parte técnica, estão de acordo com o edital.

Assim, DIJUR e MPjTC recomendaram a adjudicação do objeto desse Pregão aos seguintes vencedores :

1) LOTE 1 - contratação de impressão por páginas correspondentes a 58 impressoras laser monocromáticas A4 e 02 impressoras laser coloridas A4: empresa MICROSENS LTDA., com o valor de R\$ 519.800,00 (quinhentos e oitenta mil e oitocentos reais);

2) LOTE 2 - reforma de 02 impressoras HP 4MV: empresa MICRO X INFORMÁTICA LTDA., com o valor de R\$ 9.489,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 253870/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Homologar o resultado da licitação e adjudicar o objeto em favor da empresa MICROSENS LTDA. (LOTE 1) e MICRO X INFORMÁTICA LTDA. (LOTE 2), de acordo com a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1141/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 398447/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Agravo. Pelo provimento, tendo em vista que o julgamento se dá sob a égide de lei mais benéfica ao recorrente, e cuja aplicação não causa prejuízo à Adminstração.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Município de Mangueirinha, por meio de seu advogado constituído, contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista protocolado sob o nº 36669-3/04-TC, entendendo pela sua intempestividade.

Em suas alegações aduz o agravante, em síntese, que apesar da publicação da citada Resolução ter ocorrido em 16/08/04, a data de circulação do Diário Oficial é de 19/08/04, e a data de expedição para os Correios do Município foi 20/08/04, conforme certificado pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado, às fls. 10.

Ademais, aponta que reiteradas decisões deste Tribunal adotam a exegese dada aos prazos judiciais, pelo Judiciário, de que o termo inicial é contado a partir da data da circulação do Diário da Justiça, e não da data da publicação.

Também traz à tona o entendimento jurisprudencial desta Corte, que estabelece, para os municípios do interior, uma carência de três dias úteis a contar da data em que circular o Diário da Justiça, consoante o Acórdão nº 5540 do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná.

A **Diretoria Jurídica – DJ**, atual denominação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer nº 2069/05, se manifesta pelo **PROVIMENTO** desse Recurso de Agravo, uma vez acata a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido que o prazo, para os municípios do interior, se inicia após o terceiro dia útil da circulação do DOE. Dessa forma, sendo o dia 19/08/04 a data da circulação do DOE uma quinta-feira, o terceiro dia útil da carência foi 23/08/04. Vai daí que o dia 24/08/04 foi o primeiro dia do prazo recursal, e o dia 02/09/04, o seu termo final. Assim, o Recurso de Revista interposto pelo interessado em 02/09/04 é tempestivo.

Nesse mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPjTC**, por meio do Parecer nº 11218/06, corrobora o posicionamento exarado pela DJ, acima referido, e também se manifesta pelo **PROVIMENTO** deste Recurso de Agravo.

VOTO

Recurso de Agravo é tempestivo e apresentado pela parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o apelo merece provimento.

Com efeito, o presente julgamento está ocorrendo sob a égide da nova legislação aplicável no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual as normas de caráter processual mais benéficas ao interessado, e que não representem prejuízo à Administração, serão aplicadas de forma retroativa à época da interposição do Recurso de Revista.

Assim, considerando que o artigo 387, I, do novo Regimento Interno desta Corte prevê que o prazo para os jurisdicionados no interior somente se iniciam após o decurso de três dias úteis da data de publicação do despacho, o Recurso de Revista é TEMPESTIVO, e portanto, deve ser recebido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 398447/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Agravo, dada sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para determinar que o Recurso de Revista nº 36669-3/04-TC seja recebido e processado, eis que tempestivamente interposto.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1142/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 56797/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE MACEDO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Agravo. Pelo provimento, tendo em vista que o julgamento se dá sob a égide de lei mais benéfica ao recorrente, e cuja aplicação não causa prejuízo à Administração.

Trata-se de recurso de agravo interposto pela atual presidenta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURZMALTINA, contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista protocolado sob o nº 59926/04-TC, entendendo pela sua intempestividade.

Em suas alegações aduz o agravante, em síntese, que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que a publicação do Acórdão atacado pelo Recurso de Revista no DOE foi consumada em 04.11.2004 com a circulação do periódico e, a intimação por AR remetida por esta Casa de Contas foi recebida em 08.11.2004 por pessoa desconhecida da Agravante, sem poderes para representá-la, culminando na nulidade da intimação, pela ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A **Diretoria Jurídica – DJ**, por meio do Parecer nº 6560/06, se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** desse Recurso de Agravo. Pondera que em 9.11.2004, após ter ocorrido a intimação do interessado por AR, em 8.11.2004, o advogado da entidade interessada protocolou requerimento junto a esta Corte, para obtenção de carga dos autos. Assim, com o deferimento de carga dos autos, realizado no verso de fls. 40 do processo de prestação de contas, a parte, agora por meio de seu advogado legalmente constituído, deu-se por intimado de todos os atos processuais, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretende o recorrente.

Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPjTC**, por entender que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas é que deve ser aplicada ao caso em tela, e não a legislação vigente à época da interposição do Recurso de Revista. Nesse sentido, a nova legislação prevê que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, e não mais 10 (dez). Ademais, ainda sustenta que o art. 386, I, do novo Regimento Interno desta Corte (doravante RI), determina que os prazos serão contados da data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, o que, na hipótese ora em comento, somente ocorreu em 22.02.2005 (fls. 41-verso, autos nº 18640-3/03).

Este é o relatório. Passo então ao VOTO.

O Recurso de Agravo é tempestivo e apresentado pela parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o apelo merece provimento.

Com efeito, o presente julgamento está ocorrendo sob a égide da nova legislação aplicável no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual as normas de caráter processual mais benéficas ao interessado, e que não representem prejuízo à Administração, serão aplicadas de forma retroativa à época da interposição do Recurso de Revista.

Assim, considerando que a nova legislação prevê que o prazo para interposição do Recurso de Revista é de 15 (quinze) dias, bem como considerando que o interessado interpôs o seu apelo no décimo primeiro dia da contagem do prazo (em 19.11.2004), o Recurso de Revista é TEMPESTIVO, e portanto, deve ser recebido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 56797/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE MACEDO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso de agravo, dada sua tempestividade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para determinar que o Recurso de Revista nº 59926/04 seja recebido e processado, eis que tempestivamente interposto.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1143/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 359089/05

INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Agravo. Reconhecimento na peça recursal da intempestividade da interposição da revista. Improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Prefeito Municipal de Alto Paraíso, em virtude de decisão interlocutória deste Relator, que negou seguimento ao Recurso de Revista protocolado sob o nº 26312-0/05, entendendo pela sua intempestividade, de acordo com a certidão emitida pela Diretoria Geral desta Corte.

Em que pese o agravante reconhecer em suas alegações recursais que a interposição de seu Recurso de Revista foi intempestiva (quarto parágrafo, fls. 03), ainda assim pretende, pela via do Agravo, rediscutir a desaprovação das contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2002, em montante equivalente a R\$25.794,29 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), realizada por meio da Resolução nº 2935/2005.

A **Diretoria Jurídica – DJ**, por meio do Parecer nº 8281/06, se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** desse Recurso de Agravo, tendo em vista o reconhecimento pelo interessado da intempestividade na interposição de seu Recurso de Revista, bem como pelo fato do Agravo não ser a via apropriada para apreciação das contas anteriormente desaprovadas, mas mero instrumento para eventual reforma de decisão monocrática, conforme preceitua o art. 489 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPjTC**, por meio do Parecer 12078/06 também se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** deste Recurso de Agravo, corroborando as conclusões emanadas pela **DJ**, e acima referidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 359089/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, negar-lhe provimento, de acordo com a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1144/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 351812/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 351812/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória, requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA, nos termos da Informação nº 136/06, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Parecer nº 13450/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1155/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 25797-5/04

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE LUCAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL – PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 14486-7/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 2.516/2.004 (folhas 551), desaprovou contas de subvenção social firmada entre a Secretaria de Estado da Educação e a União de Profissionais para Atendimento do Excepcional em Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2.002. Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Instrução 425/2005-DRC/ CAS (folhas 548/549), quais sejam:

a) Ausência dos seguintes documentos:

- Termo de cumprimento dos objetivos atingidos;

- Parecer contábil;

- Aviso de crédito;

- Termo de convênio;

- Publicação do termo de convênio;

b) Pagamento de profissionais não previstos no plano de aplicação dos recursos (razão pela qual foi determinando o ressarcimento de valores).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- A Instituição não foi formalmente notificada das irregularidades, uma vez que a recebedora da notificação foi a vizinha da Entidade;

a) Documentos ausentes estão sendo juntados com o recurso;

b) Profissionais especiais, não previstos no plano de aplicação dos recursos, eram necessários para atendimento dos portadores de deficiência que requisitam educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 260/2.004 – folhas 24/26) opina

pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

- A respeito da ausência de documentos, entende que foi sanada a irregularidade;

- No tocante à glosa das despesas, não estão incluídos no plano de aplicação dos recursos pagamentos a fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, assistente social, fonoaudiólogo e psicólogo educacional, sendo imprecidentes as alegações do interessado. Ademais, não consta nenhum ato por parte do órgão repassador convalidando os pagamentos considerados irregulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.481/2.005 – folhas 27/28), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, entendendo que:
 - Embora a instituição tenha contratado profissionais cujas funções não estavam previstas no Plano de Aplicação, restou comprovado que os pagamentos foram efetuados visando à manutenção da entidade de ensino especial.
 - Há informação exarada pelo Chefe do Departamento do Estado da Educação atestando que os objetivos constantes do Termo de Cooperação Técnica e Financeira foram atingidos, além do que há obrigação constitucional do Estado em prover a educação especial.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

:a) Ausência de documentos

Todas as peças ausentes na prestação de contas foram devidamente apresentadas pela Entidade Interessada juntamente com a peça recursal.

b) Pagamento de profissionais não previstos no plano de aplicação dos recursos
 Após manifestação da DAT e do Ministério Público, este Conselheiro solicitou à Entidade a apresentação de termo de convalidação das despesas não previstas no plano de aplicação, expedido pelo órgão repassador dos recursos. Tal peça foi devidamente acostada a folhas 33.

Desta forma, entende-se que esta irregularidade pode ser convertida em mera ressalva, consoante pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares[1]. Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 2.516/2.004, julgando regulares as contas da respectiva subvenção social, porém, com ressalva relativa ao pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, pois, ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 2.516/2.004, julgando regulares as contas da respectiva subvenção social, porém, com ressalva relativa ao pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, pois, ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência.
 Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 10 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

³ V.g. processos 163745/05, 5936-2/05, 190501/04, 67012/05, 153480/05, 66997/05, 78200/05, 51108/05, 163288/04, 127168/04, 190692/04, 259650/04, 191060/04, 190790/04, 190480/04, 173607/04, 190854/04, 167976/04 e 173836/04, dentre inúmeros outros feitos.

ACÓRDÃO nº 1158/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 45631-5/04

INTERESSADO: PAULO VOGT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMITE-SE, ATÉ O EXERCÍCIO DE 2.002, A INCLUSÃO DOS ROYALTIES NA BASE DE CÁLCULO DOS LIMITES DE GASTOS DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VIRTUDE DE HAVER DECISÃO DESTA CORTE, ATÉ TAL EXERCÍCIO, FUNDAMENTANDO ESTE PROCEDIMENTO – PAGAMENTO DE VERBAS INDEVIDAS A VERADORES SUBSTITUTOS. QUANTIA IRRISÓRIA. MOTIVO DE RESSALVA E INSTAURAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 14472-7/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.869/2.004 (folhas 48), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Entre Rios do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.002. Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Proposta de Julgamento acostada a folhas 45/47, quais sejam:

- Extrapolação do limite da despesa com folha de pagamento;
- Extrapolação do limite das despesas da Câmara;
- Existência de dúvidas no tocante à remuneração dos vereadores substitutos (motivo pelo qual foi determina a devolução dos valores discriminados a folhas 21).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Extrapolação do limite da despesa com folha de pagamento – Tal impropriedade ocorreu em virtude se não se considerar *royalties* na base de cálculo prevista no artigo 29-A da Constituição Federal, o que contraria posicionamento que esta Corte havia adotado na Resolução 6.000/2.001. A partir do exercício de 2.003 o Município adotou medidas com vistas a não incorrer no mesmo problema;

2. Extrapolação do limite das despesas da Câmara – As justificativas são as mesmas do item ‘1’;

3. Existência de dúvidas no tocante à remuneração dos vereadores substitutos – Os vereadores substitutos receberam as quantias legalmente fixadas e relativas ao tempo que atuaram junto à Câmara. Houve equívoco no cálculo do subsídio do Sr. Joaquim Agostinho Schlindwein, pelo que se espera cálculo desta Corte para que seja realizada devolução do valor incorretamente pago.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Instrução 1.359/2.006 s.º – folhas 16/20) manifesta-se, preliminarmente, pelo não recebimento do recurso e, em relação ao mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se a desaprovação das contas, argumentando que:

- Carece de legitimidade a peça recursal, pois encaminhada pelo Presidente da Câmara do ano de 2.004, sendo que as contas sob análise se referem ao ano de 2.002, que tinha como Presidente o Sr. Helio Bremm;

1. Extrapolação do limite da despesa com folha de pagamento – Tecnicamente, a irregularidade persiste, pois os *royalties* não são computados na base de cálculo do artigo 29-A da Constituição Federal. Contudo, é aceitável a justificativa do Recorrente, pois as consultas respondidas por esta Corte aos Municípios de Campo Magro e Pato Bragado, em 2.001, induziram os municípios ao erro. O entendimento foi revisto por esta Casa na Resolução 1726/2.002. Assim, em face de o exercício de 2.002 já ter iniciado quando da aprovação do atual entendimento, e da tardança do Município em tomar conhecimento do mesmo, entende, em caráter excepcional, sanada a irregularidade.

2. Extrapolação do limite das despesas da Câmara – A mesma fundamentação do item ‘1’ se aplica a esta irregularidade;

3. Existência de dúvidas no tocante à remuneração dos vereadores substitutos – Não restou esclarecido a razão de três vereadores suplentes terem recebido subsídio, quando só há informação do afastamento de dois titulares, em período exato de 1 mês. Além disso, o Recorrente admite que em relação a um dos vereadores (Joaquim A. Schilindwein) houve erro no cálculo, porém não comprova a restituição do valor que admite errado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.412/2.006 – folhas 21/25), por sua vez, opina pela negativa de provimento ao recurso, nos seguintes termos:

1. Extrapolação do limite da despesa com folha de pagamento – Não é possível o cômputo dos *royalties* para fins de cálculo do limite de despesas fixada no art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que estas compensações financeiras não possuem natureza de receita tributária e sim indenizatória.

2. Extrapolação do limite das despesas da Câmara – A mesma fundamentação do item ‘1’ se aplica a esta irregularidade;

3. Existência de dúvidas no tocante à remuneração dos vereadores substitutos – Se houve o afastamento dos Vereadores titulares Srs. Luciano Jacó Kuhn e Rogério Dirceu Lerner durante o mês de abril, e estes foram substituídos pelos Srs. Sidnei Bomm e Joaquim A. Schilindwein, não foi esclarecido o motivo pelo qual os mesmos foram remunerados também no mês de junho, bem como a quem o Sr. Inácio Oscar Kieling teria substituído nos meses de maio e junho.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao fato de o recurso haver sido interposto pelo gestor que sucedeu o ordenador das despesas à época das contas julgadas irregulares, entendo não haver ilegitimidade da parte, uma vez que seu interesse de agir é evidente, atendendo, em última análise, aos interesses do próprio Município.

Assim, considerando que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967), conheço do presente.

1. Extrapolação do limite da despesa com folha de pagamento

A questão relativa à inclusão das verbas referentes a *royalties* na base de cálculo dos limites de gastos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal é polêmica e já despertou decisões em sentidos diversos nesta Corte de Contas.

Ainda que entenda, assim como o Ministério Público de Contas, que a receita oriunda dos *royalties*, por configurar verba de natureza indenizatória, não deve ser incluída no montante a partir do qual são calculados os parâmetros previstos no dispositivo legal em tela, entendo que a análise do presente caso deve considerar as manifestações exaradas por este Tribunal à época (que, certamente, serviram como orientação aos Municípios).

Como bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, esta Casa se manifestou, a princípio, pela possibilidade de inclusão dos *royalties* na base de cálculo (Resolução 6.000, de 2.001), só alterando tal orientação no exercício seguinte (2.002, o mesmo da presente prestação de contas, na data de 28 de fevereiro).

Nesta esteira, e considerando que, com base no mesmo raciocínio elaborado pela DCM, foram, recentemente, aprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Guairá (Recurso de Revista 492109/2.004, Acórdão 995/2.006, julgamento em 30 de junho de 2.006), entendo que devem ser consideradas regulares as contas em comento no tocante a este aspecto.

Cumpra salientar, finalmente, que esta irregularidade não foi constatada no exercício seguinte[1], havendo sido adotadas medidas com vistas à adequação dos gastos da Câmara.

2. Extrapolação do limite das despesas da Câmara

Em relação a este item são cabíveis, na integralidade as observações realizadas no item ‘1’.

3. Irregularidade no tocante à remuneração dos vereadores substitutos

Como bem apontado pelos órgãos instrutivos, observa-se que houve pagamento de vereadores substitutos em período no qual os titulares, embora afastados, também perceberam subsídios. Interessante trazer à baila a abordagem do Ministério Público de Contas acerca do tema:

... se houve o afastamento dos Vereadores titulares Srs. Luciano Jacó Kuhn e Rogério Dirceu Lerner, durante o mês de abril, e este foram substituídos pelos Srs. Sidnei Bomm e Joaquim A. Schilindwein, não foi esclarecido o motivo pelo qual os mesmos foram remunerados também no mês de junho, bem como a quem o Sr. Inácio Oscar Kieling teria substituído nos meses de maio e junho.

Além disso, o próprio Recorrente admite haver sido realizado pagamento errôneo ao Sr. Joaquim Schilindwein e solicita a esta Corte o cálculo de tais verbas para que seja procedido o recolhimento. Ora, além de já haver sido apontado pela DCM (Instrução 1.654/2.003 – a folhas 21, especificamente) durante a prestação de contas tal montante (R\$ 103,27), a seara recursal é momento impróprio para realização de tal requerimento.

Em que pese todos esses argumentos contra o Recorrente, há de se sopesar que as quantias irregularmente pagas somam apenas R\$ 2.238,80, valor inexpressivo (pouco mais de 0,007%) se comparado aos gastos do exercício (R\$ 285.634,85), e insuficientes para macular toda a prestação de contas; motivo pelo qual entendo que este fato pode ser apenas ressalvado, devendo propor a Diretoria de Contas Municipais a instauração de procedimento de impugnação de despesas para devolução dos recursos apontados acima.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.869/2.004, julgando regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Entre Rios do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.002, com a ressalva, porém, relativa ao pagamento de verbas indevidas a vereadores substitutos;

- Pelo encaminhamento de comunicação à Diretoria de Contas Municipais, solicitando a instauração de procedimento de impugnação de despesas relativo aos valores pagos, indevidamente, aos vereadores substitutos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:

- Dar parcial provimento parcial ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 3.869/2.004, julgando regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Entre Rios do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.002, com a ressalva, porém, relativa ao pagamento de verbas indevidas a vereadores substitutos;

- Encaminhar comunicação à Diretoria de Contas Municipais, solicitando a instauração de procedimento de impugnação de despesas relativo aos valores pagos, indevidamente, aos vereadores substitutos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 10 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1172/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 71040/04

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impugnação de ato. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Admissão de pessoal estatutário e celetista. Pela perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos, de proposta de impugnação de ato apresentada pela 4ª Inspeitoria de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relativa a atos de admissão de pessoal estatutário e celetista, havidos no 2º quadrimestre de 2003, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE –.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal informam que a jurisprudência desta Corte sobre tais processos é pela perda de objeto, conforme decisão que cita.

VOTO

Efetivamente assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, conforme decisões que cito, não só referentes à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como de outras, todas aprovando voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Resoluções ns. 7203 (cópia anexa), 7204, 7206, 7207 e 7215/2005-TC , entre outras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 71040/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: Determinar o arquivamento da presente proposta de impugnação de ato formulada pela 4ª Inspeitoria de Controle Externo, relativa à admissão de pessoal estatutário e celetista realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no 2º quadrimestre do exercício de 2003, por perda de objeto.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela improcedência da proposta de impugnação (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1173/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 477390/02

INTERESSADO : SHIZUO TAKADA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Comprovação de convênio. Imrovemento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Shizuo Takada, ex-Prefeito de Cafezal do Sul, e Lubomir Antonio Ficinski Dunin, ex Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano o:-- SEDU – e ex-Diretor Superintendente do PARANACIDADE, contra decisão deste Tribunal constante da Resolução nº. 8388/2002-TC, que desaprovou a comprovação de convênio celebrado entre o município e a Secretaria, relativo ao exercício financeiro de 1998, na importância de R\$ 21.840,00 (vinte e um mil oitocentos e quarenta reais), acrescidos de recursos próprios de R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais), relativo ao Programa Paraná Urbano, destinado à aquisição de uma ambulância.

Determinou, ainda, a decisão, responsabilizar solidariamente o ex-Prefeito, o ex-Diretor Superintendente do Paranacidade e o Senhor Roberto Dimas V. Del Santoro, Coordenador do Programa Paraná Urbano, quanto ao recolhimento aos cofres municipais, da importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigida, relativa à diferença de valor da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, (R\$ 24.900,00) e o valor da aquisição (R\$ 27.300,00), considerando que o prazo de validade da proposta inicial, era de 60 (sessenta) dias.

Motivaram a desaprovação a realização de licitação privada, caracterizada pela formalização de convites a quatro empresas de um mesmo grupo econômico ou da mesma família e a aquisição do veículo acima do custo previsto.

Em suas defesas, os recorrentes justificam: *ex-Prefeito - a)* que o município fez duas Tomadas de Preços, sem sucesso, realizando, então, com aprovação do Paranacidade o processo na modalidade privada; *b)* no que concerne ao preço cabia à empresa vencedora estabelecer e o município aceitar ou não. Ex-Diretor Superintendente e ex-Coordenador do Programa *a)* - tratando-se de recurso proveniente de empréstimo firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, adotou-se as regras e procedimentos do organismo internacional, com fundamento, inclusive, no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93; *b)* – tratando-se de condição contratual a ser satisfeita pelo Tomador para receber o financiamento, outra não poderia ser a orientação dada aos municípios por parte do PARANACIDADE, sob pena de estar descumprindo disposições contratuais junto ao BID; c) – a Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais deste Tribunal e as Inspeitorias de Controle Externo, nada apontaram em seus relatórios, aprovando os procedimentos adotados pelo PARANACIDADE; *d)* – o município realizou duas Tomadas de Preços, sem êxito, sendo, então, realizada a licitação privada, ratificada pelo BID e homologada do procedimento pelo Secretário, cabendo ao município realizarem os seus procedimentos licitatórios e, após encaminharem ao PARANACIDADE para análise. Assim, a escolha dos participantes cabe exclusivamente ao município, sem nenhuma interferência do PARANACIDADE, que autorizava a homologação quando os procedimentos se enquadravam nas normas emanadas pelo Programa, cabendo ao município a efetivação da homologação e respectiva contratação. Após essa defesa inicial, apresentou nova manifestação através do protocolado nº 51260-2/03-TC, de fls. 37/68, juntando cópia do voto vista proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A Diretoria de Análise de Transferências entende que são improcedentes as razões dos recorrentes, concluindo pelo improvemento dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do entendimento da unidade técnica, opinando, ainda, pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, afim de que sejam promovidas eventuais medidas judiciais.

VOTO

Na verdade, os recorrente não apresentaram nem justificaram nada de novo relativamente aos reais motivos da desaprovação das contas e à devolução dos recursos, limitando-se a argumentarem que os procedimentos adotados decorreram da observância das normas ditadas pelo organismo financeiro internacional, questão amplamente debatida e vencida na decisão inicial ora recorrida.

Diante do exposto, com amparo nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 477390/02, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 8388/02-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO e o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, protocolada sob nº 200397/99. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 1174/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N º : 74419/03 e 74427/03 ENTIDADE : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTERESSADO: LUIZ SÉRGIO AMAZONAS GOMES MULINARI e ALAOR ALVIM PEREIRA ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Recursos de Revista. Fundo de Desenvolvimento Econômico. Improvimento. **Relatório**

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Luiz Sérgio A. G. Mulinari, ex-Diretor de Operações do Banco do Estado do Paraná S/A e Alaor Alvim Pereira, ex-Diretor Administrativo, de Recursos Humanos e de Informática, do Banco do Estado do Paraná S/A, contra o Acórdão nº. 377/2003, que desaprovou as contas do Executivo e do Acórdão nº. 3971/2002-TC, na parte que desaprovou as contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico, referentes ao exercício financeiro de 2000.

A desaprovação teve como fundamento o fato da prestação de contas não ter sido formalizada na forma estabelecida pela legislação que rege os Fundos Especiais, Lei Federal nº 4.320/64, cujos demonstrativos que deveriam integrar a prestação, estão dispostos no Inciso I, § 2º, do art. 2º e art. 101, que constituem os instrumentos pertinentes para a avaliação e controle das atividades e da gestão das entidades públicas.

Em sua defesa os recorrentes alegam: no encerramento do exercício de 2000, já não participavam da Diretoria do Banco do Estado do Paraná S/A, em razão da transferência do controle acionário ao Banco Itaú S/A, em outubro do mesmo ano; com a nomeação de novo corpo diretivo, a responsabilidade sobre a forma de apresentação das demonstrações contábeis competiriam à nova Diretoria; 2) – a apresentação dos balanços de instituições financeiras, por determinação expressa do Banco Central do Brasil, deve obrigatoriamente ser feita de acordo com a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), o que vem sendo cumprido desde que o FDE era administrado pelo BADEP, conforme demonstrações contábeis dos exercícios anteriores; 3) – o Decreto estadual nº 1816/96, estabelece que a aplicação dos recursos do referido Fundo é autorizado por um Conselho de Investimentos, no qual não existe a figura do Diretor de Operações, Diretor Administrativo. Ao final, solicitam a exclusão dos seus nomes no referido processo, haja vista que não possuíam qualquer responsabilidade ou poderes para aprovar qualquer despesa do FDE.

A então Inspeutoria Geral de Controle informa que a assembléia extraordinária realizada em 24.10.2000 exonerou todos os membros da diretoria do Banestado, à época gestor do FED, elegendo a nova diretoria que passou a responder pelo Fundo. Entretanto, não houve designação expressa dos cargos responsáveis pelas atividades do FDE.

Conforme o relatório do 3º quadrimestre elaborado pela 7ª Inspeutoria de Controle Externo, os ordenadores da despesa no período de 01.01.2000 a 30.09.2000 eram os Senhores Luiz Sérgio Amazonas Gomes Mulinari e Alaor Pereira e a partir de 02.10.2000 o ordenador da despesa passou a ser o Senhor Antonio Carlos Pereira de Araújo –Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná S/A. Diante do exposto ratifica sua Instrução nº 156/01, exarada no processo de prestação de contas,com as considerações relatadas.

A Diretoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso. O Ministério Público junto a este Tribunal entende que os recorrentes enquanto diretores responsáveis pela execução das políticas definidas pelo Conselho Deliberativo, faziam as vezes de ordenadores das despesas. Conclui pela improcedência do recurso e manutenção da decisão, opinando, ainda, pela inclusão no rol de responsáveis todos os integrantes do Conselho Deliberativo, titulares durante o ano de 2000, conforme enumeração do Decreto nº 1816/96.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 74419/03 e 74427/03, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, de responsabilidade de LUIZ SÉRGIO AMAZONAS GOMES MULINARI e ALOAR ALVIM PEREIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer os presentes recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar- lhes provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, com base na Instrução do processo e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Retificar o Acórdão nº 377/2003, na parte que nomina os ordenadores de despesa, para constar, também, o do Senhor Antonio Carlos Pereira de Araújo (período de 02/10 a 31/12/2000).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

ACÓRDÃO Nº 1175/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 359107/04 INTERESSADO : ALCYONE VASCONCELOS ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Recurso de revista. Impugnação de despesas. Provimento parcial. **RELATÓRIO**

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto por Alcyone Vasconcelos, ex-Secretária de Estado da Educação, da decisão constante da Resolução nº. 5080/04-TC, que julgou procedente proposta de impugnação de despesas formulada pela 4ª Inspeutoria de Controle Externo, à época, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em favor do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, tendo por objeto a não apresentação dos documentos contábeis relativos ao exercício financeiro de 2000, caracterizadora da não observância da legislação de regência do Serviço Social Autônomo, que atribui à Secretaria de Estado citada, o dever de controlar, avaliar e demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos pelo PARANAEDUCAÇÃO. Determinou, ainda, a decisão, o recolhimento à ordenadora da despesa acima, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizado, de multa equivalente a 1% (um por cento) da despesa realizada.

A recorrente apresenta suas razões de recurso às fls. 04/22.

Inicialmente, faz uma breve retrospectiva do processo, abordando, em seguida, a controvérsia a respeito da prestação de contas, uma vez que sua lei instituidora previa prestação apenas junto à Assembléia Legislativa; a impossibilidade de apresentação oportuna dos documentos, que não foi causada por qualquer ato omissivo por parte da recorrente; da não incidência do Provimento nº 36/98 para legitimar a aplicação da multa, sem prévia apuração do dano e que a prestação de contas do PARANAEDUCAÇÃO, referente ao exercício de 2000, está sob a análise deste Tribunal.

Posteriormente, a interessada juntou às suas razões recursais, nova documentação, na qual sustenta da imprescindível existência de lei para que o Tribunal possa impor penalidade pucuniária.

A 4ª Inspeutoria de Controle Externo mantém sua posição e, no que se refere ao mérito do recurso, informa que não cabe emitir posicionamento, em razão da ausência de competência.

A Diretoria Jurídica opina pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento parcial do recurso, para manter a procedência da impugnação, retirando-se, contudo, a imposição de multa à responsável.

VOTO

Acompanho em todos os seus termos o bem elaborado Parecer do Ministério Público de Contas, que se fundamenta na Constituição e em farta jurisprudência que transcreve.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 359107/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se a procedência da proposta de impugnação de despesas, retirando-se, entretanto, a imposição de multa à recorrente, constante do item II, da Resolução nº 5080/2004-TC, por ausência de previsão legal.

Votaram nos termos acima os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1176/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 193768/05 ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ INTERESSADO: LOURIVAL FELIX CARNEIRO ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Recurso de Revista. Executivo. Improvimento. **Relatório**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto Lourival Felix Carneiro, ex-Prefeito de São João do Caiuá, contra a Resolução nº. 2490/2005, que recomendou a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2003.

A desaprovação teve como motivos: a) – resultado orçamentário deficitário; b) – incremento das despesas com pessoal acima do limite de variação permitido pelo art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal (13,89%).

Em sua defesa o recorrente justifica: a) – decorreu o déficit do aumento acentuado das despesas fixas do município, especialmente na área da saúde e da educação, bem como da queda na arrecadação; b) – com as necessidades nas áreas da saúde e da educação, tornou-se premente a contratação de pessoal, mesmo assim, o incremento foi insignificante (1,69%).

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade referente ao déficit orçamentário, pois o percentual verificado foi de 5,05% e, tal fato, vem se repetindo. Aceita as justificativas quanto à desobediência ao art. 71, da LRF, que deve ser considerada como ressalva. Ao final conclui pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a decisão, com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do entendimento da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 193768/05, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, de responsabilidade de LOURIVAL FELIX CARNEIRO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para considerar como ressalva o incremento de despesas com pessoal, em desacordo com o art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se a decisão recorrida, que recomenda a desaprovação das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1177/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 319710/05 ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SABÁUDIA INTERESSADO: ILSON MENDES ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Recurso de Agravo. Postado na agência de correio local dentro do prazo legal. Provimento. Tramitação do recurso de revista. **Relatório**

Trata o presente de Recurso de Agravo interposto por Ilson Mendes, Prefeito de Sabáudia (exercício de 1999), contra despacho que não recebeu seu recurso de revista, protocolado anexo nº 25685-9/05-TC, considerado impropetivo. Alega o recorrente: a Resolução recorrida foi publicada em 10/06/05 (sexta feira), passando o prazo a fluir em 13/06/05 (segunda feira) e término no dia 22/06/05. Nessa data, postou seu recurso de revista, no Posto do Correio do município, conforme comprovante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que anexa às fls. 04.

Por tempestivo, o presente agravo foi recebido pelo Relator, que determinou sua tramitação.

A Diretoria Jurídica opina pela procedência do recurso, aplicando a nova lei orgânica deste Tribunal, por ser mais benéfica ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, embora sob outra fundamentação, também, opina favoravelmente ao recebimento do recurso, aplicando, em caráter subsidiário e por analogia, o disposto no art. 525, §, do Código de Processo Civil aos recursos em trâmite nesta Casa, como, a propósito, faculta o art. 112, do Provimento nº 47/2002-TC.

Voto

Preliminarmente, cabe destacar que a Diretoria Geral certifica que a Resolução recorrida, efetivamente, foi publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 02, do dia 10 de junho de 2005 (sexta feira).

Nesse sentido, assiste razão ao recorrente, pois, tendo sido o recurso postado na agência de Correios local em 22 de junho, conforme comprovante anexado, estava dentro do prazo legal de 10 (dez) dias.

No mérito, acompanho o bem lançado Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, tanto sob o aspecto de sua fundamentação divergente da unidade técnica, como sob o recebimento do agravo, o qual, inclusive, está conforme a jurisprudência dominante desta Corte de Contas em casos análogos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 319710/05, do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, de responsabilidade de ILSON MENDES, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: Conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se a decisão recorrida, com a conseqüente tramitação do recurso de revista protocolado sob nº. 25685-9/05-TC.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Votaram pelo não provimento do Recurso de Agravo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1178/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 346398/06 INTERESSADO : VALERIA BORBA ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 346398/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e VALERIA BORBA . ACORDAM**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em,

Deferir à Procuradora do Estado junto a este Tribunal, VALERIA BORBA, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2005, a serem usufruídas a partir de 08/08/06, nos termos dos Pareceres nºs 10426/06 e 13299/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1179/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 66083/05 e 158660/05 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA ASSUNTO : CONSULTA RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Consulta. Caso concreto. Devolução à origem. **RELATÓRIO**

A Vice-Prefeita de Pitanga solicita parecer jurídico sobre a possibilidade de recebimento dos vencimentos relativos ao cargo público de carreira que ocupa e dos subsídios do cargo de Vice-Prefeita.

O processo foi endereçado ao então Procurador Geral Gabriel Guy Leger, que determinou o apensamento do protocolado nº 15866-0/05-TC, que trata de consulta do mesmo município sobre o mesmo assunto.

Em seu parecer de f. 08/10, o ilustre Procurador esclarece que nos termos do art. 5º, § 3º, do Provimento nº 56/05-TC, esta Corte de Contas fixou o entendimento pela impossibilidade do acúmulo do cargo de Vice-Prefeito com outro cargo efetivo, devendo o Vice-Prefeito licenciar-se e optar por uma das remunerações, tendo em vista o disposto no art. 38, da Constituição Federal.

Cita, também, recente decisão constante do Acórdão nº 271/06-Tribunal Pleno, de 02 de março de 2006, no mesmo sentido (cópia anexa).

Conclui seu parecer, pela resposta nos seguintes termos:

a) o servidor titular de cargo efetivo da Administração Pública, eleito Vice-Prefeito pode optar pela remuneração de um dos cargos, sendo-lhe expressamente vedada a percepção cumulativa de subsídios;

b) na hipótese de assunção da chefia do Poder Executivo o servidor de verá licenciar-se do cargo (art. 38,II, da CF/88, c/c o art. 28, da CE/89), ressalvado o direito de opção pela remuneração

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 66083/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Preliminarmente, **não conhecer** das consultas por se tratarem de caso concreto, tendo em vista o que dispõe o art. 38, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com o consequentemente arquivamento dos autos nesta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1180/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 348524/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Executivo municipal. Questões sobre subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. Fixação e recomposição.

RELATÓRIO

O Prefeito de Dois Vizinhos relata que a Diretoria de Contas Municipais ao instruir o processo nº 44804-5/04-TC, na parte relativa aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município citado, entendeu que houve irregularidade, uma vez que a fixação foi feita através de Decreto legislativo e não de lei.

Agora, com a edição do Provimento nº 56/05-TC, que prevê da possibilidade do Legislativo editar lei a respeito, indaga se a lei a ser editada poderá recompor a remuneração do Prefeito e do Vice, levando-se em conta o mesmo critério utilizado para reposição de perdas dos servidores públicos, que no caso foi de 8% (oito por cento), em março de 2005, pois que tal alteração refere-se ao período de maio de 2004 a fevereiro de 2005, um ano, portanto. Caso contrário, qual seria a solução, uma vez que ambos estão percebendo menos que em 2004.

Junta às fls. 11/12, parecer jurídico de sua Assessoria.

A Diretoria de Contas Municipais levanta preliminar de caso concreto, contudo, em caráter excepcional, entende que o questionamento será respondido em tese. No mérito, informa que a Instrução referida pelo consulente está sendo revista, considerando-se o disposto no Provimento nº 56/05-TC.

Sobre o consultado, responde nos termos do Parecer nº 220/05, daquela Diretoria, que anexa aos autos.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela resposta nos termos da Instrução da Diretoria.

VOTO

O parecer nº 220/05, citado pela DCM e no qual se fundamenta para responder as dúvidas suscitadas pelo consulente, foi exarado no processo de consulta originário da Câmara Municipal de Medianeira, em trâmite nesta Casa e sem decisão plenária até o momento. Diz respeito, também, a questões sobre recomposição dos subsídios dos agentes políticos do município e incerteza acerca da possibilidade de ser baixada Lei fixando os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo dentro do curso do mandato.

Sintetizando as considerações desse parecer, as regras de remuneração para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem ser formalizadas por iniciativa da Câmara Municipal. De acordo com o Provimento nº 56/05-TC (dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná), dada a omissão das legislaturas passadas e a impossibilidade da manutenção de atos com vigência expirada, tais regras podem ser fixadas neste momento – por força da inexistência de anterioridade, exatamente como ocorre com os subsídios dos mandatários dos Poderes Executivo da União e do Estado. Exceção se faz para as leis que não estabelecem, expressamente, o seu prazo de vigência, consoante consta da solução I, do Quadro integrante do Provimento. Logo, para o âmbito do Poder Executivo, não há que se falar na faculdade disposta no art. 17, do Provimento, relativamente à manutenção do valor do subsídio pago no último mês do mandato encerrado.

Sobre a questão da recomposição, esta deve ser abordada sobre o enfoque único da reposição de perdas de origem inflacionária, tão somente e limitada a esta, quando o ato fixador contiver critérios de tal natureza, consoante expresso no art. 8º do Provimento 56/05, do seguinte teor:

“Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período”.

A seguir, o parecer aborda minuciosamente, inclusive apresentado hipóteses que podem ocorrer, sobre a parte do texto do Provimento que diz que só após um ano poderá ser procedida à reconstituição do valor do subsídio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 348524/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, nos termos dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que adotam os fundamentos e considerações constantes do Parecer nº 220/05, anexados aos autos por cópia. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

e:Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1181/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 404866/05

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Homologação de ICMS. Regularidade. Ciência à Assembléia Legislativa do Estado.

RELATÓRIO

Pelo presente processo a Secretaria de Estado da Fazenda encaminha o Quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, para o exercício financeiro de 2006, para fins de homologação.

A Diretoria de Tomada de Contas após análise detalhada da documentação pertinente aos autos, conclui sua Informação no sentido de que os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, constantes da tabela anexa ao Decreto Estadual nº 5.310, de 29 de agosto de 2005, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o direito efetivo de cada Município na parcela prevista constitucionalmente.

A Diretoria Jurídica opina pela homologação dos cálculos constantes do processo. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ICMS protocolados sob nº 404866/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, para o exercício financeiro de 2006, dando-se ciência à Assembléia Legislativa, na forma do art. 75, VI, da Constituição Estadual, com base na Informação da Diretoria de Tomada de Contas, dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1182/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 380312/05

INTERESSADO : ELIO REAL

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Prestação de contas da Câmara Municipal de Terra Rica. Exercício financeiro de 2002. Legalidade da negativa de recebimento do Recurso de Revista, por intempestivo e, pelo não provimento do atual Recurso de Agravo.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Elio Real, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, inconformado com a desaprovação das contas daquela Casa Legislativa referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do então Presidente da Câmara, Sr. Devalmir Molina Gonçalves (Acórdão nº 4119/2004 à fl. 64 do apenso Protocolo 17117-1/03).

Impetrado inicialmente um Recurso de Agravo (Protocolo nº 15037-6/05) para tentar reformar a decisão acima, foi o mesmo rejeitado por inócuo (fl. 91 do mesmo).

Tentado em seguida o adequado Recurso de Revista, (Protocolo nº 29916-7/05), foi ele, por sua vez, rejeitado por intempestivo (fl. 08 do mesmo).

Finalmente, um novo Recurso de Agravo que, analisado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 8279/06-DIJUR à fls. 14 e 15) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12020/06 à fls. 16 e 17) recebeu a mesma resposta, que adoto como meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 380312/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar legal o despacho que negou recebimento do Recurso de Revista, por intempestivo e, pelo recebimento e não provimento ao atual Recurso de Agravo. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1185/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 253787/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE GUARACI

INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Recorre, tempestivamente, o ex-prefeito de Guaraci, Sr José Carlos Toloi, contra decisão contida na Resolução 3314/05, que desaprovou as contas do Executivo do exercício financeiro de 2003.

A desaprovação ocorreu em função de déficit orçamentário da ordem de 4,01%. Diz o recorrente que a falta de repasse de recursos de convênio e a baixa arrecadação de tributos impuseram o déficit, mas que nos exercícios seguintes verificou-se superávit.

DCM e MPjTC acolhem as justificativas e, com base no princípio da razoabilidade, manifestam-se pela reforma na decisão recorrida, para dar por aprovadas com ressalvas as contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações da DCM e MPjTC,

AN:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 253787/05, do MUNICÍPIO DE GUARACI, de responsabilidade de JOSE CARLOS TOLOI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta em:

Dar provimento ao presente Recurso e pela consequente reforma da decisão recorrida, dando-se por aprovadas com ressalvas as contas do Executivo de Guaraci relativas ao exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1188/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 460200/05

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Vícios na comprovação de auxílio. Provimento e Reforma da decisão.

RELATÓRIO

Interpõe o presente Recurso de Revista o Sr. Henrique Sanches Salla em face de desaprovação de contas de comprovação de convênio entre o Estado e o município de Mamborê relativas ao exercício de 2002.

A desaprovação decorreu de inexistência, em edital de licitação, de previsão do valor máximo a ser apresentado nas propostas.

A DAT entende que tratou-se meramente de erro formal, pelo que o Recurso deve ser provido, com a consequente aprovação com ressalva das contas.

Já o Ministério Público entende que o recurso deve ser provido porque o recorrente recolheu a multa que lhe foi imposta originalmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 460200/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta em:

Receber o presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para aprovar com ressalva as referidas contas, de acordo com o Parecer da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1189/06 – TRIBUNAL PELNO

PROCESSO N.º: 386779/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: OLIMPIO DE MOURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Município de Catanduvas. Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício 2002. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 6425/05. Regularidade.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito de Catanduvas, Sr. Olimpio de Moura, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º6425/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, em razão da seguinte irregularidade: descumprimento do percentual mínimo na saúde, que infringiu o art. 77 do ADCT, com a redação pela Emenda Constitucional n.º 29/00.

O recorrente sustenta que houve equívoco do Corpo Técnico que tomou como base de cálculo para aferimento das despesas realizadas com saúde, o montante de R\$ 5.123.164, 85, quando o correto seria o de R\$ 5.448.667,96, que corresponde ao total da receita de impostos do Município.

Demais disso, a Diretoria de Contas Municipais deixou de considerar as despesas do Fundo Municipal de Saúde, que, se incluídas no cômputo atingem o percentual de 11,28%, atendendo a exigência do dispositivo legal mencionado acima.

Defendendo sua gestão como responsável, pautada pela eficiência e atendimento do bem comum, a despeito do não atendimento do índice necessário a ser aplicado na saúde, e citando jurisprudência da casa que lhe é favorável, além de documentos que junta, pede o provimento do Recurso de Revista.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento do Recurso de Revista, reformando entendimento manifestado na Instrução nº 27/04, onde foram consideradas parte da contabilidade do Município receitas e despesas que, efetivamente, foram contabilizadas no Fundo Municipais de Saúde, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

O apelo merece provimento. Com efeito, compulsando os autos observa-se que houve equívoco na base de cálculo estabelecido para aferimento das despesas com saúde, posto que na primeira instrução o corpo técnico considerou, em parte da contabilidade do Município, receitas e despesas que, na verdade, foram contabilizadas no Fundo Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 386779/05, do PODER EXECUTIVO DE CATANDUVAS, de responsabilidade de OLIMPIO DE MOURA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu provimento para reformar a Resolução nº 6425/05, e dar por regulares a prestação de contas do poder executivo de Catanduvas, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº31.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1190/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 170535/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: OLISSES BACIL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Houve decisão de desaprovação deste Tribunal sobre as contas do Exercício Financeiro de 2001 da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo. Em recurso de revista acatam-se justificativas sobre recebimento reiterado de diárias de viagem sem comprovação das mesmas. Remanescem irregularidades de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Conhecimento e provimento parcial referente ao item das diárias. Não provimento do recurso pela não comprovação de saneamento das demais irregularidades nas contas do exercício de 2001 do Poder Executivo de São João do Triunfo.

DO RELATÓRIO.
Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo indicando desaprovação das mesmas por várias razões:

a) Ressalva por incongruência entre a informação de que não houve despesa com publicidade, e foram feitos pagamentos de divulgação de matérias de interesse social não é possível uma apreciação correta das contas neste particular.
b) Os dados informatizados (via internet) para a análise correta da evolução das contas do Município, apresentam divergências com as contas apresentadas documentalente, e referem-se ao exercício de 2000 e não ao exercício em análise;
c) As alterações orçamentárias por decreto, tem publicidade posterior aos atos praticados;
d) os Convites 004/01, 005/01, 007/01, 008/01, 014/01, 023/01tem como objeto serviços de caráter contínuo (médicos, odontológicos, e farmacêuticos), que deveriam ser selecionados mediante concurso público e não por licitação de convite;
e) houve quitação de impostos mediante isenção de impostos municipais a área remanescente de uma desapropriação, o que indica que a isenção serviu como pagamento da área desapropriada;
f) O Prefeito Municipal recebia mensalmente R\$ 5.720,00 sendo que R\$ 720,00 correspondiam a um acréscimo de diárias de viagem que ficaram restritas a apenas quatro viagens mensais.
g) não foram recolhidos os valores de previdência social dos Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
h) não foram realizadas as audiências públicas previstas no ART. 12 da lei 8689/93 para atendimento à saúde;
i) Não há evolução positiva na cobrança da dívida ativa cuja recuperação de créditos permaneceu em apenas 16,81%.

Analicamente foram esses os pontos indicativos de desaprovação das contas feitas pela Diretoria de Contas Municipais, que acatadas pelo MPEjTC, constituíram as bases da desaprovação das contas pela Resolução 1257/04 ora atacada.

DAS RAZÕES DE REVISTA
O Recorrente aduz em sua defesa que as irregularidades apontadas foram quatro, a saber:

I – A questão da desapropriação de uma área para destiná-la a construção de moradias populares pela COHAPAR.
Houve autorização legislativa tanto para a desapropriação quanto para a isenção de impostos da parte do imóvel não desapropriada pelo prazo de 05 (cinco) anos. Fato que elide a indicação de irregularidade.

II – O segundo ponto de irregularidade foi o recebimento de valores de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) em conjunto com os subsídios autorizados na legislatura anterior de R\$ 5.000,00.

Foram comprovadas as viagens feitas para o recebimento das diárias de viagem. Houve decisão legislativa anterior que fixou as despesas de viagens a apenas 04 (quatro) diárias de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais no mês. Tais valores foram recebidos em conjunto com os subsídios. A irregularidade restou sanada, permanecendo o procedimento como ressalva.

III – A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos (Prefeito e Vice Prefeito) nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, somaram R\$ 438,30 para cada qual, a saber: o Prefeito e o Vice Prefeito. Esses valores mesmo que incluídos nos valores a recolher para o INSS, com a extinção do Fundo Previdenciário Municipal, são valores cuja devolução ao erário Municipal não foi comprovada permanecendo a irregularidade.

IV – A irregularidade da falta de controle pelos órgãos internos da Prefeitura, dos recolhimentos regulares da parte patronal da obrigação previdenciária compulsória permanece mesmo que sejam competência de fiscalização da Autarquia Previdenciária do INSS, porque não restaram comprovados os recolhimentos referentes ao exercício de 2001.

Quanto às RESSALVAS indicadas:
O Recorrente diz que as despesas com publicidade não existiram porque realizadas a título gratuito na imprensa local.
A publicação extemporânea dos Decretos de alteração orçamentária permanece como ressalva.

Também a contratação de pessoal por licitação, permanece como ressalva, embora indicada a situação de caráter temporário das contratações.
É ressalva ainda o não funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde.
É ressalva também a baixa arrecadação dos tributos em atraso.

ANALISE COMPLEMENTAR
As irregularidades que remanescem nas contas municipais do Município de São João do Triunfo relativas ao exercício de 2001 são irregularidades sanáveis mas não houve providências para tal.
Não foi comprovado o recolhimento dos valores previdenciários do Prefeito e do Vice Prefeito, cada um no valor de R\$ 438,30;
Não se comprovou que os valores previdenciários da parte patronal estão incluídos no acordo de parcelamento efetivado com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).
Quanto às ressalvas, este RELATOR entende, que devem ser levadas a registro das Contas Municipais de 2001, e deve ser comprovado o seu cumprimento e as correções indicadas, sob pena de desaprovação das contas dos exercícios subsequentes.

DAS INSTRUÇÕES INTERNAS
A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS através da Instrução 3025/05 opinou pelo conhecimento do recurso, e pelo provimento parcial retirando-se a irregularidade de recebimento de subsídios acima do valor estabelecido pela Câmara para o exercício (fl. 50) uma vez que foram comprovadas as viagens a serviço, e considerado o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) como pagamento de diárias de viagem, mas indica que permanecem outras irregularidades que não foram sanadas.
Esta Relatoria entende que restou sanada a irregularidade formal de falta de informações sobre a desapropriação de uma área para a construção de casas populares pela COHAPAR, com a anexação da Lei Municipal que autorizou a transação e a isenção de impostos por 05 (cinco) anos.
A falta de controle interno específico para a Previdência Municipal também restou superada com a extinção do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL., e com o acordo de parcelamento dos débitos que instruem as contas sob análise.

A não retenção de contribuição patronal sob controle e fiscalização do INSS durante o exercício de 2001 é uma irregularidade sanável mas não à custa do erário municipal. E mesmo que esses valores estejam estar incluídos no objeto do parcelamento de dívidas ante o INSS, devem ser recolhidas dos Agentes políticos a sua contribuição para o erário municipal, com descontos nas respectivas folhas de pagamento, ou por inclusão em dívida ativa do município.
O Ministério Publico Especial junto ao Tribunal de Contas, o MPEjTC mantem a sua manifestação anterior, pelo não provimento ao presente recurso de revista, ou seja, o Parecer 14567/05 (fl. 22/30).

CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES
As instruções internas indicam que as despesas estão inquinadas de irregularidades, e que não houve providências comprovadas de saneamento das mesmas.
O Recorrente diz que houve correções aos itens indicadores de desaprovação nos anos subsequentes em 2002 e 2003. O Município retornou ao RGPS não havendo razão para o controle interno, pois, a fiscalização é encargo administrativo do INSS.

As viagens pelas quais foram recebidas diárias foram comprovadas a partir das atividades fora do Município, do prefeito de São João do Triunfo, e dão baixa a essa irregularidade.
E a não arrecadação das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos estiveram originalmente amparadas em liminar judicial e ainda estão em seara de inconstitucionalidade sobre a qual este Plenário deveria pronunciar-se para acatar ou não as despesas, considerá-las ilegais ou irregulares para efeito da apreciação das mesmas contas municipais.

As outras irregularidades apontadas para a desaprovação objeto da Resolução 1257/05 ora recorrida, não se configuram como insanáveis, mas não houve providência administrativa para esse fim.
Esse o Relatório. Passo ao voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 170535/04, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, de responsabilidade de OLISSES BACIL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de revista, para, no mérito, dar **provimento parcial ao mesmo**, para acatar como regulares as despesas do valor de R\$ 720,00 a título de diárias de viagens, e pelo **não provimento do recurso** sobre os demais itens que foram razão de desaprovação das contas do Município de São João do Triunfo do exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1191/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 201647/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: DENÍCIO JOÃO DE BRITO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Diferenças nos demonstrativos da execução das despesas entre a contabilidade do Executivo e do Legislativo e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos Agentes Políticos. Decisão do STF favorável aos recorrente, no que tange aos recolhimentos previdenciários, e saneamento da irregularidade contábil apontada. Pelo provimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. **DENÍCIO JOÃO DE BRITO**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, no exercício de 2003, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1758/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do recorrente, devido às diferenças apuradas nos demonstrativos da execução das despesas entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, bem como diante da ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos.

Em suas razões recursais, no que tange à diferença dos demonstrativos da execução da despesas entre as contabilidades do Executivo e do Legislativo, o recorrente informa que o INSS da Câmara é recolhido juntamente com o INSS do Executivo, através de retenção diretamente no Fundo de Participação dos Municípios todo dia 10 do mês subsequente. No entanto, no mês de dezembro, essa retenção foi antecipada para o dia 30 de dezembro, e desta forma, a Câmara não registrou essa entrada de recursos na sua contabilidade, ao passo que o Executivo registrou a saída, gerando a diferença de R\$ 675,09, referente à parte patronal dos encargos sociais do mês de dezembro de 2003, encargos estes que poderiam ter sido pagos até o 10º dia do mês posterior ao do fato gerador.

Ademais, ainda esclarece o ora recorrente que o Executivo fechou seu balanço anual em 31/12/03, dando a saída no valor dos encargos retidos para recolhimento junto ao órgão previdenciário, e somente em momento posterior informou a Câmara Municipal o montante, ocorrendo à diferença encontrada.

No que tange à irregularidade relativa à ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, argumenta o recorrente que a Lei nº 9506/97 exclui da condição de contribuinte obrigatório aquele que contribui com o regime próprio, e que referida Lei foi considerada inconstitucional pelo STF, conforme RE nº 351717, e ainda, que a edição da Lei nº 10.887/2004 demonstra o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9506/97, uma vez que reproduz integralmente em seu artigo 11 o que dispunha aquela citada legislação federal.

A **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, analisou a documentação acostada, por meio da **Instrução n.º 3400/06**, e manifestou-se pelo **PROVIMENTO a este Recurso**.

No que tange à irregularidade contábil apontada, entendeu a DCM ter ocorrido o seu devido esclarecimento.

Já quanto a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos vereadores, conclui a DCM tratar-se de matéria em que há precedente desta Corte (Câmara Municipal de Foz do Jordão, protocolo nº 132890/05), onde o Plenário concluiu na ocasião, em situação análoga a atual, que a falta dos recolhimentos previdenciários dos vereadores enseja apenas a ressalva quanto ao item, e não a desaprovação das contas.

Ademais, sustenta que o Ministério da Previdência Social, através da Portaria nº 133 de maio de 2006 reconheceu o efeito *ex tunc* da decisão do STF e da Resolução nº 26 do Senado Federal, se posicionando no sentido de que não promoverá ou cancelará, conforme o caso, a constituição de créditos originários da Lei nº 9506/97.

Assim, conclui a DCM ser inexistível o recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS no exercício de 2003.

Nesse mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 12772/06**, corrobora o posicionamento acima exarado pela DCM, e também se manifesta pelo **PROVIMENTO** a este Recurso de Revista, e ato contínuo, pela **reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1758/05**, para julgar **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Borrazópolis, e relativas ao exercício financeiro de **2003**, por entender sanadas as irregularidades apontadas.

É o relatório, pelo que passo ao VOTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 201647/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, de responsabilidade de DENÍCIO JOÃO DE BRITO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para **reformular a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1758/05**, e **JULGAR REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Borrazópolis, e relativas ao exercício financeiro de **2003**, diante da supressão das irregularidades apontadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1192/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 214765/05
INTERESSADO : TADAO TAMURA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa. Recurso de Revista. Denúncia. Ausência de provas da participação do denunciado nas irregularidades apontadas. Provimento. Reforma da Resolução nº 2241/05.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. **TADAO TAMURA**, ex-Vice-Prefeito Municipal de Terra Boa, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 2241/2005, que acatou a denúncia formulada contra o recorrente e o ex-Prefeito do aludido município, Sr. **ELSO GARCIA SEGURA**, onde foram noticiadas irregularidades na aquisição de combustíveis e serviços de terraplanagens.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que é parte ilegítima para figurar na Denúncia, pelo que requer a sua exclusão do pólo passivo, uma vez que não participou de nenhuma das contratações tidas como irregulares, e que apenas é tio dos contratados. Ademais, pondera que não há prova nos autos de que teria beneficiado seus sobrinhos ou mesmo influenciado o então Prefeito Municipal para que beneficiasse aos aludidos contratados.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer n.º 8680/06, manifestou-se pelo PROVIMENTO a este Recurso, e ato contínuo, pela reforma da Resolução nº 2241/05. Adotou em tal posicionamento o Princípio do Direito Penal “in dubio pro réu”, eis que “*Não ficou demonstrado nos autos a sua participação nas contratações e nem que tenha influenciado o Prefeito a contratar com seus sobrinhos para que fossem beneficiados.*”

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC, por meio do Parecer nº 12036/06, corrobora o posicionamento acima exarado pela DIJUR, e também se manifesta pelo PROVIMENTO a este Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 2241/05, para excluir o ora recorrente da Denúncia.

Em tal análise, o MPjTC indica que a Denúncia foi formulada pelo Juízo de Direito de Terra Boa, diante da propositura de Ação Civil Pública (autos nº. 119/2000). No entanto, o ora recorrente faz prova, por meio da juntada da sentença exarada nessa Ação Civil Pública (fls. 07/36), que foi acolhida a sua preliminar de ilegitimidade passiva, tendo sido determinada a sua exclusão desse processo (penúltimo parágrafo, fls. 21).

Assim, conclui o MPjTC que não há prova cabal da participação ativa do recorrente nas irregularidades apontadas pela Denúncia, o que justifica o provimento a este apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 214765/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 2241/05, e excluir o recorrente TADAO TAMURA da Denúncia, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1193/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 351898/06
INTERESSADO : MICHAEL RICHARD REINER
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 351898/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2005, a serem usufruídas a partir de 07/09/2006.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1194/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 21088-7/98

INTERESSADO: JOÃO SANCHES PEREZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE EM CONVÊNIO – EQUIVOCO NA EMISSÃO DE PARECER PELO MPJTC QUE IMPLICOU NA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONVÊNIO – ERRO MATERIAL – EXPEDIENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO EM PODER DO JUDICIÁRIO – PROPOSTA AO PLENÁRIO DE REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO N.º 1999/98, PARA FINS DE DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO, MAS SEM CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ÓRGÃO REPASSADO, CONSIDERANDO QUE TAL PROVIDÊNCIA JÁ FOI ADOTADA EM DECISÃO JUDICIAL – RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS AO RESSARCIMENTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ERÁRIO MUNICIPAL EM RAZÃO DE SUA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Wilson Gomes Duarte, então Prefeito Municipal de Tamboara (gestão 97/00), que noticia irregularidades no Convênio firmado entre o Município e a CODAPAR/SEAB, cujo objeto era a construção de um Abatedouro Municipal (contrato nº. TC-522/94), no exercício financeiro de 1996.

Segundo consta, as irregularidades referem-se a suposto desvio de parte das verbas dos recursos destinados à conclusão da obra, além do que, segundo o denunciante, “foram repassados a MAIOR em relação ao executado (18,35%) a quantia de R\$ 17.901,60”. Por esta razão, a Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento – SEAB expediu Laudo de Supervisão atestando que o orçamento do custo da obra executada foi no mínimo 50% inferior aos recursos repassados, além do fato de que os aludidos recursos foram liberados em 19/06/1994, tendo as obras sido iniciadas apenas em dezembro de 1994.

Da análise do expediente de prestação de contas do convênio, protocolo n.º 142221/96-TC, cuja cópia dos autos encontra-se anexa às fls. 11-98 da presente denúncia, a então Diretoria Revisora de Contas, através da Informação nº 1079/97-DRC, entendeu como irregular a respectiva prestação de contas e recomendou a condenação do Chefe do Executivo Municipal à devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 17.901,60, devidamente corrigida e atualizada.

Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal, quando da emissão do Parecer nº. 2543/98, de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, equivocadamente, opinou “to:em conformidade com a Informação n.º. 1.079/97, da Diretoria Revisora de Contas, pela aprovação da prestação de contas”.

Assim, baseada no referido erro material, a Resolução nº. 1999/98 (fls. 98), de 19 de fevereiro de 1998, a aprovou a Prestação de Contas referente ao Convênio em tela.

Ocorre que, quando do recebimento da presente denúncia nesta Corte, o então Corregedor Geral, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, através do despacho de fls. 09, determinou a sua anexação ao protocolo n.º 247667/98-TC, dirigido a esta Corte pelo ora Denunciante, o qual requer a juntada de cópia da prestação de contas do convênio (protocolo n.º 14221/96-TC), informando a ocorrência do erro material na sua aprovação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para atendimento do referido despacho do Conselheiro Corregedor, por meio do Parecer nº 3050/00, fls. 102 a 104, de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, entendeu-se que, não obstante autuado e recebido como denúncia, o mesmo deveria ser tratado como recurso de revista, por ter o objetivo de reforma da decisão desta Corte.

Em despacho de fls. 108, o Conselheiro Nestor Baptista, então Corregedor Geral, determinou a remessa dos autos à então Diretoria Revisora de Contas, para providenciar o retorno a este Tribunal da Prestação de Contas de Convênio, protocolo n.º 142221/96-TC, visando analisar a PC à luz da presente Denúncia, elaborando informação nestes autos, tendo em vista a constatação da existência de erro material por parte do TC.

Solicitado o reenvio, a este Tribunal, da Prestação de Contas de Convênio, pela DRC, o mesmo restou infrutífero, pelo que, o Corregedor Geral à época determinou a remessa do protocolo à Procuradora Angela Cassia Costaldello, para manifestação.

Em sua manifestação, através do Parecer nº. 20917/01, fls. 115, a Procuradora retificou Parecer anterior (nº. 2543/98, fls. 97), opinando pela desaprovação do convênio e o encaminhamento dos referidos autos à Corregedoria para tomada das providências cabíveis.

A Corregedoria Geral, por sua vez, neste momento processual, através do despacho de fls. 116, entendeu exaurida a sua competência e determinou a baixa dos registros em sede de denúncia na Corregedoria. Ordenou e, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria Revisora de Contas e ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.

A Diretoria Revisora de Contas, em sua Informação n.º 247/02, fls. 117 e 118, ratificou seu entendimento esposado na Informação nº. 1079/97, pela irregularidade da prestação de contas, imputando ao Denunciado, a responsabilidade pela devolução do recurso (corrigido e atualizado) não aplicado na obra. Sugeriu ainda que, antes do trâmite da retificação do julgamento, que a douta Diretoria Geral providenciasse o retorno do processo de prestação de contas, em poder da Prefeitura Municipal.

Em atendimento à solicitação, o Município, por meio do protocolo n.º 160923/02, fls. 121 e 122, informa que o referido expediente encontra-se na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e que, portanto, não teria como dar cumprimento a solicitação.

Assim, por meio do Parecer n.º 6995/02, de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, o Ministério Público, a exemplo da Informação nº. 247/02 da DRC, reitera seu posicionamento de fls. 115, manifestando-se pela desaprovação da prestação de contas do convênio, entendendo ser necessário oficiar a 4ª Vara da Fazenda de Curitiba para que remeta a esta Corte cópia integral do processo de prestação de contas de convênio que instrui a Ação Ordinária de Cobrança nº. 31080/0000.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria Geral, em 21 de março de 2006, e examinados os elementos constantes dos autos, este Corregedor Geral verificou que, efetivamente, trata-se de necessidade de retificação da decisão consubstanciada na Resolução nº. 1999/98, que, com base em erro material, aprovou a prestação de contas do convênio realizado entre o Município de Tamboara e a CODAPAR.

Após inúmeras solicitações infrutíferas de reenvio do protocolo de prestação de contas do convênio, considerando que o primeiro ofício à Municipalidade foi enviado em 28 de novembro de 2000, e ainda, considerando que o expediente encontra-se em poder da 4ª Vara da Fazenda de Curitiba, conforme informação de fls. 121, entendo desnecessário o encaminhamento de ofício à 4ª Vara da Fazenda de Curitiba para remessa de integral do processo de prestação de contas de convênio que instrui a Ação Ordinária de Cobrança nº. 31080/0000, como sugerido pelo Ministério Público em sua última manifestação (Parecer n.º 6995/02), considerando que a cópia do protocolado encontra-se anexa às fls. 11 a 98. Ademais, em diligência junto ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Curitiba, verificou-se que a referida Ação de Cobrança, interposta pela CODAPAR em face do Município de Tamboara, foi julgada procedente através de sentença proferida em 13 de março de 2006, cópia anexa, restando condenado o requerido a proceder a devolução à CODAPAR de todos os valores repassados nos termos de ajuste constantes nos autos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos dos juros legais de 6% ao ano. Ainda, consta da sentença a condenação do Município ao pagamento das custas processuais e de honorários correspondentes à 20% sobre o valor total da dívida.

Desta forma, considerando que as providências necessárias à devolução dos valores devidos ao Órgão repassados já foram adotadas no âmbito do Poder Judiciário, proponho ao Plenário a correção de erro material, com a reforma da decisão proferida na Resolução n.º. 1999/98 que, equivocadamente, aprovou a prestação de contas do convênio realizado entre o Município de Tamboara e a CODAPAR, cujo objeto era a construção de um Abatedouro Municipal (contrato nº. TC-522/94), no valor de R\$ 17.901,60, durante o exercício financeiro de 1996, para o fim de **desaprovar** a referida prestação de contas, protocolo n.º 142221/96-TC, condenando o Município à devolução dos referidos valores, mas, com a suspensão da decisão até o pagamento, considerando que tal providência já foi adotada em decisão proferida pelo Poder Judiciário, para o fim de evitar duplicidade de condenação.

Entretanto, considerando as irregularidades praticadas durante a execução do convênio, no exercício de 1996, proponho a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Sanches Perez, à devolução aos cofres municipais dos prejuízos suportados pelo erário municipal em razão de sua condenação em decisão judicial – custas processuais e honorários correspondentes à 20% sobre o valor total da dívida – conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à 4ª Vara da Fazenda Pública, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - reformar a decisão proferida na Resolução nº. 1999/98, para o fim de DESAPROVAR a prestação de contas do convênio - protocolo n.º 142221/96-TC - realizado entre o Município de Tamboara e a CODAPAR, cujo objeto era a construção de um Abatedouro Municipal (contrato nº. TC-522/94), no valor de R\$ 17.901,60, condenando o Município à devolução dos referidos valores, mas, com a suspensão da decisão até o pagamento, considerando que tal providência já foi adotada em decisão proferida pelo Poder Judiciário, para o fim de evitar duplicidade de condenação;

- responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Sanches Perez, à devolução aos cofres municipais dos prejuízos suportados pelo erário municipal em razão de sua condenação em decisão judicial – custas processuais e honorários correspondentes à 20% sobre o valor total da dívida o:– conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença. - encaminhar cópia da presente decisão à 4ª Vara da Fazenda Pública, para fins de comunicação e ciência.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1195/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 31067-2/99

INTERESSADO: EDGAR ZANCAN SCOTTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO COMPROVADA RESPONSABILIDADE DE DOIS DENUNCIADOS; IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO A ESTES – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS – PROCEDÊNCIA NO QUE TANGE AO ORDENADOR DAS DESPESAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida com base na contratação, pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, quando o primeiro Denunciado era Prefeito, da terceira Denunciada, tendo havido pagamentos, mas não sendo prestados os respectivos serviços, ou entregues os produtos adquiridos. Juntados documentos probatórios às fls. 06/45.

O Primeiro Denunciado apresentou defesa às fls. 48/50, aduzindo que:

- Os fatos denunciados não tipificam delito;
- As contas do Executivo de Nova Prata do Iguaçu já foram aprovadas;
- A denúncia não descreve as irregularidades;
- As peças e acessórios discriminados nas notas fiscais acostadas foram regularmente adquiridos e entregues;
- Parte das peças foi descarregada no pátio de máquinas e parte delas nas oficinas que prestavam serviços de mecânica ao Município;
- Os depoimentos e declarações colhidos durante o processo administrativo o foram sem atenção aos princípios do contraditório e da ampa-defesa.

O Segundo Denunciado apresentou defesa às fls. 56/58, aduzindo, além das mesmas alegações realizadas pelo primeiro Denunciado, que, embora tenha concorrido às eleições de 1996 para Prefeito, à época era apenas vice-Prefeito, não tendo praticado atos de administração e sendo parte ilegítima no feito.

A DATJ (Parecer 4383/00 – fls. 64) manifestou-se pela necessidade de realização de inspeção in loco, no que foi endossada pelo MPJTC (Parecer 4109/01 – fls. 66/69). O relatório elaborado pelos servidores que realizaram tal inspeção foi juntado às fls. 72/75, sendo apresentadas as seguintes conclusões:

- As notas de empenho 3162, 3163, 3164, 3315, 3424, 3425 e 3462 (parte), no total de R\$ 4.296,00, não foram pagas, não causando prejuízo ao Erário;

- As notas de empenho 3462 (R\$ 1.189,20); 3161 (R\$ 700,80); e 3228 (R\$ 610,00) foram pagas irregularmente, tendo em vista a falta de comprovantes de recebimento dos materiais pela Prefeitura.

O Primeiro Denunciado apresetou nova manifestação às fls. 80/82, alegando:

- Não foi possível, na inspeção realizada por técnicos desta Corte, participar ativamente, em contrariedade ao princípio do contraditório;

- As mercadorias foram entregues ao departamento competente do Município.

O Segundo Denunciado apresentou defesa às fls. 85/87, aduzindo, além das mesmas alegações realizadas pelo primeiro Denunciado, que, não foi ordenador de despesas, sendo parte ilegítima no feito.

Técnico desta Corte que realizou a inspeção, por meio da Informação 20/2002-CAOCI (fls. 92), à luz das defesas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

- A alegação de desrespeito ao princípio do contraditório quando da inspeção não procede, pois anteriormente à auditoria já havia ocorrido manifestação dos Denunciados;

- Por ocasião dos exames realizados, com a verificação da documentação referente às liquidações efetuadas a favor da Terecira Denunciada, e do que consta dos autos, os pagamentos efetuados pela Prefeitura foram irregulares, contrariando o disposto no art. 63, § 2.º, III, da Lei 4.320/64.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5044/02-DATJ): Configurada infringência ao art. 63, § 2º, III da Lei 4320/64, que disciplina a liquidação da despesa, a conduta do ordenador da despesa objeto da denúncia, em desacordo com a legislação, caracteriza improbidade administrativa, sendo passível de responsabilização o Prefeito Municipal à época, Edgar Zancan Scotti, que autorizou as indigitadas despesas, rejeitando-se a denúncia no tocante ao Vice-Prefeito Rubem Miguel Foletto. Opina pela procedência da denúncia, devendo cópia da presente ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências pertinentes.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 15857/03): Os fatos denotam que os princípios da moralidade, legalidade e lealdade foram violados. Ao transgredir o art. 37 da CF, o denunciado incorreu em ato de improbidade administrativa. Destarte, cabe ao administrador público a imposição da penalidade de ineligibilidade, conforme o § 9º, do art. 14 da CF, que remete ao LC 64/90, art. 1.º, I, “g”. Opina pela procedência da denúncia, no tocante ao Prefeito à época, Sr. Edgar Zancan Scotti, pela revisão da Resolução 497/99, que aprovou as contas do Executivo do Município em tela, e pelo envio de peças ao MP Estadual para que tome as providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em que pese o oferecimento da denúncia em face de ex-Vice Prefeito, assim como de Empresa que era fornecedora do Município, não se comprovou irregularidade na conduta de nenhum destes, ou responsabilidade dos mesmos em face de impropriedades que só podem ser imputadas ao ordenador das despesas.

No que tange ao mérito do feito, cumpre destacar dispositivo da Lei Federal 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

De acordo com tais determinações, depreende-se que as despesas só podem ser liquidadas mediante apresentação de comprovantes de que os bens adquiridos/ serviços contratados foram efetivamente entregues/realizados.

Além de o Primeiro Denunciado, ordenador das despesas, não haver demonstrado que o Município foi beneficiado com bens/serviços que adquiriu/contratou; funcionários desta Corte, em inspeção no Município também não localizaram vários documentos que legitimariam os respectivos gastos.

Em face do exposto, e corroborando o entendimento esposado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, assim como pelo Ministério Público junto a esta Corte, voto:

- Pela improcedência da denúncia relativamente ao Sr. Rubem Miguel Foletto e à Empresa Edson e Maria B. Rover;

- Pela procedência da denúncia relativamente ao Sr. Edgar Zancan Scotti;

- Pela determinação de recolhimento, ao Sr. Edgar Zancan Scotti, do valor de R\$ 2.500,00, devidamente corrigido;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que os procedimentos aqui verificados podem ser enquadrados como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade .

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:

- Pela improcedência da denúncia relativamente ao Sr. Rubem Miguel Foletto e à Empresa Edson e Maria B. Rover;

- Pela procedência da denúncia relativamente ao Sr. Edgar Zancan Scotti;

- Pela determinação de recolhimento, ao Sr. Edgar Zancan Scotti, do valor de R\$ 2.500,00, devidamente corrigido;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que os procedimentos aqui verificados podem ser enquadrados como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade .

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relato

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1196/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 275585/02

INTERESSADO: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ACOLHIDA DO PEDIDO - EXCLUSÃO DO REQUERENTE DO PÓLO PASSIVO – REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº. 191/06.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração encaminhado pelo Sr. Vilmar Cordasso, quanto a decisão proferida no Protocolo nº. 275585/02, através do Acórdão nº. 191/06, que julgou parcialmente procedente a denúncia para responsabilizar solidariamente os Srs. Arni Deonildo Hall e Vilmar Cordasso relativamente ao dano causado ao Erário em face do desvio de finalidade ocorrido em contrato de locação.

Conforme aduz, teria sido prejudicado em sua defesa, tendo em vista que do referido Protocolo constavam como partes denunciadas apenas os Srs. Guiomar Jesus Lopes e Arni Deonildo Hall, que exerceram seus direitos ao contraditório e ampla defesa regularmente. Diante da falta de sua citação, o denunciado alegou desconhecer a existência e os termos da denúncia, justificando a juntada dos documentos de fls. 301/304 dos autos como equívoco, supostamente perceptível quando da análise de seu teor, diverso do mérito discutido nos autos, constituindo o fundamento de outro processo que tramita nesta Corte. Assim, diante de possível violação das disposições contidas nos artigos 374, 380 e 382 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e citando jurisprudência desta Corte em que se decidiu pelo conhecimento de recursos relativos a ausência de citação dos denunciados, requer a nulidade do processo. Alega sua ilegitimidade para figurar como pólo passivo nos presentes autos, pois que o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão, documento que constitui o fundamento da denúncia, responsabiliza apenas o Prefeito Municipal à época, Sr. Guiomar Jesus Lopes e seu Vice Prefeito, Sr. Arni Deonildo Hall, como também o fazem os Pareceres da Diretoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinaram pela procedência da denúncia para responsabilizá-los como os ordenadores da despesa. Porém, no voto proferido pelo Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e no Acórdão nº. 191/06, do Tribunal Pleno desta Corte, o requerente teria vindo a constar como pólo passivo do processo, sendo responsabilizado pelo ato administrativo viciado, o que violaria o artigo 352, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Relata ainda, que sobre os mesmos fatos da denúncia foi instaurado processo investigatório pelo Ministério Público Estadual – Inquérito Civil nº. 28/02 –, o qual concluiu que o requerente agiu regularmente ao compilar e liquidar o Termo de Confissão de Dívida, advindo o prejuízo do Contrato de Locação firmado pelos Denunciados.

Não obstante, afirma que de sua conduta não restou prejuízo ao erário municipal, visto que teria apenas cumprido sua função de administrador público ao indenizar ao proprietário do imóvel, face os atos praticados pelos Srs. Arni Deonildo Hall e Guiomar Jesus Lopes. Ademais, o ato de Confissão da Dívida teria sido referendado pela Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão.

Requer, assim, a esta Corte de Contas, seja declarada a nulidade do Acórdão nº. 191/06, para então excluir o Requerente do pólo passivo da demanda, diante de sua ilegitimidade, bem como para lhe isentar de toda e qualquer responsabilidade ou imposição de pena. Caso isso não seja possível, requer subsidiariamente seja reconhecida a nulidade processual, pela falta de citação do Requerente, com a nova abertura de prazo para apresentação da peça de defesa, a fim de que possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o Acórdão nº. 191/06 responsabilizou o Requerente equivocadamente pelas irregularidades denunciadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão, visto que o Sr. Vilmar Cordasso não figurava como denunciado, não tendo sido citado para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em face de todo o exposto, VOTO pela acolhida do pedido do interessado para determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda, diante de sua ilegitimidade, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 191/06.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher o pedido do interessado, determinando a exclusão do Sr. Vilmar Cordasso do pólo passivo, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 191/06. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1197/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 33622-7/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELA DOCUMENTAÇÃO ANEXA – REALIZAÇÃO DE AUDITORIA POR TÉCNICOS DESTA CORTE – AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelos munícipes de Icaraíma, relatando possíveis irregularidades na Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município, relativas aos exercícios de 2001 e 2002, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Valles Zampieri (gestão 01/04).

Recebido o expediente como denúncia, através do despacho do então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, fls. 23, o mesmo foi remetido à Diretoria de Contas Municipais-DCM, onde foram promovidas as anotações devidas, visando subsidiar as análises das respectivas prestações de contas, determinando-se a expedição de ofício ao Denunciado, para exercício do direito ao contraditório. Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal de Icaraíma, Sr. Paulo Valles Zampieri, apresentou suas razões às fls. 28 a 80, alegando, em síntese, a insubsistência dos argumentos apresentados, ressaltando a inexistência de desvio de finalidade na consecução dos objetivos e metas do convênio firmado entre o Município e a APMI.

Visando melhor instruir os autos de denúncia, o Corregedor Geral à época determinou a realização de auditoria no Município, a qual foi procedida por técnicos da CAOCI, que apresentaram como resultado a Inf. N.º 041/04-CAOCI, fls. 96 a 100, de onde extrai-se a seguinte conclusão: “*Foram examinados todos os documentos contábeis e processos licitatórios dos exercícios de 2001 a 2003, considerados relevantes na confirmação dos fatos constantes da presente denúncia, não tendo sido apurada qualquer irregularidade*”.

Intimado acerca das conclusões do Relatório de Auditoria, fls. 102, o então Prefeito Municipal não se manifestou nos autos.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9707/06): Opina pelo arquivamento da presente denúncia, considerando que inexistem provas suficientes para subsidiar uma condenação e que os técnicos deste Tribunal, quando realizaram auditoria, concluíram pela inocorrência de ilegalidades na gestão do denunciado, nos exercícios de 2001 a 2003, quanto aos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte. Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12744/06): Tendo em vista o resultado da Auditoria instaurada por este Egrégio Tribunal e a ausência de provas capazes de ensejar a procedência da denúncia, corrobora o Parecer da Diretoria Jurídica, opinando pelo arquivamento do presente expediente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos documentos apresentados na inicial revela a impossibilidade de posicionamento conclusivo acerca das irregularidades noticiadas, dada a ausência de elementos de convicção suficientes.

Ademais, em auditoria realizada no Município, os técnicos desta Corte concluíram que, examinados todos os documentos contábeis e processos licitatórios dos exercícios de 2001 a 2003, considerados relevantes na confirmação dos fatos constantes da presente denúncia, não foi apurada qualquer irregularidade.

Diante do que, VOTO pela improcedência da denúncia, com o seu conseqüente arquivamento, considerando que inexistem provas suficientes que comprovem as irregularidades denunciadas e o resultado da auditoria realizada por este Tribunal, onde os técnicos concluíram pela inocorrência de ilegalidades quanto aos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, com o seu conseqüente arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1198/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 37849-3/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À DIVULGAÇÃO DO MESMO – AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS SEM ENCAMINHAMENTO DE NOTÍCIA AO MEC, QUE ACABOU POR ENVIAR LIVROS QUE NÃO FORAM UTILIZADOS – PROCEDÊNCIA, COM NOTÍCIA AO MEC E AO TCU PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS AO RESSARCIMENTO DOS VALORES EMPREGADOS PELA UNIÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de denúncia, relativa às seguintes irregularidades, ocorridas durante a gestão 2.001/2.004 do Sr. Roberto Adamoski como Prefeito de Quatro Barras, no tocante à aquisição de livros escolares:

- Procedimento licitatório direcionado em com restrita divulgação. Departamento e Comissão de Licitações presididos por parentes do Denunciado, que já ocupavam cargos em comissão;

- O MEC, pelo Plano Nacional do Livro Didático, procede à distribuição de livros didáticos, sendo necessária sua aquisição pelo Município;

- Os gastos (R\$ 265.000,00) foram realizados após a entrega de livros pelo MEC, sendo que estes estavam sendo usados para recorte;

- Os alunos não estão acompanhando o ensino proposto pelos livros adquiridos;

- O Prefeito foi induzido, em razão da influência dos proprietários da Empresa, havendo, inclusive, exonerado duas Secretárias;

- Vários outros Municípios estão sendo investigados pelo mesmo fato;

- Juntados documentos probatórios a folhas 07/22 e 27/45.

Devidamente notificado, o Denunciado apresentou defesa a folhas 50/53, aduzindo que:

- A Licitação foi regulamente realizada, não havendo restrição legal para a participação de parentes do Prefeito na Comissão de Licitação ou no Departamento de Compras;

- Os livros fornecidos pelo MEC não são de grande qualidade, não havendo proibição legal de compra de livros melhores;

- Se os livros do MEC são distribuídos gratuitamente, não há duplicidade de gastos;

- Não foram exoneradas Secretárias para efetivação da contratação;

- Os professores estão satisfeitos com os livros;

- Juntados documentos probatórios às fls. 54/273.

A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 4.766/2.004) manifesta-se pela procedência da denúncia, apontando que:

- Os livros adquiridos possuem similares editados pelo MEC, que são distribuídos de forma gratuita. Observa-se, neste sentido, total descon sideração do princípio da economicidade. Embora tenha sido apresentada parte do procedimento de tomada de preços, a afronta ao referido princípio tornou a realização de licitação inócua.

- Apesar de parecer técnico-pedagógico indicar que o material da Base Editora atendes se às propostas pedagógicas, em nenhum momento mencionou que o material do MEC não teria qualidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.759/2.005) também opina pela procedência da denúncia, nos seguintes termos:

- Restou inobservado na licitação os artigos. 21, II e III, e o artigo 38, § único, da Lei 8.666/1.993, que tratam da publicação do resumo licitatório em Diário oficial do Estado e jornal de grande circulação, e da designação da Comissão de Licitação e da manifestação jurídica na minuta do edital e contrato;

- Com relação à qualidade dos livros selecionados pelo MEC, conforme se extrai do site deste Ministério, é realizada triagem prévia dos livros disponíveis, primando pelos critérios de aprendizagem efetiva e cidadania;

- Não restando cabalmente demonstrado que o Município carecia da aquisição de novos livros didáticos, denota-se infringência ao princípio da eficácia administrativa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia em exame se divide em duas questões em especial. A primeira diz respeito à Licitação Tomada de Preços 02/2003, e a segunda refere-se à necessidade de aquisição dos livros didáticos. Analisemos cada um desses aspectos de maneira particularizada, de modo a facilitar o exame do feito.

1. Tomada de Preços 02/2003

O Ministério Público de Contas destacou inobservância a algumas formalidades essenciais no procedimento licitatório. Assiste razão ao órgão ministerial ao apontar ofensa ao disposto no artigo 21 da Lei de Licitações[1], uma vez que, apenas de acordo com os documentos apresentados pelo Defendente, não é possível vislumbrar a publicidade que uma licitação de tal porte reclama. Dessa forma, a falta resultou em grave afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, pois impossibilitou que interessados em participar do procedimento tomassem parte no mesmo.

Foi indicada, também, a ausência de manifestação jurídica na minuta do edital e contrato, o que contraria o § único do artigo 38 do já mencionado diploma legal[2]. Esta impropriedade, em tese, pode ser apenas ressaltada. Todavia, em face do que já foi apontado, bem como em virtude que não constam dos autos a documentação relativa às licitantes não vencedoras, o Município demonstra falha em seus sistemas de controle interno, não podendo as irregularidades ser ignoradas. Destaque-se, por fim, que a Comissão de Licitações não deve ser composta por ocupantes de cargos em comissão, mas apenas por servidores efetivos do Município.

2. Necessidade de aquisição de livros didáticos

É plenamente aceitável que o Município, a partir de um programa pedagógico, decida preterir os livros fornecidos pelo Ministério da Educação. Entretanto, uma vez que seja procedida a compra de livros didáticos, é inaceitável que tal procedimento não seja previamente comunicado ao MEC, de forma que este Ministério não realize gastos inúteis.

Em nenhum momento se questiona a qualidade do material adquirido, possivelmente o que melhor atendia às necessidades do Município de Quatro Barras. Porém, é injustificável a desídia do Denunciado para com as ações federais voltadas a atender a Municipalidade.

Diferentemente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, contudo, acredito que não seja razoável a imputação de recolhimento, pelo Denunciado aos cofres municipais, dos valores empregados na aquisição dos livros da Base Editora, afinal, este material foi efetivamente utilizado. Entendo que a medida mais correta a ser realizada é a comunicação ao Ministério da Educação, bem como ao Tribunal de Contas da União, da conduta observada, de modo que tais órgãos, a partir dos dispêndios da União com livros didáticos para o Município de Quatro Barras, adote as medidas cabíveis com vistas à responsabilização por ressarcimentos ao Erário pelo Sr. Roberto Adamoski.

No tocante ao presente aspecto, cumpre trazer à baila trecho do voto deste Conselheiro exarado na Denúncia 120930/2.002:

Da compatibilidade com a legislação educacional.

Embora não trata o presente protocolo dessa questão, aborda-se, por amor ao debate (até porque em outro feito tal matéria de mérito foi trazida à discussão), a compatibilidade do sistema de escolha da metodologia pedagógica, mesmo que em caráter complementar, com a legislação e princípios que regem a educação nacional.

Ressalvamos, desde já, que não estamos, enquanto titulares do controle externo, a questionar a competência do Administrador Público na escolha de suas políticas públicas, tarefa de sua exclusiva responsabilidade, cabendo ao controle externo apenas o controle sobre os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia, sem prejuízo dos princípios da isonomia e moralidade, dentre outros.

Aplica-se, ao caso, interessante prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de inteira pertinência ao caso em exame:

592. A administração do ensino público municipal é de responsabilidade direta do poder público municipal, sendo intransferível a particulares. A responsabilidade pela formulação da orientação pedagógica do sistema de ensino público municipal compete privativamente ao poder público municipal. Para formulação da proposta pedagógica e boa administração da educação pública, o município pode buscar subsídios e orientações junto a entidades privadas, mediante acordos, onerosos ou não, observado o processo licitatório, sempre que exigido, e as normas relativas à prestação de contas.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao analisar o caso do Município de Foz do Iguaçu, em nenhum momento questionou a escolha do Administrador Público sobre o seu sistema pedagógico e suporte complementar. Apenas censurou e, com inteira razão, a não utilização dos livros didáticos do Programa Nacional do Livro Didático, que não foram utilizados e deveriam ser devolvidos ao Ministério da Educação, como se infere do seguinte julgado- Decisão 1234/ 2002:

13. É louvável a preocupação dos administradores em proporcionar aos alunos o enriquecimento da aprendizagem com novas fontes de pesquisa. Bom seria se todos os alunos matriculados pudessem usufruir de um aprendizado dessa magnitude.

Porém, questionou a utilização em conjunto com os livros didáticos fornecidos pelo PNLD –MEC, que poderiam ser devolvidos para alocação em outras unidades escolares nacionais. No voto do Min. Relator Valmir Campelo, ressalta-se que não houve censura ou outros questionamentos sobre a opção pedagógica do Município de Foz do Iguaçu, muito pelo contrário, implicitamente adotou como válida a decisão político-administrativa:

“Entretanto, a SECEX/PR questiona a política empregada pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, pois há notória escassez de recursos na área social. Dessa forma, caso haja uma decisão da citada Prefeitura de adquirir material próprio, devido a uma possível diferença metodológica, sugiro haver comunicação ao MEC para que este examine da possibilidade de cessar o fornecimento de livros didáticos ou, ainda, devolução por parte da municipalidade, para que sejam direcionados a outros municípios.”

Encontra-se inserido dentre as competências do Município, conforme estabelece a organização constitucional do sistema nacional de ensino a organização em regime de colaboração entre os entes federativos (Estado e União) dos seus sistemas de ensino (art. 211, Constituição Federal).

Idêntica orientação foi reproduzida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) e no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001, cujo plano tem como objetivos:

. a elevação global do nível de escolaridade da população;

. a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;

. a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e

. democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A Lei 9394/96, em seu art. 15, reafirma a autonomia pedagógica do Município, ao afirmar que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.” É a afirmação também contida no art. 8º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Não há, portanto, como questionar a competência para o desenvolvimento do sistema educacional e pedagógico específico, de acordo com sua autonomia constitucional. Por derivação, não está o Município obrigado ao atendimento vinculante do Programa Nacional do Livro Didático, de competência da União Federal, podendo cada sistema utilizar exclusivamente esses livros do PNLD ou utilizar outros materiais e sistema pedagógico em caráter complementar ou exclusivo.

Assim, todas as questões ligadas à administração da organização escolar, todas as questões ligadas à interdisciplinaridade, todas as questões relacionadas ao trabalho coletivo, às formas de organização escolar que melhor propiciam o trabalho coletivo, todas as questões vinculadas à articulação da escola com a sua realidade imediata, ligadas, portanto, a horário, grade, organização do funcionamento didático-pedagógico, todas as questões ligadas à discussão do que é necessário na perspectiva de democratização, à insuficiência existente na formação dos professores, à questão salarial, à administração da educação mais ampla, enfim, são questões pedagógicas; são questões que se traduzem no fazer pedagógico e que requerem profissionais competentes para isto.

O que não se admite, por óbvio, é simplesmente adotar o modelo sem o critério técnico adequado, segundo ficar estabelecido pelas instâncias educacionais próprias e pareceres técnicos adequados, seguindo as diretrizes e competência deliberativas e participativas previstas na legislação educacional, a exemplo das normas de gestão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como afirmado pelo Plano Nacional de Educação:

Reforçando o projeto político-pedagógico da escola, como a própria expressão da organização educativa da unidade escolar, surgem os conselhos escolares, que deverão orientar-se pelo princípio democrático da participação. A gestão da educação e a cobrança de resultados, tanto das metas como dos objetivos propostos neste plano, envolverão comunidade, alunos, pais, professores e demais trabalhadores da educação.

:De igual sorte, não se admite, tal como observado pelo TCU, que simplesmente se abandone sem utilização os materiais do PNDL, devendo o ente federativo, caso não faça dele uso, adotar as medidas necessárias à devolução desses materiais ao Ministério da Educação.

A escolha do processo pedagógico integrativo familiar, segundo sistema educacional específico, encontra respaldo nos fundamentos do Plano Nacional de Educação, como se observa da seguinte observação:

Na distribuição de competências referentes à educação infantil, tanto a Constituição Federal quanto a LDB são explícitas na co-responsabilidade das três esferas de governo - Municípios, Estado e União - e da família. A articulação com a família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. Quanto às esferas administrativas, a União e os Estados atuarão subsidiariamente, porém necessariamente, em apoio técnico e financeiro aos Municípios, consoante o art. 30, VI da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência parcial da denúncia;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na respectiva comarca, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que as condutas ora verificadas podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa[3].

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério da Educação e da Cultura e ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que tais órgãos entendam cabíveis, com vistas ao ressarcimento aos cofres da União dos valores inutilmente empregados com a aquisição de livros didáticos para o Município de Quatro Barras, em virtude da desídia do Denunciado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar:

- Pela procedência parcial da denúncia;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na respectiva comarca, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que as condutas ora verificadas podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa[4].

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério da Educação e da Cultura e ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que tais órgãos entendam cabíveis, com vistas ao ressarcimento aos cofres da União dos valores inutilmente empregados com a aquisição de livros didáticos para o Município de Quatro Barras, em virtude da desídia do Denunciado. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, votos vencedores, e EDUARDO DE SOUSA LEMOS, voto vencido, no qual opinou pela procedência da denúncia com o ressarcimento dos valores gastos pelo Município na aquisição de livros didáticos.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1 Lei 8.666/1.993: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

...

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

3 Lei 8.666/1.993: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

...

⁴ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

ACÓRDÃO nº 1199/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 576910/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DE 2003 APURADA EM CPI – ALUGUEL DE RETROESCAVADEIRA PARTICULAR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PREFEITURA MUNICIPAL – ADOÇÃO DAS MEDIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO-ADMINISTRATIVO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Vereador Vanderlei Baldissera, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, encaminhando cópia da Resolução n.º 006/2003 e do Relatório elaborado pela Comissão Especial de Investigação nº 001/2003, referente às irregularidades apuradas no Executivo Municipal, nos exercícios de 2002 e 2003, relativas ao aluguel de uma máquina retroescavadeira pertencente ao particular Jorge Alceu Antonio, para prestar serviços ao Município, sendo que a responsabilidade noticiada é do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Nelson Dal Santos (gestão 2001/2004).

Recebido o expediente neste Tribunal, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou, preliminarmente, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Prudentópolis para informar quais as medidas adotadas em relação ao que foi apurado.

Em atenção ao ofício, o Presidente informa às fls. 26, que o Sr. Nelson Dal Santos, ora denunciado, foi afastado pelo Plenário da Câmara Municipal, com votação superior a 2/3, assumindo a Chefia do Executivo Municipal o Vice-Prefeito Gilberto Agibert Filho. Informa, ainda, que todas as peças foram remetidas à Representante do Ministério Público da Comarca.

Recebido o expediente como denúncia, através do despacho de fls. 27, o então Corregedor Geral determinou a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas e a expedição de ofício ao Ex-Prefeito Municipal denunciado, para exercício do contraditório.

Devidamente notificado, o Denunciado apresentou suas razões às fls. 32 a 46, visando demonstrar a ausência de irregularidades, apresentando cópia do Decreto Legislativo nº 001/2004, que cassou o seu mandato. Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9536/05-DATJ): Considerando que a Câmara Municipal no uso de suas atribuições já deliberou sobre a denúncia, não podendo esta Corte de Contas apreciar novamente a matéria, bem como que a Diretoria de Contas Municipais já anotou as irregularidades denunciadas, entende que as questões já foram devidamente resolvidas, perdendo a denúncia o seu objeto, razão pela qual opina pela improcedência da denúncia nesta Corte de Contas.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12014/06): Corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica em relação à perda de objeto da denúncia, pelo fato de já ter deliberado sobre a matéria a Câmara Legislativa do Município, no entanto, considera que não se trata de julgar improcedente a denúncia em exame, mas de extinguir o processo sem julgamento do mérito, por já constituir coisa julgada o objeto da denúncia em exame. Assim, opina pela extinção do presente procedimento de denúncia sem julgamento de mérito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos documentos constantes nos autos revela que o Plenário da Câmara Municipal, adotou as medidas cabíveis em relação às irregularidades apuradas pela Comissão Especial de Investigação nº 001/2003, afastando, com votação superior a 2/3, o então Prefeito Municipal, Sr. Nelson Dal Santos, ora denunciado, assumindo a Chefia do Executivo Municipal o Vice-Prefeito Gilberto Agibert Filho.

Verifica-se ainda, que através da Resolução nº 006/2003 foi encaminhada cópia do relatório da Comissão Especial de Investigação nº 01/2003 para esta Corte de Contas, e também ao Ministério Público e à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências cabíveis, na sua esfera de competências.

Dai depreende-se que a Câmara Municipal de Prudentópolis, através da Comissão Especial de Investigação, exerceu a sua função de controle político-administrativo, a qual culminou na cassação do Prefeito Municipal denunciado, já tendo deliberado sobre os fatos objeto da denúncia. Não compete a esta Corte de Contas apreciar novamente a matéria, considerando sua atribuição constitucional de órgão auxiliar do Legislativo Municipal (artigo 31, § 1º da Constituição Federal), a qual consiste na apreciação técnica e legal das contas, cumprindo ao Legislativo Municipal tomar as decisões necessárias quanto às irregularidades apuradas.

Diante do exposto, corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, considerando a perda de seu objeto, em razão da adoção das medidas necessárias quanto às irregularidades apuradas pela Câmara Municipal, não cabendo a esta Corte apreciar novamente a matéria já deliberada pelo Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da presente denúncia, considerando a perda de seu objeto, em razão da adoção das medidas necessárias quanto às irregularidades apuradas pela Câmara Municipal, não cabendo a esta Corte apreciar novamente a matéria já deliberada pelo Legislativo Municipal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1200/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 45698-9/02

INTERESSADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTAS:

CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL. CAUSA PARA RESSALVA, E NÃO DESAPROVAÇÃO – SALDOS BANCÁRIOS COMPROVADOS – INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS OCORRERAM POR EERO DE INTERPRETAÇÃO DO RECORRENTE, NÃO SENDO CAUSA PARA DESAPROVAÇÃO – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS, EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA ‘H’ DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL. CAUSA PARA RESSALVA, E NÃO DESAPROVAÇÃO – RECEBIMENTO DE 13 SUBSÍDIOS PELOS VERADORES JUSTIFICADO PELA MUDANÇA DE SISTEMÁTICA NO PAGAMENTO – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS, EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA ‘H’ DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 10473-8/99, relativo às contas anuais do Município de Planaltina do Paraná referentes ao exercício financeiro de 1.998, esta Corte, por meio das decisões consubstanciadas na Resolução 7.775/2.002 (folhas 928) e no Acórdão 4.296/2.002 (folhas 927), respectivamente:

1. Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo;

2. Desaprovou as contas do Poder Legislativo.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 533/2.002 (folhas 921/925), quais sejam:

1. Poder Executivo:

a) Irregularidade formal – Ausência do relatório informando os valores retidos e recolhidos à Previdência Social, sobre a remuneração do Prefeito e Vice;

b) Aspectos financeiros – Não comprovação de saldos bancários;

c) Aspectos Patrimoniais – Inconsistências na contabilização de Convênios;

d) Contribuição ao regime de previdência – Não comprovação de contribuição para o regime geral da previdência social sobre o mandato eletivo.

2. Poder Legislativo:

a) Irregularidade formal – Ausência do relatório com valores dos encargos sociais retidos dos Vereadores e recolhidos à Previdência Social;

b) Remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara – Configurado recebimento de valores em duplicata referente ao mês de dezembro de 1997;

c) Contribuição ao regime de previdência – Não comprovação de contribuição para o regime geral da previdência social sobre o mandato eletivo.

Contra as mencionadas decisões foram interpostos os recursos ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Encontrava-se em trâmite processo no qual se discutia a constitucionalidade e obrigatoriedade do pagamento de valores a serem recolhidos à Previdência Social, tendo por base a remuneração do Prefeito e Vice. Com a definição da obrigatoriedade do pagamento, a municipalidade fez o levantamento completo de todos seus débitos junto ao INSS, que após corrigido formalmente, foi liquidado e pago conforme fotocópias de GRs anexas (folhas 04/12);

- Foram encaminhadas cópias de todos demonstrativos financeiros, balancetes e extratos bancários, com as conciliações correspondentes (folhas 14/50), demonstrado a comprovação dos saldos existentes no encerramento da movimentação do dia 31 de dezembro de 1.998;

- Foi anexada cópia de listagem de pendências da DAT (folhas 52/54) em cujo corpo não se verifica nenhuma pendência de valores a ser prestada conta relativa ao exercício de 1.998. A não consistência dos valores informados se dá porque muitos recursos são oriundos da União, cujos valores foram desnecessários de fazer inscrição, visto que as contas deveriam ser analisadas por órgãos federais. Anexados também pareceres do TCE/PR sobre contas federais que foram encaminhadas para o mesmo analisar e devolvidas para o município para encaminhamento aos órgãos competentes (folhas 55/56);

- Era costumeiro fazer o pagamento dos subsídios dos Vereadores no dia 10 após o encerramento do mês. No exercício de 1.998 houve mudança de sistemática; o mês de dezembro de 1.997 mais os 12 meses de 1.998 acabaram por ser empenhados dentro do mesmo exercício, totalizando uma quantia de 13 meses. Foram juntados documentos contábeis além da Emenda Modificativa 01/1.996 – que estipula o valor dos subsídios – às folhas 60/91.

A Diretoria de Contas Municipais (Pareceres 239/2.003 e 230/2.004) manifesta-se pelo provimento parcial de ambos os recursos, apontando que:

- O ex-Chefe do Executivo, detentor do interesse de agir, não subscreve a petição recursal; o que ocorre, geralmente por entender que a responsabilidade é do Município. Opina que o Plenário aceite o encaminhamento, embora não se encontre dentre as autoridades para formular recurso;

- O relatório de atualização de contribuições (folhas 04) aponta que os débitos existentes junto ao INSS foram devidamente recolhidos; entretanto, formalmente, a irregularidade permaneceu, já que inexistia relatório discriminando os valores devidos e retidos sobre a remuneração paga ao Prefeito;

- No aspecto financeiro as justificativas apresentadas merecem acolhida, diante da anexação dos extratos bancários;

- Relativamente ao aspecto patrimonial, houve erro de interpretação do recorrente, pois os valores lançados no Demonstrativo de que trata o item 26 do Volume I da relação de documentos da prestação de contas, provenientes de convênios orçamentários, deverão estar em consonância com os valores registrados na receita municipal, independentemente da origem. Contudo, não se constitui motivo de desaprovção, figurando apenas como ressalva;

- Quanto à não comprovação de contribuição previdenciária, o recorrente deixou de abordar a ausência de retenção em folha ou o recolhimento aos cofres municipais dos encargos devidos pelo Prefeito. Da mesma forma, embora o interessado tenha juntado GRs comprovando a liquidação e pagamento dos débitos junto à Previdência Social, a irregularidade material foi mantida, diante da ausência de manifestação no que tange à falta de retenção em folha ou aos cofres públicos dos encargos devidos pelos vereadores;

- Acena para o fato de que o STF, em julgamento de recurso exatrrordinário, entendeu inconstitucional a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1.991; o que pode indicar uma nova linha de julgamento no âmbito desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 20.260/2.003 e 4.329/2.005) posiciona-se na mesma linha da DCM, asseverando, ainda, que:

- Entende não ser aplicável a decisão proferida pelo STF citada às fls. 102, pois, além de o recurso ter efeito *inter partes*, o caso em tela é diferente, pois houve recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS. O atraso no recolhimento dos débitos gerou gasto excedente de R\$ 5.503,79 para o erário, dispêndio agravado porque não comprovada a efetiva retenção sobre os subsídios pagos aos ocupantes de mandatos eletivos de sua parcela contributiva, valores que devem ser restituídos aos cofres municipais;

- Dada a gravidade das irregularidades, entende que esta Corte tem o poder-dever de representar ao Ministério Público estadual e à Justiça Eleitoral, enviando-lhes cópias das principais peças dos autos, a fim de viabilizar o desempenho de suas atribuições.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao fato de o recurso relativo ao Poder Executivo haver sido interposto pelo gestor que sucedeu o ordenador das despesas à época das contas cuja desaprovção foi recomendada, entendo não haver ilegitimidade da parte, uma vez que seu interesse de agir é evidente, atendendo, em última análise, aos interesses do próprio Município.

Assim, considerando que os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967), conheço dos presentes.

1. Poder Executivo

a) Irregularidade formal:

Não obstante inexistir relatório discriminando os valores devidos e retidos sobre a remuneração paga ao Prefeito, há de se apontar que:

- Foi apresentado relatório de atualização de contribuições (folhas 04), expedido pelo INSS, as quais foram devidamente recolhidas, conforme GRs anexadas a folhas 05/12;
- Foi suspensa a aplicação do dispositivo legal que transformava os agentes políticos em contribuintes do INSS (v. item “1.d” abaixo);
- Esta impropriedade é insuficiente para macular toda a prestação de contas de um exercício;

Nesta esteira, entendo que este aspecto pode ser objeto de mera ressalva.

b) Aspectos financeiros – Não comprovação de saldos bancários:

A anexação dos extratos bancários (folhas 37/44) supre as irregularidades anteriormente levantadas.

c) Aspectos Patrimoniais – Inconsistências na contabilização de Convênios:

Tal problema, como demonstrado pela DCM, tratou-se de erro de interpretação relativo à contabilização de valores na receita municipal, não sendo, contudo, motivo para desaprovção, mas ressalva a ser observada pela Municipalidade nas próximas prestações de contas.

d) Contribuição ao regime de previdência – Não comprovação de contribuição para o regime geral da previdência social sobre o mandato eletivo:

Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos, em virtude da inconstitucionalidade da alínea ‘h’ do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.

III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. – R.E. conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

2. Poder Legislativo

a) Irregularidade formal:

Assim como apontado no item “1.a” acima, deve esta impropriedade ser transformada em ressalva.

b) Remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara – Configurado recebimento de valores em duplicata referente ao mês de dezembro de 1.997:

Justificada a irregularidade por meio da explicação da mudança de sistemática adotada pela Câmara [Era costumeiro fazer o pagamento dos subsídios dos Vereadores no dia 10 após o encerramento do mês. No exercício de 1.998 houve alteração; o mês de dezembro de 1.997 mais os 12 meses de 1.998 acabaram por ser empenhados dentro do mesmo exercício, totalizando uma quantia de 13 meses].

c) Contribuição ao regime de previdência – Não comprovação de contribuição para o regime geral da previdência social sobre o mandato eletivo

Entende-se regularizado este aspecto, pelos mesmos motivos já apontados no item “1.d” acima.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo provimento parcial do recurso relativo ao Poder Executivo, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 7.775/2.002, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná referentes ao exercício de 1.998, ressalvando, porém, a “ausência de relatório informando os valores retidos e recolhidos à Previdência Social sobre a remuneração Social sobre a remuneração do Prefeito e Vice” e as “inconsistências na contabilização de Convênios”;

- Pelo provimento parcial do recurso relativo ao Poder Legislativo, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 4.296/2.002, aprovando das contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná referentes ao exercício de 1.998, ressalvando, porém, a “ausência de relatório informando os valores retidos e recolhidos à Previdência Social sobre a remuneração dos vereadores”. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, - Dar parcial provimento ao recurso relativo ao Poder Executivo, alterando a decisão materializada na Resolução 7.775/2.002, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná referentes ao exercício de 1.998, ressalvando, porém, a “ausência de relatório informando os valores retidos e recolhidos à Previdência Social sobre a remuneração dos vereadores”.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1201/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 32748-1/03

INTERESSADO: MANOEL CAMPINHA GARCIA CID

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – AFASTADA IRREGULARIDADE RELATIVA À PROVISÃO PARACRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA, QUE MOTIVOU O ATRASO NA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMAIS IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS – PROVIMENTO PARCIAL E MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 19235-1/99, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.479/2.003 (folhas 97), julgou irregulares as contas da Banestado Leasing S.A. Arrendamento Mercantil referentes ao exercício financeiro de 1.997. Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos de voto do Exmo. Conselheiro Rafael Iatauro (folhas 90/91).

Contra a mencionada decisão foram interpostos os recursos ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

Revista 32748-1/03 – Interessado Manoel Campinha Garcia Cid

- Foi prorrogado prazo para apresentação de balanço do exercício em decorrência de determinação do Governo do Estado, orientado por técnicos do Banco Central do Brasil;

- A apresentação das contas no prazo exigido, sem a entrada dos recursos decorrentes de saneamento já contratado com o Governo Federal, culminaria na liquidação do Banestado e Coligadas, tendo em vista o patrimônio líquido negativo. Revista 33476-3/03 – Interessado Banestado Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (subscritor Arlei Mario Pinto Lara)

- A Empresa preparava suas demonstrações seguindo normas do Banco Central, especificamente a Circular 1.429/1.989;

- Os procedimentos efetuados, de acordo com a regulamentação pertinente, ajusta o resultado do período e o patrimônio da Entidade de forma segregada, de modo que as demonstrações de 31 de dezembro de 1.997 encontram-se regulares;

- A Instituição manteve o critério, considerado regular em exercício anteriores, quanto aos aspectos contábeis das operações de arrendamento mercantil;

- Em dezembro de 1.997 foi calculada e contabilizada provisão para perdas de créditos, conforme artigo 9º da Resolução 1.748 do Banco Central. Foi provisionada, adicionalmente, com base em análise individual dos contratos, as perdas decorrentes de condições não atendidas pelos clientes, tendência de atrasos outros aspectos relevantes. Só foi possível a constatação de créditos inadimplentes em data posterior à do cálculo da provisão de créditos.

- Os créditos tributários ativos foram, em 1.998, revertidos integralmente, afetando tal exercício indevidamente. O que ocorreu foi erro contábil, corrigido em 1.999. Os ajustes procedidos após 1.997 demonstram que alguns equívocos apontados foram impróprios, não levando em consideração os valores de imposto de renda, registrando em passivo, na rubrica “imposto de renda diferido”.

Revista 332680/03 – Interessado Domingos Tarço Murta Ramalho

- As irregularidade destacadas pela Inspetoria de Controle Externo não dizem respeito ao período no qual exerceu a Presidência da Entidade;

- A Empresa sempre seguiu as normas estabelecidas pelo Sistema Financeiro Nacional;

- A ressalva apresentada aponta apenas que os ajustes não estão segregados entre os grupos do balanço, tendo sido contabilizados de forma global, não fazendo referência a insuficiências de provisão.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 167/2.003 – folhas 40/47) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

A) Item ‘3’ do Parecer dos Auditores Independentes:

3.A BANESTADO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL prepara suas demonstrações contábeis seguindo as normas regulamentares do setor, conforme descrito na nota 2.c., sendo que tais normas diferem em alguns aspectos das práticas contábeis emanadas da legislação societária. Em 31 de dezembro de 1997 e 1996, a Sociedade procedeu ao cálculo do valor atual das contraprestações dos contratos de arrendamentos, utilizando-se da taxa interna de retorno de cada contrato, conforme determinado pela Circular 1.429 do BACEN. Como decorrência desse procedimento, o patrimônio líquido e o resultado do exercício refletem em 31 de dezembro de 1997 e 1996, os ajustes necessários para adequá-los a essas práticas contábeis. No entanto, os desdobramentos dos ajustes praticados não estão segregados de forma adequada entre os totais do ativo circulante, realizável a longo prazo e ativo permanente, visto terem sido contabilizados de forma global.

- Além do parecer com ressalvas da BDO Directa Auditores S/C, o Relatório da 7ª ICE informa que os exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitos, e limitam-se a alcance e escopo definidos, sendo que por motivo de sigilo bancário não foram abertas as operações de arrendamento, e que por isso não se emitiu opinião a respeito do balanço patrimonial, das demonstrações de resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos;

- A Circular 1.429 do Banco Central altera os itens 1.7.3 e 1.11.8, e inclui os itens 1.11.9.6 e 1.11.10.8, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional. O item 1.11.8 trata da contabilização das operações de leasing. Não é possível confirmar as informações apresentadas sobre a forma de contabilização dessas operações, pois por motivo de alegação de sigilo bancário a ICE não teve acesso às operações de arrendamento mercantil e a opinião da Auditoria Externa está sendo contestada;

B) Item ‘4’ do Parecer dos Auditores Independentes:

4.Com base em levantamentos efetuados no período subsequente a 31 de dezembro de 1997, foi identificada existência de uma quantidade significativa de contratos que se tornaram inadimplentes. O montante correspondente a esses créditos, de R\$ 45.846 mil, deveria complementar a provisão para perdas já existentes.

- O Parecer foi emitido em data de 28 de dezembro de 1.998. A constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa era normatizada pela Resolução 1.748 do Banco Central. Conforme artigo 9º dessa Resolução, em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderá ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos atualizados segundo as normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I – 20% (vinte por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, não sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

III – 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em contas de créditos em liquidação.

-A provisão para créditos de liquidação duvidosa será constituída em relação aos créditos vencidos até a data do balanço. Como a Banestado Leasing e o próprio Conglomerado Banestado passaram por processo de saneamento, que motivou atraso na divulgação das Demonstrações Contábeis, é possível que a defesa quanto à correta provisão na data de encerramento do balanço tenha fundamento. Como o parecer da Auditoria Externa é de 28/12/1998, também é aceitável a consideração de que essa informação foi oportunizada pelo acordo de saneamento que acompanhou a evolução dos créditos do Conglomerado Banestado;

- Quanto aos “eventos subseqüentes”, que no caso seria a constatação de que vários contratos tornaram-se inadimplentes, o artigo 176 da Lei 6.404/1.976 determina que deverão ser divulgados os eventos ocorridos entre a data de encerramento do exercício social e a da divulgação das demonstrações contábeis que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. Esse artigo refere-se à divulgação através das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não mencionando que os ajustes deverão ser feitos nas demonstrações contábeis. Nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do exercício encerrado em 31/12/1.997, a Banestado Leasing informou no item 10 – Eventos Subseqüentes:

Ao âmbito do Protocolo de Acordo firmado entre a União e o Estado do Paraná em 31 de março de 1998 e ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações assinado em 30 de junho de 1998, ao amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, estão contempladas medidas voltadas à reestruturação do Conglomerado Banestado, até 30 de junho de 1999. Nos termos do referido Contrato, não ocorrendo a privatização até aquela data a titularidade das ações do acionista controlador passará à União. Em face dos profundos vínculos operacionais entre a Banestado Leasing e seu acionista controlador, não é praticável, de momento, dimensionar os potenciais reflexos que possam impactar, materialmente, suas operações futuras.

C) Item 5 do Parecer dos Auditores Independentes:

5. A Sociedade possui créditos fiscais registrados como ativos relativos a imposto de renda, no valor de R\$ 70.608 mil e contribuição social, no valor de R\$ 67.310 mil, incidentes sobre: a) adições temporárias na apuração das bases tributáveis; b) prejuízos fiscais compensáveis, e c) bases negativas de contribuição social. A manutenção desses créditos somente se justifica diante da possibilidade de serem realizados mediante compensação com tributos e contribuições incidentes sobre lucros futuros. No contexto atual, considerando os resultados negativos que vem sendo alcançados, não há evidências concretas que sinalizem para a efetiva possibilidade da recuperação destes créditos, dentro de um período razoável de tempo.

- Em 1.998 foi revertido o crédito tributário constituído em períodos anteriores sobre diferenças temporárias ativas, mantendo-se registrado no passivo o imposto de renda diferido sobre as diferenças temporárias passivas que também deveria ter sido revertido em sua totalidade, pois esse valor é inferior ao crédito tributário em potencial, antes de considerar os efeitos dos prejuízos fiscais que também não estão reconhecidos, de acordo com determinações da Circular 2.746 do Banco Central. As reversões tanto do ativo como do passivo afetaram indevidamente o resultado do primeiro semestre de 1.998 e 1.999;

- A ressalva da Auditoria Externa BDO Directa Auditores S/C apresenta coerência, embora não tenha recomendado a reversão do imposto de renda diferido contabilizado no passivo. Quando a Auditoria Externa Ernest & Young ressalvou no parecer referente a 1999, não se referiu ao fato da reversão estar incorreta, mas ao fato da reversão dos valores contabilizados no ativo ter ocorrido no primeiro semestre de 1.998 e a reversão dos valores contabilizados no passivo ter ocorrido somente no primeiro semestre de 1.999, pois ambas deveriam ocorrer na mesma data.

- Sob os aspectos técnicos contábeis, com exceção ao contido no título 3, letra “b” - Comentários sobre o item 4 deste recurso, os demais elementos não apresentaram motivação suficiente para reconsideração da posição exarada na Instrução 084/99-IGC, a qual se ratifica em todos os seus aspectos.

A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 601/2.004 – folhas 48/51) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.426/2.004 – folhas 22/24) também opinam pelo provimento parcial do recurso, adotando integralmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço dos presentes.

Not tocante ao mérito do presente feito, acolho, assim como o fizeram DIJUR e MPJTC, in tótm, as observações efetuadas pela Diretoria de Contas Estaduais: Cabe ressaltar, inicialmente, que a Instrução nº 084/99-IGC conclui que a Prestação de Contas da Banestado Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil, referente ao exercício de 1997, analisada sob o aspecto técnico-contábil, não pode ser considerada regular, face ao contido no Título V. Por sua vez, o Título V – Circunstâncias Específicas, contempla o Título IV – Esclarecimentos, do Relatório da 7ª ICE, relativo ao 3º Quadrimestre de 1997. Além do parecer com ressalvas emitido pela empresa BDO Directa Auditores S/C, esse item do Relatório da 7ª ICE informa que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos de auditoria geralmente aceitos, e limitam-se, exclusivamente, ao alcance e escopo definidos, (avaliação dos controles internos existentes e procedimentos operacionais da área administrativa, especificamente, no que tange à política de pessoal, contratação de mão-de-obra, licitações e aquisição de bens e serviços) sendo que por motivo de alegação de sigilo bancário não foram abertas as operações de arrendamento, e que por isso não se emitiu opinião a respeito do balanço patrimonial da Banestado Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil e suas respectivas demonstrações de resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos do exercício findo de dezembro de 1997.

Verifica-se que a Circular nº 1.429 do Banco Central do Brasil altera os itens 1.7.3 e 1.11.8, e inclui os itens 1.11.9.6 e 1.11.10.8, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). O item 1.11.8 trata efetivamente da contabilização das operações de leasing. No entanto, não é possível confirmar as informações apresentadas pela defesa a respeito da forma de contabilização dessas operações, uma vez que por motivo de alegação de sigilo bancário a 7ª ICE não teve acesso às operações de arrendamento mercantil e a opinião da Auditoria Externa está sendo contestada, considerando que essas são as duas fontes responsáveis pelas inspeções “in loco”.

....

Entende-se que a provisão para créditos de liquidação duvidosa será constituída em relação aos créditos vencidos até a data do balanço. Como a Banestado Leasing e o próprio Conglomerado Banestado passaram por um processo de saneamento que motivou um atraso na divulgação das Demonstrações Contábeis, é possível que a argumentação da defesa quanto à correta provisão na data de encerramento do balanço tenha fundamento. Como o próprio parecer da Auditoria Externa data de 28/12/1998, também é aceitável a consideração de que essa informação foi oportunizada pelo acordo de saneamento que acompanhou a evolução dos créditos do Conglomerado Banestado.

Quanto ao chamados “eventos subseqüentes”, que no caso seria a constatação de que vários contratos tornaram-se inadimplentes, o art. 176 da Lei 6.404/76 define que deverão ser divulgados os eventos ocorridos entre a data de encerramento do exercício social e a da divulgação das demonstrações contábeis que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. Esse artigo refere-se à divulgação através das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não menciona que os ajustes deverão ser feitos nas demonstrações contábeis.

...
Parecer da Auditoria Externa BDO Directa Auditores S/C] *Em 1998 foi revertido o crédito tributário constituído em períodos anteriores sobre diferenças temporárias ativas (provisões e perdas ainda não dedutíveis para fins fiscais), mantendo-se registrado no passivo o imposto de renda diferido sobre as diferenças temporárias passivas (superveniência de depreciação) que também deveria ter sido revertido em sua totalidade, uma vez que esse valor é inferior ao crédito tributário em potencial, antes de considerar os efeitos dos prejuízos fiscais que também não estão reconhecidos, de acordo com determinações da Circular nº 2.746 do Banco Central do Brasil. As reversões tanto do ativo como do passivo afetaram indevidamente o resultado do primeiro semestre de 1999 e 1998.*

A ressalva da Auditoria Externa BDO Directa Auditores S/C apresenta coerência, embora a mesma não tenha recomendado também a reversão do imposto de renda diferido contabilizado no passivo. Quando a Auditoria Externa Ernest & Young ressalvou no parecer referente ao exercício encerrado em 1999, referiu-se não ao fato da reversão estar incorreta, mas ao fato da reversão dos valores contabilizados no ativo ter ocorrido no primeiro semestre de 1998 e a reversão dos valores contabilizados no passivo ter ocorrido somente no primeiro semestre de 1999, pois ambas deveriam ocorrer na mesma data.

Isso posto, endossando os termos das instruções existentes neste expediente, voto pelo provimento parcial do recurso, afastando o aspecto relativo à provisão para créditos de liquidação duvidosa, que motivou o atraso na divulgação das demonstrações contábeis, do rol de irregularidades, mantendo, porém, a desaprovção das contas da Banestado Leasing S.A. Arrendamento Mercantil referentes ao exercício financeiro de 1.997.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, afastando o aspecto relativo à provisão para créditos de liquidação duvidosa, que motivou o atraso na divulgação das demonstrações contábeis, do rol de irregularidades, mantendo, porém, a desaprovção das contas da Banestado Leasing S.A. Arrendamento Mercantil referentes ao exercício financeiro de 1.997.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1202/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 35844-5/04

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS SOUZA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – INCREMENTO NOS ‘GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NESTA CORTE – DEMONSTRADA A NÃO OCORRÊNCIA DE EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO IRRISÓRIO, HAVENDO SIDO DEMONSTRADA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, INCLUSIVE EM PROCEDIMENTO DE ALERTA, CAUSA PARA RESSALVA – PROCEDIDO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS AGENTES POLÍTICOS – PROVIMENTO PARCIAL, RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 167549/2.003, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.265/2.004, recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.002

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 164/2.004, quais sejam:

1. Desatendimento do artigo 72 da LRF;
2. Utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias;
3. Encerramento do exercício com déficit orçamentário;
4. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Desatendimento do artigo 72 da LRF – Foram adotadas medidas para regularizar este aspecto;
2. Utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias – Não ocorreu empenho de despesa em valor superior aos créditos autorizados. O que pode ter ocorrido é que o sistema de captação de informações do SIM-PCA tenha alguma rotina que não considerou algum campo com informações relativas aos créditos autorizados. Encaminhados novos “comparativo da despesa autorizada com a realizada” e “balanço orçamentário”, além de leis e decretos relativos às suplementações orçamentárias;
3. Encerramento do exercício com déficit orçamentário – Foram adotadas medidas ara o sanar o déficit, da ordem de 0,039%;
4. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – Apesar de haver manifestação do STF acerca da inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.506/1.997 que determina o recolhimento de contribuição previdenciária dos agentes políticos, tal recolhimento foi realizado, sendo que os valores atinentes às competências de julho a dezembro seriam retidos e recolhidos até 1º de setembro de 2.004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 669/2.006 re:– folhas 114/117) manifestou-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

1. Desatendimento do artigo 72 da LRF – Não obstante a impropriedade, têm sido reiteradas as decisões desta Corte no sentido de converter a desaprovção das contas neste tocante à mera ressalva, sendo este o entendimento proposto;
2. Utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias – Procedendo-se à análise dos documentos acostados, verifica-se que a execução do orçamento atendeu às exigências legais;
3. Encerramento do exercício com déficit orçamentário – Dos dados constantes da base de dados da Diretoria referentes ao exercício seguinte (2003), vislumbra-se que as medidas adotadas tiveram o impacto pretendido e geraram diminuição do déficit local, conforme determinado em procedimento de Alerta. O Município está redirecionando sua gestão no sentido de minimizar o déficit orçamentário, pelo que opina pela conversão do item em ressalva;

4. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – Imperativa se coloca a regularização dos débitos junto ao INSS, conforme fez o interessado. Desse modo, pode-se considerar quitada a dívida e sanada a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.429/2.006 – folhas 118/119), por sua vez, opina pelo improvimento do recurso, apontando que a desobediência ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal é ilegal, pois seu comando é preciso, não deixando margem à interpretação que não a literal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

1. Incremento das despesas com serviços de terceiros.

Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando como motivo para ressalva tal ocorrência.

2. Utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias

Os documentos encaminhados juntamente com o recurso, em especial os Decretos relativos a suplementações orçamentárias, demonstram que não houve pagamento de despesas não autorizadas, estando regularizado este item.

3. Encerramento do exercício com déficit orçamentário

Além de o déficit ser muito baixo (da ordem de 0,039%), sendo insuficiente para macular as contas de todo um exercício, há de se considerar que foi expedido alerta por este Tribunal em decorrência de tal fato, sendo que o Município tomou medidas com vistas ao saneamento desta impropriedade, senão vejamos o apontado pela Diretoria de Contas Municipais:

A informação do recorrente procede, vez que ao se observar os dados constantes do da base de dados desta Diretoria referente ao exercício financeiro seguinte – 2003 - vislumbra-se que as medidas adotadas tiveram o impacto pretendido e geraram uma diminuição do déficit local, conforme determinado no procedimento próprio do Alerta.

Nesta esteira, entendo que tal irregularidade pode ser convertida em ressalva.

4. Ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado ao regime próprio de previdência social. Senão vejamos a ementa do Recurso Extraordinário 351.717-1/PR:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C. F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado ao regime próprio de previdência social.

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C. F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre os subsídios de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C. F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica de competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C. F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. – Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. – R. E. Conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal suspendeu a execução da alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/1.997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante tais decisões judiciais, verifiquei a DCM que foram procedidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS, de modo que inexistiu irregularidade.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 4.265/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, o déficit orçamentário registrado no período e o incremento nos gastos com serviços de terceiros.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.265/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.002, rressalvando, porém, o déficit orçamentário registrado no período e o incremento nos gastos com serviços de terceiros.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1203/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 453049/04

INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL – INCREMENTO NOS ‘GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NESTA CORTE – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 16745-0/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4.251/2.004 (folhas 51), desaprovou as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Proposta de Julgamento apresentada a folhas 48/49, qual seja, o desatendimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- A decisão atacada é nula, uma vez que não foi proporcionada oportunidade para que a Entidade se manifestasse no processo de prestação de contas;
- O aumento nos gastos com serviços de terceiros justifica-se em função de o Município haver atribuído à FUNTEC a responsabilidade pelo gerenciamento e cobrança do preço público pela ocupação de espaços culturais;
- Se consideradas as despesas consolidadas do Poder Executivo, não houve desatendimento ao artigo 72 da LRF.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Instrução 629/2.006 – folhas 48/ 50) opina pelo não recebimento do recurso e, caso analisado seu mérito, pelo provimento, apontando que:

- Carece de legitimidade a peça recursal oferecida, pois encaminhada pela Presidenta da Fundação nos anos de 2003 e 2004, sendo que as contas referem-se a 2002;

- Considerando a falta de definição legal acerca da expressão “gastos com serviços de terceiros” à época, bem como as divergências doutrinárias sobre o tema, o item deve ser visto como mero objeto de ressalva, e não como fonte de desaprovção das contas. Tal posicionamento deve prevalecer até que se normatize de forma clara e precisa a matéria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.431/2.006 – folhas 51/52) manifesta-se nos mesmos e exatos termos da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao fato de o recurso haver sido interposto pelo gestor que sucedeu o ordenador das despesas à época das contas julgadas irregulares, entendo não haver ilegitimidade da parte, uma vez que seu interesse de agir é evidente, atendendo, em última análise, aos interesses do próprio Município.

Assim, considerando que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967), conheço do presente.

Quanto ao mérito do feito, embora o incremento nos gastos com serviços de terceiros, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito da expressão “serviços de terceiros”, este Tribunal de Contas vem apenas considerando como motivo para ressalva tal ocorrência.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 4.251/2.004, julgando regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo referentes ao exercício financeiro de 2.002, com a ressalva, porém, relativa ao incremento nos gastos com serviços de terceiros.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 4.251/2.004, julgando regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo referentes ao exercício financeiro de 2.002, com a ressalva, porém, relativa ao incremento nos gastos com serviços de terceiros.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1204/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 45913-6/04

INTERESSADO: PAULO VALLES ZAMPIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO JUSTIFICADO – FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF-60% - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VICE PREFEITO JUSTIFICADA POR ESTE JÁ CONTRIBUIR NO LIMITE MÁXIMO DO INSS EM SEU EMPREGO – INCREMENTO NOS ‘GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NESTA CORTE – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 18297-1/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 6.761/2.004 (folhas 463), recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Icaraima referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 295/2.004 (folhas 458/461), quais sejam:

1. Encerramento do exercício com déficit orçamentário;
2. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério;
3. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
4. Incremento das despesas com serviços de terceiros.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Encerramento do exercício com déficit orçamentário – No exercício de 2.002 houve grande incremento nos gastos, mas também das receitas. O déficit não provocou desequilíbrio nas contas do Município e foi compensado por superávit no exercício seguinte;
2. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério – Este erro estava sendo corrigido, e os valores devolvidos à conta do FUNDEF;
3. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – Encaminhados documentos comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias;

4. Incremento das despesas com serviços de terceiros – Em virtude do índice de inflação no período, a extrapolação é inevitável. Além disso, a contratação de assessoria jurídica e contábil aumentou as despesas de terceiros. Não houve má-fé do Administrador, além do que o STF suspendeu o dispositivo da LRF que veda o aumento de gastos com serviços de terceiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 407/2.006 – folhas 79/83) opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas, apontando que:

1. Encerramento do exercício com déficit orçamentário – Do ponto de vista técnico não foram cumpridos os preceitos determinados pela LRF (arts. 9º e 13º), na qual se fixa o prazo de trinta dias, da publicação do orçamento, para que o Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, para que, ocorrendo frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos, como forma de manter o equilíbrio fiscal. Além disso, não é procedente a informação de que em 2.003 ocorreu superávit – conforme instrução 2015/04 – DCM, constatou-se novo déficit, da ordem de 7,48%;

2. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério – Em que pesem as justificativas do recorrente, estas não têm o condão de alterar a irregularidade;

3. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – O Município atesta que as retenções previdenciárias ao INSS com relação ao Vice Prefeito não foram efetuadas em função do mesmo ser funcionário do Banco do Brasil e contribuir pelo limite máximo. Assim, tem-se como sanada a irregularidade;

4. Incremento das despesas com serviços de terceiros – Embora tenha a conduta, em tese, contrariado o art. 72 da LRF, por não existir, em 2.001, definição legal do que sejam despesas com serviços de terceiros, e ainda pelas divergências doutrinárias acerca do tema, tal fato pode apenas ser ressalvado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.147/2.006 – folhas 84/87) manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, nos moldes propostos pela DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

1. Déficit orçamentário

Ainda que plausíveis as justificativas do Recorrente, de que foram implementadas ações em diversos setores importantes do Município, o déficit orçamentário demonstra que tais medidas não foram acompanhadas de providências relativas ao incremento da receita, demonstrando falta de equilíbrio orçamentário.

Além disso, a alegação do Recorrente de que ocorreu superávit no exercício seguinte é falaciosa, uma vez que a impropriedade em tela é um dos motivos para esta Corte haver recomendado a desaprovação das contas do Poder Executivo de Icaraíma referentes ao exercício financeiro de 2.003[1].

2. Falta de regular aplicação do FUNDEF-60%

A simples alegação de que “*tal erro colocado em evidência no Parecer Prévio do Ilustre Auditor, está sendo corrigido pela administração, onde os valores citados estão sendo devolvidos para a conta do FUNDEF, estando ainda a nossa administração disposta a encaminhar documentos comprobatórios para que tal irregularidade seja sanada*” não regulariza tal aspecto, permanecendo não justificada a inobservância aos ditames da Lei 9.424/1.996.

3. Ausência de retenção das contribuições previdenciárias do Vice Prefeito
Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, “o Município atesta que as retenções previdenciárias ao INSS com relação ao mencionado agente [Vice Prefeito] não foram efetuadas em função do mesmo ser funcionário do Banco do Brasil e já contribuir pelo limite máximo pela sua vinculação ao citado banco”, de modo que se considera regularizado este item.

4. Incremento das despesas com serviços de terceiros.

Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.

Em face de todo o exposto, endossando entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do presente recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 6.761/2.004, retirando a “ausência de contribuição previdenciária do Vice Prefeito” do rol de irregularidades e transformando o “incremento nos gastos com serviços de terceiros” em ressalva, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Icaraíma referentes ao exercício financeiro de 2.002 em virtude das demais irregularidades.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 6.761/2.004, retirando a “ausência de contribuição previdenciária do Vice Prefeito” do rol de irregularidades e transformando o “incremento nos gastos com serviços de terceiros” em ressalva, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Icaraíma referentes ao exercício financeiro de 2.002 em virtude das demais irregularidades.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

4 Ementa do Acórdão 254/2.006 da Segunda Câmara desta Corte (Processo 12419-3/04): “PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO. DESATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO”.

ACÓRDÃO nº 1205/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 49878-6/04

INTERESSADO: DAMIANO SZYMCZAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 72 DA LRF É MOTIVO APENAS DE RESSALVA – NÃO JUSTIFICADA EXTRAPOLAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS EDIS CONSUBSTACIADA NA NÃO OBSERVAÇÃO DO TETO RELATIVO AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS – PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 15405-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4.544/2.004 (folhas 78), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Proposta de Julgamento apresentada a folhas 77, quais sejam:

a) Ausência de informações;

b) Extrapolação da remuneração dos agentes públicos (motivo este que culminou na determinação de ressarcimento de valores).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Não foram encaminhados ofícios para apresentação de justificativas durante o trâmite da prestação de contas;

- Os valores repassados ao Poder Legislativo, assim como a remuneração dos vereadores, estavam corretos, obedecendo aos limites constitucionais;

- Foi concedida recomposição, e não reajuste, salarial aos edis, no mesmo patamar concedido ao quadro funcional por meio da Lei Municipal 08/2.002;

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Instrução 667/2.006 – folhas 29/32) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

- A alegação de que em nenhum momento o Legislativo recorrente recebeu ofício solicitando esclarecimentos com relação aos itens relativos à desaprovação não pode prosperar, pois em relação ao Presidente da época, encontra-se acostado o encaminhamento do Ofício 980/2.004, acompanhado da devolução do respectivo Aviso de Recebimento;

a) No quesito relativo à ausência de informações referentes às despesas com serviços de terceiro, o recorrente não se manifestou. Contudo, a Diretoria continua a entender que, embora a conduta, em tese, contrarie o artigo 72 da LRF, por não existir definição legal acerca do conceito de despesas com serviços de terceiros, e pelas divergências doutrinárias existentes sobre o tema, entende que tal quesito é passível de regularidade com ressalvas.

b) Quanto à possibilidade de reposições salariais, inicialmente assistia razão ao recorrente. Porém, este olvidou que não basta apenas haver recursos suficientes para tal dispêndio, bem como previsão legal em lei. É necessário, também, o preenchimento de outros requisitos. Nesta esteira, detectou-se que o recorrente infringiu o artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal, que sujeita a remuneração dos vereadores ao limite de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais;

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.781/2.006 – folhas 33/35) opina pelo não provimento do recurso, discordando da DCM apenas no quesito relativo à ausência de informações para verificação do cumprimento do artigo 72 da LRF, por não se tratar de incremento nas despesas com serviços de terceiros, mas de ilegalidade tangente à falta de informações.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática de Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

Inicialmente, no tocante à alegação de que esta Corte violou o princípio do devido processo legal, por não proporcionar o devido contraditório durante o trâmite da prestação de contas, mostra-se argumento completamente falacioso.

Consoante se verifica a folhas 38 e seguintes da prestação de contas, foi encaminhado, em maio de 2.004, o ofício 8980/2.004-OCN-DG4 ao Sr. Ilário Ceni, Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho no exercício de 2.002, havendo o mesmo, inclusive, encaminhado resposta a esta Corte, no tocante às impropriedades detectadas pela DCM (Instrução 443/2.004 – folhas 11/36).

a) Ausência de informações

De acordo com as informações obtidas das instruções da DCM da prestação de contas (v. em especial Instrução 3.361/2.004 – folhas 50), verifica-se que a irregularidade é a seguinte “O Poder Legislativo não encaminhou seus dados com gastos serviços de terceiros, relativos ao exercício de 1999”. O que restou impossibilitado, dessa forma, não foi o exame do mérito dos gastos efetuados com serviços de terceiros no exercício em tela (2.002), mas a sua comparação com as despesas relativas ao exercício de 1.999, estabelecido como base para verificação do vedado incremento.

Nesta esteira, com vênia à orientação esposada pelo Ministério Público, considerando que não foram encontrados gastos impróprios, bem como o fato de que esta Corte, quando da aplicação do disposto no artigo 72 da LC 101/2.000, em virtude da polêmica acerca da extensão da expressão “serviços de terceiros”, vem apenas ressalvando a ocorrência de incremento de gastos de tal espécie nas prestações de contas anuais municipais; entendo que esta irregularidade deve ser transformada em ressalva.

b) Extrapolação da remuneração dos agentes públicos

Em que pesem as argumentações do Recorrente, demonstrando que alguns limites para fixação da remuneração dos vereadores foram atendidos, verifica-se que não foi observado o teto relativo à remuneração dos deputados estaduais, assim previsto:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

... VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

... b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 4.544/2.004, transformando a impropriedade relativa à “ausência de informações” em ressalva, mas mantendo a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho referentes ao exercício financeiro de 2.002, assim como a determinação de recolhimento de valores aos cofres do Município, em face da extrapolação da remuneração dos agentes públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 4.544/2.004, transformando a impropriedade relativa à “ausência de informações” em ressalva, mas mantendo a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho referentes ao exercício financeiro de 2.002, assim como a determinação de recolhimento de valores aos cofres do Município, em face da extrapolação da remuneração dos agentes públicos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1206/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 51360-2/04

INTERESSADO: PAULO CESAR BASILIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA:

CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – INCREMENTO NOS ‘GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NESTA CORTE – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS AUSENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SANANDO A IRREGULARIDADE FORMAL – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 96892/2.002, relativo à prestação de contas do Município de Pinhão referente ao exercício financeiro de 2.001, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4.884/2.004 (folhas 963):

1. Desaprovou as contas do Poder Legislativo;

2. Desaprovou as contas do Fundo de Previdência.

Os motivos de tais julgamentos podem ser extraídos do Parecer Prévio 361/2.004 (folhas 954/960), quais sejam:

1. Poder Legislativo:

a) Significativo acréscimo nas despesas com serviços de terceiros.

2. Fundo de Previdência:

a) Ausência de documentos.

Contra a mencionada decisão foram interpostos os recursos ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Poder Legislativo:

- Para se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal a câmara teve de promover a contratação de profissionais em diversas áreas;

- O valor empregado nos serviços de terceiro, embora represente incremento em relação ao exercício financeiro de 1.999, não foi absurdo.

2. Fundo de Previdência:

- Esclarecida movimentação das contas bancárias e encaminhados os documentos faltantes a folhas 34/59 e 74/77.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Instrução 2.541/2.005 – folhas 65/71 e Instrução 505/2.006 – folhas 78/79) manifesta-se pelo provimento do recurso do Poder Legislativo e pelo não recebimento do recurso do Fundo de Previdência, apontando que:

1. Poder Legislativo:

- Considerando a falta de definição legal acerca do que são gastos com serviços de terceiros, e as divergências doutrinárias sobre o tema, o item deve ser visto como ressalva. Tal posicionamento deve prevalecer até que se normatize de forma clara e precisa a matéria.

2. Fundo de Previdência:

- Carece de legitimidade a peça recursal oferecida pelo Fundo de Previdência, pois encaminhada pelo Presidente cuja gestão teve início em 15/04/2003 e terminou em 15/04/2005, sendo que as contas sob análise se referem ao ano de 2001, nas quais o ordenador era o Sr. Gerson Luiz Almeida;

- Quanto ao mérito, entende sanada a irregularidade, pois as alegações do recorrente bem como a juntada dos extratos bancários suprem a ausência de documentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.447/2.006 – folhas 80/83) opina nos mesmos termos da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao fato de o recurso relativo ao Fundo de Previdência haver sido interposto pelo gestor que sucedeu o ordenador das despesas à época das contas julgadas irregulares, entendo não haver ilegitimidade da parte, uma vez que seu interesse de agir é evidente, atendendo, em última análise, aos interesses do próprio Município.

Assim, considerando que os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967), conheço dos presentes.

1. Poder Legislativo

a) Incremento nos gastos com serviços de terceiros

Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando como motivo para ressalva tal ocorrência.

2. Fundo de Previdência

a) Ausência de documentos

Foram remetidos, juntamente com a peça recursal, documentos que sanam a irregularidade formal apontada na prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Paulo César Basílio, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 4.884/2.004, julgando regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pinhão referentes ao exercício financeiro de 2.001, com a ressalva, porém, relativa ao incremento nos gastos com serviços de terceiros;

- Pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Adeni de Lima, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 4.884/2.004, julgando regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão referentes ao exercício financeiro de 2.001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - Dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Sr. Paulo César Basílio, alterando a decisão materializada no Acórdão 4.884/2.004, julgando regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pinhão referentes ao exercício financeiro de 2.001, com a ressalva, porém, relativa ao incremento nos gastos com serviços de terceiros;

- Dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Adeni de Lima, alterando a decisão materializada no Acórdão 4.884/2.004, julgando regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1211/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 290808/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo municipal. Permanência de irregularidades. Provimento parcial, com a manutenção da decisão recorrida.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Álvaro de Freitas Netto, ex-Prefeito de São Pedro do Paraná, contra a Resolução nº. 2661/2004-TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2001.

A desaprovação teve como motivos: *a)* – ausência de documentos; *b)* - divergência contábil na receita com aplicações; *c)* – inconsistência de saldos bancários; *d)* – aquisição de veículo de forma contrária ao princípio da economicidade; *e)* – contratação de Contador e Médicos sem concurso público; *f)* – existência de cargos em comissão desatendendo ao disposto no inciso V, do artigo 37, da CF/88(funções de direção, chefia e assessoramento). Em sua defesa o recorrente junta novos documentos e informa que foram corrigidas as divergências contábeis e a inconsistência do saldo bancário. Sobre as demais irregularidades justifica: a aquisição de veículo usado, a preço de mercado, esclarece que a necessidade do município não reclamava a compra de um veículo novo, pois serviu para o transporte de alunos em estradas secundárias: a contratação do contador foi efetuada para a assessoria de serviços contábeis e esta situação já foi regularizada através da designação de servidor registrado no CRC, para responder pela Contadoria da Prefeitura; em relação aos serviços médicos, o município utilizava-se de médicos contratados em situação excepcional, que foi regularizada através da realização de concurso publico e sobre os cargos em comissão apenas dois estavam ocupados e os demais bloqueados para nomeações.

A Diretoria de Contas Municipais na análise da nova documentação encaminhada e das justificativas apresentadas considera sanadas a ausência de documentos, a aquisição do veículo, a contratação dos médicos através de concurso público e a situação dos cargos em comissão. Ao final, conclui pelo provimento parcial do recurso, recomendando a manutenção da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta da mesma forma. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA** protocolados sob nº **290808/04, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de ALVARO DE FREITAS NETTO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se a decisão recorrida, que recomendou a desaprovção das contas, tendo em vista a divergência contábil na receita com aplicações, a inconsistência de saldo bancário e a contratação de Contador sem concurso público.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1212/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493652/04
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de revista. Impugnação de despesas. Unespar- campus Apucarana. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto por Vanderley Ceranto, Diretor da UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, da decisão constante da Resolução nº. 6478/04-TC, que julgou procedente proposta de impugnação de despesas formulada pela 4ª Inspeoria de Controle Externo, relativa à admissão de pessoal celetista, no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2002.

A 7ª Inspeoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização das Instituições de Ensino Superior, opina pela perda de objeto da proposta de impugnação ora objeto do recurso e seu arquivamento, com fundamento em voto escrito do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Tanto a Diretoria Jurídica como o Ministério Público junto a este Tribunal, opinam da mesma forma, conforme decisões em processos análogos, a saber: protocolados ns. 11099/02, 167308/02, 44556/02 e 490192/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº **493652/04,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar pela perda de objeto da proposta de impugnação de despesas que se refere a Resolução nº 6478/2004-TC .

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1213/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 25980/05 e 25999/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO e LEGISLATIVO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADOS: TARCISO SALES MEDEIROS MAIA e CLAUDEMIR BARBIERI
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recursos de Revista. Executivo e Legislativo municipais. Provimento parcial. Manutenção das decisões.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Tarciso Sales Medeiros Maia, ex-Prefeito de Esperança Nova, e Claudemir Barbieri, ex-Presidente da Câmara Municipal, através de Procurador (sem Procuração do ex-Prefeito, falecido), contra a Resolução nº. 8012/2004, que recomendou a desaprovção das contas do Executivo e do Acórdão nº. 4853/2004-TC, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2001.

A desaprovação teve como motivos: :Executivo -*a)* – contratação de Contador sem concurso público; *b)* extrapolação do percentual permitido para despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72, da LRF; *c)*- déficit orçamentário. Legislativo – a) contratação de Contador sem concurso público; *b)* – extrapolação do percentual permitido para despesas com serviços de terceiros.

Na defesa do ex-Prefeito e do ex-Presidente da Câmara, o Procurador junta documentação referente a realização de concurso para diversas funções, entre as quais para o setor contábil, com a nomeação de técnico para assumir a contabilidade do executivo e do legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais informa que não procede a alegação do recorrente, pois, de acordo com o cadastro alimentado pelo próprio município, permaneceu como Contador, o Sr. Egle A. Fernalda (contratado sem concurso público), durante os exercícios de 1997/2002. Quanto ao déficit orçamentário, entende não ser motivo suficiente para ensejar desaprovção das contas e sobre a desobediência ao art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser objeto de ressalva. Ao final, conclui pelo provimento parcial dos recursos, mantendo as decisões recorridas, relativamente à contratação do Contador. O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº **25980/05 e 25999/05, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de TARCISO SALES MEDEIROS MAIA, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, de responsabilidade de CLAUDEMIR BARBIERI,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer os recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes **provimento parcial**, mantendo-se as decisões recorridas, em razão da contratação de Contador sem concurso público.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1214/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 397169/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ANTONIO CABRERA DE SÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo municipal. Improvimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Antonio Cabrera de Sá, ex-Prefeito de São Tomé, contra decisão desta Corte, constante da Resolução nº. 6523/2005-TC, que recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 1998, com o recolhimento aos cofres municipais, dos valores recebidos a mais (Prefeito e Vice-Prefeito), devidamente atualizados, bem como identificar a Diretoria de Contas Municipais, para que, quando da realização das auditorias programadas, observe com muita acuidade os pontos suscitados.

A decisão teve como motivos: *a)* – elevado gasto na rubrica 3.1.3.2. “Outros Serviços e Encargos”, no montante de R\$ 425.051,49; *b)* – não comprovação de licitação para definição da empresa oficial prestadora de serviço de publicidade; *c)* – percepção de subsídios, do Prefeito e Vice-Prefeito, superiores aos limites fixados.

Em sua defesa, o recorrente justifica que os subsídios foram recebidos dentro da legalidade, inclusive foram motivo de denúncia julgada improcedente, conforme cita. Quanto aos gastos com publicidade reafirma o que havia apresentado em seu contraditório, considerando, ainda, que os gastos foram de R\$ 26.279,50 e não R\$ 40.506,00. Sobre as despesas na rubrica 3.1.3.2., reafirma a mesma justificativa já apresentada.

A Diretoria de Contas Municipais entende sanada a irregularidade relativa aos gastos na rubrica 3.1.3.2., a qual deve ser objeto de procedimento específico de auditoria, em vista da extensão e a relevância dos gastos no orçamento municipal. Quanto à licitação para a empresa prestadora de serviços de publicidade, mantém a irregularidade, pois, nenhum argumento novo foi apresentado. Sobre a fixação dos subsídios, apesar da decisão do plenário, constante da Resolução nº 11791/01-TC(cópia de fls. 06/13), exarada no processo referido pelo recorrente, que considerou improcedente a denúncia neste aspecto, pois legítimo os subsídios percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, porque embasados na Lei Orgânica do município, a DCM, em novo enfrentamento do tema, mantém a irregularidade e seu posicionamento do recebimento a maior desses subsídios, invocando os argumentos apresentados por ocasião da análise da prestação de contas do mesmo municípios, do exercício de 1997, a saber: “ *Com a máxima vênia das conclusões emitidas nos pareceres técnicos que instruíram o julgamento da denúncia citada pelo recorrente, bem como ao julgamento proferido pelo D. Plenário, entende esta Diretoria, respeitosamente, que não pode prevalecer o entendimento de que a Lei Orgânica Municipal é hierarquicamente superior ao Decreto Legislativo que fixa a remuneração dos agentes políticos para a legislatura subsequente, e de que eivado de vício o ato fixador, pode a LOM servir de parâmetro para a fixação.*” Cita, ainda, a Diretoria, parte do parecer do Ministério Público de Contas: “ *A regra inserta na Lei Orgânica Municipal contraria a Constituição Federal ao retirar competência da legislatura atual para a fixação dos valores e forma de remuneração dos agentes políticos da próxima legislatura, e não deve ser atendida, por ferir princípio constante do ordenamento nacional máximo.*” Ao final, conclui pelo provimento parcial do recurso, recomendando a manutenção da decisão, no tocante a não comprovação da licitação para os serviços de publicidade e à percepção dos subsídios acima dos limites fixados.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo improvimento do recurso, mantendo-se a Resolução recorrida em seus exatos termos. No que se refere à percepção dos subsídios, da mesma forma, não aceita o posicionamento do recorrente, uma vez que a regra trazida pela LOM contrazid preceito constitucional, já que não se pode aplicar dispositivo genérico contido nessa Lei que fixa como base de remuneração do Prefeito o dobro da maior remuneração paga a servidor, quando preceito constitucional dá competência à legislatura anterior para fixação do subsídio dos agentes políticos, o que foi feito e não observado no caso, conforme regra constitucional vigente à época, constante do art. 29, V.

Voto

Ficou evidenciado nestes autos, que a questão polêmica a ser enfrentada, diz respeito à fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

No caso, a decisão inicial de que houve a extrapolação na remuneração, data de agosto de 2005, portanto, posterior à decisão invocada pelo recorrente, que é de outubro de 2001. Além disso, nos exercícios de 1997 e 1999, as contas deste município foram desaprovadas por percepção indevida de remuneração dos agentes políticos do Executivo municipal (f. 2576).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº **397169/05, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de ANTONIO CABRERA DE SÁ, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1215/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 345790/06
INTERESSADO : LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº **345790/06,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, o pedido de concessão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2006, a serem usufruídas no período de 08/08/06 a 06/10/06, nos termos dos Pareceres nºs 10793/06 e 13848/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1216/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 439520/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Executivo municipal. Utilização de conta corrente em Bancos privados para arrecadação de tributos, movimentação de recursos financeiros. Aplicação de valores de Fundo Previdenciário Municipal em instituições financeiras privadas, desde que mais rentáveis que as oficiais.

RELATÓRIO

A Prefeita de Guaraniaçu consulta sobre a possibilidade de Bancos privados contribuírem com a municipalidade para a arrecadação de tributos municipais, sem abertura de conta corrente; movimentação de recursos financeiros através de conta corrente; manter conta corrente com a exclusiva finalidade de destinar via TED, no mesmo dia, o recurso destinado para pagamento do funcionalismo no dia seguinte; abertura de conta corrente para trânsito eventual de recursos em até dois dias, para arrecadação de tributos, pagamento de servidores, pagamento de fornecedores e, finalmente, se é possível a aplicação de valores de Fundo Previdenciário Municipal em instituições financeiras privadas, desde que as aplicações sejam mais rentáveis que das instituições oficiais.

ta:Junta às fls. 04/06, parecer jurídico de sua Assessoria.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta através do Parecer nº 17/06, de f. 10/26 e o Ministério Público junto a este Tribunal pelo Parecer nº 11081/06, de f. 28/36.

VOTO

As questões objeto da consulta não são novas nesta Casa, que já se manifestou por diversas vezes sobre as dúvidas suscitadas, mais recentemente, através dos Acórdãos ns. 78 e 718/06, que anexo por cópia, para subsidiar a resposta e orientar a consulente.

No presente caso, entendo que o Ministério Público de Contas abordou muito bem todos os quesitos, fundamentando-se na legislação e conforme vem decidindo esta Corte de Contas, razão pela qual acompanho seu parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº **439520/05,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Responder a presente Consulta, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

Item 1 - A arrecadação de tributos municipais em Bancos privados não oficiais, sem a abertura pelo Município de conta corrente destinada ao depósito desses valores, cuja contratação se der através de convênios firmados entre a instituição e o Município, precedidos de prévia autorização legislativa, de regular processo de habilitação em que se garanta a ampla concorrência, a publicidade e a adequada avaliação dos aspectos técnicos e financeiros da instituição não oficial arrecadadora, a qual se encarregará de efetuar os repasses à conta corrente de titularidade do Município em Banco oficial, repasses esses que deverão se dar nos sistemas dia útil seguinte (D+1) ou dois dias úteis depois (D+2), não encontra óbice legal nem constitucional, posto que o produto da arrecadação apenas passará a estar “disponível” ao Poder Público no momento de sua entrada em conta de titularidade do Município.

Item 2 – Como regra, não é possível a movimentação de recursos financeiros através de conta corrente em Bancos privados, não oficiais, uma vez que encontra óbice na Constituição Federal – art. 164, § 3º -, combinado com o art. 43, da L.C. nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal -.

A respeito deste item, o Acórdão nº 718/06-Plenário, decidiu:

“1) **como regra, a partir de 24/2/2006**, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.578-9,suspendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, **as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou qualquer outra Instituição privada**, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão nº 78/2006 deste Tribunal, **devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006**.

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o Banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais”.

Item 3 (itens 2 e 3 da consulta) – Pela impossibilidade do Município manter uma conta corrente em instituição financeira privada, não oficial e pela possibilidade de efetuar o pagamento de seus servidores e empregados públicos, nas instituições financeiras por eles escolhidos. Também, a respeito desse item, sobre o pagamento do funcionalismo, o Acórdão nº 718/06-Plenário, disciplinou que:

“4- Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.

6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a **permissão de uso de bem público**, sempre precedida de licitação”.

Item 4 – Nada obsta que as disponibilidades financeiras dos Fundos Previdenciários sejam aplicadas em instituições financeiras não oficiais, desde que ofereçam maior rentabilidade, devendo ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, de acordo com o art. 43, §1º, da LRF.

Conforme cita o parecer do MP, nesse sentido esta Corte de Contas já decidiu em consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, através da Resolução nº 7348/2004-TC, a qual, em seu item II, disciplinou que “ *As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações d:– Lei nº 8.666/93 – e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volumes de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.*”

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1217/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 452475/01

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Recurso de Revista do Legislativo e do Executivo do Município de Cambará. Exercício de 2000. **Pela anulação** de Acórdão e Resolução, abrindo-se novo prazo aos interessados.

A prestação de contas do exercício de 2000 do Município de Cambará, Protocolos 54.230/01 e 100.307/01, respectivamente envolvendo os Poderes Legislativo e Executivo no exercício de 2000, foi analisada em primeiro e único exame pela DCM conforme sua Instrução e Parecer Técnico nº 1750/01 que concluiu pela irregularidade de ambas as contas em 18/7/01 (fls. 04/041 daquele protocolo inicial).

O Ministério Público, a seguir, através do Parecer 14.543/01, acompanhou a Instrução da DCM, propondo a irregularidade do Legislativo e desaprovação do Executivo.

Considerando tal Instrução e Parecer, o Auditor Roberto Macedo Guimarães, através de seu Parecer Prévio nº 302/01, propôs e foi aprovado em Sessão de 26/09/01, conforme Acórdão 3132/2001 e Resolução 10967/2001, a desaprovação destas contas.

Até então, não foi dado ao Município a possibilidade de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Inc. LV do Art. 5º da CF 88.

Notificadas as partes interessadas das decisões ocorridas, conforme Ofícios 496 a 497/01-DG-4 de 03/10/01 (fls. 51 a 53), o então Presidente do Legislativo, Sr. Marcos Roberto Oliveira, através do Ofício 139/01, Protocolo 452.475/01 de 26/10/01, encaminhou “informações complementares” à Prestação de Contas de seu antecessor, Sr. Sebastião Pereira da Silva, constante de 7 (sete) itens assinados por este (fls. 57/87) que foram recebidas como Recurso de Revista, a 31/10/01, pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Da mesma forma, o ex-Prefeito Mohamad Ali Hamzé, através de Protocolo 466964/01 de 07/11/01, apresentou esclarecimentos (fls. 02 a 101 deste protocolo) visando a “Revisão” das contas que, inoportuna e inexplicavelmente analisadas pela Informação 2345/04-DCM tão só a 14/12/04 sugeriu-se como Recurso de Revista (fls. 103/156), sendo recebido como tal pelo Ilustre Auditor Relator, Roberto Macedo Guimarães, a 04/04/2005, como tempestivo, encaminhando-o à DCM e MP para Instrução e Parecer.

Por sua vez, a DCM, através da Instrução 2308/05 (fls. 92/95), analisando o Protocolo 452.475/01 do Legislativo, preliminarmente sugere não conhecer deste “Recurso” por ilegitimidade da parte, haja vista que o mesmo foi subscrito por seu sucessor, bem como por não lhe ter sido dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa ao efetivo responsável, Sr. Sebastião Pereira da Silva e se, superadas tais preliminares, no mérito negar seu provimento em relação a “restos a pagar” e “despesas com pessoal”, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3132/2001.

Da mesma forma, a DCM, através da mesma e continuada Instrução (fls. 97/101), analisando o Protocolo 466.964/01 do Executivo, inexplicavelmente entra direto no mérito do Recurso, sendo pelo provimento parcial e reforma da Resolução 10.967/2001, mas mantendo a desaprovação no tocante à extrapolação do valor devido ao Prefeito e seu Vice, às despesas com pessoal, restos a pagar, sobre a instituição e arrecadação de impostos e evolução da dívida ativa, por se manterem irregulares estes quesitos, não adentrando na falta do oportuno direito do contraditório, tal como apresentado no Recurso do Legislativo.

O Ministério Público em seu Parecer 5326/06, ressaltando que a falta de oportunizar às partes o atendimento ao preceito contido no Inc. LV do Art. 5º da CF/88, do contraditório e ampla defesa, ainda na fase instrutória, maculam as decisões consubstanciadas no Acórdão 3132/00 como também na Resolução 10.967/01, e que a supressão deste direito é passível de posterior apreciação do Poder Judiciário que, pela sua relevância, levaria à sua anulação e uma demorada e repetitiva decisão final, entende dever ser esta questão levada em consideração nesta oportunidade, opinando pela anulação das decisões consubstanciadas nesta Resolução e Acórdão ora atacados, devendo ser encaminhado o feito para a formalização da notificação pessoal dos Srs. Sebastião Pereira da Silva e Mohamad Ali Hamzé, a fim de que os mesmos, querendo, apresentem seus contraditórios e amplas defesas ao contido nos processos originais e que precedem o julgamento das prestações de contas relativas aos Poderes Legislativo e Executivo sob questão, especialmente no contido na Instrução DCM nº 1750/01 de fls. 4/40 do Protocolo 100.307/01-TC e no Parecer nº 14.543/01 do Douto Ministério Público de fls. 41/42 do mesmo protocolo para, ao seu turno, após ouvidas novamente a DCM e MP, elaborar-se novo Parecer da Auditoria e seu consequente julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 452475/01, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, de responsabilidade de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Anular o Acórdão 3132/2001 e a Resolução 10.967/01 ora atacados, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias para que os Srs. Sebastião Pereira da Silva, ex-Presidente da Câmara, e Mohamad Ali Hamzé, ex-Prefeito, sejam notificados para exercerem seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa e posterior análise da DCM, Ministério Público e Parecer da Auditoria para novo julgamento dos feitos. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1218/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 67930/02

INTERESSADO : ANGELA DE ALENCAR ARARIPE FAÇANHA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Recurso de Revista. Pelo improvimento, com a determinação à PARANAPREVIDÊNCIA mandar incluir nos proventos o adicional de insalubridade. Retorno do processo ao TC para julgamento da legalidade e registro da Pensão do Sr. Luciano Alves Façanha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista da PARANAPREVIDÊNCIA, interessada Ângela de Alencar Araripe Façanha, objetivando a reforma da Resolução 1155/2002 que negou registro à aposentadoria da servidora em virtude do não atendimento de decisões determinantes de inclusão de adicional de insalubridade ao cálculo de proventos.

Processo antigo, anterior à decisão contida na Resolução 3877/2005 – Protocolo 193.369/05, objeto de proposta apresentada por Comissão constituída pela Portaria 130/05 de 29/04/05 para revisão da Resolução 8871/02 – TC e dos efeitos ocorridos com a EC 41/03 que, em síntese, mandou aplicar, conforme Art. 3º da EC 20/98, as regras antigas aos servidores que, em 16/12/98 já haviam atendido aos requisitos da aposentação integral ou proporcional, com incidência de todas as vantagens até a data da inativação, nestas incluídas a contagem de adicionais como no caso presente.

A instrução deste processo, por anterior à referida Resolução 3877/05, está pelo improvimento deste Recurso, conforme Parecer 2270/02 – DATJ e o Parecer 19192/03 da Douta Procuradoria é pelo acolhimento do recorrido por considerar que tal adicional não constitui, no caso presente, verba inerente ao cargo, sendo sua tardia implantação (ocorrida em 1º/06/88) caracterizadora de transitoriedade. Vencidos tais aspectos já superados pela conformação dada ao caso pela citada Resolução 3877/05 e já aceita esta posição pela própria PARANAPREVIDÊNCIA em casos semelhantes, é agora para se decidir pelo retorno deste processo à recorrente para que esta atenda à discutida inclusão da verba do adicional em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 67930/02,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

I - Receber o presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para, na forma da Resolução atacada e em conformidade com a Resolução 3877/05, mandar incluir, nos proventos da interessada, a verba correspondente ao adicional de insalubridade, com fundamento no Art. 13 da Lei 10.692/93.

II - Após o cumprimento desta decisão pela PARANAPREVIDÊNCIA, o processo deverá retornar para o competente julgamento da sua legalidade e registro e, em consequência, julgar-se da legalidade e registro do processo apensado sob nº 326.809/03 que trata de Pensão a seus descendentes, interessado, Luciano Alves Façanha, ora viúvo da Sra. Ângela de Alencar Araripe Façanha.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO **HEINZ GEORG HERWIG**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1219/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 517322/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: PAULO CEZAR CADENA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pela sua **aprovação com ressalva**. Exercício de 2002.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo interessado contra decisão contida no Acórdão 4398/2004 que julgou desaprovadas as contas do Recorrente, tendo em vista o não atendimento o disposto no Art. 72 da L.R.F. (L.C. 101/00) conforme Parecer 11658/04 MP e Proposta de Julgamento do então Auditor Caio Márcio Nogueira Soares (fls. 39/42).

A DCM, em sua Instrução 186/06 (fls 79/80) reafirma seu entendimento anterior de que é caso de julgar pelo provimento do Recurso, recomendando sua aprovação com ressalva.

O MP em Parecer 6258/06 mantém sua posição pelo improvimento do Recurso pelo descumprimento do referido Art. 72 da L.R.F.

É de se verificar que a mesma Procuradora, em Parecer nº 5287/06, ao responder ao Recurso de Revista 416.887/04 do Município de Itaúna do Sul relativo ao mesmo exercício de 2002, propõe a reforma da decisão constante da Resolução 5723/04 – TC que desaprovou idêntica situação, agora sendo favorável ao provimento e sua reforma, aprovando-se a mesma com ressalva, face à manifestação do STF na ADIN 2238-5 igualmente favorável à interpretação do Art. 72 da L.R.F. Outras não tem sido as decisões desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 517322/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, de responsabilidade de PAULO CEZAR CADENA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por maioria absoluta em:

Receber o Recurso por tempestivo para, no mérito, reformar o contido no Acórdão 4398/04 para julgar pela aprovação com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda relativas ao Exercício de 2002, de responsabilidade de seu gestor, Sr. Paulo Cezar Cadena.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (voto vencedor)

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo improvimento (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 ⇨ Sessão nº 32

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1220/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 72253/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LORAI

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Não configurada ilegitimidade da parte. Aceitar o Recurso. Encaminhar à DCM e MP para Instrução e Parecer. Retorne após ao Relator.

Trata-se de Recurso interposto pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Edson Luiz Ratti, contra o Acórdão nº 5384/2004 que desaprovou as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Florai, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Antônio Henrique Vernillo, por irregularidade formal das mesmas.

A DCM, em sua Instrução 0299/06 (fls. 68/70), bem como o Ministério Público de Contas através de seu Parecer 6259/06 (fls. 71/72), em preliminar, não aceitam o Recurso subscrito pelo atual Prefeito por lhe carecer legitimidade no feito, o qual deveria ter sido apresentado pelo seu Presidente à época, Sr. Antônio Henrique Vernillo.

Acontece que o Sr. Antônio Henrique Vernillo não apresentou a prestação de contas objeto do Protocolo nº 13821/04 como Presidente deste Fundo mas como prefeito do Município.

Ora, o atual Prefeito recorrente é sucessor do responsável pela prestação desaprovada do ex-Prefeito, com o que não se configura a referida ilegitimidade, para se inaceitar o Recurso em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 72253/05, do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE FLORAI, de responsabilidade de ANTONIO HENRIQUE VERNILLO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em: Determinar Diligência Interna à DCM e ao Ministério Público de Contas para nova Instrução e Parecer para análise do mérito do Recurso em causa

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RETIFICAÇÃO:

Conforme despacho do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES fls. 40, do processo nº 83728/03, fica sem efeito o teor e a publicação da Resolução nº 7393/2005, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 69 de 04/11/2005, por incorreção, passando a ter efeito o texto da Resolução a seguir:

RESOLUÇÃO Nº : 7393/2005

PROTOCOLO Nº : 83728/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : MANOEL FERNANDES MACIEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto de fls. 34 a 36, do Relator, por unanimidade,

R E S O L V E :

I – Determinar a anulação na decisão materializada na Resolução nº 168/2003, e retorno da presente Prestação de Contas à fase de instrução, para que o Sr. MANOEL FERNANDES MACIEL, Prefeito no exercício financeiro de 1998, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da C.F./88), e manifestar quanto ao contido na Instrução nº 3263/02, da Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer nº 15058/02, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta decisão. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 27 de setembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 31 em 29 de Agosto de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 290804/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 524140/96
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 371485/99
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 133660/03
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 170604/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 193772/04
Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 6656/05
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 69368/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 4705/06
Origem: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA

Processo: 108195/06
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 198585/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 247950/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 274389/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU

CONTAGEM DE TEMPO

Processo: 83756/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 366979/04
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: CARMEN REGINA RIBEIRO

Processo: 448669/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVACIR DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 124452/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 351754/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 481496/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 238306/03 Vistas desde 08/08/2006 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 417774/03 Vistas desde 08/08/2006 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Origem: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 51495/01
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 51509/01
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 164493/03
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 184072/04
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 198430/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 198464/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 198472/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 198502/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 322815/04
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA

Processo: 476774/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 25859/05
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 36974/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 46740/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 47267/05
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 52155/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 126157/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 410661/05
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 134838/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVAÍ

APOSENTADORIA

Processo: 325052/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELHEN TEREZINHA ANTONIACK

Processo: 325281/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: NOEMIA DE OLIVEIRA

Processo: 325346/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CLAUDIO PEREIRA

Processo: 383427/05
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARIA GARCIA NEVES

Processo: 399331/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANTONIA FELIX PINHEIRO

Processo: 14851/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 25985/06
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ARAUCI MARLHERBI AIRES

Processo: 110840/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES

Processo: 121132/06
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: LAZARA DE SOUSA ERTel

Processo: 203783/06
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado: LOURIVAL GABRIEL DOS SANTOS

Processo: 215510/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AGLACIR CID BASTOS GONÇALVES

Processo: 232570/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOBUKO SONIA WATANABE BERTHOLI

Processo: 232937/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IGNEs DAGOSTIN

Processo: 234719/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EUNICE CARLOS AMORIM

Processo: 237580/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTA FRANCISCA FERREIRA

Processo: 297923/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA MARIUSE GONÇALVES

Processo: 301041/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: YOLANDA DA SILVA DUTRA

Processo: 305489/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO PEDRALI

Processo: 305756/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARINA MENDONÇA BRAGA

Processo: 305977/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JEANE ALDA CHAVES

Processo: 308909/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA CELESTE DUSI CURY

Processo: 315131/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA MARINA FAVERO

Processo: 321417/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUNICE MARIA CARDOSO DA SILVA

246ª feira 25/Ago/2006 - Edição nº 63			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
PENSÃO			Processo: 475670/04 Origem: MUNICÍPIO DE RONDON Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON	Processo: 138279/05 Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ	
Processo: 162333/00 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ Interessado: ILDA GASPAR MARTINS			Processo: 358309/05 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Processo: 141326/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ	
Processo: 200284/05 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CLIENE DA COSTA GUERREIRO			Processo: 413822/05 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO	COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
Processo: 447638/05 Origem: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: MARIA DE LOURDES JAROS			Processo: 421108/05 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Processo: 162970/03 Origem: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE Interessado: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE	
Processo: 472179/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUIS ANGELO CANEZIN GOMES			Processo: 230403/06 Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA	COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO	
Processo: 298750/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO OSMAIR DE ALMEIDA			Processo: 230420/06 Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA	Processo: 141442/03 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	
Processo: 310369/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANA LICE SANDRIN COSTA			Processo: 230438/06 Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA	AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES	
Processo: 321166/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ELSA MARQUES RIBEIRO			Processo: 230446/06 Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
Processo: 321379/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ROSMERIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS			Processo: 133796/04 Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA	Processo: 90087/04 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO	
Processo: 321549/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SEBASTIAO FLAVIO MARQUES DE SOUSA			Processo: 133818/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA	Processo: 131467/04 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Processo: 335973/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANADIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO			Processo: 136116/04 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA	Processo: 107164/06 Origem: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ	
RESERVA			Processo: 136140/04 S:Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA	Processo: 150264/06 Origem: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA	
Processo: 497123/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LOURIVAL VIEIRA			Processo: 136710/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA	Processo: 172373/06 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	
Processo: 305942/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MILTON APARECIDO BARROSO			Processo: 84618/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU	Processo: 194490/06 Origem: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA	
Processo: 321263/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUIZ CARLOS DE SOUZA			Processo: 116550/05 Vistas desde 22/08/2006 Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND	Processo: 194512/06 Origem: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA Interessado: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA	
REVISÃO DE PROVENTOS			Processo: 126300/05 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ	Processo: 194601/06 Origem: COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA Interessado: COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA	
Processo: 468529/02 Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA Interessado: LUZIA MITSUMI ENOMOTO			Processo: 130715/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA	Processo: 195730/06 Origem: PARANÁ TURISMO Interessado: PARANÁ TURISMO	
Processo: 73161/03 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: BELINDO SOARES FOGAÇA			Processo: 131517/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
Processo: 205190/03 Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA Interessado: JOANA PEREIRA DOS SANTOS CIRIACO			Processo: 135547/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE	Processo: 70159/04 Vistas desde 15/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA	
Processo: 453045/03 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: JOSE CLARO DOS REIS			Processo: 137752/05 Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	Processo: 123731/04 Vistas desde 15/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	
Processo: 453061/03 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: JOSÉ DOS SANTOS			Processo: 139547/04 Vistas desde 15/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	Processo: 130940/04 Vistas desde 15/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA	
ADMISSÃO DE PESSOAL			Processo: 139559/04 Vistas desde 15/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA	Processo: 130959/04 Vistas desde 15/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA	
Processo: 157253/04 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS			Processo: 216800/06 Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
Processo: 206882/04 Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA			Processo: 98520/03 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI	COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO	
Processo: 229955/04 Origem: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA			Processo: 205358/02 Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO	
Processo: 229998/04 Origem: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA					

Processo: 7015/03 Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Processo: 160013/03 Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Processo: 165449/03 Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Processo: 166879/03 Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Processo: 167247/03 Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Processo: 160939/04 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
Processo: 4530/05 Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Processo: 41218/05 Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA
Processo: 51051/05 Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Processo: 90707/05 Origem: PARANÁ ESPORTE Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Processo: 155718/05 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS
Processo: 174259/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
Processo: 332261/05 Origem: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Processo: 20169/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
Processo: 87336/06 Origem: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Processo: 167353/06 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Processo: 187214/06 Origem: CRIANÇAS ALEGRES UNIDAS NA ESPERANÇA COM MARIA DE BANDEIRANTES Interessado: CRIANÇAS ALEGRES UNIDAS NA ESPERANÇA COM MARIA DE BANDEIRANTES
Processo: 189454/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
Processo: 201764/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
Processo: 221773/06 Origem: CÁRITAS DE CLEVELANDIA Interessado: CÁRITAS DE CLEVELANDIA
Processo: 224608/06 Origem: ASSOCIAÇÃO LAR MOISÉS DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR MOISÉS DE CURITIBA
Processo: 289467/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO
Processo: 304580/06 Origem: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

Processo: 311594/06
Origem: ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA
Interessado: ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Processo: 198925/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO
APOSENTADORIA
Processo: 278115/04 Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI
IMPUGNAÇÃO DE ATO
Processo: 549220/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Processo: 92446/04 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Processo: 5568/98 Vistas desde 08/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

PENSÃO
Processo: 351010/02 Vistas desde 08/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI Interessado: MARIA ALVES LAMAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 29 em 15 de Agosto de 2006
Processos inscritos em mesa: 334497/06
Processos julgados: 98438/00, 22473/02, 76229/97, 93290/02, 93346/02, 113330/02, 177370/02, 85780/03, 159325/03, 172119/03, 173301/03, 184630/03, 247232/03, 289458/03, 300052/03, 111431/04, 193110/04, 4998/05, 31956/05, 173732/05, 438248/05, 86747/06, 164311/06, 182069/06, 188822/06, 188989/06, 189314/06, 200504/06, 201748/06, 201845/06, 201926/06, 441605/05, 375262/05, 375270/05, 164958/06, 62832/00, 214943/05, 170639/03, 300044/03, 153231/04, 191254/06, 213431/02, 5942/03, 71886/03, 134667/03, 164540/03, 22310/05, 48239/05, 241219/06, 306442/06, 62690/03, 334497/06, 131890/04, 113497/05, 139933/05, 41560/05, 98465/05, 98473/05, 245990/03, 432386/04, 168449/06, 171784/06, 177162/06, 180503/06, 481755/05, 263905/06, 451180/05, 137090/04, 113462/05, 133587/05, 137949/05, 137957/05, 310489/05, 216795/03, 431793/03, 37202/05, 172861/06, 172969/06, 174618/03, 176629/03, 248360/03, 406519/03, 425904/03, 33711/05, 49448/05, 51906/05, 70641/05, 263880/05, 87310/06, 123321/06, 186838/06, 248620/06, 180607/05, 292158/06, 230229/99, 15269/03, 291294/04
Processos com pedido de vistas: 238306/03, 417774/03, 70159/04, 123731/04, 130940/04, 130959/04, 5568/98, 351010/02
Processos adiados: 121550/04
Processos retirados de pauta: 1459/03, 352218/04, 352242/04, 219771/04

Acórdãos
ACÓRDÃO N.º 1585/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 137373/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Responsável: NELSON DARCY BARCZAK
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
Relatório e Voto
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos repassados mediante convênio destinado à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 05 a 08).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas, declarando a quitação do responsável.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1708/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 27643/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsável: LUCILIA AMARAL FONTANARI
Relator: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: *Pedido de Registro de pessoal admitido em tempo de prorrogação legal de validade de Teste Seletivo. Pelo registro.*
RELATÓRIO.
O presente protocolo trata da admissão de pessoal temporário a partir de 01/12/2005 com base em teste seletivo realizado em dezembro de 2005, tendo havido prorrogação de validade do mesmo teste pela Portaria 2177/05-PRH em 10/08/05, portanto, dentro de seu período de validade.

A contratação obedeceu à ordem de classificação dos candidatos.

As instruções internas da DCE e da DIJUR erigem dúvida sobre o tempo de validade do Teste Seletivo em que se funda a contratação.

Entretnato o MPEjTC através do Parecer 7855/06 dirime a dúvida e manifesta-se pelo registro do ato de contratação.

Esse o relatório. Passo ao VOTO.

DO VOTO

Ante o exposto no Relatório, e pelo mais que dos Autos consta **VOTO pelo registro** da contratação do Sr. SEBASTIÃO GONÇALVES FARINHA em caráter temporário pelo prazo de 01(um) ano como indica a Portaria 4063/2005-PRH. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 27643/06, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar legal e conceder o registro da contratação do Sr. Sebastião Gonçalves Farinha em caráter temporário pelo prazo de 01 (um ano) como indica a portaria 4063/05 – PRH.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº21.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

al:ACÓRDÃO Nº 1786/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 439848/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Responsável: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Aprovação com Ressalva. Aplicação de multa pelo atraso.

RELATÓRIO

Trata-se o presente protocolo da Prestação de Contas de Convênio celebrado entre a Prefeitura de Cantagalo e a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar e uma verba repassada de R\$ 112.067,49.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 1886/06) confirmou a pertinência da documentação, mas lembrou que a mesma foi protocolada com 185 dias de atraso. Diante disso, opinou pela aprovação com ressalva e aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 8.695/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra a presença de todos os elementos necessários à análise do convênio. Vale, contudo, ressaltar a observação da DAT, de que o material foi enviado a este Tribunal com um atraso de 185 dias.

Do exposto, **voto pela aprovação com ressalva** da prestação de contas em exame, tendo em vista o atraso de 185 dias na entrega da prestação de contas, acompanhando as manifestações da DAT e do MPjTC.

Determino a aplicação da multa de R\$ 300,00 ao Sr. Matheus Paulino da Rocha, nos termos do art. 5º, inc I e II, do provimento 36/98, por tratar-se de fato anterior à Lei Complementar nº 113/05.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para INTIMAÇÃO do responsável ao recolhimento da multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 439848/05, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, responsabilidade de Pedro Clarismundo Borelli,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação com ressalva as contas, tendo em vista o atraso de 185 dias na entrega da prestação de contas, determinando a aplicação da multa de R\$ 300,00 ao Sr. Matheus Paulino da Rocha, nos termos do art. 5º, I, II do Provimento 36/98, por tratar-se de fato anterior à Lei Complementar nº 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº23.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1911/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 170728/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado AILTON VIEIRA DE MATOS
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: **Comprovação de convênio. Irregularidade das contas. Pela desaprovação e recolhimento de recursos ao Estado.**
RELATÓRIO:

Trata-se o presente processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Jussara e o IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 5.355,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o Centro de Geração de Rendas. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o processo por meio da Instrução nº 2523/06, verificou a não aplicação financeira dos recursos recebidos, ferindo o § 4º, do art. 116, da Lei 8666/93. Após as justificativas apresentadas pelo interessado, concluiu pela **B.irregularidade** das contas, com fundamento no art. 13, inciso III, alínea c, do Provimento nº29/94 – TC, mantido pelo art. 179, da lei Complementar nº 113/05 e pelo art.248, III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando:

1- o **recolhimento do valor** de R\$ 184,79 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), corrigido até 29/04/05, conforme informação às fls. 121, pelo Sr. **Ailton Vieira de Mattos**, ordenador das despesas, nos termos do art. 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal e art. 75, parágrafo único e 76, incisos II e V, da Constituição Estadual, em virtude da não comprovação regular da prestação de contas;

2- a **inclusão do nome** do Sr. **Ailton Vieira de Mattos**, ordenador das despesas, **no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares**, para os fins dos arts. 86, do Provimento nº 47/02-TC, do art.16, inciso III, alínea a, do Provimento nº. 29/94-TC, mantidos pelo art.179, da Lei Complementar nº 113/05, e pelos arts.515 a 520, do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art.1º, alínea g, da lei Complementar nº 64/90, art.11, § 5º, da lei fed. nº 9.504/97, e nos arts.1º a 3º, da lei est. Nº10.959/94; e,

3- **em caso de não recolhimento dos valores apontados, incrição em dívida ativa**, em atendimento ao art.21, do Provimento nº29/94-TC, art. 2º da Lei Federal 6830/80, art. 75, § 3º, da constituição estadual e art.71, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, por seu turno, via parecer nº 5972/06, conclui pela **desaprovação** da a presente prestação de contas de convênio e adoção das medidas arroladas pela DAT.

VOTO

Da análise dos autos, acompanhando a diretoria de análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas manifestações acima invocadas, VOTO pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas de convênio ora em exame, determinando ao Sr. **Ailton Vieira de Mattos**, ordenador das despesas, o **recolhimento do valor de R\$ 184,79** (cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que deverá novamente ser atualizado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, em virtude da não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como pela adoção das demais medidas arroladas na Instrução nº 2523/06 da DAT, descritas em linhas anteriores.

Encaminhem – se os autos à **Diretoria de Execuções – DEX**, para providências. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170728/03, MUNICÍPIO DE JUSSARA, responsabilidade de Ailton Vieira de Matos,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade da prestação de contas de convênio ora em exame, determinando ao Sr. Ailton Vieira de Mattos, ordenador das despesas, o recolhimento do valor de R\$ 184,79(cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que deverá novamente ser atualizado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, em virtude da não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como pela adoção das demais medidas arroladas na Instrução nº 2523/06 da DAT, descritas em linhas anteriores.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1914/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192462/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 192462/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que teve por objeto a aquisição de novilhas e insumos destinados a melhoria do padrão genético do rebanho leiteiro deste Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1930/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 224670/02
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO
Responsável: SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria Estadual. Presença dos Elementos Necessários. Matéria Tratada por Grupo de Estudos. Pela Legalidade e Registro.

RELATÓRIO.

Trata-se, o presente protocolado da aposentadoria de Sandra Maria Cristiani Romano, no cargo de Professora LF-01, da Secretaria de Estado da Educação. A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 4.433/06) constatou o não cumprimento da diligência e opinou pela negativa de registro.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 15.304/04) manteve seu posicionamento de não aceitar a incorporação da média das aulas extraordinárias.

A Resolução nº 8.096/04 determinou o envio dos autos ao PARANAPREVIDÊNCIA para que se manifesta-se quanto ao posicionamento do MPJTC.

Informou o órgão previdenciário (fls. 85 e segs.) que adotou para a elaboração dos cálculos o teor da Resolução nº 8.871/02, que aprovou relatório elaborado grupo de estudo especialmente destacado para a apreciação da matéria.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revela a presença dos documentos necessários. No que se refere à média de aulas extraordinárias e à inclusão do TIDE, esta Corte já decidiu pela possibilidade de sua incorporação (Resolução nº 3.877/05).

Do exposto, **voto pelo registro** da aposentadoria de Sandra Maria Cristiani Romano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 224670/02, SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal e conceder o registro da aposentadoria de Sandra Maria Cristiani Romano.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1931/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 95912/03
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado MARIA KEIKO KUNIYOCHI
Responsável:
Relator: MARIA KEIKO KUNIYOCHI
JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria Estadual. Presença dos Elementos Necessários. Pelo Registro.
RELATÓRIO

Trata-se o presente protocolo da aposentadoria de Maria Keiko Kuniyochi, no cargo de professora LF-01, da Secretaria Estadual da Educação.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 5.286/06) constatou a presença dos elementos necessários e opinou pela legalidade e registro do ato.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (p. 60, verso) adotou posicionamento contrário por não aceitar a incorporação da média das aulas extraordinárias.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revela a presença dos documentos necessários. No que se refere à média de aulas extraordinárias, esta Corte já decidiu pela possibilidade de sua incorporação (Resolução nº 3.877/05).

Do exposto, **voto pelo registro** da aposentadoria de Maria Keiko Kuniyochi.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 95912/03, MARIA KEIKO KUNIYOCHI, .

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal e conceder o registro da aposentadoria de Maria Keiko Kuniyochi.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1932/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 20046/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado LIANE FUHR
Responsável: LIANE FUHR
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria. Presentes os Requisitos Legais. Nos Termos do Relatório Aprovado pela Resolução nº 8.871/02. Pelo Registro.
RELATÓRIO.

Trata-se o presente protocolado, de aposentadoria de Liane Fuhr, ocupante do cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério do Estado.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 3.037/04) atestou os documentos necessários e o embasamento legal. Concluiu pelo registro do ato.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 17.026/04) observou que a incorporação do adicional de médias de aulas extraordinárias é estranha à remuneração do cargo efetivo de professor.

Adotando esse posicionamento, a Resolução nº 8.565/04 converteu o julgamento em diligência externa à origem para a exclusão do adicional de médias de aulas extraordinárias.

A Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (Parecer nº 3.711) alegou que a forma de cálculo encaminhada seguiu o decidido na Resolução nº 8.871/02 e opinou pela confirmação do pagamento da média de aulas extraordinárias.

Novamente em trâmite nesta Corte, a **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 4.355/06) verificou o não cumprimento da diligência e opinou pela negativa de registro. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 7.333/06) manteve seu posicionamento contra a inclusão da gratificação de média de aulas extraordinárias.

ANÁLISE E VOTO.

O exame dos autos expõe a necessidade de se adotar uma uniformidade nas decisões desta Corte.

A forma de cálculo da gratificação de média de aulas extraordinárias que foi encaminhada junto com o ato aposentatório seguiu o decidido por esta Corte quando da Resolução nº 8.871/02.

Tal decisão aprovou o relatório de conclusões resultantes de estudos feitos por uma Comissão nomeada pela Presidência e formada por técnicos deste Tribunal e do PARANAPREVIDÊNCIA.

Compreensível, portanto, que o órgão previdenciário insista em afirmar que a documentação e a forma de cálculo do presente ato tenha seguido aquilo que esta Corte passou a exigir a partir do advento da Resolução nº 8.871/02.

Do exposto, considerando a primeira manifestação da Diretoria Jurídica que confirmou a legalidade do ato e para manter o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal, **voto pelo registro** do presente ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 20046/04, LIANE FUHR,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal e conceder o registro da aposentadoria de Liane Fuhr.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1933/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 52967/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado LUZIA SUCKLA SUCKOW
Responsável: LUZIA SUCKLA SUCKOW
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria Estadual. Presença dos elementos necessários. Pelo registro.
RELATÓRIO

Trata-se, o presente protocolado da aposentadoria de Luiza Suckla Suckow, no cargo de professora, LF -01, da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5.278/06) constatou a presença dos elementos necessários e opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas (p.50, verso) adotou posicionamento contrario por não aceitar a incorporação da media das aulas extraordinárias.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revela a presença dos documentos necessários.

No que se refere à média de aulas extraordinárias, esta Corte já decidiu pela possibilidade de sua incorporação (Resolução nº 3.877/05).

Do exposto, voto pelo registro da aposentadoria de Luiza Suckla Suckow.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 52967/04, LUZIA SUCKLA SUCKOW,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal e conceder o registro da aposentadoria de Luiza Suckla Suckow.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1959/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180368/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de Termo de Convênio inicial, sua publicação e a autorização Governamental.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social que tem por objeto pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

Examinando este Protocolado, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4430/06, constata que os documentos constantes desta Prestação de Contas estão de acordo com o Provimento nº29/94-TC, porém, verifica que não constam nos autos, o Termo de Convênio inicial, sua publicação e a autorização Governamental, contudo, considerando que trata-se de um convênio plurianual, e que o convênio inicial já foi apreciado por aquela Unidade e ainda considerando que foi anexado o Termo Aditivo,fls.05, entende que é de se aplicar ao caso o princípio da “economia processual”, ressaltando a ausência verificada, e opina pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 10694/05, opina pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180368/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIACU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 311.213,39 (trezentos e onze mil, duzentos e treze reais e trinta e nove centavos),**ressalvando** a ausência de Termo de Convênio inicial, sua publicação e a autorização Governamental.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

I

:Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2033/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180720/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180720/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 126.387,17 (cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2176/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 73079/00

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Foi imposto o presente procedimento de Tomada de Contas pela ausência de prestação de contas regular. A análise das contas verificou uma série de irregularidades sanáveis que no decurso do processo assim geraram a elisão da responsabilidade dos gestores da AMUVI. A multa imposta pelo atraso foi recolhida. Instruções internas e decisão pela regularidade das contas com ressalva. Baixa da responsabilidade do Ex-Prefeito Norberto Goedert. Arquivamento.

RELATÓRIO

Houve a celebração de um Convênio entre a prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste e a Secretaria de Estado dos Transportes nos exercícios financeiros de 1998 e 1999, no valor de R\$ 85.000,00, para recuperação e cascalhamento de estradas vicinais do Município.

Ausente a prestação de contas regular foi instalado o procedimento de Tomada de Contas que resultou ao final com imposição de multa por atraso ao ex-Prefeito Sr. Norberto Goedert que a recolheu aos cofres municipais (cf. recibo na fl.178). As instruções internas, ao final resultaram em apreciação favorável à aprovação das contas com ressalva ante a falta de processo para justificar a dispensa de licitação na compra de combustíveis no único Posto de Combustíveis do Município. É assim a instrução da DRC na fl. 179 e do MPEJTC na fl. 168.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 73079/00, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de comprovação de convênio 228/98, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE e pela baixa de responsabilidade do Ex-Prefeito Norberto Goedert no que se refere aos recursos aplicados no Convênio em foco, e pelo arquivamento destes Autos. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2177/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 12417/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: O Programa Paraná Rural em 1997 atendeu à necessidade de readequação de estradas rurais mediante Convênio com as Prefeituras. Este Convênio previu a recuperação de estradas rurais de 05 trechos. Apesar de constar o pagamento do total de R\$ 109.815,00 o processo de prestação de contas foi sobrestado para realização de uma auditoria promovida por este Tribunal de Contas pela CAOCI que não indicou nem alcance e nem prejuízo ao erário municipal. Instada a

comprovar a conclusão das obras a SEAB (CODAPAR) não se manifestou. Mas o interessado apresentou declarações dos interessados que receberam o benefício das estradas rurais em suas até as suas propriedades. Na ausência de outras provas e sem oposição do Órgão Repassador a prova é válida. Os questionamentos sobre os preços pagos, e sem uma fiscalização eficaz por parte da CODAPAR não podem causar a desaprovação. Instruções divergentes entre a CRC/DAT e o MPEJTC. Voto pela regularidade das despesas.

RELATÓRIO

Trata-se de um convênio vinculado ao Programa Paraná Rural com recursos advindos de empréstimo internacional do BIRD.

O valor do repasse da CODAPAR à Prefeitura Municipal de Itambaracá foi de R\$ 109.815,00 para adequação de estradas rurais de 05 trechos descritos na fl. 06. Três deles tiveram um Laudo final de Vistoria e avaliação qualitativa dos serviços realizados.

A prestação de contas realizada em 1997 teve o processo sobrestado em razão de AUDITORIA determinada pelo Plenário do Tribunal e realizada pela CAOCI desta Casa (Portaria 333/97).

Como a AUDITORIA foi realizada por amostragem e indicadas de um modo genérico sem indicar a responsabilização pelas falhas específicas deste Convênio. As falhas mais significativas se referem à ausência da CND do INSS e ao certificado de regularidade do FGTS pela empresa executora das obras. Mas como tal falha foi superada pelo decurso do prazo (prescrição quinquenal).

As demais obrigações, referentes à fiscalização das obras, eram obrigações da SEAB (CODAPAR).

DAS INSTRUÇÕES INTERNAS

A instrução da DRC, atual Diretoria de Análise de Transferências, conclui pela irregularidade das despesas do Convênio SEAB/Município de Itambaracá celebrado em 26/06/1997 responsabilizando o Prefeito Municipal MARCELINO TOSTES JUNIOR da Gestão de 1993/1997, imputando-lhe a devolução de R\$ 30.863,04, afora as recomendações por eventual inadimplemento.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n º 9197(fls. 120/121) entende que as provas referentes à realização dos serviços mediante declaração dos beneficiários é suficiente para os trechos de recuperação de estradas rurais das quais não consta Laudo de conclusão de obras pelo Órgão Repassador, indicando razões suficientes para a aprovação das despesas do Convênio de R\$ 109.815,00.

APRECIÇÃO COMPLEMENTAR

Entendo que assiste razão ao Ministério Público Especial, salientando que a obrigação de fiscalização é do Órgão Repassador e não da Prefeitura Municipal, que logrou comprovar a realização do objeto do convênio.

Não pode a falha administrativa transformar-se em renda para o Estado pela devolução de valores que foram efetivamente gastos conforme previsto no Plano de Aplicação.

Vale considerar ainda que se amostragem da Auditoria da CAOCI não incidiu sobre os trechos em questão, não pode o Município que apresenta as contas ser atingido pela generalidade de falta de fiscalização do Órgão Repassador.

DO VOTO

Ante o exposto, e pelo mais que dos Autos consta VOTO para considerar que as despesas do Convênio em foco são regulares, dando quitação plena ao responsável Sr. MARCELINO TOSTES JUNIOR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 12417/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2182/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 43032/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 144.406,11 (Cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos), tendo por objeto auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análises de Transferências – DAT, através da Instrução nº5479/06, opinou pela regularidade das contas, ressalvando, contudo, o descumprimento do prazo mínimo de 5 dias úteis de antecedência, na entrega da carta convite 40/2004 aos proponentes, previsto no art. 21, §2º, IV, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por seu turno, valeu-se do Parecer nº 12324/06 para concluir pela regularidade com ressalva, nos termos propostos pela Instrução nº5479 da DAT, fls. 122/123.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 43032/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de comprovação de convênio, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análises de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2198/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129160/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdir Domingos de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3535/05 (fls. 145/168), opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Diante das justificativas apresentadas pelo interessado, a DCM converteu em ressalva as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 158/06 (fls. 169/170), opina igualmente pela desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129160/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de responsabilidade de VALDIR DOMINGOS DE SOUZA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2003, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2199/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174902/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Alerta. Município de Uraí. Extrapolação de limite de 100% da despesa total com pessoal.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de procedimento de alerta em razão da extrapolação de limite de 100% (cem por cento) da despesa total com pessoal, do município de Uraí.

A Diretoria de Contas Municipais oficiou ao ordenador da despesa, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Decorrido o prazo fixado, o Interessado não apresentou quaisquer justificativas, razão pela qual a unidade técnica concluiu que o Executivo Municipal de Uraí encontra-se em situação de alerta, face à extrapolação de 100% (cem por cento) do limite de despesas de pessoal, conforme o disposto no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 174902/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Confirmar o alerta para o Executivo Municipal de URAÍ, em razão da extrapolação de 100% (cem por cento) do limite de despesas com pessoal, de acordo com a Instrução nº 3491/06, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12448/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2200/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 386618/01

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Irregular.Recolhimento integral dos recursos repassados.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU - e Associação dos Municípios do Centro do Paraná, em Pitanga, no valor de R\$ 116.038,03 (cento e dezesseis mil trinta e oito reais e três centavos), referentes aos exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999, tendo por objeto a implantação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO.

Após a concessão do contraditório e ampla defesa ao ordenador da despesa, o qual prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo Órgão repassador, bem como despesas não compatíveis com o rol de despesas autorizadas, tais como, rescisões de funcionária sem a competente documentação trabalhista, despesas com bebidas alcoólicas, pagamentos às Rádio Auiriverde, Poema de Pitanga, pagamento de escritório contábil, pagamento de salários contra recibo e ajuda de custo a formatura, fretamento de ônibus para Prefeitos. Ao final, conclui pela irregularidade do processo, com as seguintes recomendações: recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo ordenador das despesas, Senhor Antonio Camilo; sua inclusão no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares; em caso do não recolhimento, inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal considera que o cumprimento dos objetivos do convênio, constitui cláusula essencial a ser adimplida e, a não comprovação regular dos recursos no objeto do ajuste, verdadeiro desvio de finalidade. Conclui seu opinativo, corroborando com a Instrução da DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 386618/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, julgar irregular a prestação de contas de convênio firmado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ, em PITANGA, nos exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. II – Determinar ao Senhor **Antônio Camilo**, ordenador das despesas, à época, o recolhimento aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 116.038,03 (cento e dezesseis mil, trinta e oito reais e três centavos), devidamente corrigido.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2201/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 451975/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Ausência de documentação. Irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB - e o município de Marquinho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2000, para atender ao programa de apoio ao desenvolvimento do agronegócio paranaense – projeto de melhoria do padrão genético do rebanho leiteiro.

Após a concessão de várias diligências à municipalidade e ao responsável, ex-Prefeito Senhor João de Lima Eleutério, inclusive por Edital, para, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, regularizar a documentação, não houve qualquer manifestação do interessado.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que o valor do convênio foi depositado na conta corrente do Município em 24 de fevereiro de 2000, na gestão do ex-Prefeito acima citado, ocorrendo saque integral no mesmo dia. Informa, ainda, que o processo não se encontra devidamente formalizado, em vista da ausência do aviso de crédito bancário, da conta do convênio; parecer contábil, devidamente assinado por profissional habilitado; Quadro demonstrativo das despesas, com a anuência do ordenador das mesmas; notas fiscais de despesa, na via original; Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Órgão repassador e processo licitatório. Conclui pela irregularidade, com as seguintes recomendações: recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo ex-Prefeito gestor dos recursos, Senhor João de Lima Eleutério; aplicação de multa; sua inclusão no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares; em caso do não recolhimento, inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora integralmente a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 451975/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, julgar **irregular** a prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o Município de MARQUINHO, no exercício financeiro de 2000, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II – Determinar ao Sr. **João de Lima Eleutério**, ex-Prefeito e gestor dos recursos, o recolhimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido de acordo com as datas dos respectivos repasses, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2202/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 109166/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 109166/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 24.990,87 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a reforma do Centro Social Urbano, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2203/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 42320/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 42320/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 34.242,26 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos para cozinha, lavanderia e refeitório, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2204/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 216830/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para lavanderia industrial Pela Instrução nº. 4749/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, bem como ciência à respectiva Inspeitoria de Controle Externo, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal em seu parecer nº. 12156/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 216830/05, considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas a respeito de processos da natureza do presente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de comprovação de convênio, em virtude de o repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da requerida ciência à respectiva Inspeitoria de Controle Externo deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2205/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 77.219/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 77.219/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 22.488,87 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2206/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 177.389/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177.389/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR** ao **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que teve por objeto a execução de reparos na Escola Maria Antonieta D’Santi, de Barra Preta, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2207/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150956/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 150956/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 61.516,05 (sessenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), que teve por objeto aquisição de área de terra destinada à implantação do programa vilas rurais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2208/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 244659/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Preliminar. Diligência interna DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a FUNDEPAR e o município de Barra do Jacaré, no valor de R\$ 54.180,00 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2002, para a ampliação em alvenaria de tijolo, do Colégio Maria Francisca de Souza.

Após a concessão de várias diligências ao responsável, para regularizar a documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a municipalidade não executou o convênio, uma vez que de acordo com o termo de compatibilidade fisico/financeira, datado de 26/02/04, foram executados apenas 38,31% da obra e, diante do encerramento do convênio, conclui pela irregularidade, com as seguintes recomendações: aplicação de multa, com base na Lei Complementar nº 113/05 e inclusão do nome do Sr. José Adão Zanette, ex-Prefeito, no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares. O Ministério Público junto a este Tribunal opina, tão somente, pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 244659/03, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Preliminarmente, converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Análise de Transferências, para informar o valor correto da presente comprovação de convênio, bem como se há alguma devolução a ser efetuada.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2209/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 33415/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 33415/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SULINA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 49.202,72 (quarenta e nove mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a construção e conservação de instalações necessárias ao ensino, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2210/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181138/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181138/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 89.868,38 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto reparos e melhorias da E. E. Linha Alto Alegre, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2211/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 219550/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 219550/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 87.009,32 (oitenta e sete mil, nove reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto ampliação da Escola Municipal Francisco Manuel da Silva, totalizando uma área de 306,54 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2212/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 48.557/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Guarapuava e a Secretaria de Estado de Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 279.291,03, destinado a ampliação e aquisição de equipamentos para a Escola Estanislau Cebula.

O Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, celebrou no exercício de 2003, convênios com os Municípios do Estado do Paraná, visando prover o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.

Acordou-se através dos citados convênios, que o Estado repassaria auxílio financeiro aos Municípios convenientes, visando à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede pública municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar no âmbito dos municípios.

Assim caberia aos municípios arcar com os custos do transporte escolar, sendo os recursos repassados pelo Estado para a realização das seguintes despesas:

- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos e bens necessários ao ensino;
- Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- Realização de atividades destinadas à capacitação dos professores da rede de ensino público municipal;
- Aquisição de acervo bibliográfico.

Com relação à prestação de contas em apreço, constatamos que o Município de Guarapuava, optou pela realização de obras de ampliação da Escola Estanislau Cebula e aquisição de equipamentos para a referida escola.

Tendo em vista a peculiaridade da relação estabelecida, em caráter excepcional, não foi estabelecido com o DECOM o normalidade da relação, que é a responsabilidade do atesto das obras públicas, contudo acordou-se informalmente que a responsabilidade pela vistoria da obra seria de profissional destacado pelo Município, conforme se verifica a folha nº 38 do protocolo 26597-1/05, apenso aos autos, bem como, que seria feita uma verificação por parte da Secretaria de Estado de Obras Públicas para atestar a execução da obra física, sem contudo, responsabilizar-se pelos serviços e materiais aplicados, conforme atesta o documento à folha 51 do mesmo protocolo.

O Ministério Público junto ao Tribunal mediante parecer nº 11105/06, da lavra do Ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, posiciona-se pela irregularidade da comprovação, invocando exatamente as questões acima enunciadas.

Ocorre que esta Casa em casos análogos sobejamente tem decidido pela regularidade das contas, ainda que reconheça não ser a melhor forma de se ter estabelecido a relação entre as partes, contudo, dada a excepcionalidade no trato da questão, tem se entendido como regular.

É o relatório.

ON:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48.557/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, tendo em vista a ausência da formalização adequada do termo de ajuste firmado entre as partes, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2213/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 48.913/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48.913/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 67.939,96 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2214/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 75.180/05
INTERESSADO : CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não atingimento de objetivo. Irregularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Centro de Proteção da Vida de Assis Chateaubriand e a SEED – Secretaria de Estado da Educação , referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 550.000,00, com o objetivo ao desenvolvimento do Projeto Brigadas do Trabalho.

Através da Instrução nº. 4561/06 a Diretoria de Análise de Transferência – DAT, manifestou-se pela irregularidade, por conta das situações que seguem:

1. Pagamentos fora do plano de aplicação;
2. Ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a instrução do setor técnico, acrescido do fato de que a parte interessada não atendeu ao Ofício nº. 591/06-DG (fl.62), pelo que, manifestou opinião pela irregularidade do convênio apresentado.

Convém destacar que os responsáveis pela entidade foram notificados da necessidade de providências junto a esta Corte para sanear a presente comprovação, contudo não se obteve o êxito esperado.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 75.180/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, acompanhando a Instrução da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este tribunal;

II - Determinar o recolhimento integral dos valores recebidos, atualizados monetariamente a partir da data dos respectivos repasses, pelo *Sr. José Padrinho Souza*, Presidente da entidade;

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2215/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140990/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS específica da obra. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o município de Ivatuba, no valor de R\$ 17.194,59 (dezesete mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a execução de iluminação pública.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, em vista da ausência da CND do INSS, com a matrícula específica da obra.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela intimação dos responsáveis, afim de que justifiquem/apresentem a referida certidão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140990/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de comprovação convênio, em virtude da ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra, acompanhando a conclusão da unidade técnica, a qual está conforme o que vem decidindo esta Corte de Contas em tais casos, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2216/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153.715/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 153.715/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 106.145,28 (cento e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto a execução de calçamento com pedra irregular em estrada Vicinal do Município, no trecho que liga a cidade à Comunidade de Mata Fome, numa área de 29.993,77 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2217/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156161/05
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho , no valor total de R\$ 29.253,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeção competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO
Diante do exposto, voto pela baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeção competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156161/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência da listagem da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, referente a recursos repassados pela FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO. II – Encaminhar à Inspeoria de Controle Externo competente. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2218/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156188/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – campus de Marechal Cândido Rondon - no valor total de R\$ 69.664,66 (sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, voto pela baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156188/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência da listagem da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, referente a recursos repassados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Campus Marechal Cândido Rondon. II – Encaminhar à Inspeoria de Controle Externo competente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2219/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156226/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – unidade regional de Londrina - , no valor total de R\$ 26.307,65 (vinte e seis mil trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, voto pela baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156226/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência da listagem da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, referente a recursos repassados pela Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – unidade regional de Londrina.

II – Encaminhar à Inspeoria de Controle Externo competente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Audítor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2220/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156.293/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – unidade regional de Cascavel - , no valor total de R\$ 36.989,51 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156.293/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR**, referente aos recursos repassados pela **EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL-UNIDADE REGIONAL DE CASCAVEL**, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2221/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156.331/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, no valor total de R\$ 14.140,12 (quatorze mil cento e quarenta reais e doze centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156.331/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR**, referente aos recursos repassados pela **FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2222/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156358/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí , no valor total de R\$ 68.672,74 (sessenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, voto pela baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156358/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência da listagem da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, referente a recursos repassados pela FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ.

II – Encaminhar à Inspeoria de Controle Externo competente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2223/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156.366/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária.

Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR - , no valor total de R\$ 15.284,97 (quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156.366/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR**, referente ao recursos repassados pela **FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAGUÁ**, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2224/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156382/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, do Instituto de Tecnologia do Paraná , no valor total de R\$ 147.636,96 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, voto pela baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156382/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência da listagem da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, referente a recursos repassados pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ.

II – Encaminhar à Inspeoria de Controle Externo competente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2225/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156420/05
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná , no valor total de R\$ 630.149,78 (seiscentos e trinta mil cento e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO
Diante do exposto, voto pela **baixa de pendência** do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156420/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência da listagem da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, referente a recursos repassados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2226/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 217.489/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 217.489/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR** ao **MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 33.230,48 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), que teve por objeto a execução de calçamento com pedra irregular em estrada vicinal, que liga a cidade à comunidade de Mata Fome, numa área de 29.993,77m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2227/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 403.614/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 403.614/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que teve por objeto a construção de um centro de convivência, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2228/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 9790/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 9790/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$10.230,53 (dez mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2229/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181704/06
INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181704/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.510,00 (cinco mil, quinhentos e dez reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos - Científicos e Culturais 2004, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2230/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 183.375/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 183.375/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/CEDCA/FIA/IASP** a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO IVAÍ**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.021,77 (três mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2231/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186.021/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRIANÇA ESPERANÇA DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186.021/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/CEDCA/FIA/IASP** a **ASSOCIAÇÃO CRIANÇA ESPERANÇA DE CARLÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 23.305,02 (vinte e três mil, trezentos e cinco reais e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2232/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186.579/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186.579/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS** a **FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 34.538,76 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), que teve por objeto a 4ªetapa da Revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2233/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198.143/06
INTERESSADO : ADETEC - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198.143/06ÿÿ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA** a **ADETEC - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.133,00 (quinze mil, cento e trinta e três reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Feiras das Profissões 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2234/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 205.719/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO SERAFIM MENEGHEL DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 205.719/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** a **FUNDAÇÃO SERAFIM MENEGHEL DE BANDEIRANTES**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 6.656,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e pagamento de pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2235/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 183588/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Estado de inadimplência. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente protocoloado de pedido de certidão, para fins de transferências voluntárias de recursos ao município de Itambaracá.
A Diretoria de Contas Municipais informa que não há restrição à obtenção da certidão, válida até 30/08/06.
A Diretoria de Análise de Transferências informa que o município não está apto a receber a certidão, em razão de se encontrar em estado de inadimplência, até a data de sua informação.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 183588/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de ITAMBARACÁ, considerando a Informação da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2236/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 342694/06
INTERESSADO : APM DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO TURIM DE CURITIBA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 342694/06
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pela APM DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO TURIM, DE CURITIBA, de acordo com a Informação nº 135/2006, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2256/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 428625/05
INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428625/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em,
Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar, a prestação de contas de convênio firmado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO e o PARANÁ TURISMO, na importância de R\$ 13.464,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), no exercício financeiro de 2003, de acordo com a Instrução nº 5199/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 12559/06 do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2257/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 58340/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 58340/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 33.721,87 (trinta e três mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto construção de uma Casa de Apoio à Infância e a Adolescência com área de 118,62 m², para o projeto social “ Mãe Maria”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2258/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179551/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 179551/02,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao Município de Tomazina, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que teve por objeto a ampliação da Escola Antonio Batista do Nascimento , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2259/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 31647/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 31647/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 13.373,51 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para implantação de oficina de Iniciação Profissional, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2260/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 58332/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 58332/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES/ DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 25.914,57 (vinte e cinco mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha rodoviária municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2261/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176319/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 176319/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pel SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 377.971,20 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), que teve por objeto a construção de pavimentação urbana , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2262/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 385422/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 385422/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná, evento integrante dos Jogos Oficiais do Paraná-2003 , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2263/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 548410/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 548410/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 55.150,02 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de máquinas para ministrar cursos de formação de mão-de-obra dentro do Programa de Geração de Emprego e Renda, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2264/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 580748/03
INTERESSADO : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA DE SENGÉS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 580748/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná à APM DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA DE SENGÉS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto execução de melhorias, compreendendo a construção de vestiários, fechamento de oitão, alamedrado, arquibancadas e instalação elétrica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2265/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 94732/04
INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 94732/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 15.183,39 (quinze mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto o Programa de Cooperação Científica Internacional Polônia e Ucrânia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2266/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 21365/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 21365/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ/DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 35.600,34 (trinta e cinco mil, seiscentos reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto reparos na E.E. Linha Estrela, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2267/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 38250/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 38250/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao Município de Campo Bonito, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 41.578,23 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), que teve por objeto compra de peças, pneus, serviços mecânicos, aquisição de combustível, contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2268/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 51914/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 51914/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 53.500,32 (cinquenta e três mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede e ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2269/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91.380/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 91.380/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 43.978,39 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e serviços necessários à manutenção do transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2270/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149050/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 149050/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Cruzmaltina, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 36.680,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta reais), que teve por objeto a execução de quadra poliesportiva, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2271/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174275/05
INTERESSADO : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 174275/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 233.045,30 (duzentos e trinta e três mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos), que teve por objeto o Programa de Semiliberdade, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2272/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183894/05
INTERESSADO : GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 183894/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ao GRUPO DIGNIDADE- PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 29.424,00 (vinte e nove mil. quatrocentos e vinte e quatro reais), que teve por objeto a execução do Projeto Cidadania Positiva, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2273/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183908/05
INTERESSADO : GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 183908/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ao GRUPO DIGNIDADE – PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 29.970,00 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais), que teve por objeto o desenvolvimento de prevenção, promoção e proteção da saúde, visando Projetos Comunitários, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2274/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187423/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187423/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que teve por objeto a promoção do Festival Internacional de Londrina – FILO 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2275/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 297857/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 297857/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 12.094,76 (doze mil, noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de imóvel, serviços e material de consumo conforme Plano de Aplicação, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2276/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 78167/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 78167/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.510,00 (sete mil, quinhentos e dez reais), que teve por objeto material de consumo e pagamento de pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2277/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 112524/06
INTERESSADO : APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 112524/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO à APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto desenvolver atividades de cooperação técnica e administrativa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2278/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181844/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181844/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FA – Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.012,80 (cinco mil, doze reais e oitenta centavos), que teve por objeto o I Seminário Nacional Interdisciplinar em Experiências Educativas , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2279/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189519/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 189519/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.016,29 (quatro mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a XV Semana de Biologia da Unioeste, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2280/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190924/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA FAROL DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 190924/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA FAROL DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.198,90 (vinte mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 — Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2281/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198275/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198275/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto o II Congresso Internacional de Especialidades Pediátricas Criança 2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2282/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201780/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201780/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.205,07 (cinco mil, duzentos e cinco reais e sete centavos), que teve por objeto o Primeiro Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2283/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201829/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201829/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.691,34 (cinco mil, seiscientos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos.), que teve por objeto o I Seminário de Estudos Etno-Culturais: A Presença Afro-Brasileira no Sul do Brasil, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2284/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201896/06
INTERESSADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201896/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.779,64 (nove mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a Revista Brasileira de Etmologia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2285/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 244307/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ATALAIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 244307/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ATALAIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.643,05 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 a:– Sessão nº 28.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2287/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134780/03
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o contas de convênio firmado pelo interessado com a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 34.461,00, tendo como objetivo a implementação de Programa de Disseminação Científica, modalidade de Apoio a Organização e Participação em Eventos Científicos. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Gonçalves Signorelli de Farias é relativo ao exercício financeiro de 2002. Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 3973/06, de fls. 258/261, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9735/06 de fls. 262, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.
VOTO
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o ilustre representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pela Fundação Araucária, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 134780/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2288/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 160181/04
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2003. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 35.055,15, tendo como objetivo a Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos e Culturais. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Jorge Bounassar Filho é relativo ao exercício financeiro de 2003. Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2599/05 de fls. 193/196, como o Ministério Público junto a esta Casa no Despacho de fls. 196/verso, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.
do:**VOTO**
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também ilustre representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160181/04,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2289/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 495140/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 495140/04,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES/ DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 94.806,34 (noventa e quatro mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a adequação de Estradas Rurais Vicinais, com extensão de 10,9 km, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2290/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 45.655/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2003. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 74.514,91, tendo como objetivo a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha é relativo ao exercício financeiro de 2003.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 3851/06, de fls. 113/114, como o Ministério Público junto a esta Casa no Despacho de fls. 114/verso, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

É o relatório.

o :VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 45.655/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2291/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 55782/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 55782/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a realização regional dos Jogos Abertos do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2292/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 228000/06

INTERESSADO : JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 228000/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Deferir ao servidor JOSÉ ELIFAS GASPARIN JÚNIOR, o pedido de inscrição de dependente na folha de pagamento, para fins de dedução do imposto de renda, de acordo com a Informação 223/06, da Diretoria de Recursos Humanos e o Parecer nº 6282/06, da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2006 – Sessão nº 28.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2293/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 98438/00

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 98438/00, entre as partes MUNICÍPIO DE SAPOPEMA e MUNICÍPIO DE SAPOPEMA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em, Aprovar.

Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar a prestação de contas de transferência de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de SAPOPEMA, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no exercício financeiro de 1998, que teve por objeto a construção da Casa Abrigo Temporário, de acordo com a Instrução nº 5455/06, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Parecer nº 12928/ 06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2294/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 22473/02

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO

PARANAPANEMA DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 22473/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), que teve por objeto a aquisição de medicamentos, materiais de consumo e serviços de terceiros, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2295/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 76.229/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: O convênio foi celebrado no exercício financeiro de 1996 com vigência até 31/12/1998 para adequação de estradas rurais na sede do Município em dois trechos que totalizaram 17,5 KM, pelo valor de R\$ 126.875,00. Após a análise dos órgãos internos resultou em indicação de irregularidades formais sanáveis pois toda a obra foi realizada conforme o plano de aplicação. A DRC em sua última análise concluiu que as irregularidades foram formais, que não houve prejuízo ao erário, e as obras foram concluídas e recebidas. O Ordenador das Despesas veio a óbito tendo a Prefeitura exercido o contraditório e o saneamento das irregularidades apontadas originariamente. O MPEjTC também manifestouse da mesma forma como regulares as despesas com ressalva. VOTO pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Houve análise e instruções da DRC que apontaram irregularidades formais que foram sanadas pela Prefeitura Municipal e essas irregularidades eram sanáveis e não configuraram prejuízo ao erário. Assim a DRC indicou regularidade das despesas com ressalva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também manifestou-se da mesma forma.

É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 76.229/97,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, no exercício financeiro de 1996, tendo em vista a existência de falhas de cunho formal, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2296/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 93290/02

INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Convênio. Necessidade de Aperfeiçoamento Formal. Aprovação com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da prestação de contas de convênio celebrado entre o Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Paraná e a Junta Comercial do Paraná tendo por objeto a criação de estágios supervisionados a estudantes de cursos nos níveis superior, médio e pós-médio.

A Diretoria Revisora de Contas (Instrução nº 647/06) confirmou a presença dos documentos necessários, mas ressalvou que a Entidade firmou convênio com diversos órgãos do Estado para locação de estagiários e não separou os relatórios para cada um deles, o que dificultou a análise. Diante disso, opinou pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.665/06).

ANÁLISE E VOTO

A análise da documentação demonstra a boa execução do contrato. As falhas detectadas são de cunho formal e não comprometeram a prestação vista em sua integralidade.

Do exposto e com base no art. 16, II, da Lei Orgânica, voto pela aprovação das presentes contas, ressalvada a necessidade de serem separados os relatórios por unidades, nos termos propostos pela atual Diretoria de Análise de Transferências. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 93290/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ ao INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 67.285,72 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), ressalvada a necessidade de serem separados os relatórios por unidades, nos termos propostos pela atual Diretoria de Análise de Transferências. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2297/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 93346/02

INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Convênio. Necessidade de Aperfeiçoamento Formal. Aprovação com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da prestação de contas de convênio celebrado entre o Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto a execução do Programa Estágio Curricular no valor de R\$ 347.972,91.

A Diretoria Revisora de Contas (Instrução nº 5.104/05) confirmou a presença dos documentos necessários, mas ressalvou que a Entidade não apresentou a publicação do Convênio nº 076-UC. Diante disso, opinou pela aprovação com ressalvas e aplicação de multa.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.668/06).

ANÁLISE E VOTO

A análise da documentação demonstra a boa execução do contrato. Foram, contudo, detectadas falhas de cunho formal que, se não comprometeram a prestação vista em sua integralidade, exigem aprimoramento para as prestações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 93346/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2001, ressalvada a necessidade de serem separados os relatórios por unidades, nos termos propostos pela atual Diretoria de Análise de Transferências.

II – Aplicar a multa ao responsável Sr. Ubiratan de Lara no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, II, do Provimento nº 36/98.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2298/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 113330/02

INTERESSADO : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 113330/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA ao PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto o apoio ao suporte do desenvolvimento de atividades educacionais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2299/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 177.370/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: No exercício de 1998 o interessado celebrou convênio n º 048/98 com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE para construir uma Unidade de Saúde na sede do Município. Quando do repasse do valor de R\$ 59.929,20 o Município propôs a alteração do local da obra, e o Convênio teve que ser re-ratificado e depois aditivado para mudança de local da obra; depois houve um aditivo para prorrogar a vigência até 31/12/2001. A contrapartida do Município foi a cessão do terreno para obra de 253m² Dos R\$ 99882,80 foram repassados pela SESA, apenas R\$ 59.929,20 a que se refere a presente prestação de contas. A obra foi recebida pelo DECOM, conforme o laudo de fl. 146. As contas foram apresentadas 30/04/2002. O não repasse do valor do ajuste provocou o atraso das obras. Não houve prejuízo ao erário. Voto pela aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

É um ajuste sob a égide do Art. 116 da Lei 8666/93 sob a modalidade de convênio. Entretanto, a mudança de local da obra e os aditivos deram continuidade ao ajuste até o final de 2002.

As despesas realizaram-se conforme o andar das obras e refletem aplicação no objeto ajustado. A obra foi recebida pelo DECOM indicando que o Convênio atingiu seus objetivos.

Entretanto, não está evidenciado a quem a obra pertencerá ao final. A doação do terreno para a SESA indica que a obra a que se vincula a obrigação da CND do INSS, portanto essa irregularidade deverá ser sanada pela SESA.

As instruções internas, tanto da DRC quanto do MPEJTC são para a aprovação das despesas como regulares com ressalva com imposição de multa ao ordenador das despesas pela ausência da CND do INSS.

Lembra este RELATOR que não havia previsão legal para a imposição de multa, e que não se esclareceu quem deva providenciar a CND relativa às obras uma vez que não houve o repasse integral dos recursos do convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177.370/02, ante a realidade do Laudo do DECOM e ante o fato de que não houve prejuízo aos cofres municipais, e nem ao erário estadual,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA/ ISEP ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, no exercício financeiro de 2001, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2300/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 85.780/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 85.780/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 272.262,00 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais), que teve por objeto a recuperação asfáltica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2301/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159325/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 159325/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 110.099,86 (cento e dez mil, noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a execução de Centro de Saúde, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2302/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172.119/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Valores de Convênio devolvidos. Valores inertes sem aplicação ao tempo em que permaneceu nas contas municipais. Análise dos órgãos internos da DAT e MPEJTC foi irregularidade das contas tendo em vista a não aplicação dos recursos ao tempo em que estava disponibilizado ao Município. VOTO pelo não conhecimento da matéria de convênio frustrado e arquivamento dos Autos em razão de matéria civil inerente à frustração do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de uma prestação de contas sobre devolução de recursos por falta de resposta ao pedido de aditivo para aumentar o prazo para a realização da despesa de compra de um computador com licença de uso do sistema operacional –MS- Windows 98 SE (português).

Como não houve resposta para o aditamento o Executor do Convênio resolveu devolver os valores de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) que havia recebido. Os recursos ficaram disponíveis ao Município de 27/11/2002 até 25/11/2003, e foram devolvidos sem correção e sem os valores agregados de aplicação.

DAS INSTRUÇÕES INTERNAS

A DAT ao analisar a frustração do Convênio, entendeu responsabilizar o Executor pela não aplicação dos recursos no período em que estiveram disponibilizados a favor do Município.

Ao defender-se o Município encartou autorização genérica ao BANCO ITAÚ para que todos os recursos das contas municipais tivessem aplicação regular, mas o Banco em epígrafe não o fez.

O MPJTC acompanhando a Instrução 4088/06 da DAT, pelo parecer 10082/06, opinou pela irregularidade da prestação de contas pela omissão de fiscalização sobre a atividade bancária não realizada.

APRECIAÇÃO COMPLEMENTAR

É um caso “sui generis” a frustração de um convênio com ajuste prévio de compra de um computador, mais a licença de uso do sistema operacional e uma impressora. Havia dispensa de licitação, e não havia outro empecilho administrativo que não a inércia do Ordenador das Despesas.

Ao deparar-se com a obrigação da prestação de contas o Ordenador das Despesas preferiu devolver os recursos disponibilizados pelo Convênio, frustrando-o integralmente.

A esta CORTE DE CONTAS resta analisar e responsabilizar os administradores dos Órgãos envolvidos no Convênio, pois a frustração do convênio foi causada pela falta de atendimento do IASP, e a irregularidade da não devolução dos frutos da aplicação financeira agora é atribuída ao Banco Itaú S A, porque não aplicou o valor para gerar atualização de seu poder aquisitivo.

Pela análise que instrui o presente processo, entendendo que não houve Convênio, porque as partes que se presume acordantes sobre o objeto e os prazos, na prática, demonstraram estar em desacordo frustrando-se a aquisição dos bens que objetivavam.

O vai e vem do recurso e falta de aplicação do mesmo para gerar frutos financeiros não pode ser incorporado como despesa do convênio, mas sim de inadimplência à motivação administrativa subjacente na celebração do Convênio frustrado.

Pelas informações contidas no processo, a não aplicação dos recursos pelo Banco depositário, é ato de alçada civil e não diz respeito à competência deste Tribunal.

Entendo que a Prestação de Contas de convênio dos presentes Autos erigiu responsabilidade civil de inadimplência do Repassador dos Recursos em não dar atenção aos procedimentos de interesse mútuo necessários à realização do convênio.

E, em paralelo, adotar-se-ia a recomendação do MPEJTC de que o Município deve acionar o Banco Itaú S. A. pela inércia em que usufruiu do depósito financeiro de R\$ 2.300,00 pelo período de um ano, no âmbito das relações institucionais entre o Município e a SECR/IASP a quem caberiam os frutos da aplicação.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 172.119/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Não conhecer da matéria civil inerente à frustração do ajuste, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2303/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 173301/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173301/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.974,61(quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto a construção do Centro de Saúde (fisioterapia), com área de 179,92 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2304/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 184.630/03

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 184.630/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA a FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), que teve por objeto a implementação de um laboratório de excelência em gerenciamento de projetos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2305/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 247232/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Convênio. Julga REGULAR COM RESSALVA, por atraso na apresentação da prestação de contas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado em 27 de março de 2000 entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR e o Município de Turvo, no valor de R\$ 9.000,00, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e de equipamentos para atendimento dos projetos de ações sociais do município.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 2089/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, em virtude de atraso na apresentação da mesma junto ao TC, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 8986/06, opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da presente prestação de contas e a aplicação de multa pelo atraso.

DO VOTO

Acompanho a Instrução nº. 2089/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 8986/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e JULGO REGULAR COM RESSALVA, em virtude de atraso na apresentação junto ao TC, a presente prestação de contas de Convênio celebrado em 27 de março de 2000 entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR e o município de Turvo, no valor de R\$ 9.000,00, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e de equipamentos para atendimento dos projetos de ações sociais do município, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Determino a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 ao Sr. João Maria Prestes Bastos, ex-prefeito do município de Turvo, de acordo com o artigo 87, I, alínea “a” da Lei Complementar 113/05, e concedo para tanto o prazo de 30 dias.

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções – DEX para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 153, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 247232/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE TURVO, ressalvando o atraso na apresentação junto ao TC.

II – Aplicar a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. João Maria Prestes Bastos, ex-prefeito do município de Turvo, de acordo com o artigo 87, I, alínea “a” da Lei Complementar 113/05, e concedo para tanto o prazo de 30 dias.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2306/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 289458/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: O interessado celebrou convênio com a FUNDEPAR para executar obras em próprio do Estado, ou seja, no CET Conselheiro Carrão. Trata-se do Convênio 248/02 (RS 87319,56). Prestação de contas com falta da CND referente à obra. Falhas dos termos do convênio. Regular com ressalva. □

DAS INSTRUÇÕES INTERNAS

Tanto a Instrução 4170/05 da DRC/CAS, quanto o MPEjTC através do Despacho 28/05 (fl. 140) indicam irregularidades determinantes de desaprovação por falta de aplicação financeira de uma parcela dos recursos por um mês e por falta da comprovação do INSS referente à obra.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Pela constância com que se apresentam convênios entre a FUNDEPAR e Prefeituras Municipais para ampliações de escolas, esta Relatoria se depara com o fato de que esses convênios são terceirizações indevidas das funções institucionais da FUNDEPAR porque é para construções em próprios da SEED. Neste convênio restou evidente que o mesmo é uma terceirização das obrigações institucionais da Repassadora dos Recursos para a Prefeitura Municipal a quem foram delegadas as funções administrativas de gestão sobre a licitação da obra e pagamento das faturas sob medição “in loco”.

A função de fiscalização da obra permaneceu com o DECOM que recebeu a obra para o Estado (fl 145), sem anotar que não foi cumprida pela construtora a obrigação de recolhimento do INSS sobre a obra como dispõe a Lei 8212/91.

Tal obrigação sobre a contribuição social (INSS) sobre a obra fundamenta-se na presunção de que o pessoal contratado para os serviços da construção civil, ou são temporários avulsos, ou sua contratação não tem o devido registro.

Tal obrigação não está prevista nem nos termos do convênio e nem na CARTA CONVITE sob a qual foi foram levantados as custas da obra. Logo, o custo da obra seria maior se prevista na Carta Convite. Os benefícios da construção são inerentes à obra cujo proprietário é o Estado e não a Prefeitura Municipal. Esta foi apenas gerenciadora de processos administrativos públicos e não construtora da obra.

A obrigação seria da construtora se a obrigação constasse da planilha de custos. Como a obrigação social adere À OBRA. A obrigação do recolhimento é do seu proprietário (o Estado através da Fundepar) que deveria ter incluído nas Cláusulas do Convênio essa obrigação onerativa das custas. Como não o fez, a omissão administrativa e a responsabilidade a ela inerente é da Autarquia REpassadora dos Recursos.

Perante o Código Civil, a construtora não tem obrigação sobre o INSS da obra. Tal obrigação está vinculada à obra que pertence ao Estado. Portanto, a obrigação social foi mal gerenciada pela Repassadora dos recursos visando uma construção da qual é proprietária. A referência ao CND da Cláusula quarta do Convênio é genérica e não se refere ao CND da obra. Ademais se a empresa construtora utilizou-se de pessoal com registro em carteira a ela não cabe qualquer outra obrigação. Também não cabe à Prefeitura a obrigação social da Lei 8212/91. E considerando que a falta de previsão desta despesa nos orçamentos da Fundepar barateou o custo pago ao construtor, o Estado beneficiou-se da sonegação, e portanto, não pode o Ente Público, atribuir a outrem essa obrigação.

A outra irregularidade detectada na análise das despesas do convênio é a não aplicação dos recursos financeiros pelo prazo em estiverem disponibilizados para Órgão Pagador. Neste caso a Prefeitura é apenas intermediária de processos administrativos para a captação de recursos humanos e/ou empresas no local da execução dos serviços, portanto, a obrigação de manter os recursos financeiros frutificando em aplicações seria do detentor dos recursos e não da instituição conveniente a quem estão sendo terceirizados processos administrativos intermediários, que não são de execução. Entende-se que a obrigação gestora dos recursos é da FUNDEPAR, pois planejou que o repasse dos recursos seria parcelado. E isso indica claramente gestão financeira dos recursos ao longo do tempo da construção. O parcelamento é planejado por medições pré-fixadas (para 45 dias, para 33,33% concluídos e para 66,66 concluídos) o que indica a intenção da Repassadora era de não deixar disponibilizados os mesmos para acelerar a obra ou para fazer frutificar por juros para cobrir eventuais diferenças de valores construtivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 289458/03, ante o questionamento acima exposto, e ante o fato de que não houve prejuízo aos cofres municipais, e considerando que os Convênios para execução de obras são terceirizações das obrigações institucionais da FUNDEPAR e do DECOM,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ/DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 87.319,56 (oitenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a execução de obra no estabelecimento de ensino – CET Conselheiro Carrão, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2307/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 300.052/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: O Convênio 330/2002 foi celebrado no exercício financeiro de 2002 com duração de 24 meses, até abril de 2004 para a construção de um Centro de Convivência cujos repasses somaram R\$ 147.627,72. Após a análise dos órgãos internos resultou em indicação de irregularidade sanável referente à não anexação da CND da obra que acabou sendo anexada conforme consta na fl.224. A DAT em sua última análise, bem como o MPEjTC concluíram pela regularidade das despesas com ressalva. VOTO pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Houve análise e instruções da DAT e do MPEjTC que apontaram irregularidades formais que foram sanadas pela Prefeitura Municipal e pela empresa construtora do objeto do Convênio. A irregularidade referente à falta da CND do INSS da obra foi era sanável e foi apresentada na fl. 224 dos Autos. E assim remanesceu apenas o atraso na apresentação das contas como ressalva na aprovação das contas. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 300.052/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, que teve por objeto a execução do Centro de Convivência de Linha Urutu, tendo em vista o atraso no protocolo, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2308/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 111431/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 111431/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DA LAPA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 335.698,56 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2309/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 193.110/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 193.110/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE MARILUZ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 63.375,82 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos), que teve por objeto a reforma das escolas municipais Manoel Ribas e Augusta Gutierrez Lopes, como contrapartida do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2310/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 4998/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 4998/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), que teve por objeto o fornecimento de suporte financeiro na aquisição e na preparação da alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2311/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 31956/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Licitação Contestada. Regularidade. Pela Aprovação.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado da prestação de contas de convênio celebrado entre a Prefeitura de Bituruna e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 107.894,76 e tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instruções nº 1.157/06 e nº 3.680/06) acusou a correta formalização e a legalidade dos gastos o que a levou a concluir pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.228/06) entendeu que a forma com que o objeto da licitação foi dividida por linhas configurou fracionamento e transgredindo a lei de licitações.

ANÁLISE E VOTO

Com a devida vênia ao posicionamento do MPjTC, o exame dos autos não revela a existência de irregularidades. O que se conclui da documentação anexada é que o gestor optou por dividir o objeto em itens como forma de aumentar a competitividade, uma vez analisada as características da região.

Essa prerrogativa do administrador, fundada na discricionariedade da atividade administrativa, deve respeitar dois requisitos: o fracionamento não pode trazer uma elevação de preços e a modalidade licitada deve ser escolhida pelo total da despesa (art. 23, §, 5º, da lei nº 8.666/93). Quanto aos preços, nada foi levantado pela instrução, o que se presume estarem de acordo com os praticados no mercado. E a modalidade adotada – tomada de preços – considerou o montante total do convênio.

Não há, portanto, falhas ou irregularidades que evidenciem a má gestão dos recursos recebidos.

Do exposto e considerando os termos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, voto, com base no art. 16, II, da lei orgânica, pela aprovação das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 31956/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, no exercício financeiro de 2004, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2312/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 173.732/05

INTERESSADO : APMF PROFESSOR ASAD KUSTANDI KARDUSH DO COLÉGIO ESTADUAL AGRÍCOLA GETÚLIO VARGAS DE PALMEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173.732/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED a APMF PROFESSOR ASAD KUSTANDI KARDUSH DO COLÉGIO ESTADUAL AGRÍCOLA GETÚLIO VARGAS DE PALMEIRA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que teve por objeto o fornecimento de suporte financeiro na aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários, material de limpeza e outros afins, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2313/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 438.248/05

INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DIAMANTE D'OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 438.248/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DIAMANTE D'OESTE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 10.979,60 (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2314/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 86.747/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 86.747/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que teve por objeto a revisão do benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2315/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164.311/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 164.311/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.424,13 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento à crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2316/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 182069/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 182069/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, EM CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.703,00 (doze mil, setecentos e três reais), que teve por objeto o Simpósio Nacional de Estudos Tectônicos / IV International Symposium on Tectonics, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2317/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188822/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188822/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta reais), que teve por objeto a execução de 02 projetos, do Programa de Apoio a Organização de Eventos Técnico-Científicos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2318/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188.989/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188.989/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.834,00 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais), que teve por objeto a execução do Programa de Organização de Eventos Técnico - Científicos/2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2319/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189314/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 189314/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.995,43 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto a realização do evento XVII Semana Acadêmica de Estudos em Biologia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2320/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200504/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 200504/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 78.855,00 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto o apoio financeiro para atender 20 crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco social e pessoal, encaminhados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à casas lares do projeto “Aldeia Arco Íris”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2321/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201748/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201748/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.893,45 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a realização do XIV Encontro Anual de Iniciação Científica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2322/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201.845/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201.845/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.059,71 (sete mil e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos/2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2323/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201.926/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201.926/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA a FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.535,00 (seis mil quinhentos e trinta e cinco reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Feiras das Profissões 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2324/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 441605/05
INTERESSADO : CATARINA FISTER CORDEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: **Pedido de Revisão de Pensão. Matéria já Enfrentada por Esta Corte. Pela Legalidade e Registro.**
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolo, de pedido de revisão de pensão formulado por Catarina Fister Cordeiro, viúva do servidor Roque Borba Cordeiro.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4.770/06) endossou os termos expostos anteriormente e concluiu pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.556/06) ratificou os termos de manifestação anterior e opinou pela negativa de registro por não entender possível a incorporação da gratificação por zona.
ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra que a matéria já foi enfrentada por este Tribunal. Assim, o presente protocolo está de acordo com os Relatórios elaborados pela comissão de estudos envolvendo técnicos desta Corte e do PARANÁPREVIDÊNCIA, aprovados pelas Resoluções nº 8.871/02 e 3.877/05. Do exposto, voto pela legalidade e registro desta revisão de pensão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 441605/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CATARINA FISTER CORDEIRO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que concedeu a pensão à Sra. CATARINA FISTER CORDEIRO.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2325/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 375.262/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: **Admissão de Pessoal. Prorrogação Contratual. Pela Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de documentação enviada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro, referente à prorrogação de contratos por prazo determinado de professores aprovados em Teste Seletivo. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4.139/06) entendeu “*irregulares as prorrogações dos contratos de trabalho, pois as contratações ocorreram por tempo determinado e, neste caso, os contratos são tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho*”. Citando jurisprudência, alertou para o fato de que o contrato por prazo indeterminado só é possível nos casos de que exigem concurso público. Ao final opinou pela negativa de registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.577/06), por sua vez, entendeu ser possível a prorrogação, uma vez que, considera cumpridos os requisitos do art. 27, IX, da Constituição Estadual: realização de teste seletivo e contrato com prazo máximo de 2 anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 375.262/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa às prorrogações contratuais das admissões de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2326/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 375270/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: **Admissão de Pessoal. Prorrogação Contratual. Pela Legalidade.**

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de documentação enviada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro, referente à prorrogação de contratos por prazo determinado de professores aprovados em Teste Seletivo. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4.112/06) entendeu “*irregulares as prorrogações dos contratos de trabalho, pois as contratações ocorreram por tempo determinado e, neste caso, os contratos são tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho*”. Citando jurisprudência, alertou para o fato de que o contrato por prazo indeterminado só é possível nos casos de que exigem concurso público. Ao final opinou pela negativa de registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.578/06), por sua vez, entendeu ser possível a prorrogação, uma vez que, considera cumpridos os requisitos do art. 27, IX, da Constituição Estadual: realização de teste seletivo e contrato com prazo máximo de 2 anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 375270/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2327/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164958/06

INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

ENTIDADE : DAYSI LÚCIA RAMOS DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO - DEAP, relativas ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 101/06, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspeoria de Controle Extemo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos. O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 12123/06, tomando por base que o órgão deve estipular metas físicas quantitativas nas futuras propostas orçamentárias, conclui pela regularidade com ressalva das contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 164958/06, de responsabilidade de DAYSI LÚCIA RAMOS DE ANDRADE,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular as contas do Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista o contido na instrução da Unidade Técnica, assim como o contido nos autos, com a conseqüente expedição de provisão de quitação a ordenadora de despesa, Daysi Lúcia Ramos de Andrade, Diretora.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2328/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 62832/00

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Tomada de Contas. Irregularidade. Devolução de valores pelo ordenador.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas relativo à comprovação de convênio, firmado entre o Município de Piraí do Sul e SETR – Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 50.000,00, destinados à recuperação e manutenção da malha viária municipal.

A instrução inicial da Diretoria de Análise de Transferência – anterior DRC – de número 3164/01 propõe aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas, fato que a transformou em Tomada de Contas, e ao final, conclui pela irregularidade da comprovação.

Após procedimentos de competência no sentido de sanear o processo, a Diretoria de Análise de Transferências conclui, em sua Instrução nº 5237/06, que as contas estão irregulares, e que em face dos informes contidos na peça processual restou evidente a necessidade de restituição pelo Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme, a quantia atualizada de R\$ 30.855,63 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), aos cofres públicos. Faz ainda outros enquadramentos legais ao responsável pela ordenação da despesa, caso o procedimento acima não seja levado a efeito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por diversas vezes entrevistou no processo em face de oitivas solicitadas à parte interessada, e por fim conclui, em seu parecer nº 11987/06, pela desaprovação das contas considerando que há veementes indícios de desvio dos recursos públicos, informando, inclusive, que esta Corte já decidiu neste mesmo sentido quando julgou parcela anterior deste convênio, anexando aos autos decisão prolatada nos termos da Resolução nº 7674/04.

VOTO

Tendo em vista os elementos de convicção trazidos nos autos, e bem assim as judiciosas posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público Junto ao Tribunal, voto pela irregularidade da presente comprovação, determinando seja devolvido pelo Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme, a importância corrigida acima apontada, e esgotados os prazos recursais, sejam adotados os procedimentos sugeridos nos atos citados, contudo, em face da ausência de legislação oportuna à época do evento, deixo de aplicar a multa sugerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 62832/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao Município de PIRAÍ DO SUL, no exercício financeiro de 1998.

II - Determinar o recolhimento do valor de R\$ 30.855,63 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigido, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme.

III – Após o trânsito em julgado da decisão, determinar:

a) a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores apontados no prazo legal, na forma da legislação pertinente;

b) a inclusão do Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme, na relação dos agentes com contas julgadas irregulares;

c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2329/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 214943/05

INTERESSADO : HILARIO NUNES SILVA JUNIOR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Adiantamento. Regularidade com ressalva. Baixa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de adiantamento em nome do servidor da Universidade Estadual de Londrina, Hilário Nunes Silva Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para atender despesas com material de consumo.

Pela Instrução nº. 029/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva e baixa, em razão de despesas em desacordo com a rubrica orçamentária autorizada.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 214943/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e HILARIO NUNES SILVA JUNIOR .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em,

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de adiantamento, com a baixa de responsabilidade do servidor Hilário Nunes Silva Júnior, correspondente ao adiantamento em questão concedido; conforme o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2330/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170639/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 170639/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral e materiais de consumo diversos para uso da Casa Lar Sagrada Família (Projeto Piá), com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2331/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 300044/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Auxílio. Atraso. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, pelo município de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 93.250,00 (noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais), relativo ao exercício financeiro de 2002, tendo por objetivo a construção de um Centro de Iniciação Profissional e Atividades Sócio-educativas.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui sua Instrução pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso verificado.

Pela Resolução nº 9565/05-TC o feito foi convertido em diligência para esclarecer o motivo da antecipação do pagamento antecipado, na assinatura do contrato, conforme solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O interessado cumpriu a determinação do plenário, encaminhando suas justificativas através do protocoloado anexo nº 13991-0/06-TC, no sentido de que cumpriu cláusula contratual e amparado em parecer jurídico favorável. O Ministério Público de Contas entende improcedentes as justificativas e opina pela desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 300044/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR ao Município de SAUDE DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2002, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ressaltando o atraso na apresentação da prestação das contas, devendo, também, a municipalidade, em futuras contratações observar fielmente as normas próprias dos contratos administrativos, especificamente no caso, o pagamento de parcelas correspondentes às efetivas prestações dos serviços e/ou obras, sem qualquer antecipação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2334/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213431/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS especifica da obra. Atraso. Regular com ressalvas.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a FUNDEPAR e o município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a ampliação de salas de aula e conjuntos sanitários. Após diligências do processo visando sua regularização, restaram pendentes a CND do INSS especifica da obra, bem como o atraso na apresentação da prestação de contas.

Em vista disto, tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o Ministério Público junto a este Tribunal, opinam pela sua irregularidade.

ê VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 213431/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados, ressalvando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, esta Corte de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência da CND do INSS especifica da matrícula da obra e do atraso na apresentação das contas Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2335/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 5942/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre o PARANAESPORTE e o município de Maringá, no valor de R\$ 22.925,31 (vinte e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a realização da fase final dos 45º Jogos Abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências examinando os autos, conclui pela sua regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalvas, em vista da inexistência de 3 (três) empresas habilitadas a prosseguir o Convite. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 5942/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, ressalvando a inexistência de 03 (três) empresas habilitadas a prosseguir o Convite, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2336/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 71886/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 71886/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 10.104,16 (dez mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a aquisição pra transporte de alunos portadores de necessidades especiais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

gu:Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2337/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134667/03

INTERESSADO : NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA DE LONDRINA-NESCO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 134667/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao NÚCLEIO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA DE LONDRINA-NESCO, no exercício financeiro de2001, no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), que teve por objeto a implementação do Programa de Disseminação Científica, na modalidade de apoio à Organização de eventos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2338/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164540/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 49.549,02 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a execução de pavimentação urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências considerando que os documentos constantes da prestação de contas estão de acordo com o Provimento nº 29/94-TC, conclui pela sua regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela irregularidade, tendo em vista que o documento de f. 53 se trata de termo de recebimento provisório da obra e não definitivo.

Acompanho a conclusão da unidade técnica, uma vez que o documento referido pelo Ministério Público – termo de compatibilidade fisico-financeira – declara que o percentual fisico executado da obra é compatível ao valor liberado e acima citado.

Diante do exposto, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade da presente comprovação de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 164540/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados, acompanhando a conclusão da unidade técnica, uma vez que o documento referido pelo Ministério Público – termo de compatibilidade fisico-financeira – declara que o percentual fisico executado da obra é compativel ao valor liberado e acima citado, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2339/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 22310/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 22310/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 13.213,00 (treze mil, duzentos e treze reais), que teve por objeto a execução de reparos no CE MARINS ALVES DE CAMARGO, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2340/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 48239/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS especifica da obra.

Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o município de Pitangueiras, no valor de R\$ 123.160,00 (cento e vinte e três mil, cento e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto pavimentação poliédrica.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade. .

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela desaprovação, já que não foi apresentada CND emitida pelo INSS em relação à obra, bem como não foi apresentado o respectivo Termo de Conclusão em sua via original.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48239/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados, acompanhando a conclusão da unidade técnica, relativamente à aceitação do Termo em fotocópia autenticada, conforme tem decidido esta Corte de Contas em tais casos, ressalvando a ausência da CND do INSS especifica da matrícula da obra, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº.113/05.

r:Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2342/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 306442/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 306442/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 51.678,31 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2343/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 62690/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão irregular de pessoal. Negativa de registro. Inocorrência de ressarcimento. Não comprovação de lesão. Adoção de medidas requeridas. Desligamento dos contratados.

RELATÓRIO

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pelo Município de Catanduvas para a contratação temporária de professores, constante do Edital 001/02.

A Resolução 2585/05 desta Casa converteu o feito em diligência à origem, a fim de certificar que houve a exoneração dos servidores, em virtude dos Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal. Após várias diligências, retornam os autos com a comprovação da exoneração de todos os contratados.

Em definitiva manifestação, o segmento jurídico desta Casa entendeu pela negativa de registro, por não existir comprovação acerca do transitório e excepcional interesse público. O cargo de professor teria natureza permanente, cabendo, assim, a realização de concurso público para o preenchimento das vagas. Terminou concluindo pela não penalização do gestor, já que o mesmo teria cumprido as solicitações desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou as razões de decidir da DJ. Deixou, contudo, de compartilhar da conclusão final, pela não imposição de pena ao gestor.

A posição da Procuradora Geral é no sentido de que deve ser imputada pena ao autor. A lesão ao patrimônio estaria na permanência dos servidores por 8 meses. Segundo aquele segmento houve infringência do princípio constitucional da legalidade. Anexa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre aspectos sancionatórios em contratações ilegais.

Ao final, o *Parquet* requereu a negativa de registro, com o recolhimento dos valores pagos indevidamente, a ser realizado pelo Administrador Público, e envio de peças ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que, de fato, o procedimento encontra-se eivado de vício. Restou pacífico a ausência de base legal para o ato. A Constituição é clara ao estabelecer como exceção os casos de contratação por prazo determinado. Na situação presente, não restou comprovada a transitoriedade, nem tampouco o excepcional interesse público que deveria preceder a prática. O cargo de professor é daqueles, cuja natureza perene, demanda o preenchimento por concurso.

☐Afigura-se que a questão inicial é matéria vencida, sobre a qual estão de acord os setores que já efetuaram a análise do feito nesta Casa. Tanto é assim, que o protocoloado retornou em diligência, a fim de que o Município comprovasse os atos de desligamento, uma vez que as contratações foram tidas por irregulares. Cabe, portanto, a análise do segundo tópico, qual seja: uma vez assente que a prática foi ilegal, que medidas punitivas deveriam ser adotadas por esta Casa? A Diretoria Jurídica nega o registro, mas entende não ser cabível penalização, já que o gestor atendeu as solicitações desta Corte. Em sentido oposto, o MPJT afirma que, além da negativa de registro, o administrador está sujeito à responsabilização pela prática, e ao recolhimento dos valores pagos indevidamente. O Ministério Público apóia-se na tese de que a boa fé de terceiros contratados e a efetiva prestação de serviços não afasta a ilegalidade da contratação.

Esta Corte, tradicionalmente, vem adotando posicionamento distinto do esposado pelo Ministério Público. Aliás, no mesmo sentido da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Em se constatando a prestação do serviço, não há que se falar em dano ao erário, capaz de resultar em ressarcimento. Segue Acórdão do STJ sobre o tema.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DAS NOMEAÇÕES. RESSARCIMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. OUTRAS PENALIDADES AFASTADAS. DESCABIMENTO. LEI Nº 8.429/92, ARTIGO 12, INCISO III.”

A Lei Complementar Estadual nº. 113/05, mais conhecida como Lei Orgânica, inclui, em seu artigo 87, a situação de admissão irregular entre os casos de multa administrativa. Sucede, contudo, que o fato encontra-se em data anterior ao alcance da mencionada Lei. Este, o entendimento adotado pelo Incidente Processual, contido no Prejulgado nº. 01, desta Corte, do qual consta a impossibilidade de aplicação das sanções do artigo 85, a fatos ocorridos antes de dezembro de 2005. Ainda, o Regimento Interno desta Casa, ante a negativa de registro, reconhece a multa e o ressarcimento, apenas no caso de não adoção de medidas reguladoras cabíveis. Não se afigura ser esta a situação, porque, instado a efetuar o desligamento das contratações ilegais, o gestor assim procedeu.

Não há, destarte, como se presumir o dano causado ao patrimônio público. Há, evidentemente, lesão de ordem imaterial, mas esta não pode ser, neste caso, quantificada. Não há como chegar-se ao ressarcimento como sanção imposta, se, efetivamente houve a prestação do serviço e a interrupção do mesmo após a determinação desta Casa. Restaria, tão-somente, a pena de multa. Mas esta é, como já demonstrado, inaplicável, pelo lapso temporal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 62690/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro às contratações em questão, nos termos constantes do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº.7584/06, sem, contudo, aplicar-se pena ao gestor.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2344/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 334497/06

INTERESSADO : APMF COLÉGIO ESTADUAL FLAVIO FERREIRA DA LUZ

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 334497/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pela APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLAVIO FERREIRA DA LUZ, do Município de Curitiba, nos termos da Informação nº 129/2006, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Parecer nº 13445/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2345/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131890/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: OSMAR LUCIETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Câmara Municipal de Planalto. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Osmar Lucietto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 437/05 (fls. 31/35), opina pela regularidade das contas, no que foi seguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6542/05 (fls. 36).

Uma vez que consta no item 1.1 –Despesa Autorizada e Realizada, fls. 15, o valor de R\$ 4.976,86, referente a Serviços de Terceiros e Encargos, encaminhei à Diretoria de Contas Municipais para informar a situação prevista no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através da Informação nº.84/06, de fls. 39/42, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que a verificação quanto ao cumprimento do referido dispositivo legal não faz parte do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2003, motivo pelo qual não emitiu, na época, qualquer opinião acerca do mesmo. Porém informa que, em pesquisa efetuada na pasta permanente do município, verifiquei através da Instrução nº 243/02-DCM os dados relativos ao exercício de 1999, o que me possibilitou verificar que o dispositivo legal foi obedecido, conforme se verifica no quadro abaixo:

DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

1999 2003

Receita Corrente Líquida 4.973.385,24 8.774.736,08

Despesas com Serviços de Terceiros 3.181,90 4.976,86

Percentual Aplicado 0,06 0,06

Variação de 1999 para 2003 0 %

O douto Ministério Público através do Parecer nº. 8253/06, fls. 43, diante dos dados apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, ratifica sua conclusão anterior que é pela aprovação das contas.

Conforme se verifica no quadro acima, o interessado não desobedeceu ao contido no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, as contas em condições de serem julgadas regulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131890/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, de responsabilidade de OSMAR LUCIETTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Planalto, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2346/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 113497/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: REINALDO HAMMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL :

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

ADITAMENTO A PROPOSTA DE JULGAMENTO DE FLS. 88/89

Após elaboração de nossa Proposta de Julgamento de fls. 88/89, o processo foi retirado de pauta por decisão do Colegiado, e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para que sejam calculados os valores pagos referentes à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, e posteriormente, oficiado ao interessado para providenciar o devido recolhimento, sob pena de desaprovação das contas. Através da Informação nº 1864/06, fls. 92, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

“Quanto ao impacto da reposição salarial acima da inflação, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, no exercício de 2004, esclarecemos não ser possível a apuração dos valores, haja vista que, esta Unidade Técnica, através dos dados disponibilizados, pela Entidade, no Sistema SIM/AM, não dispõe de elementos suficientes para elaboração dos cálculos. Face ao exposto, encaminhe-se os autos ao relator para os devidos fins”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113497/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, de responsabilidade de REINALDO HAMMES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do Aditamento a Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Virmond, exercício de 2004, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2347/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139933/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das obrigações financeiras sem suporte financeiro e da irregularidade formal (fls. 221).

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Antonio Cafissi, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Osney Picanço, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 271/06 (fls. 216/222) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2004, pela movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI (fls. 217/218), falta de comprovação referente às obrigações financeiras frente às disponibilidades (fls. 218/219) e irregularidade formal pela ausência dos documentos relacionados nos itens “f” e “j” às fls. 221.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7553/06 (fls. 224/225), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2004, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, por entender que a movimentação financeira em banco não oficial, pela ausência de agência bancária na localidade, deve constar apenas como ressalsa.

Corroborar as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à movimentação financeira em instituição privada, no caso, Sicredi, tendo verificado às fls. 154 que não houve aplicação financeira, é de se considerar a situação apenas como ressalsa.

Além do que, quando do julgamento das contas do exercício anterior (2003), este Tribunal de Contas relevou tal movimentação, justificada pela ausência de agência bancária na localidade.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 4.351.933,68

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 220.555,98

Superávit Orçamentário R\$ 54.913,44

Créditos Intergovernamentais (Realizável) R\$ 185.074,43

Credores Diversos (Realizável) R\$ 1.263.016,53

Déficit Financeiro do exercício R\$ 1.613.733,50

Passivo Financeiro R\$ 1.715.770,28

Disponibilidade para cada real R\$ 0,06

Realizável R\$ 1.448.090,96

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 2.687.162,95

Superávit Patrimonial do exercício R\$ 360.344,43

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 3.047.507,38

Despesas com pessoal 41,49 %

Despesas com ensino 26,26 %

Despesas com saúde 17,71 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139933/05, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CAFISSI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2004, em face da irregularidade formal frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 221 e das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2353/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 168449/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTa: Comprovação de Convênio entre a SETP e a APAE de Santo Antônio de Caiuá. Exercício Financeiro de 2005. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 411/04, no valor de R\$ 5.385,00 (cinco mil e trezentos e oitenta e cinco reais), firmado em 15 de fevereiro de 2005 entre Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e a APAE de Santo Antônio do Caiuá, para a execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social. Examinadas as contas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3900/06-DAT/CAS às fls. 65/66) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 10622/06 à fl. 67), concluíram ambos os Órgãos pela regularidade delas.

Acompanhando as doutes manifestações, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas deste Convênio, de responsabilidade do Sr. Roberto José Barreto, Presidente da APAE de Santo Antônio de Caiuá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 168449/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2357/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 481755/05

INTERESSADO : HELIA CREMONEZE ESTEVÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A DATJ, conforme parecer nº. 6281/06, é pela sua legalidade.

O Ministério Público, em seu Parecer nº. 6281/06 é por diligência à origem para que esclareça quanto ao cálculo dos proventos, no que toca à aula extraordinária e ao adicional noturno, se for considerada a média das contribuições.

A proposição de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para informar se foi considerada a “média das contribuições” no tocante a “aula extraordinária” e “adicional noturno”, conforme Parecer nº.6281/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPjTC é descabida por já estar informado no processo conforme fls.34 à 55 referente as fichas financeiras da aposentada.

Assim sendo, voto conforme o Parecer DIJUR – 2218/06 (ex. DATJ) de fls 88 que, opinando pelo preenchimento dos requisitos legais, é pela Legalidade e Registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 481755/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HELIA CREMONEZE ESTEVÃO .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria à Sra. HELIA CREMONEZE ESTEVÃO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2358/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 263905/06

INTERESSADO : EROTILDE VENDETTE

ASSUNTO : REQUERIMENTO

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Ex-Vereadora do Município de Paracity.

Pela baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

O presente protocolo encaminha o comprovante de recolhimento da importância de R\$ 477,60 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), aos cofres do Município de Paracity, pela Ex-Vereadora Erotilde Vendette, em cumprimento à decisão do Acórdão 1019/2005 – TC.

A Diretoria de Execuções, pela Instrução nº 0186/06, certificou o ato e recomendou a baixa de responsabilidade da Ex-Vereadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO protocolados sob nº 263905/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade da Sra. Erotilde Vendette, ex- Vereadora do Município de Paracity, em face do cumprimento do Acórdão nº 1019/05-TC, nos termos do Art. 514 de Regimento Interno desta Casa.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO N.º 2359/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: **451180/05**

Assunto: **Pensão**

Entidade: **Paranaprevidência**

Interessada: **Aparecida Caetana Cezário**

Órgão Julgador: **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

Relator: **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

EMENTA: **Pensão. Falecimento da pensionista posterior ao do instituidor. Eficácia do ato de concessão. Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de pensão em favor de esposa de servidor falecido.

A Diretoria Jurídica propôs a legalidade do ato (fl. 37).

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo arquivamento dos autos, em face do falecimento da interessada, senhora Aparecida Caetana Cezário (fls. 38/39).

Tendo em vista que a interessada, esposa do servidor, fazia jus à pensão desde a data de 30/07/2005 (data de falecimento do servidor público, senhor Aparecido Cezário – fl. 03) e, tendo ocorrido o seu falecimento somente no dia 18/08/2005, conforme certidão de óbito à fl. 22, o ato concessório produziu efeitos, e, sendo regular, deve ser registrado por esse Tribunal.

Por essas razões, proponho que o Tribunal julgue legal e proceda ao registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 60986/05, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7.079, de 11/10/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e registrar o Ato de Benefício Previdenciário n.º 60.986/05, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7.079, de 11/10/2005.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2360/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137090/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Wandscheer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5005/04-DCM (fls. 174/200) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 180); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 181); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 181); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 181), e irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 183/184, letras “e” e “f”.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 179/180, item 4, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- manutenção de elevado saldo em caixa;

- inconsistência nas baixas do ativo permanente – Dívida Ativa;

- ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal, e

- ato fixatório intempestivo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18043/04 (fls. 201/202), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2003, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 29.918.852,55

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 2.819.869,08

Superávit Orçamentário (fls. 188) R\$ 36.570,80

(+) Interferências Financeiras (fls. 192) R\$ 5.764,80

Lançamento no Realizável R\$ 314.389,22

Déficit Financeiro do exercício (fls. 192/193) R\$ 3.091.922,70

Passivo Financeiro R\$ 7.134.539,71

Disponibilidade para cada real R\$ 0,79

Realizável (fls. 192) R\$ 1.609.891,77

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 2.612.042,01

Déficit Patrimonial do exercício (fls. 192) R\$ 4.129.180,09

Passivo Real Descoberto do exercício R\$ 1.517.138,08

Despesas com pessoal (46,91% < 54%) R\$ 12.931.362,93

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,15%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 24,30%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137090/04, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ANTONIO WANDSCHEER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do PJ do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2003, irregularidade formal pela ausência dos documentos relacionados nos itens “f” e “j” às fls. 221.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2361/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 113462/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ANILTON KWIATKOWSKI MAYER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de São Mateus do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Anilton Kwiatkowski Mayer, indicado às fls. 30, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Jorge Luis Roiko, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 988/06-DCM (fls. 105/109), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4891/06 (fls. 111/112), opina pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113462/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de ANILTON KWIATKOSKI MAIYER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2362/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133587/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de São Mateus do Sul. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, indicado às fls. 283, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz Ulbrich, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 987/06-DCM (fls. 309/314) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2004, ressaltando, às fls. 310, item 1.1, a divergência dos valores declarados no sistema SIM/LRF com os do SIM/AM, relativamente ao exercício da capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4892/06 (fls. 316/317), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2004, por entender que a ressalva efetuada pela DCM é motivo de desaprovação.

Entretanto, com a devida vênia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste caso, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de considerar o fato passível de ressalva.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 25.324.484,62

Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 549.850,30

Superávit Orçamentário (fls. 287) R\$ 4.240.932,27

(-) Interferências Financeiras R\$ 3.829.478,84

(-) Créditos Intergovernamentais - Realizável R\$ 585.824,58

Superávit Financeiro do exercício (fls. 290/291) R\$ 375.479,15

Passivo Financeiro R\$ 267.555,57

Disponibilidade para cada real R\$ 2,40

Realizável (fls. 290) R\$ 585.824,58

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 3.025.128,99

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 290) R\$ 1.779.578,77

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 4.804.707,76

Despesas com pessoal (35,46% < 54%) R\$ 8.844.704,68

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,32%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,59%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133587/05, do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2363/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137949/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LEUNILA LEUCOVIX

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Presidenta Srª. Leunila Leucovix, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 985/06-DCM (fls. 43/44), ratifica as conclusões da Instrução nº 1924/05-DCM (fls. 20/37), que se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 25, item 4.1, que o patrimônio do Regime de Previdência é inferior ao montante da Reserva Matemática necessária, recomendando que o município busque atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4883/06 (fls. 45/46), pela desaprovação, por entender que a ressalva efetuada pela DCM é motivo de desaprovação.

Entretanto, com a devida vênia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste caso, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de considerar o fato passível de ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137949/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de LEUNILA LUCOVIX,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2364/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 137957/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDO ARANTES SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Fernando Arantes Sousa, indicado às fls. 42, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Finanças Sr. Ederval Evaldo Gaensly, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 989/06-DCM (fls. 72/74), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4881/06 (fls. 76/77), pela aprovação, corroborando a conclusão da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137957/05, do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de FERNANDO ARANTES DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2365/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 310489/05

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, indicado às fls. 21, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Finanças Sr. Ederval Evaldo Gaensly, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 990/06-DCM (fls. 43/45), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4889/06 (fls. 47/48), pela aprovação, corroborando a conclusão da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 310489/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de LUZ ADYR GONÇALVES PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2378/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 51906/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Convênio firmado entre a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Estadual de Educação Profissional Assis Brasil e a Secretaria de Estado de Educação, do qual resultou o repasse de R\$180.640,00, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários, material de limpeza e outros afins, para a manutenção do CENTRO ESTADUAL PROFISSIONAL ASSIS BRASIL.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº. 1532/06, opina pela desaprovação das contas, expondo que não foi juntado aos autos o Termo de Objetivos Atingidos, bem como, aduzindo a existência de despesas em desacordo com o plano de aplicação.

No protocolo nº. 228085/06, às fl. 251, o Presidente da APMF traz aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos e esclarece, quanto item 1.2 da Instrução nº. 1532/06 – DAT, que “o nosso estabelecimento de ensino, funciona em regime de internato, sendo que os alunos residem e realizam todas as refeições no próprio estabelecimento. Dentro do exposto, os garrações de vinho adquiridos, foram usados, como um dos ingredientes no preparo do sagu, sobremesa oferecida durante a semana, sendo então considerado como gênero alimentício” (fls. 251).

Em sua última manifestação (Instrução nº. 4484/06), a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das presentes contas, não aceitando as justificativas apresentadas pelo Interessado em relação à aquisição de vinho, “tendo em vista a possibilidade da utilização de outros ingredientes no preparo da refeição em questão” (fls. 253).

Por sua vez, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do conteúdo da nota fiscal nº. 166, acostada às fls. 68, aponta a aquisição de expressiva quantia de sagu (30 pacotes de 500g), e também, que o vinho adquirido possui valor unitário condizente com a sua utilização no preparo da referida sobremesa (R\$ 7,30 a unidade) e, com base nestas informações, opina em seu Parecer nº 12246/06, pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 51906/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à APMF do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL, no exercício financeiro de 2004, de acordo com o Parecer nº 12246/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2380/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 263880/05

INTERESSADO: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SESA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 29.815,07, visando desenvolvimento do projeto comunitário “Vida com Plenitude”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5582/06, entende pela regularidade com ressalva do presente expediente, em razão de atraso na prestação de contas.

Por sua vez, O Ministério Público junto ao tribunal de Contas, em seu Parecer nº 12550/06, em face do Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 148, emitido pelo Chefe da SEPI – 2ª RS Metropolitana Clarice Neves de Macedo e do que mais consta do processo, opina pela aprovação da presente prestação de contas de convênio, recebido pelo Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 263880/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA, em razão do atraso na prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2388/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 15269/03

INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Impugnação de Despesa. Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental. Nos termos do MPJTC.

Improcedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de Despesas apresentada pela 2ª. ICE endereçada a suposto fracionamento de licitação nos procedimentos da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental SUREHMA, na contratação de empresas para a execução de obras de perfuração de poços artesianos nos Municípios de Mangueirinha, Castro e São Jerônimo da Serra. Segundo a impugnante, os três convites foram realizados no mesmo dia, 16/07/02, contendo o mesmo objeto, descaracterizando a aplicação dos § § 1º e 2º, do art. 23, da Lei nº 8666/93, pelo que requer a devolução dos valores, bem como a aplicação de multa ao ordenador das despesas Sr. Nicolau Inthon Klüppel. Intimado para o contraditório, o interessado apresentou defesa, fls. 127/152.

Ali informa que tais contratações, em decorrência da especificidade de cada Município, acabaram sendo diferentes entre si, não podendo por isso serem tratadas como parcelas de uma mesma obra, pois as peculiaridades as diferenciavam uma das outras, donde decorreu a necessidade do procedimento adotado para atender aos Municípios conforme as necessidades de cada um, sem intenção de fracionamento do procedimento licitatório.

Defende o chamamento de apenas três empresas, com base no art. 22, § 3º da Lei de Licitações, e ressalta a existência no Paraná de apenas sete empresas que detêm capacidade para prospecção de poços tubulares profundos, sendo as três convocadas castradas previamente pela SANEPAR para a prestação de tais serviços.

Em novo pronunciamento a impugnante reitera o pedido inicial, dada a incapacidade dos argumentos para sanarem as irregularidades.

A Diretoria Jurídica concorda com a impugnante, opina pela procedência da impugnação, por entender claro o fracionamento na realização de três convites no mesmo dia com idêntico objeto em Municípios vizinhos e limitrofes, violando o art. 8º da Lei nº 8666/93, ao impedir a obtenção de melhor preço que decorreria da aquisição de maior quantidade, gerada pela economia de escala resultante da redução dos preços em função do menor custo de produção, além de ferir a disposição contida no § 6º, do art. 22, da lei licitacional. Ressalva, a citada Diretoria, que a proposição de multa deverá ser adequada às disposições do art. 87, da Lei Complementar nº113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acatando os argumentos trazidos pelo impugnado, opina pela improcedência da impugnação.

VOTO

Penso que a improcedência se impõe como bem ponderou o “Parquet” junto à Corte de Contas. A meu juízo, não houve fracionamento posto que inexistia objeto único, porém, projetos diversos, com diferentes especificações técnicas, que buscavam atender as peculiaridades e necessidades de Municípios diferentes. De ponderar-se que o procedimento adotado trouxe benefício à Administração Pública, considerando-se a prestação de um serviço que, de modo efetivo, atendeu ao interesse público dos municípios conveniados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 15269/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas e determinar o seu arquivamento, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara Sessão Ordinária número 31 em 30 de Agosto de 2006
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 100591/00 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Processo: 174631/05 Origem: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Processo: 137500/06 Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Processo: 177286/06 Origem: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Processo: 14509/97 Origem: PARANÁ TURISMO Interessado: DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 167816/03 Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Processo: 186462/03 Adiado desde 09/08/2006 Origem: MUNICÍPIO DE MALLET Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET
Processo: 255715/03 Adiado desde 02/08/2006 Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Processo: 352109/03 Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Processo: 167727/03 Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Processo: 167743/03 Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Processo: 167751/03 Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Processo: 230666/03 Adiado desde 02/08/2006 Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Processo: 181182/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE
APOSENTADORIA
Processo: 23054/02 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: BENEDITO DE BRITO
Processo: 440989/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LEONILDA HAAS
Processo: 310179/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ELENICE DIAS DOS SANTOS
Processo: 362403/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: IVONE TERESINHA SUZIM CALGAROTO

Processo: 433343/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANA DA LUZ POSSAMAI
Processo: 128510/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: OSMAR APARECIDO ZANQUETA
Processo: 131111/06 Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ Interessado: DARCY MARCUSO LINGIARDI
Processo: 235715/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MÁRCIA BEATRIZ SIMM
Processo: 305284/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: TRINDADE DOS SANTOS BUDNI
Processo: 320984/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSEFA GOMES DA SILVA
PENSÃO
Processo: 313719/04 Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: MARLI ALEXANDRE DOS SANTOS
REVISÃO DE PROVENTOS
Processo: 254809/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: APARECIDA VALENTIM PASCHOLATTI
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 509180/03 Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Processo: 103366/04 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Processo: 148440/04 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Processo: 289087/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Processo: 300897/04 Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Processo: 376001/04 Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Processo: 320107/05 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Processo: 63550/06 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Processo: 83888/06 Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Processo: 83896/06 Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND
RELATÓRIO DE AUDITORIA
Processo: 482778/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: 9ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA AGENCIA DE RENDAS DE MARINGÁ
INSPEÇÃO EXTERNA
Processo: 496949/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATÓRIO DE AUDITORIA
Processo: 507916/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: 14ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE PATO BRANCO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Processo: 168502/03 Vistas desde 26/07/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 133940/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Processo: 130383/05 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Processo: 140613/05 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Processo: 140761/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 31485/03 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA
Processo: 348320/05 Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Processo: 136690/02 Adiado desde 02/08/2006 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Processo: 331396/02 Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Processo: 168065/03 Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Processo: 252880/03 Adiado desde 02/08/2006 Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Processo: 114244/04 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Processo: 128776/04 Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Processo: 181995/04 Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Processo: 230937/04 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Processo: 260097/04 Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Processo: 30151/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Processo: 35048/05 Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Processo: 37075/05 Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Processo: 149874/05 Origem: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ EM FRANCISCO BELTRÃO Interessado: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ EM FRANCISCO BELTRÃO
Processo: 150473/05 Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Processo: 38050/06 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO ESPORTE Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO ESPORTE

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 292220/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 46746/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131734/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 115481/05 Vistas desde 09/08/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 122119/05 Vistas desde 09/08/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Processo: 126394/05 Adiado desde 09/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 132777/05 Vistas desde 02/08/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 137027/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

Processo: 137060/05
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 140222/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 28/2006
Sessão Ordinária nº. 28 de 09 de agosto de 2006

Aos nove dias do mês de agosto do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a vigésima oitava sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno deste Tribunal. Designado pela Portaria Presidencial nº325/2006, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, em substituição ao **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Em razão do cargo vago de Conselheiro, para efeito de quorum, foi designado pela Portaria Presidencial nº331/2006, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS**. Presente o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal **ELISA ZENEDIN KONDO LANGNER**. Ausente o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o Presidente em exercício submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº. 27, de dois de agosto de 2006 do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o Presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, que, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requereu o sobrestamento dos processos de revisão de proventos nº167651/05; de pensão nº 214730/02, 106752/03, 417480/03, 24322/03, 267989/04 e de aposentadoria nº 412047/03, 89261/05, 139239/04, 474316/02, 63483/05, 17251/98, 456830/02, 38544/03, 580624/03 e 236420/04, até decisão definitiva nos processos originais. Na sequência, a Procuradora **ELISA ZENEDIN KONGO LANGNER** devolveu em Mesa os seguintes processos: nº186462/03, de Comprovação de Auxílio ao **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, nº 577720/03, de Aposentadoria e nº 363527/06, de arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência ao Presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Posteriormente, foi aberta a oportunidade para inclusão em pauta, de autos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, não sendo registrada pela Presidência nenhuma ocorrência. Foi deixada livre a palavra, não havendo quem dela fizesse uso. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O Presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, antes de relatar seus processos, oportunizou aos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ao relato dos feitos incluídos em suas respectivas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 194474/06, 194628/06, 115740/02, 179837/02, 173093/03, 261928/03, 328678/04, 25832/05, 44799/05, 52007/05, 54131/05, 194750/06, 196370/

06, 196477/06, 198160/06, 198178/06, 201888/06, 570629/03, 250951/06, 457830/03, 326290/06, 364351/00, 193035/03, 134938/04, 141748/04, 175405/04, 115627/05, 130405/05, 131479/05, 135636/05, 138791/05, 140605/05, 249561/03, 418189/04, 502635/04, 38179/05, 48344/05, 489004/05, 24792/06, 147298/06, 192586/03, 127400/04, 126416/05. No decorrer dos trabalhos, o Presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, fazendo uso da palavra, comunicou que nos autos de Aposentadoria nº 577720/03, constante de sua pauta em que foi requerida nova audiência pela Procuradora **JULIANA STERNADT REINER**, na Sessão Ordinária nº24, de 12 de julho do presente, foi proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio da **PROCURADORA-GERAL ANGELA CASSIA COSTADELLO**, arguição de Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência protocolada sob nº. 363527/06. Recebido o referido incidente naquele momento, retirou-o de pauta para fazer juízo de admissibilidade. Solicitou aos membros dos órgãos colegiados o sobrestamento ou retirada de pauta dos feitos que tramitam na Casa para que não haja decisões conflitantes até o julgamento definitivo do incidente devido a divergências de posicionamento sobre aposentadoria de servidores que foram admitidos depois de 1988 sem concurso público e que tiveram os empregos transformados em cargos e questões de segurança jurídica. Na continuidade, foi solicitada pela Presidência, a retirada de pauta dos processos nº577.720/03 e nº235.448/06, ambos de Aposentadoria e de Comprovação de Auxílio nº 304.970/03, do Município de Reserva, devendo o julgamento ficar sobrestado até decisão definitiva das matérias objeto do incidente de uniformização, pelo Tribunal Pleno, nos termos do §5º do artigo 427, do Regimento Interno, com nova redação determinada pela Resolução nº02, de 28 de julho de 2006. O Presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou o **adiamento** do processo nº 67065/01, bem como, **vista** dos processos nº 115481/05 e nº 122119/05 constante da pauta **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** requereu **adiamento** do Processo nº 186462/03. Foi solicitado pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** o **adiamento** do processo nº 126394/05. Consigna-se, ainda, em Ata, o pedido da Presidência, da decisão do Colegiado, que, com fundamento no voto prolatado pelo **AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS**, entendeu por unanimidade, julgar regular o processo nº 127400/04, de Prestação de Contas, da Câmara Municipal de Marilena, referente ao exercício de 2003, acrescentando-se, apenas, que tal decisão não tem o condão de implicar no reconhecimento por parte deste Tribunal de Contas, na desobrigação ou não do pagamento da contribuição dos agentes políticos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser matéria afeta ao Ministério da Previdência Social. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** pediu **adiamento em mesa** do processo nº192586/03, ficando a discussão da matéria suspensa, até o seu julgamento, pela irregularidade das contas prestadas, pela obtenção da maioria de votos, sendo o Presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, responsável pela lavratura do voto vencedor. Por último, propôs seja essa arguição de Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência acima mencionada comunicada à Secretaria da Primeira Câmara Deliberativa e à Diretoria Geral deste Tribunal, para os fins devidos. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h55min encerrou a vigésima oitava sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 16 de agosto de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1587/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173948/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no valor de R\$ 28.649,90, referente ao exercício de 2002. Baixa de pendência e responsabilidade em face de recolhimento de valores, em atendimento ao item II, do Acórdão nº 627/06-2ª Câmara.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.649,90 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), que teve por objeto a recuperação e conservação da Bacia do Rio do Meio.
Em sessão do dia 26 de abril de 2006, através do Acórdão nº 627/06-Segunda Câmara, o processo foi julgado irregular e, como consequência, determinou-se o recolhimento da importância de R\$ 226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Enio Valdir Ceni, Ex-Prefeito Municipal, referente a não aplicação financeira dos recursos recebidos. Posteriormente, por meio do protocolo nº 27080-4/06, o Município de Chopinzinho, por meio de seu procurador, encaminha a este Tribunal, comprovante de recolhimento acostado as fls. 221.
A Diretoria de Execuções em Instrução nº 208/06, fls. 222, convalida o valor efetivamente recolhimento pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Enio Valdir Ceni.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173948/03, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
I – Determinar a baixa de pendência e responsabilidade do Sr. *Enio Valdir Ceni*, Ex-Prefeito Municipal, em face do cumprimento do item II do Acórdão nº 627/06, nos termos do art. 100, da Lei nº 113/05.
II – Encaminhar o processo ao Ministério Público junto a este tribunal, para fins do Parágrafo Único, do art. 510, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2006 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1601/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 19462-8/06
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Copel Distribuição S/A, relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Rubens Ghilardi, Diretor Presidente da Entidade à época.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 129/2.006 – folhas 05/31) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
- Ativo Circulante (AC) – Somou, ao final do exercício, R\$ 1.403.331 mil, equivalente a 34,01% (26,44% em 2004) do total do Ativo;
- Realizável a Longo Prazo – Apresentava, em 31/12/05, saldo de R\$ 1.623.389 mil, igual a 39,35% do total do Ativo (45,57% em 2.004) e apresentou uma involução nominal de 8,99% em relação ao exercício 2.004;
- Ativo Permanente – Composto pela conta Investimentos (R\$ 418 mil), na qual estão registrados os Bens e Direitos Para Uso Futuro de Serviço Concedido Imobilizado, o Imobilizado (R\$ 1.856.819 mil – 45% do Ativo), que são os bens e instalações utilizados na geração da energia elétrica e não podem ser alienados sem prévia autorização do Órgão Regulador. Tem-se, ainda, as Obrigações Especiais (R\$ 757.982 mil – conta redutora) que são as vinculadas à concessão do serviço público de energia elétrica e representam os valores da União e dos consumidores, bem como as doações não condicionadas a qualquer retorno a favor do doador e as subvenções destinadas a investimentos na atividade de distribuição. O Ativo Permanente representava, ao final de 2.005, 26,64% do total do Ativo e manteve-se praticamente estável em relação a 2.004 com evolução nominal de 0,33%;
- Passivo Circulante – As contas mais representativas são ‘Fornecedores’ (R\$ 432.295 mil – 42,13% do PC) e ‘Tributos e Contribuições Sociais’ (R\$ 197.481 mil – 19,24% do PC). Totalizou R\$ 1.025.930 mil, equivalente a 24,87% do total do Passivo (26,48% em 2.004) e apresentou decréscimo nominal de 1,04%;
- Exigível a Longo Prazo (ELP) – Tinha como contas mais significativas as ‘Debêntures’ (R\$ 562.902 mil – 35,90% do ELP), ‘Benefício Pós-Emprego’ (R\$ 296.058 mil – 18,88% do ELP) e ‘Fornecedores’ (R\$ 284.903 mil – 18,17% do ELP). Com as demais contas totalizou R\$ 1.567.540 mil, igual a 37,99% do total do Passivo;
- Patrimônio Líquido – Apresentou aumento nominal de 11,85% em relação a 2.004, fechando o exercício com saldo de R\$ 1.532.506 mil, resultado do Capital Social de R\$ 1.607.168 mil deduzidos os Prejuízos Acumulados;
- Demonstração do Resultado do Exercício:
a) O aumento na Receita Operacional Bruta de 12,59% é atribuído principalmente ao crescimento das receitas de Fornecimento de Energia Elétrica (13,35%) e de Disponibilidade da Rede (66,15%) que compensaram a queda do Suprimento de Energia Elétrica de 26,65%;
b) As deduções da Receita Operacional Bruta tiveram aumento de 17,91% devido à constituição de ativo regulatório de Pasp/Confins em 2.004 e sua realização a partir de julho de 2.005, bem como do acréscimo destes tributos repassados à tarifa e do aumento do ICMS em decorrência do aumento da receita no período;
c) O aumento das Despesas Operacionais de 9,40% em relação a 2.004 está relacionado ao aumento das Taxas Regulamentares, dos Tributos, dos Encargos de Uso da Rede Elétrica e de Transporte, das despesas de Pessoal (em decorrência da ampliação do quadro e reajustes concedidos) e da Energia Elétrica Comprada para Revenda;
d) O Resultado Financeiro foi de R\$ 109.770 mil (46,73% menor do que o do exercício anterior). Esta queda deveu-se principalmente à redução da taxa de juros do mercado financeiro que provocou maior impacto na redução das Receitas Financeiras do que nas Despesas Financeiras;
e) O Lucro Operacional reduziu 15,44% em relação a 2.004 e o Resultado do Exercício está representado por um Lucro Líquido de R\$ 187.003 mil;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido o:- As alterações tiveram como destaque o Lucro Líquido do Exercício, no valor de R\$ 187.003 mil, e o Ajuste de Exercício Anteriores, no valor de R\$ 24.640 mil;
- O Capital Social totalizou R\$ 1.607.168 mil, e sua composição nos dois últimos exercícios permanece inalterada como subsidiária integral da COPEL (Holding), como se observa na tabela a seguir;
- As Origens de Recursos (R\$ 911.934 mil), foram decorrentes das Operações da Companhia (R\$ 460.849 mil), onde estão computados o lucro líquido (R\$ 187.003 mil) e das Receitas que não afetam o Capital Circulante Líquido (R\$ 273.846 mil), e da captação de recursos de Terceiros (R\$ 451.085 mil), como a emissão de Debêntures e transferência do Realizável a Longo Prazo para o Circulante;
- As Aplicações de Recursos envolveram o Realizável a Longo Prazo (R\$ 64.455 mil); a aquisição de Ativo Imobilizado (R\$ 241.114 mil); e da Redução do Passivo Exigível a Longo Prazo (R\$ 227.250 mil);
- Houve aumento no Capital Circulante Líquido (R\$ 379.115 mil), tendo o Ativo Circulante aumentado R\$ 368.329 mil no período, e o Passivo Circulante reduzido R\$ 10.786 mil;
- O valor gerado foi de R\$ 2.862.100 mil, representando um incremento nominal de 14,30% em relação ao exercício anterior. Na distribuição desse valor, Pessoal ficou com 12,70%, o Governo com 76,53%, na forma de Impostos Federais, Estaduais e Municipais, os Financiadores com 4,23% e os Acionistas com 6,53% que são os Lucros Retidos obtendo-se a Taxa de Retenção de Riqueza;
- A Taxa de Geração de Riqueza foi de 69,37%; em 2004 fora de 63,97%. Por sua vez, obteve-se uma Taxa de Contribuição do Patrimônio Líquido de 186,76% em 2.005 e de 182,76% em 2.004;
- Considerando que: a) O processo foi protocolizado dentro do prazo; b) Foi atendida a Instrução Técnica 049/06-IGC, no tocante à formalização do processo; c) Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas; d) A 4ª ICE, nos Relatórios Quadrimestres, concluiu pela regularidade das operações realizadas; entende que a prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.395/2.006 – folhas 32) manifestou-se pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Copel Distribuição S/A, referentes ao exercício financeiro de 2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas da Copel Distribuição S/A, referentes ao exercício financeiro de 2.005;

- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Curitiba, 9 de agosto de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1622/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193035/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO: SAMUEL DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Guaraqueçaba. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Guaraqueçaba relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. João Batista Francisco, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3209/04, fls. 50/57, opina pela irregularidade das contas em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS e da percepção de subsídios em montante superior ao devido, cabendo pedido de devolução do valor demonstrado às fls. 22 e na Tabela de fls. 25. Muito embora a Câmara informe que os valores recebidos pelo Vereador Laurival Emílio Silva são devidos na qualidade de suplente, nos meses de agosto a dezembro de 2002, pelo afastamento para tratamento de saúde da Vereadora Nair de Siqueira, a Entidade não juntou ao processo as devidas comprovações (documentos e cópia das Atas) e, também, constam os recebimentos de subsídios pela Vereadora em todos os meses do ano, inclusive de sessão extraordinária para ambos no mês de dezembro/2002.

Tendo em vista que a Entidade limita-se a atribuir ao Executivo a responsabilidade pela falta de repasses ao INSS, sem juntar documentos comprobatórios de suas afirmações, restam como não comprovados os recolhimentos devidos no exercício. **Ressalva** a intempestividade do ato fixatório e não atendimento ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10629/04 (fls. 58), manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução nº 3209/04, destacando apenas que em relação ao item – incremento nas despesas com serviços de terceiros (artigo 72 Lei Complementar nº 101/2000), ser causa, também, de irregularidade conforme já exposto nos Parecer Ministerial nº 475/04 e , quanto ao aspecto da extrapolação dos subsídios pagos aos Agentes Políticos considera ser objeto de expediente próprio, de impugnação de despesa, a ser instruído com a adequada observância ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No tocante a extrapolação do limite legalmente permitido para as Despesas com Serviços de Terceiros, embora contrariando o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face das deliberações do Plenário desta Corte, tal extrapolação deve constar apenas como ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193035/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, de responsabilidade de SAMUEL DO CARMO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Consulte Resultado por Entidades.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1623/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134938/04
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADO: WILSON BATTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. Wilson Battini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 143/06 (fls. 61/64), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4175/06 (fls. 65), pela regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134938/04, do/a ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, de responsabilidade de WILSON BATTINI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1624/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141748/04
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO: RODOLFO SCALCO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalvas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Gestor Sr. Rodolfo Scalco Neto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2908/06 (fls.63/67), se manifesta pela **regularidade** das contas, ressalvando o contido na Instrução Previdenciária nº. 188/04, de fls. 12/20, referente a não adequação ao percentual contributivo sugerido no cálculo atuarial pelo interessado não verter ao fundo os aportes relativos a dívidas passadas, gerando desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11387/06 (fls. 68/69), pela **regularidade com ressalvas** das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, referente ao exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141748/04, do/a FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, de responsabilidade de RODOLFO SCALCO NETO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, exercício de 2003. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1625/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 175405/04
ENTIDADE : AUTARQUIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: WILSON BATTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Autarquia de Serviços Especiais de Londrina. Pelo **arquivamento** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

Preliminarmente a Diretoria de Contas Municipais constatou o não encaminhamento das contas da Autarquia de Serviços Especiais de Londrina, relativas ao exercício de 2003, Oportunizado o direito ao Contraditório, o interessado esclareceu que não foi enviada a Prestação de Contas em razão da Entidade estar inativa desde 2003, tendo sido alterado o nome para Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina.

Em análise conjunta com o protocolo nº. 13.493-8/04 – Prestação de Contas / 2004 da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, a Diretoria de Contas Municipais observou que é possível o arquivamento do processo, tendo em vista que foi apenas alterado o nome fantasia da entidade “Autarquia de Serviços Especiais de Londrina” para “Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender tratar-se de matéria eminentemente de economia interna da Diretoria de Contas Municipais, não se manifesta a respeito (fls. 16 v.)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175405/04, da AUTARQUIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE LONDRINA, de responsabilidade de WILSON BATTINI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar o **arquivamento do processo** referente a Autarquia de Serviços Especiais de Londrina, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1626/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 115627/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: ILTON NERI SANTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Atalaia. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Atalaia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Ilton Néri Santana, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia, relativas ao exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Autuadas as contas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais, que realizou exame preliminar, Instrução nº. 2389/05, fls. 19/34, na qual estão apontadas incorreções que o interessado, devidamente citado por este Tribunal de Contas, procurou sanar com a remessa dos documentos protocolados sob nº. 431.219/05, fls. 42/52.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1564/06 (fls. 54/58), opina pela **regularidade** das contas, **ressalvando** o desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9552/06 (fls. 59), opina pela **regularidade com ressalva** das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115627/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, de responsabilidade de ILTON NERI SANTANA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Atalaia, exercício de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1627/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130405/05
ENTIDADE : FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: NADIA MARIA GARCIAS DA LUZ SANCHES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

A prestação de contas do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, correspondente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidente Sra. Nadia Maria Garcias da Luz Sanches, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais a qual, em sua Instrução nº 3490/05, fls. 11/25 observa haver a Municipalidade obedecido às normas legais pertinentes.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11297/06, fls. 37, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa , ao opinar pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130405/05, do/a FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de NADIA MARIA GARCIAS DA LUZ SANCHES, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, exercício de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1628/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131479/05
ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADOS: IVO MOREIRA DOS SANTOS e DONIZETE DERCIVAL DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e dos descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial..

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Luiz Roberto Ubeda, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise de todo expediente, inclusive do Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 678/06 (fls. 111/121), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e dos descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.

Ressalva o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui o Parecer nº 8807/06 (fls. 122), da lavra do procurador Laerzio Chiesorin Junior, pela regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2004, prestadas pela Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, por entender que a reposição salarial acima da inflação não pode ser atribuída ao gestor de entidade pública, uma vez que não participou da elaboração da lei, não lhe cabendo sequer ressalvas.

O mesmo raciocínio aplica aos problemas do sistema previdenciário, que dependem da legislação local, o que está fora da competência meramente administrativa que possui o gestor da entidade previdenciária municipal.

Muito embora o Ministério Público entenda pela regularidade das contas, este Tribunal de Contas tem entendido como motivo de desaprovação e não de ressalvas a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Através da Resolução nº. 21.518/03 do Tribunal Superior Eleitoral, foi publicado o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, estando previsto que até o dia 06/04/2004 (180 dias antes das eleições de 01 de outubro) poderiam, os agentes públicos, realizar a concessão de reajuste salarial, com a ressalva em relação aos índices, que não excederiam a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição. Porém a Lei nº. 23, de 22/06/04, fls. 42, estipulou um reajuste de 9,30%. Somente é possível a concessão de reposição salarial em período eleitoral, desde que respeitado os limites estabelecidos no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, qual seja, a perda do poder aquisitivo, verificado ao longo do ano da eleição. Igualmente os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial são causa de rejeição das contas, conforme diversas decisões deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131479/05, da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de IVO MOREIRA DOS SANTOS, nos período de 01/01/04 a 02/06/04 e 01/07/04 a 31/12/04, e DONIZETE DERCIVAL FERRI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e dos descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1629/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 135636/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOANA FARIA ELIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul. Parecer Prévio pela **irregularidade** formal das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Prefeita Sra. Joana Faria Elias, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Amauri Cezar Johnsson, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 2678/06 (fls.296/302) pela Au:irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2004, pela ausência dos documentos relacionados às fls. 301 e abaixo transcritos:

- Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário “zerados”, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 1628 - 1132-2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 2863 - 6-7.

- Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

Caixa Econômica Federal

Ressalva a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei orçamentária Anual (0,05%) e a omissão de contas correntes, não movimentadas no exercício, no sistema SIM-AM.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.423/06 (fls.303/304), da lavra da Procuradora Valéria Borba, com base na Instrução nº. 2678/06, da Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2004.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO:

Receita Orçamentária R\$ 27,151.211,01

Superávit Orçamentário R\$ 864.170,83

Superávit Financeiro do exercício R\$ 1.026.149,11

Passivo Financeiro R\$ 933.618,01

Disponibilidade para cada real R\$ 2,10

Realizável R\$ 666.208,98

Superávit Patrimonial do exercício R\$ 158.298,46

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 213.423,73

Despesas com pessoal 32,56 %

Despesas com ensino 28,18 %

Despesas com saúde 18,09 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135636/05, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de JOANA FARIA ELIAS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2004, pela ausência dos documentos relacionados às fls. 301.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1630/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138791/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADOS: LUCIA STEDILE e JOSÉ GILVAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de Cidade Gaúcha. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face das divergências nos saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários e realização de despesas com recursos do extinto Regime Próprio de Previdência, em despesa diversa ao pagamento de benefícios previdenciários.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José Gilvan de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1743/06 (fls. 33/37), se manifesta pela irregularidade das contas, em face das divergências nos saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários e realização de despesas com recursos do extinto Regime Próprio de Previdência, com finalidade diversa ao pagamento de benefícios previdenciários.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10452/06 (fls. 39/40), pela irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138791/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CIDADE GAÚCHA, de responsabilidade de LUCIA STEDILE, no período de 01/01/04 a 31/03/04 e JOSÉ GILVAN DE OLIVEIRA, no período de 01/04/04 a 31/12/04, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Cidade Gaúcha, exercício de 2004, em face das divergências nos saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários e realização de despesas com recursos do extinto Regime Próprio de Previdência, com finalidade diversa ao pagamento de benefícios previdenciários.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1641/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127400/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: ALECI VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Marilena. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Marilena, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Aleci Vieira de Almeida, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 337/06 (fls.41/45), conclui que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face da ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

A Unidade Técnica entende que o vereador Jairo Ferreira Lima, por exercer mandato eletivo e não ter se afastado de seu cargo de servidor, deveria contribuir tanto para o RPPS como para o RGPS, conforme disposto no art. 9º, XVII, b, da Instrução nº 100/03 – INSS.

Aduz que, não obstante tal Instrução tenha sido revogada, a redação do art. 6º, XIX da Instrução nº 03/05 – INSS – dispõe no mesmo sentido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 68/06 (fls. 46), considerando o posicionamento exarado pela DCM, requer seja o gestor do período notificado a regularizar a situação apontada, sob pena de desaprovação das contas.

ANÁLISE DO RELATOR

Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, cumpre frisar que este Tribunal tem entendido não ser motivo de irregularidade a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos no exercício de 2003, em face da consideração de efeito *ex tunc* à Resolução do Senado Federal nº 26/05, de 21/06/2005, que suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foi acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Tem-se, assim, por indevida a contribuição ao Regime Geral da Previdência Social dos agentes políticos desde a edição da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 - interpretação expressa inclusive por normativo emanado pelo ente competente, no caso, o Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127400/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, de responsabilidade de ALECI VIEIRA DE ALMEIDA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regular** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marilena, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Aleci Vieira de Almeida.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1642/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126416/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: REINALDO FRANCISCO DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre dr.'Oeste. **Regularidade com ressalva** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Reinaldo Francisco Dias, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1906/06 (fls. 37/41), conclui que as contas podem ser aprovadas, ressaltando o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (art. 40 CF).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, segundo o Parecer nº 8856/06 (fls. 42), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126416/05, do/a FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, de responsabilidade de REINALDO FRANCISCO DIAS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regular** as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Francisco Dias, **ressaltando** o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006 – Sessão nº 28

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1643/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18698-9/04

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, relativa ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Lima e José Wilson de Souza, Diretores Presidentes do Instituto de Ação Social do Paraná durante o exercício em análise. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 123/2.004 – folhas 137144) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

- O Orçamento Final não apresentou evolução em relação ao Inicial;

- A Receita Arrecadada ficou aquém da Prevista (5,39%), sendo as principais fontes de receita as Transferências Correntes (50,32%) e Transferências Orçamentárias Recebidas do Tesouro (45,82%);

- A Despesa Realizada foi muito baixa, sendo equivalente a 3,40% da Autorizada, sendo Outras Despesas Correntes 61,62% e Investimentos correspondentes a 38,38% do total realizado;

- Das despesas empenhadas, R\$ 125,9 mil foram inscritas em Restos a Pagar para o exercício seguinte. O Fundo possui R\$ 18,4 milhões de Disponível em contas bancárias e R\$ 3,1 milhões de Créditos a Receber, sendo suficientes para pagar os valores inscritos em Restos a Pagar;

- Quanto ao atendimento à Lei 13.387/2.001, que em seu art. 3º estabelece que os fundos deverão aplicar em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados, verifica-se que a execução nesta categoria econômica correspondeu a 38,82% da arrecadação, cumprindo a determinação legal;

- O Resultado Patrimonial do Exercício foi um superávit de R\$ 462,1 mil que, somados ao de exercícios anteriores, resultou em Ativo Real Líquido de R\$ 1.104,5 mil, significando que os direitos são superiores às obrigações;

- O Fundo não realizou a contento suas metas previstas, todavia, não há como mensurar a efetividade e a eficácia dos objetivos propostos, uma vez que a execução orçamentária, financeira e patrimonial ficaram prejudicadas pelo não repasse financeiro do Estado;

- Para que se pudesse efetuar uma análise segura das metas físicas constantes na Lei Orçamentária, seria necessário que o Estado promovesse a implantação dos mecanismos determinados pela LRF, que em seu art. 50, § 3º, estabelece: “A administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”. Com isto, ter-se-ia a quantificação física da meta e seu respectivo desembolso financeiro pertinente a um programa/projeto definido no Plano Plurianual;

- As contas do Fundo encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e tendo em vista o apontado pela Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade dos controles contábeis e considera satisfatórios os procedimentos de controle interno;

- Quanto aos aspectos de gestão, pode-se concluir que o FIA não atingiu seus objetivos, mas há que se considerar a não liberação dos recursos financeiros previstos em seu orçamento.

A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 10.617/2.004 – folhas 145/146) opina pela aprovação das contas, consoante DCE.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.632/2.004 – folhas 147/148) manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas, em face do não atingimento dos objetivos institucionais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o não atingimento das metas físicas previstas restou devidamente justificado em virtude da não liberação de recursos, bem como em face da não autorização de repasses aos Municípios.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, relativas ao exercício financeiro de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, relativas ao exercício financeiro de 2.003;

- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1644/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 102323/03

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA. ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – AQUISIÇÃO DE SOFTWARE SEM LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PROGRAMA COMPRADO ERA O ÚNICO QUE PODERIA ATENDER À ENTIDADE. VALOR PEQUENO. RESSALVA – REALIZAÇÃO DE CARTAS CONVITE EM OCASIÕES QUE RECLAMAVAM PROCEDIMENTOS DE TOMADAS DE PREÇOS. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONTEMPLADOS NA LEI 8.666/1.993. OBJETIVOS ATINGIDOS. RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de Londrina.

O objetivo proposto no auxílio foi o desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde, o valor pactuado foi de R\$ 1.713.600,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47600000213991-1, 47600000214410-9, 47600000212451-5, 47600000211149-9, 47600000209437-3, 47600000208917-5.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Nair de Oliveira (CRC/PR 33.829/0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.323/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Não cabia dispensa de licitação para contratação da empresa ‘Búfalo’;

- Houve fracionamento em dois convites para aquisição de medicamentos e em três convites para aquisição de material médico hospitalar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.926/2.006) opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, apontando que:

- A justificativa de que a empresa Búfalo Informática é a “criadora e detentora do registro do *software Solus*” é suficiente a justificar a dispensa no procedimento licitatório;

- Dada a natureza jurídica do consórcio e o elevado número de empresas participantes do certame, mesmo utilizada modalidade licitatória incorreta entende atingidos os objetivos da lei quanto à publicidade e economicidade das aquisições.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Duas são as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Irregular dispensa de licitação para aquisição de *software*

Os esclarecimentos apresentados pela Entidade não sanam, de maneira inquestionável, a irregularidade. Para tanto, seria necessária a juntada de pareceres técnicos demonstrando que, da análise dos *softwares* disponíveis no mercado, apenas o adquirido poderia atender às necessidades existentes; afinal, o fato de o programa comprado ser fabricado tão-somente por uma empresa não afasta a possibilidade de outros programas similares, de outros fabricantes, também poderem ser utilizados para os mesmos fins e com o mesmo sucesso.

Apesar de não afastada a impropriedade, há de se analisar a questão pelo prisma da proporcionalidade. Um repasse da ordem de mais de R\$ 1.700.000,00 deve ser julgado irregular em virtude da aquisição, sem licitação, de software no montante de R\$ 11.000,00? Acredito que no presente caso a resposta deve ser negativa, pois, ainda que a licitação fosse o caminho mais adequado, a Entidade não está se pautando em justificativas sem sentido. Além disso, a quantia despendida excedeu em muito pouco o valor para dispensa de licitação, sendo irrisório se comparado com o total da transferência voluntária (0,0065%).

Nesta esteira, compartilhando dos apontamentos do Ministério Público de Contas, entendo que tal irregularidade pode ser transformada em mera ressalva, sem prejuízo de emissão de advertência à Entidade de que a conduta ora observada poderá ensejar a aplicação de multa administrativa em processos futuros.

co.2. Fracionamento de procedimentos licitatórios

Através de duas cartas convites foram contratadas empresas para fornecimento de medicamentos e para fornecimento de material médico hospitalar nos valores, respectivamente, de R\$ R\$ 102.247,61 e R\$ 92.833,61. Mais uma vez, os argumentos apresentados em sede de defesa não têm o condão de afastar de modo absoluto a irregularidade, uma vez que a Lei 8.666/1.993 é expressa ao determinar que contratações que excedam R\$ 80.000,00 devem ser precedidas de licitação nas modalidades tomada de preços ou concorrência.

Entretanto, também neste item cumpre se realizar uma análise em homenagem ao princípio da proporcionalidade, inclusive pelo fato de que os objetivos propostos foram plenamente atingidos. Dos documentos apresentados, é plenamente possível se verificar que, mesmo adotando-se espécie licitatória indevida, nenhum dos princípios contemplados pelo Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos foi ofendido (v.g. isonomia e competitividade). Além da formalização dos procedimentos estar correta, em uma das cartas convite houve apresentação de propostas por nada menos que dezoito empresas e na outra de oito estabelecimentos distintos.

Assim, nos moldes do parecer ministerial, pode esta impropriedade ser considerada apenas ressalva, advertindo-se a Entidade da possibilidade de penalização por meio de multas administrativas em novas prestações de contas.

Em face de todo o exposto, voto pela regularidade das contas do convênio em tela, ressalvando-se, porém, a aquisição de *software* sem licitação e a realização de cartas convite em ocasiões que reclamavam procedimento de tomada de preços, advertindo-se a Entidade da possibilidade de penalização por meio de multas administrativas em futuros prestações de contas em virtude de tais impropriedades.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando-se, porém, a aquisição de *software* sem licitação e a realização de cartas convite em ocasiões que reclamavam procedimento de tomada de preços;

- Notificar a Entidade, advertindo que as impropriedades verificadas no presente feito poderão ensejar a aplicação de multas administrativas em prestações de contas futuras.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1645/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19628-0/06

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, £ ao coordenador do projeto nº 7078, Sr. Hilton José Silva de Azevedo.

O objetivo proposto no convênio foi o Laboratório de Tecnologias para Aprendizagem Online Lab-TAO, o valor pactuado foi de R\$ 30.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5886/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12602/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1646/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19630-2/06

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao coordenador do projeto nº 7011, Sr. Carlos Eduardo de Araujo.

O objetivo proposto no convênio foi a ANESTVIDDA, o valor pactuado foi de R\$ 50.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 12435).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5902/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12601/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

al:Curitiba, 16 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1647/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19633-7/06

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à coordenadora do projeto nº 7103, Sra. Morgana Suszek.

O objetivo proposto no convênio foi a pesquisa e desenvolvimento na produção de adubo organomineral granulado, através do aproveitamento de resíduos sólidos urbanos e agroindustriais da região de Cascavel, o valor pactuado foi de R\$ 37.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5890/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12600/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1648/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19640-0/06

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao coordenador do projeto nº 6944 - Sr. Pedro Paulo da Silva Ayrosa.

O objetivo proposto no convênio foi a pesquisa de novas tecnologias d inteligência artificial voltadas ao desenvolvimento de aplicativos de entretenimento para dispositivos móveis, o valor pactuado foi de R\$ 40.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5888/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12604/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI. Curitiba, 16 de agosto de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1649/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 19651-5/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao coordenador do projeto nº 6888, Sr. Bruno Rover Dal Prá. O objetivo proposto no convênio foi o Leitor Braille por Sensibilidade, o valor pactuado foi de R\$ 30.000,00, sendo referente ao exercício de 2005. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5885/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 12587/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI. Curitiba, 16 de agosto de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1650/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 20201-9/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à coordenadora do projeto nº 6955, Sra. Jandira Guenka Palma. O objetivo proposto no convênio foi o sistema de apoio a melhoria contínua colaborativa da indústria moveleira, o valor pactuado foi de R\$ 29.601,00, sendo referente ao exercício de 2005. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5884/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 12592/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI. Curitiba, 16 de agosto de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1651/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 18265-4/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DADOS DO SIM-AM – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, ITEM X, DA INSTRUÇÃO TÉCNICA 14/2.003-DCM – INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Sr. Edno Guimarães, Prefeito Municipal de Cianorte, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2.005/2.006 a folhas 14) afirmou que o Município não atendeu ao disposto no artigo 3º, item X, da Instrução Técnica 14/2.003-TC, deixando de enviar dados do SIM-AM relativos ao 1º quadrimestre de 2.006. Diante do exposto, o Município não está apto a receber a certidão pleiteada. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 134/2.006-CL a folhas 16/17) noticiou que em relação ao Município existe desaprovação de contas (Processo 489493/1.996 – Resolução 12.415/1.997), todavia, houve imputação de responsabilidade apenas a ex-gestor, Sr. Edmervan de Faria Mello, estando em trâmite, inclusive, ação de execução fiscal proposta pelo Estado contra o referido ex-Prefeito. Dessa forma, o Município está apto a receber a certidão pleiteada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12.683/2.006 a folhas 39) opina pela na expedição da certidão, em virtude do apontado pela DCM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe a Instrução Técnica 14/2.003-DCM:
Art.3º - São exigências para a concessão da certidão liberatória por parte do Tribunal de Contas:

...
X. Encaminhar, de acordo com os prazos da Agenda de Obrigações da Instrução Técnica nº 13/2003-DCM:
a) O sistema SIM-LRF do Poder Executivo Municipal, bimestralmente;
b) O sistema SIM-LRF do Poder Legislativo Municipal, bimestralmente;;
c) O sistema SIM-AM, bimestral e individualmente da Prefeitura Municipal e demais Entidades da Administração Indireta com cadastro ativo junto ao Tribunal de Contas;
d) O sistema SIM-AM, bimestralmente, da Câmara Municipal cuja contabilidade seja realizada em separado;
e) O sistema SIM - Atos de Pessoal, da Prefeitura Municipal, em periodicidade bimestral;
f) O sistema SIM - Atos de Pessoal da Câmara Municipal, em periodicidade bimestra l;
g) O sistema SIM - Atos de Pessoal, bimestral e individualmente das entidades da Administração Indireta com cadastro ativo junto ao Tribunal de Contas; Considerando que, de acordo com a Informação da Diretoria de Contas Municipais, não foram encaminhados dados do SIM-AM relativos ao primeiro quadrimestre do corrente exercício, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de expedição da certidão requerida. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o requerimento de expedição de certidão liberatória. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI. Curitiba, 16 de agosto de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1652/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 6706-5/01
INTERESSADO: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NECESSIDADE PERMANENTE. INDISPENSÁVEL REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO (OU TESTE SELETIVO, DEPENDENDO DO CASO) PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES – PREENCHIMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEVE REALIZADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA OBRA. PREENCHIMENTO POR OUTRO TÉCNICO NÃO COMPROVA A EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo em face da Banestado S/A Reflorestadora, em relação ao exercício de 2.000, pelos fatos e fundamentos a seguir:
- A Entidade Interessada contratava terceiro para a elaboração de planos de corte, sendo que tal atividade era de caráter permanente, configurando-se burla ao mandamento constitucional de preenchimento de cargos para prestação dos serviços de natureza permanente junto à Administração Pública por meio de concurso;
- Apesar de realizados pagamentos a terceiro (Sr. Glenn Sérgio Gonçalves), não foi comprovado que os serviços foram por ele realizados. Nas autorizações do IBAMA e em ARTs constam como responsáveis o Sr. Antônio José Pizani, funcionário da Banestado Reflorestadora. Devidamente notificado, o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo, Diretor Presidente da Banestado Reflorestadora, apresentou justificativas a folhas 01/08 do processo 9357-0/01 (autos anexos aos presentes), aduzindo, em síntese:
- De 1.994 a 1.995 a Entidade reduziu drasticamente seu quadro de pessoal, consoante decisão desta Corte de Contas, mas permaneceu buscando alto padrão de qualidade, de modo a alcançar a qualificação denominada “Selo Verde”;
- A tendência de diminuição das atividades, que perdurou em 1.997 e 1.998, alterou-se no exercício seguinte, quando foi assinado termo de compromisso de plantio das áreas faltantes com o IBAMA. Esse fato, que possibilitou a liberação dos planos de corte e resinagem, aliou-se à expansão do mercado de utilização da madeira “Pinus sp”, o que demandou um aumento na realização daqueles procedimentos. Planos de corte, porém, não são documentos que obedecem a cronogramas pré-definidos, dependendo da aceitação do produto (madeira) pelo mercado;
- Além da falta de pessoal e das precauções inerentes aos planos de corte, a Associação Paranaense de Empresas Florestais solicitou apoio ao Engenheiro Glenn Sérgio Rodrigues, em razão de “sua indenização trabalhista junto ao IBAMA, e a presteza no atendimento as empresas do setor, mesmo sem receber qualquer remuneração por parte do IBAMA” (sic);
- Não existe impedimento na elaboração de planos de corte por um engenheiro e assinatura por parte de outro, sendo comum trabalhos elaborados conjuntamente com apenas um signatário;

- Além de os valores não alcançarem o limite para realização de licitação, a quantia paga é inferior ao preço de mercado dos serviços de um engenheiro florestal;
- A Empresa solicitou formalmente à Secretaria de Estado da Administração a análise sobre a viabilidade de realização de concurso para ampliação do quadro de funcionários.
A 7ª ICE ratificou, por meio da Informação 11/2.001 (folhas 20/21), os termos da proposta de impugnação. A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 3.597/2.001 – folhas 22/24) manifestou-se pela procedência da impugnação, apontando que:
- A contratação de pessoal por empresas de economia mista deve se dar nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal;
- Se habitual e permanente a função a ser desempenhada, a contratação deve ser precedida de concurso público, ou, excepcionalmente, de teste seletivo;
- A contratação do Eng. Glenn Sérgio Gonçalves não obedeceu às normas constitucionais, sendo procedente a proposta de impugnação, pois ao administrador público não cabe criar soluções que escapem das disposições legais. O Ministério Público de Contas (Parecer 992/2.003 – folhas 25/28), por sua vez, opinou pela improcedência da impugnação, com fundamento nos seguintes argumentos:
- A Banestado Reflorestadora enviou solicitação à Secretaria de Estado da Administração, requerendo a realização de concurso visando suprir a demanda funcional da empresa. Porém, enquanto a SEAD não se posicionava em relação a tal requerimento, a Entidade tinha de exercer a sua sazonal atividade de manejo de florestas, mediante a elaboração e execução de planos de corte. O não cumprimento desta obrigação implica na gradual defasagem do potencial econômico dos reflorestamentos, até sua completa inviabilização;
- Neste contexto, torna-se razoável, a contratação direta de profissional por preço abaixo daquele praticado no mercado, tendo em vista a urgência da situação e o interesse público no bom resultado final dos reflorestamentos;
- Os serviços para os quais o Sr. Glenn foi contratado foram efetivamente prestados, sendo descabida eventual devolução dos valores pagos. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR) Inicialmente, com relação à alegação de que foi solicitada à Secretaria de Estado da Administração análise sobre a viabilidade da realização de concurso público, há de se sopesar que, além da Banestado Administradora não estar adstrita à manifestação da Secretaria, não foi comprovado o encaminhamento de tal comunicação. Assim, entendendo que este fato não implica na inviabilização das atividades da Empresa. No tocante ao fato de que os serviços eram sazonais, não procede a justificativa do Sr. Stefanelo. Não estamos diante de caso em que se mostrava impossível a previsão da necessidade de tais serviços, mas apenas da data precisa de tais serviços. Da própria defesa ficou demonstrado que, ainda que não se soubesse quando, a Banestado Reflorestadora sabia que seriam realizados os denominados “planos de corte”. Relativamente à alegação de que a Associação Paranaense de Empresas Florestais solicitou apoio ao Engenheiro Glenn Sérgio Rodrigues, em razão de “sua indenização trabalhista junto ao IBAMA, e a presteza no atendimento as empresas do setor, mesmo sem receber qualquer remuneração por parte do IBAMA”, não se concebe como poderia motivar a contratação atacada, uma vez que o Administrador Público está constrito ao princípio da legalidade estrita. A partir de tais ponderações, conclui-se que o procedimento adotado pela Banestado Reflorestadora foi incorreto. Uma vez sabido da necessidade de realização de planos de corte (ainda que incerta a data), essencial mostrava-se a realização de concurso público ou, ao menos, teste seletivo, dependendo da urgência existente. Outra questão que se coloca no presente feito diz respeito à efetiva ocorrência de prejuízo ao Erário. A 7ª ICE aponta que, como os planos de corte eram subscritos pelo Sr. Antônio José Pizani, funcionário da Banestado Reflorestadora, não ficou demonstrado que o Sr. Glenn Sérgio Gonçalves prestou os respectivos serviços, configurando-se pagamento de trabalhos não realizados. O Sr. Stefanelo aduz que não existe impedimento à assinatura de um profissional em trabalho elaborado por outro, desde que a elaboração esteja correta, sendo procedimento usual na área de engenharia. De acordo com as disposições legais pertinentes e da normatização oriunda do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), não procedem as alegações do Defendente, existindo impedimento à assinatura de ART por profissional não responsável pela elaboração do respectivo trabalho, senão vejamos:
Lei 6.496/1.977:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Resolução CONFEA 425/1.998
Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.
...
Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.
§1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço.
...
Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.
Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.
Art. 5º - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem profetos nossos)

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência da impugnação das despesas, nos termos propostos pela 7ª Insetoria de Controle Externo, com a imputação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 13.491,98, devidamente atualizada;

- Pelo envio de comunicação e de cópias dos autos ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em virtude da notícia do irregular preenchimento de ARTs pelos profissionais que prestavam serviços à Banestado Reflorestadora[1];

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que as condutas verificadas no presente feito podem se caracterizadas por atos de improbidade administrativa[2].

O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI (VOTO VENCIDO) votou pela improcedência da impugnação.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar procedente a impugnação de despesas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1ª Resolução CONFEA 425/1.998:
Lei 8.429/1.992: Art. 9º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica, quando, a qualquer tempo;
1 - verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constantes;
...

Art. 10 - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea “a” do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

2ª Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
...

XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

ACÓRDÃO nº 1653/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 16809-2/01
INTERESSADO: BANESTADO S/A REFLORESTADORA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, VALOR DENTRO DOS LIMITES PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, IRREGULARIDADE AFASTADA – AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. ACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE FOI REALIZADO APENAS CRONOGRAMA DE TRABALHO, EM VIRTUDE DO VALOR PACTUADO. TODAVIA, DEVERIA HAVER SIDO APRESENTADO TAL DOCUMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE REALIZADOS PELO ENGENHEIRO CONTRATADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas proposta pela 7ª Insetoria de Controle Externo em face da Banestado S/A Reflorestadora, em virtude da realização de pagamentos, sem prévio procedimento licitatório, sem contrato formal e sem comprovação da prestação dos respectivos serviços pelo Sr. Glenn Sérgio Gonçalves, alvitrando-se o recolhimento do montante de R\$ 10.503,71.

Devidamente notificado, o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo, Diretor Presidente da Banestado Reflorestadora, apresentou justificativas a folhas 67/80, aduzindo, em síntese:

- Para regularizar déficit de área de plantio, a Entidade necessitou realizar a adequação de projetos, sendo que a alta complexidade do trabalho de atualização dos mapas florestais exigiam a presença de profissional habilitado, indisponível no quadro da empresa. Assim, foi solicitada a contratação do Engenheiro Glenn Sérgio Gonçalves, havendo sido fixada a remuneração no total bruto de R\$ 10.503,71;

- A complexidade e necessidade das atividades a serem desenvolvidas demandavam profissional de notória especialização, o que motivou a escolha efetuada;

- A Lei de Licitações considera facultativo o instrumento contratual nos casos em que a contratação seja superior ao limite para realização de tomada de preços. O contrato foi substituído por cronograma de trabalho;

- Os valores foram utilizados no pagamento da remuneração do trabalho prestado, sendo que eventual devolução configuraria enriquecimento sem causa da contratante e prejuízo do contratado.

A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 4.694/2.001 – folhas 86/89) manifestou-se pela procedência da impugnação, apontando que:

- Em que pese a justificativa da Banestado S/A Reflorestadora ser plausível, em nenhum momento foi apresentado documento comprovando a notória especialização do contratado, sendo apenas argumentado ser “um técnico especializado, com comprovada capacidade profissional, efetivo conhecimento da matéria e larga experiência no ramo”, não havendo condições de avaliar se para os serviços contratados a licitação seria realmente inexigível;

- Quanto à ausência de contrato formal, houve descaso com a Lei 8.666/1.993, pois embora o artigo 62 faculte sua formalização, há determinação de que se faça a substituição por outros instrumentos, o que não foi realizado – apesar de mencionada a substituição do contrato por ordem de serviço, não foi apresentado tal documento;

- Outra alegação não comprovada é de que a atividade do contratado esteve associada a cronograma físico-financeiro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.254/2.003 – folhas 90/91), por sua vez, opinou pela improcedência da impugnação, com fundamento nos seguintes argumentos:

- Não se pode considerar como objeto singular – vale dizer de natureza complexa e de alta indagação teórica – o desembaraço dos projetos florestais de interesse da impugnada. Ademais, não se comprovou a notória especialização do engenheiro responsável.

- Todavia, não há implicação em irregularidade, visto que a Lei vigente, por ocasião do adimplemento, autorizava a dispensa de procedimento licitatório para serviços de engenharia até R\$ 15.000,00;

- Socorre em favor da impugnada a presunção de veracidade de suas afirmações, no sentido da execução dos trabalhos, visto que consoante correspondência do IBAMA, com a readequação técnica o processo se encontra em Brasília para homologação final.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

Primeiramente, no tocante à ausência de procedimento licitatório, assiste razão ao Ministério Público ao asseverar que nos deparamos com caso de dispensa de licitação. A Lei 8.666/1.993 é auto-explicativa em relação a este particular:

Art. 24. É dispensável a licitação:
1 - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior [R\$ 150.000,00], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
Assim, resta despiçando qualquer discussão acerca da singularidade dos serviços ou da notória especialização do contratado.

No que tange à ausência de contrato formal, entendo plenamente plausível o argumento do Sr. Stefanelo de que houve substituição do referido documento por cronograma de trabalho. Mais uma vez, o procedimento adotado pela Banestado Reflorestadora encontra-se estribado nos ditames do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Não obstante a existência de amparo legal, mostrava-se essencial a apresentação do referido “cronograma de trabalho” pela Entidade, o que não foi realizado, não restando comprovadas suas alegações.

Finalmente, o último aspecto a ser enfrentado diz respeito ao fato de os serviços para os quais o Sr. Glenn Sérgio Gonçalves foi contratado não terem sido por ele executados. Em que pese lograr a Banestado Reflorestadora demonstrar que o processo junto ao IBAMA, para os quais os serviços de readequação técnica foram contratados, estar em fase de homologação final, não existe qualquer comprovação de que o contratado tenha, efetivamente, sido o responsável por tais atividades (v.g. ARTs referentes a serviços de engenharia).

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência parcial da impugnação das despesas, deixando apenas de acolher a irregularidade oriunda da não realização de procedimento licitatório, com a imputação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 10.503,71, devidamente atualizada;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que as condutas verificadas no presente feito podem se caracterizadas por atos de improbidade administrativa[1].

O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI (VOTO VENCIDO) votou pela improcedência da impugnação.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:

- Julgar parcialmente procedente a impugnação das despesas, deixando apenas de acolher a irregularidade oriunda da não realização de procedimento licitatório, imputando o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 10.503,71, devidamente atualizada;

- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que as condutas verificadas no presente feito podem se caracterizadas por atos de improbidade administrativa.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

s :Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1ª Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
...

XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

ACÓRDÃO Nº 1654/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 128834/05
ENTIDADE : MUNICIPIO DE LOANDA
INTERESSADO: FLAVI ARAMIS ACCORSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Loanda. Parecer Prévio pelo **irregularidade** das contas em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Flavio Aramis Accorsi, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Álvaro de Freitas Netto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 632/06 (fls. 207/217) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Loanda, exercício de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Ressalva o não exercício da plena capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8806/06 (fls. 218/ 219), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Loanda, exercício de 2004, pela concessão do aumento salarial acima da inflação do exercício.

Já quanto ao sistema previdenciário, cujas contribuições não estão no patamar indicado pelo cálculo atuarial, a proposta ministerial é de simples ressalva, o que, não corrigido, poderá motivar parecer desfavorável em outras contas.

ANÁLISE DO RELATOR:
Muito embora o Ministério Público entenda como ressalva os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial observo que são causa de rejeição das contas, conforme diversas decisões deste Tribunal de Contas.

Quanto a reposição salarial, registro que, através da Resolução nº. 21.518/03 do Tribunal Superior Eleitoral, foi publicado o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, estando previsto que até o dia 06/04/2004 (180 dias antes das eleições de 01 de outubro) poderiam, os agentes públicos, realizar a concessão de reajuste salarial, com a ressalva em relação aos índices, que não excederiam a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição. Porém a Lei nº. 23, de 22/06/04, fls. 152, estipulou um reajuste de 9,30%.

Somente é possível a concessão de reposição salarial em período eleitoral, desde que respeitado os limites estabelecidos no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/ 97, qual seja, a perda do poder aquisitivo, verificado ao longo do ano da eleição.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R\$ 12.065.397,26
Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 225.594,25
Superávit Orçamentário R\$ 1.625.561,81
Créditos Intergovernamentais R\$ 441.805,91
Interferências Financeiras R\$ 527.118,05
Baixas via contas de Interferências R\$ 348,75
Superávit Financeiro do exercício R\$ 431.392,35
Passivo Financeiro R\$ 81.000,00
Disponibilidade para cada real R\$ 6,33
Realizável R\$ 444.507,64
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 74.550.865,09
Superávit Patrimonial do exercício R\$ 2.270.182,85
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 76.821.047,94
Despesas com pessoal 40,28 %
Despesas com ensino 26,00 %
Despesas com saúde 22,60%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128834/05, do MUNICÍPIO DE LOANDA, de responsabilidade de FLAVIO ARAMIS ACCORSI,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Loanda, exercício de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006 :– Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1655/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129148/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Loanda. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, dos descontos das contribuições dos servidores e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Presidente Sr. Luiz de Almeida Leão, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Nilson Wander Spinardi dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 674/06 (fls. 74/83), opina pela **irregularidade** das contas em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8809/06 (fls. 84/85), opina pela **irregularidade** das contas, apenas pela reposição salarial acima da inflação.

Entende que devem constar apenas como ressalvas as questões referentes ao sistema previdenciário que não estão no patamar indicado pelo cálculo atuarial.

Quanto ao aumento salarial em período vedado, observa que a lei eleitoral proíbe a revisão anual superior à variação da inflação ao longo do ano da eleição, e, embora o IPCA seja o indicador mais adequado, houve extrapolação, pois o índice anual de 2004 atingiu 7,60% e a correção foi de 9,30%.

Não acata a possível justificativa do administrador de que a lei apenas recompôs a perda do poder aquisitivo do ano anterior, porque todos os anos deveria ter havido a revisão geral da remuneração, em atenção ao dispositivo constitucional, não foi comprovado que não ocorreram outros reajustes e a época era a menos propícia para esta recomposição.

ANÁLISE DO RELATOR:

Muito embora o Ministério Público entenda como ressalva os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial observo que são causa de rejeição das contas, conforme diversas decisões deste Tribunal de Contas. Registro que, através da Resolução nº. 21.518/03 do Tribunal Superior Eleitoral, foi publicado o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, estando previsto que até o dia 06/04/2004 (180 dias antes das eleições de 01 de outubro) poderiam, os agentes públicos, realizar a concessão de reajuste salarial, com a ressalva em relação aos índices, que não excederiam a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição. Porém a Lei nº. 23, de 22/06/04, fls. 152, estipulou um reajuste de 9,30%.

Somente é possível a concessão de reposição salarial em período eleitoral, desde que respeitado os limites estabelecidos no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, qual seja, a perda do poder aquisitivo, verificado ao longo do ano da eleição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129148/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de LUIZ DE ALMEIDA LEÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Loanda, exercício de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1656/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 142047/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Cidade Gaúcha. Julgamento pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara, Sr. Ovidio Alves Teixeira, foram prestadas pelo presidente da Câmara Sr. Claudeni Pereira Leal, dentro dos prazos previstos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do Contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 1742/06 (fls. 58/63), pela irregularidade das contas tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e a extrapolação dos subsídios percebidos, cabendo devolução dos valores demonstrados às fls. 40, Item H, devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 10.445/06, fls. 65/66, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner , após exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifesta-se pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142047/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, de responsabilidade de OLIVIO ALVES TEIXEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cidade Gaúcha, exercício de 2004, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e a extrapolação dos subsídios percebidos, cabendo devolução dos valores demonstrados às fls. 40, Item H.

A presente proposta de julgamento das contas do Legislativo, não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1661/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 112985/04

ENTIDADE : FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADOS: UBIRAJARA SCHEIBER e DELMO DE ALMEIDA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. **Regularidade das contas.**

As contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba - FAAC, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Delmo de Almeida Filho e Ubirajara Schreiber, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3395/05 (fls.54/56), posicionando-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16294/05 (fls. 57), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acompanha a conclusão exarada pela Unidade Técnica, opinando pela aprovação das contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2003. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112985/04, do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, de responsabilidade de e DELMO DE ALMEIDA FILHO, no período de 01/01/03 a 10/03/03, UBIRAJARA SCHEIBER, no período de 11/03/03 a 31/12/03, ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Delmo de Almeida Filho, no período de 01/01/2003 a 10/03/2003, e do Sr. Ubirajara Schreiber, no período de 11/03/2003 a 31/12/2003;

2) Deliberar que a presente proposta de julgamento não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1662/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125793/04

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba. **Regularidade das contas.**

As contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ibson Gabriel Martins de Campos, foram encaminhadas pelo Secretário, Sr. Mário Sérgio Raserá, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3684/04 (fls.11/23), posicionando-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16296/05 (fls. 25), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acompanha a conclusão exarada pela Unidade Técnica, opinando pela aprovação das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125793/04, do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Ibson Gabriel Martins de Campo;

2) Deliberar que a presente proposta de julgamento não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1663/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127427/04

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: AMAURI JOSÉ CORREIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2003. **Regularidade com ressalva** das contas.

As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Amauri José Correia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 896/06 (fls.65/69), posicionando-se pela irregularidade das contas em análise, em face da ausência de repasse dos aportes financeiros relativos ao custo suplementar do déficit técnico do fundo, e da inadequação do percentual contributivo efetivo ao indicado pelo cálculo atuarial.

Segundo a Instrução Previdenciária nº 261/2004, o Município desconta 8% dos servidores e contribui com 11,09%, um total de 19,09%, uma diferença de 6,69% a menos entre a efetiva arrecadação e o que o cálculo atuarial indica.

Quanto aos repasses, a entidade aduz que, diante das dificuldades financeiras que o Município vem enfrentando, não foi possível efetuar o depósito anual da parcela de R\$ 143.818,67. Esclarece que este valor deve ser depositado futuramente, e será previsto na programação das metas fiscais. Frisa, ainda, que este Tribunal de Contas deveria disponibilizar prazo para que os municípios pudessem paulatinamente se adequar às exigências legais.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, alega que a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social – Lei nº 9717/98 e Emenda Constitucional nº 20/98 – datam do ano de 1998, não acolhendo os argumentos do interessado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4860/06 (fls. 70), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, sugere que o julgamento deste Tribunal seja pela desaprovação das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, relativas ao exercício financeiro de 2003, uma vez que os fatos apontados caracterizam ofensa aos preceitos do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como ato de improbidade administrativa (LF nº 8429/92, art. 11, inc. I).

O Procurador frisa que, em face do art. 7º da Lei Federal nº 9717/98, a situação em tela merece ser anotada nos registros desta Corte visando impedir a expedição de certidões liberatórias.

ANÁLISE DO RELATOR:

Não obstante a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público posicionem-se pela irregularidade das contas em análise, a presente proposta sugere decisão em sentido diverso.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à ausência dos aportes financeiros relativos às dívidas passadas, ressalta-se que o repasse do valor de R\$ 143.818,67 caberia ao Poder Executivo de Marilena, não sendo razoável responsabilizar o gestor do Fundo de Previdência Municipal por tal irregularidade.

Da mesma forma o percentual contributivo em desconformidade com o cálculo atuarial também não pode ser imputado ao gestor do Fundo de Previdência.

Em face de sua natureza tributária, as contribuições previdenciárias só podem ser instituídas ou modificadas por lei, e submetem-se ao princípio da anterioridade – em seu caso, a chamada “anterioridade mitigada”, expressa no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Sabe-se que a elaboração destas leis não compete ao gestor da entidade cujas contas são analisadas – razão pela qual se adota posicionamento no sentido da regularidade do presente item.

Assim, em face do exposto, considera-se que os fatos apontados devem ser tomados como motivos de ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127427/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA, de responsabilidade de AMAURI JOSÉ CORREIA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Amauri José Correia, **ressalvando** a ausência de repasse dos aportes financeiros relativos ao custo suplementar do déficit técnico do fundo, e a inadequação do percentual contributivo efetivo ao indicado pelo cálculo atuarial.

2) Determinar ao gestor do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena que tome todas as providências administrativas e legais ao seu alcance visando regularizar as situações apontadas, estabelecendo procedimentos para que os dados indicados nos cálculos atuariais sejam convertidos em projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, e que tais leis sejam efetivamente cumpridas pelo Poder Executivo local.

3) Determinar que o Chefe do Poder Executivo seja cientificado da presente decisão, para as providências de sua competência.

4) Deliberar que a presente proposta de julgamento das contas não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006 – Sessão nº 29

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1664/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140486/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: WAGNER MARTINELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Mauá da Serra, exercício de 2004. **Regularidade com ressalva** das contas, tendo em vista o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

As contas do Fundo de Previdência do Município de Mauá da Serra, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Wagner Martinelli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1079/06 (fls. 45/49) pela regularidade das contas, ressalvando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, representado pelo Procurador Michael Richard Reiner, em Parecer de nº. 8557/06, de fls. 50/51, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, opinando no sentido da aprovação com ressalva das contas do Fundo de Previdência do Município de Mauá da Serra, relativas ao exercício de 2004.

L:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140486/05, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MAUÁ DA SERRA, de responsabilidade de WAGNER MARTINELLI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

PEDIDO DE RESCISÃO

224012/06 - HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA - FAMG
385865/06 - ILIANE DO ROCIO SAMSONOWSKI GALEB - FAMG

PENSÃO

394588/03 - MARLIZE DA SILVA SODRÉ - FAMG
248356/04 - GABRIELA LETICIA FIORI ARAUJO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

192845/03 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - RMG
78346/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - JTL
134709/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - JTL
134725/04 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA - JTL
134784/04 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - JTL
134806/04 - FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA - JTL
134873/04 - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA - JTL
134903/04 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA - JTL
175316/04 - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - JTL
175324/04 - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA - JTL
175359/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - JTL
175367/04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA - JTL
342638/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA - SRVF
129342/05 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA - RMG
133455/05 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - RMG
147367/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - SRVF
145708/06 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - SRVF

RECURSO DE REVISTA

25808/05 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - RMG
111613/05 - JANILSON MARCOS DONASAN - NB
113969/05 - ROMOALDO PEREIRA VELASCO - AML
281586/05 - ROQUE FERREIRA DE LIMA - AML
358325/05 - ROBERTO FREDERICO MERHY - FAMG
477006/05 - VERALICE PAZZOTTI - CMNS

REPRESENTAÇÃO

390087/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG
391741/06 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - FAMG
391857/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
391890/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

17/08/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

222985/04 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - AML
41587/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
326849/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - RMG
349032/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG
349040/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - RMG
389948/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
389956/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG
276098/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - AML
300495/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ - AML
353262/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB
388031/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - RMG
388040/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
388066/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
388074/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
388082/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
388090/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
392284/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - CMNS
392314/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - FAMG
392667/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - FAMG
393957/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB

APOSENTADORIA

406536/98 - DIRCE RAMOS DA SILVA - CMNS
164410/01 - ELAINE SCHMIDT NETO - AML
563550/03 - ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA - NB
40297/05 - NELSON PAULO DA PAIXÃO - CMNS
518870/05 - LUZIA TAVARES DA SILVA BARBOSA - AML
378788/06 - JOSÉ LUIZ DA SILVA - RMG
384141/06 - LIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - AML
385121/06 - HELENA GARCIA - FAMG
385229/06 - JOSÉ CAPER CLARO FILHO - NB
385237/06 - ROBERTO BUCHAIM - RMG
385245/06 - HISSAE SATO - RMG
385253/06 - JOÃO MACHADO DE QUEIROZ - CMNS
385296/06 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA - AML
385318/06 - LUIZ CORDONI JUNIOR - AML
385571/06 - SWAME WALDERRAMA SANCHES - CMNS
385598/06 - GLEIDEL BARBOSA LEITE - NB
386357/06 - LAURITA SANTANA GOMES - RMG
387000/06 - IZAURA MACHADO DOS SANTOS - NB
387019/06 - ROSA BIALESKI - NB
387027/06 - LURDE LEONEL DA SILVA ROCHA - CMNS
387396/06 - GENEROSA DAS DORES SILVA - RMG
387400/06 - ISMAIR MOREIRA - RMG
387426/06 - JOANA FERNANDES TEODORO GONÇALVES - CMNS
387990/06 - HILDO GILLES - FAMG

388180/06 - JURANDIR JOSE ANTUNES DOS SANTOS - AML
390109/06 - JOSÉ VINCI GATINI - FAMG
390117/06 - SILVIO ANTONIO TURCO - AML
390214/06 - DINA LUCIA MORAIS FALAVIGNA - AML
390265/06 - GILDA MARIA ROSSINHOLI - RMG
390338/06 - HARUE YOSHITAKE SOARES - CMNS
390419/06 - WANDA OSTROWSKI RAMOS - CMNS
391423/06 - PEDRO POLHUA - NB
391431/06 - IRIA PACAGNAN MACHADO - FAMG
391440/06 - CLORIVALDO OSMAR GUILHERME - RMG
391725/06 - ALZELINA BELESKI BOREK - NB
391776/06 - DAMÁSIO GONÇALVES DA SILVA NETO - FAMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

76295/99 - UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

4430/01 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - CMNS
184877/03 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - AML
188253/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - CMNS
201861/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - CMNS
311594/06 - ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA - RMG
389593/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - RMG
389887/06 - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANA - NB

CONSULTA

394406/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG

IMPUGNAÇÃO DE ATO

549220/03 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - RMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

92446/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - RMG
247295/04 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - RMG

INSPEÇÃO EXTERNA

227271/05 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - RMG
307313/05 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - RMG
367448/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO - AML

PENSÃO

73523/02 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA - RMG
140172/04 - JOYCE CRISTINA DE SOUZA - AML
385270/06 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR - CMNS
390249/06 - TEREZA SOARES DE SOUZA - AML
390389/06 - ALCIDIA DA COSTA MARTINS - FAMG
390427/06 - MANOEL MARIA BARBOSA - RMG
390737/06 - OLGA BATISTA BELO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

359151/05 - PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A - RMG
172373/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

148358/03 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - RMG
180758/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - RMG
189356/03 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - RMG
189364/03 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - RMG
118391/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - TBC
124537/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA - SRVF
124685/05 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - SRVF
129369/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - RMG
129393/05 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - RMG
129466/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - TBC
142837/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - SRVF
142636/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - SRVF

RECURSO DE REVISTA

243366/05 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - RMG
252241/05 - LUCI HONORIO BORGES MENIN - FAMG
275806/06 - JOSE MARTINS GONÇALVES - RMG
360510/06 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - RMG
364442/06 - MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA - RMG
368197/06 - ADEMIR SCHUHLI - NB
370183/06 - ROZENILDA MENDES ADÃO - FAMG

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

351754/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
495870/05 - INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - RMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

144783/05 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - FAMG

RESERVA

390567/06 - ELOI NUNES DA ROCHA - FAMG
390613/06 - LUIZ CARLOS MARTINS CUNHA - FAMG
390621/06 - VALENTIN VINTICINCO - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

334159/05 - GERALDO GAWLETA - CMNS
390184/06 - ALICIA BARBOZA DE OLIVEIRA GODOI - NB

TOMADA DE CONTAS

467685/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - FAMG
467693/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - FAMG
468525/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - FAMG
486374/05 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF

18/08/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

296342/96 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - AML
585227/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - FAMG
255190/04 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - AML
422895/04 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - NB
503119/04 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - NB
343557/05 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
395321/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - RMG
395593/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - FAMG
395941/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - AML
395950/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - AML
396042/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG
396107/06 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
396913/06 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - CMNS
397375/06 - MUNICÍPIO DE MARILENA - NB
397499/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - RMG

APOSENTADORIA

446988/98 - ORESTES PIACENÇO AMARAL - RMG
433156/02 - REGINA KOWALCZYK JAVORSKI - FAMG
38528/03 - IZABEL CARVALHO DE FREITAS - NB
257173/03 - NELSON SEVERINO DA ROCHA - RMG
398028/03 - MARIA FRANCISCA PEREIRA SEVERINO - AML
440342/03 - MANOEL RODRIGUES DE PAULA - CMNS
497840/03 - ANDREA CRISTINA ESPAKI - CMNS
536269/03 - JOSÉ MORENO - NB
537702/03 - MARLI APARECIDA PEREIRA - NB
125238/04 - MARIA APARECIDA KZECZIK - NB
207480/04 - DENISE DA SILVA VITORINO ALMEIDA SANTOS - CMNS
223477/04 - ANTONIO RANDI - FAMG
231291/04 - JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA - AML
376478/04 - MARIA PAULINA BROGLIATTO FERREIRA - FAMG
466388/04 - TRINDADE CAROLINA GOMES - CMNS
197968/05 - HELENA GRUNER SECHTA - CMNS
277350/05 - ECILDA TINFLE STROBEL - NB
278747/05 - ROBERTO MARCHESI DE SEIXAS PINTO - RMG
332423/05 - DANIEL FERREIRA LIMA - RMG
414438/05 - ADÃO JORGE DE MIRANDA - NB
28267/06 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA - CMNS
36073/06 - JOSÉ IZUMI - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

168065/03 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - JTL
230937/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - JTL
149874/05 - APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ EM FRANCISCO BELTRÃO - JTL
176758/05 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - RMG
126487/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - NB
350379/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
350441/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
350506/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
350514/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
356369/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
360994/06 - INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RMG
396409/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - NB

CONSULTA

395631/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - AML

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

387065/02 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - NB

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

429624/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - RMG

PORTARIA Nº 376/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 312.299/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Susana Ehrl Castro, Matr. nº 50.516-1, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 06 de maio de 2006, para ser usufruída a partir de 22 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 17 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 377/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 392.756/06-TC, resolve

C O N C E D E R

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
Luiz Henrique Sampaio Féder50.188-3	CT-1/IV	23/08/2006	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 18 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 378/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 392.748/06-TC, resolve

C O N C E D E R

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
Joanin Scremin dos Santos50.419-0	TCC-G/11	29/08/2006	5%
Nilson Borges do Rosário50.639-7	TCA-G/11	23/08/2006	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 18 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 379/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 377.552/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Osmario Martins Ribas, Matr. nº 50.309-6, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 12 de maio de 2004, a partir de 19 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 18 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 380/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 56/06-GCNB, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário Emilio Mauro Barbosa, Matr. nº 51.212-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo, 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Marta Lídia Batista Jansen, Matr. nº 50.107-7, no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 21 de agosto a 19 de setembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 21 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 381/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 398.355/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Moema Costódio, Matrícula n.º 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de agosto a 14 de setembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 21 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 382/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c” do Regimento Interno, tento em vista o contido no Processo nº 398.363/06, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Luciana Gomes de Almeida Mocelin, Matrícula n.º 50.392-4, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 17 de agosto a 14 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 21 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 383/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Complementar nº 113/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE

Regulamentar o ressarcimento a título de indenização das despesas de alimentação e pousada decorrentes de deslocamentos de servidores no interesse deste Tribunal, de acordo com o disposto nos artigos 189 e 191, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, como a seguir:

Art. 1º - Ao servidor do Tribunal de Contas que, no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pela Presidência, se deslocar de sua sede, será atribuído o pagamento de diárias, pagas antecipadamente, a título de indenização das despesas realizadas com alimentação e pousada, pagos adiantadamente, na forma desta Portaria.

§1º - Entende-se por sede, para os efeitos desta Portaria, o Município de Curitiba. § 2º O servidor que se deslocar dentro da Região Metropolitana de Curitiba, constituída por seus municípios limítrofes e legalmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas, receberá meia diária.

Art. 2º - Os numerários para atender as despesas com alimentação e pousada, pagos adiantamente, serão concedidos em razão da duração presumível do deslocamento do servidor tendo por base o valor estabelecido no Anexo I da presente Portaria, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 12 (doze) horas consecutivas e não excedente a 16 (dezesseis) horas e/ ou quando for concedido alojamento gratuito;

II – 100% (cem por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 16 (dezesseis) horas, desde que haja pernoite;

III – 150% (cento e cinquenta por cento), nos afastamentos fora do Estado;

Parágrafo Único – Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo do afastamento, o servidor fará jus a revisão do valor antecipado para ressarcimento das mesmas despesas.

Art. 3º - Quando, por qualquer circunstância não ocorrer o afastamento, o servidor restituirá o valor recebido, em sua totalidade, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da saída prevista.

Parágrafo Único. Caso o servidor retorne à sede em prazo menor do que previsto para o afastamento, deverá restituir os valores excedentes recebidos antecipadamente a título de indenização das despesas com viagem, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de chegada.

Art. 4º - Fica estabelecido o regime de adiantamento instituído em Lei, para fins de ressarcimento, observado o limite de recursos orçamentários, relativos ao exercício financeiro, vedada a autorização para pagamento em exercício subsequente.

Art. 5º - Será instituído, em até trinta dias após a publicação desta Portaria, anexo correspondente ao formulário de solicitação de deslocamento a ser utilizado no âmbito do Plano Anual de Fiscalização, nos Treinamentos e no Plano Anual de Correição desta Corte de Contas.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

– PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ANEXO I

Diária para ressarcimento de alimentação e pousada dentro do Estado
- Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - R\$ 250,00

PORTARIA Nº 384/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário Carlos Alberto Amaral Siqueira, Matr. n.º 50.500-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, Matr. nº 50.907-8, ocupante do cargo em comissão de Coordenador-Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias), no período de 28 de agosto a 26 de setembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 21 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 385/2006

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005 e artigos 178 e 179 do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista deliberação do Plenário na sessão de 17 de agosto de 2006, resolve

D E S I G N A R

O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para apresentar estudo conclusivo a respeito dos critérios de reajuste dos subsídios de agentes políticos tendo em vista diversas consultas e dúvidas relativas à interpretação do Provimento n.º 56/05.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 23 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 386/2006

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 331/2006, desta Presidência, publicada no AOTCE nº 59, de 28 de julho de 2006, para determinar que o Auditor Eduardo de Sousa Lemos ficará vinculado ao Conselheiro que será empossado no cargo atualmente vago, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente em exercício

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 295478/04 – TC
ORIGEM: BOM SUCESSO - PR
DENUNCIANTE: A.S.
DENUNCIADO: L.B.N.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para designação de técnicos para proceder a inspeção requerida neste processo, indicando, desde logo que o escopo da inspeção são os quesitos constantes do Parecer nº 13400/06-PE, de fls. 75 e 76. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 378958/06 – TC
ORIGEM: IVAITUBA – PR
INTERESSADO: V.O.S. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ GERÔNIMO BENATTI – OAB/PR 7.511.

I - O Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 322022/06 – TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
INTERESSADO: A.F.S.

I - Recebo a presente representação como denúncia. II - A reclamatória trabalhista evidencia o pagamento irregular de horas extras pelo Município de Umuarama aos servidores celetistas e, ainda, o descumprimento de inúmeras obrigações trabalhistas, que somado a ausência do Município na audiência resultou em sua condenação, gerando assim reflexos sobre o erário, desta forma, oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Antonio Fernando Scanava (gestão 2001/2004), bem como ao atual Prefeito, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (gestão 2005/2008), para, querendo, apresentarem esclarecimentos sobre os fatos noticiados e produzirem as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15(quinze) dias. III - Após, voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255821/06 – TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: E.O.

I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Palotina, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da Informação nº. 2313/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 75 e 76, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 71139/04 – TC
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: I.M.; W.M. e A.R.

I - Em complementação ao despacho anterior, de fls. 1602, indico como escopo da inspeção a ser realizada: a) O pagamento de taxa rural de serviço pelo Sr. Nelson Santa Ana Gomes, diante da possibilidade de desvio do cheque nº. 600344 da conta corrente nº. 26011-3, sacado contra a agência nº. 7421 do Unibanco; b) A entrada de valores referentes ao cheque nº. 600344 da conta corrente nº. 260011-3 do Unibanco junto às contas da Prefeitura, diante da possibilidade de seu desvio; c) O pagamento à Empresa Gusfer Comercial de Ferro e Aço Ltda. (discriminando o valor de cada compra, os bens adquiridos e, se possível, as justificativas para as aquisições, caso haja mais de uma) supostamente realizado com o cheque do Sr. Nelson Santa Ana Gomes; d) Os documentos referentes à Tomada de Preços nº. 01/2002, e respectivas publicações, diante de possível fraude nas publicações de atos relativos à licitação; e) Pagamento à Empresa NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda. (caso haja mais de um, discriminar o valor de cada compra, os bens adquiridos e, se possível, as justificativas para as aquisições), vencedora na Tomada de Preços nº. 01/2002; f) Pagamento à Empresa Tcheca Motos Ltda. (caso haja mais de um, discriminar o valor de cada compra, os bens adquiridos e, se possível, as justificativas para as aquisições), em razão da irregularidade noticiada no pagamento das notas fiscais 0987, 0988 e 0989, pela Prefeitura, uma vez que decorreriam de reparos na motocicleta de placa ACU9260; g) Existência de motocicleta no patrimônio do Município, em especial uma do modelo Honda XLX 350, de placa ACU9260; h) Decretos através dos quais foram abertos créditos suplementares, em especial os de nº. 21, 27, 28 e 36, todos de 2002, e correspondência com as respectivas publicações. II -Após, voltem; GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363306/06 – TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.

Oficie-se ao ora denunciante para que: I - Indique a forma de contratação da empresa de auditoria KS Consultoria em Gestão Pública, previsão orçamentária para a sua contratação, empenhos e valores destinados ao seu pagamento; II – E, quais as medidas judiciais e administrativas adotadas em razão do que foi apurado nos trabalhos de auditoria; III - Após, voltem. GCG, em 15 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 165892/04 – TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: P.H.M. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR 21.989; SACHA BRECKENFELD RECK – OAB/PR 38.083; EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA – OAB/PR 38.095; NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR 39.669 e FERNANDO TORRES OAB/PR 40.625.

I - Reabra-se o prazo para apresentação da defesa do denunciado, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; II - Após, voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363322/06 – TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
Oficie-se ao ora denunciante para que: I - Indique a forma de contratação da empresa de auditoria KS Consultoria em Gestão Pública, previsão orçamentária para a sua contratação, empenhos e valores destinados ao seu pagamento; II – E, quais as medidas judiciais e administrativas adotadas em razão do que foi apurado nos trabalhos de auditoria; III - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 508411/01 – TC
ORIGEM: UMUARAMA - PR
DENUNCIANTE: F.C.
DENUNCIADO: A.F.S.

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para verificar se a documentação remetida pela Prefeitura Municipal de Umuarama atende ao pedido de fls. 263, contido na Informação nº. 1870/05- DCM. II – Após, voltem. GCG, em 17 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 193581/00 – TC
ORIGEM: CRUZ MACHADO - PR
DENUNCIANTE: A.K.
DENUNCIADO: A.O. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: MARTIN FRANCISCO RIBAS OAB/PR 14.028.

Devolva-se o processo à unidade – Coordenadoria de Auditorias - CAD, para retornar com a manifestação da equipe que realizar a inspeção, no prazo requerido. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 382130/06 – TC
ORIGEM: FERNANDES PINHEIRO - PR
INTERESSADO: N.R.S.

I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que a Unidade informe sobre eventual trâmite de expediente de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado no Município de Fernandes Pinheiro, objeto dos Editais n.º 01/2006 e 02/2006; e, em caso afirmativo, indique se os fatos noticiados no presente expediente, relativos à possíveis irregularidades no certame, em ofensa aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, foram devidamente verificados na análise do processo. II - Após, voltem. GCG, em 17 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 404400/00 – TC
ORIGEM: ROSÁRIO DO IVAI - PR
DENUNCIANTE: I.C.
DENUNCIADO: A.B.S. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO OAB/PR 36.846.

Considerando a intempestividade do pedido de rescisão do julgado desta Corte, conforme despacho nº.1883/06 de fls.323 determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções – DEX, para execução. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 173558/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA - PR
INTERESSADO: R.T.

I - Recebo a presente representação como denúncia. II - A reclamatória trabalhista demonstra um possível desvirtuamento da contratação da entidade prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal, bem como as garantias legais do trabalhador, ocasionando inclusive reflexos sobre o erário Municipal, sendo assim, oficie-se ao Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, Sr. Eros Danilo Araujo (gestão 2005/2008), para que preste esclarecimentos acerca da forma de contratação da Associação de Instrutores de Artes de Telêmaco Borba - ASSINARTES, remetendo a documentação pertinente e, ainda, informando quais os serviços prestados pela entidade, no prazo de 15 dias. III - Após, voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 352991/06 – TC
ORIGEM: IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: A.B.

I-Considerando a Resolução nº 13512/98 – TC, de que o ingresso de profissionais no magistério público deve ocorrer exclusivamente por concurso público de provas e títulos, de acordo com o art. 67, I, da Lei 9394/96 e o art. 206, V, da CF/88. E ainda, o Parecer nº 9795/03 – DATJ; II - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, determino que sejam remetidos os autos à Diretoria Jurídica, para informar se a titulação mínima exigida para o concurso, conforme consta às fls. 07, ensino médio completo com formação em magistério, ou curso normal à distância, ou curso normal superior supre a exigência constitucional de que o concurso público seja de provas e títulos; III - Após, voltem. GCG, em 18 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
PROCESSO: 381851/06 – TC
ORIGEM: BELA VISTA DO PARAISO – PR
INTERESSADO: A.R.P.P. ADVOGADO CONSTITUÍDO: KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR 32.628.

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 161447/04 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI - PR
INTERESSADO: W.G.D. - ADVOGADO CONSTITUÍDO: WILLIAM CEZAR DUARTE – OAB/PR 39.161.

I - Tratem estes autos de Reclamatória Trabalhista movida pela servidora Denise Cristina da Silva Zani contra o Município de Tamboara, onde a Vara do Trabalho de Paranavaí rejeitou as preliminares argüidas pelo reclamado e , no mérito julgou procedente em parte a pretensão deduzida na inicial. II- Em busca nos registros da Diretoria Jurídica – DIJUR, Informação nº.1988/06, foi localizado o registro e análise nesta Corte do Edital de Concurso Público nº. 001/98 do Município de Tamboara, através do processo nº. 31695-0/00-TC julgado legal pela Resolução nº. 7028/04, que consta o ingresso da Reclamante no cargo de Enfermeira. III- Diante das razões acima, não recebo o expediente como denúncia, por ausência de irregularidades administrativas na contratação, determinando o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo – DP; IV- Dê-se ciência ao Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí. GCG, em 15 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 135702/06 – TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: M.A.S.
DENUNCIADO: S.S.J.

Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo cidadão Maurílio Alves dos Santos, referente a possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (exercício de 09/03/04 a 09/06/06), Sr. Stenio Sales Jacob. O denunciante alega que foi aprovado em concurso público da SANEPAR para o cargo de mecânico e manutenção de equipamento, em terceiro lugar, e foi lotado na cidade de Londrina, onde surgiu a vaga. Submetido ao exame de admissão, foi considerado apto para a função, porém, posteriormente, foi considerado inabilitado sob a alegação de que era portador de várias doenças, como auditiva, cardiovascular e escoliose. Diante do que e considerando que emissão do exame de admissão estava errada, requer a esta Corte de Contas a sua reintegração, bem como o pagamento referente aos danos sofridos. Remetido o processo para instrução, a 3ª Inspeitoria de Controle Externo – ICE, através da Informação 232/06, de fls. 19 e 20, relata que o candidato foi submetido a exame médico admissional, em 18/03/92, na cidade de Maringá e obteve da Divisão de Saúde o parecer pela aptidão provisória para a função proposta. Em exame posterior, em 23/03/92, a equipe de Medicina e Trabalho, após análise do prontuário e descrição das funções do cargo, considerou o candidato inapto por ser portador de doença acusada por exames laboratoriais (sífilis), escoliose, auditiva e cardiovascular. Em novos exames, por requerimento do interessado em data de 09/04/92, na cidade de Curitiba, o candidato obteve parecer médico que o considerou inapto ao exercício de atividade laborativa. No atestado há declaração médica de que os *fatores isolados não impossibilitariam o exercício da função proposta, mas sim a somatória dos fatores devido à realização de esforços físicos peculiar ao cargo pretendido*. O requerente também impetrou mandado de segurança, contra ato do Diretor da SANEPAR em maio de 1992, o qual tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá sob nº 223/92, julgado em setembro do mesmo ano, cuja decisão entendeu que o postulante foi aprovado em todas as etapas do concurso pretendido, mas não no exame de sanidade física, e que por isso, não pode exercer profissão incompatível com a sua saúde física. O autor ainda interpôs recurso de apelação que por ausência de preparo, foi julgado extinto o processo em 01/04/93, com fulcro na desistência do autor. Em despacho anterior foi dada oportunidade ao requerente de se manifestar sob as informações prestadas pela Inspeitoria da área, quando apresentou novos documentos ao processo. Considerando que os documentos apresentados pelo requerente não alteram a situação do requerente frente a sua inabilitação para o exercício do cargo, embora aprovado em concurso público, uma vez que, conforme já referido, refere-se a somatória de enfermidades acusadas nos exames que impedem o autor de realizar os esforços físicos peculiares ao cargo pretendido. Ademais, cumpre ressaltar que a questão já foi levada a juízo, e decidida em sentença proferida em mandado de segurança que restou por confirmar a inaptidão do postulante ao exercício da atividade laborativa, o que não justifica o pedido de reintegração, e fundamenta o despacho anterior pelo arquivamento da presente denúncia. Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 17 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 387035/06 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: A.A.

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para informar se constam registros das aposentadorias anuladas pelo Poder Judiciário. II - Após, voltem. GCG, em 17 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 459612/03 – TC
ORIGEM: PRUDENTOPOLIS - PR
DENUNCIANTE: J.C.F.
DENUNCIADO: N.D.S.

Devolva-se o processo à unidade para dar cumprimento ao solicitado, no prazo requerido. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSOS: 244790/06 – TC, 24472-2/06 – TC, 24476-5/06 – TC, 35629-6/06 – TC, 33280-0/06 – TC, 33283-4/06 – TC, 33281-8/06 – TC, 28877-0/06 – TC, 24485-4/06 – TC, 28287-0/06 – TC, 33285-0/06 – TC e 37080-9/06 - TC.
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: P.M.D.G

I - Recebo as presentes representações como denúncia. II - Preliminarmente, determino o apensamento dos autos acima relacionados, em virtude da similaridade dos objetos. III - As inúmeras reclamatórias trabalhistas demonstram um possível desvirtuamento da contratação da entidade prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal, bem como, as garantias legais do trabalhador, ocasionando inclusive reflexos sobre o erário Municipal, sendo assim, oficie-se ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Macdonald Ghiis (gestão 05/08), para que preste esclarecimentos acerca da forma de contratação do Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - IBADIS, remetendo a documentação pertinente e, ainda, informando quais os serviços prestados pela entidade. IV - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSOS: 302609/06 – TC, 302188/06 – TC, 302919/06 – TC, 302900/06 – TC, 302927/06 – TC, 302196/06 – TC e 302170/06 – TC.
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: N.J.T.

I - Recebo as presentes representações como denúncia. II - Preliminarmente, determino o apensamento dos autos acima relacionados, em virtude da similaridade dos objetos. III - As inúmeras reclamações trabalhistas demonstram um possível desvirtuamento da contratação da empresa prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal, bem como, as garantias legais do trabalhador, ocasionando inclusive reflexos sobre o erário Municipal, sendo assim, oficie-se ao Prefeito Municipal de Campo Mourão, Sr. Nelson José Tureck (gestão 2005/2008), para que preste esclarecimentos acerca da forma de contratação das empresas V. M. de Souza e Obugalski Ltda. e Alexandr Obugalski e Cia Ltda., remetendo a documentação pertinente e, ainda, informando quais os serviços prestados pelas empresas. IV - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363829/06 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: J.A.R.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na ação civil pública nº.380/2006, relativos à locação de fotocopiadora pelo Município de Santo Antônio da Platina , a qual foi usada em caráter particular, foram devidamente verificados, e se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município de Santo Antonio da Platina, referentes aos exercícios de 1993 a 1996. GCG, em 10 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 392011/03 – TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
DENUNCIANTE: E.C.S.
DENUNCIADO: V.A.P.

I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 392420/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 306868/06 – TC
ORIGEM: PINHÃO - PR
DENUNCIANTE: L.A.M.
DENUNCIADO: E.C.M.

I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Pinhão, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, inclusive sobre a Informação nº. 1987/06 da Diretoria Jurídica – DIJUR, de fls.54, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 462830/02 – TC
ORIGEM: RESERVA DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: I.O.M.; J.C.C. e G.L.D.
DENUNCIADO: E.F.J. e L.B.

I - Tendo em vista o despacho de fls. 167 da Diretoria de Execuções, e com fundamento no artigo 606 do Código de Processo Civil, que dispõe: “ Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.” Determino ao Município de Reserva do Iguaçu que apresente o cálculo especificado com base no custo por kilometro de veículo da Prefeitura Municipal, durante uma semana com a distância de 210 km diários; II – Apresentados os cálculos, abra-se vista aos Interessados. GCG, em 18 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238323/06 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
INTERESSADO: J.B.F.

I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 388309/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 21 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 483737/01 – TC
ORIGEM: JARDIM ALEGRE - PR
DENUNCIANTE: J.M.R.
DENUNCIADO: O.M.B.

I - Manifeste-se o denunciado sobre os esclarecimentos e informações prestadas pela equipe de auditoria às fls.270 a 274, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363314/06 – TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
Oficie-se ao ora denunciante para que: I - Indique a forma de contratação da empresa de auditoria KS Consultoria em Gestão Pública, previsão orçamentária para a sua contratação, empenhos e valores destinados ao seu pagamento; II – E, quais as medidas judiciais e administrativas adotadas em razão do que foi apurado nos trabalhos de auditoria; III - Após, voltem. GCG, em 15 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206367/06 – TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: O.P.F.

Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Osvaldo Paulino de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, encaminhando documentos enviados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palotina, manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, bem como, Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, relatando que o Município está próximo do limite de gastos com pessoal, sendo o fato noticiado de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme o relatado, os gastos do Município com pessoal já alcançam 51,24% do arrecadado, sendo que, a Lei de Responsabilidade Fiscal delimita em seu artigo 22, que o chamado limite de prudência é de 51,3%. Advertem ainda, a existência de servidores contratados por tempo determinado que percebem remuneração mensal de aproximadamente R\$9.000,00 (nove mil reais), devendo tais contratações serem “feitas através de procedimento licitatório ou autorização em lei” e para funções que não sejam de caráter continuado, pois no contrário, devem se submeter a realização de concurso público. Instada a se manifestar sobre a matéria ora relatada, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1731/06 – DCM esclarece que em ambos os exercícios foi respeitado o limite geral previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54 %. A par da questão trazida a apreciação desta Corte, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal, pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. Pelas razões acima expostas, e considerando que os fatos noticiados são passíveis de fiscalização pela Câmara Municipal que detém meios próprios para o exercício desta função para avaliação e análise da matéria, determino o arquivamento do presente expediente, sem apreciação do mérito. Publique-se. GCG, em 18 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 135284/04 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: A.G.

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à Diretoria de Protocolo, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 362385/06 – TC
ORIGEM: 03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: P.M.D.G

I - Recebo a presente representação como denúncia. II - A reclamação trabalhista demonstra um possível desvirtuamento da contratação da entidade prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal, haja vista que, segundo os fundamentos contidos na sentença da reclamação (fls.07/08), era a própria Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família da Prefeitura quem indicava as pessoas para o quadro de funcionários da prestadora de serviços. Por esse motivo o Município foi considerado responsável subsidiário pelo pagamento dos débitos trabalhistas, o que pode resultar em reflexos sobre o erário Municipal. Desta forma, oficie-se ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Macdonald Ghisi (gestão 2005/2008), para que preste esclarecimentos acerca da forma de contratação da Associação de Promoção do Menor, remetendo a documentação pertinente e, ainda, informando quais os serviços prestados pela entidade, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias. III - Após, voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 341701/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
INTERESSADO: O.R. e A.P.O.

I - Tendo em vista que os fatos noticiados tiveram reflexos sobre o erário municipal, recebo a presente representação como Denúncia; II - Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Carambei, Sr. Alci Pedroso de Oliveira (gestões 1997/2000; 01/01/2001 a 23/04/2002; e 28/12/2002 a 31/12/2004), bem como ao atual Prefeito, Sr. Osmar Rickli (gestão 2005/2008), para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretendem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III -Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 325919/06 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/ PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
DENUNCIANTE: M.J.S.T.
DENUNCIADO: J.L.

I - Manifeste-se o Presidente do SindSaúde, sobre as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 368347/05 - TC
ORIGEM: CAMARA DA CIDADANIA DE QUATRO BARRAS
DENUNCIANTES: B.S.C. e J.C.R.S.S.
DENUNCIADOS: A.A. ; M.V.B.F ; I.F.R. ; I.C.M e R.C.C

I - Reabra-se o prazo para o Presidente da entidade se manifestar, inclusive sobre os documentos de fls.46 a 51; II - Voltem. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 486273/04 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIÚVA
INTERESSADO: G.G.M.

I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Curiúva, com cópia da Informação nº.2210/06 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº. 279/2004, com as saudações de estilo; II - Após, voltem. GCG, em 15 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 232880/06 - TC
ORIGEM: GUARATUBA - PR
DENUNCIANTES: PARQUEVARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA DE CURITIBA
DENUNCIADOS: J.A.S. e M.J

I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Guaratuba, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344506/06 – TC
ORIGEM: 03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: G.E.S.

I - Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Diamante do Oeste, Sr. Gilmar Eugênio Secco (gestões 1997/2000 e 2001/2004), para que apresente justificativas e/ou esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida neste expediente, relativa à cessão de funcionário em cargo em comissão da Prefeitura para a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante do Oeste çá:– ADECADI, a fim de exercer atividades junto à Radio Comunitária; II - Após, voltem. GCG, em 17 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 500225/04
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.D. P e D.A.D.

Vistos e Examinados,
Informo que o protocolo acima mencionado trata de Cópia de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná instaurada em face do Sr. Joedir Dias do Prado, Ex-Secretário Municipal da Saúde de Toledo (gestão 97/00) e Ex-Auditor de Controle Interno do Município, durante os exercícios financeiros de 2000 a 2004, em razão da triangulação envolvendo as empresas Dental Prado e Prado Dental Hospitalar e do uso do cargo público para favorecimento pessoal do requerido, tendo sido distribuída por prevenção aos autos nº. 497/2004 de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal. O protocolo nº. 6855-8/05 trata de denúncia dirigida a esta Corte pelos Vereadores de Toledo do exercicio de 2001 a 2004, Sr. Albino Corazza Neto, Sr. Bernardino da Silva Reis, Sra. Florinda Aparecida de Oliveira, Sr. Leocides L. R. Bisogin e Sr. Paulo dos Santos, a respeito das seguintes irregularidades, que constituíram objeto de CPI: o fornecimento de alimentos à Prefeitura Municipal pela Empresa Castelo Comércio de Alimentos; a concorrência para o transporte coletivo do Município; a contratação da Agência de Publicidade Menina S/C Ltda., que teria vencido todas as concorrências de publicidade do Município; e a compra de móveis da Empresa Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda. sem procedimento licitatório. O protocolo nº. 41375-0/05 trata de representação encaminhada pelos Srs. Albino Corazza Neto, Ex-Vereador de Toledo, e Elton Carlos Welter, Deputado Estadual e Ex-Vereador de Toledo, remetendo a esta Corte cópia da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, instaurado em face do Sr. Derli Antonio Donin e dos representantes das empresas Castelo Comércio de Alimentos Ltda. e Trento Brandalize & Cia. Ltda., tendo sido anexado ao presente expediente. Por sua vez, o protocolo de nº. 38650-7/05 foi juntado ao de nº. 50022-5/04, encontrando-se às fls. 461 a 541 do referido expediente. Em razão dos protocolos de nº. 50022-5/04 e nº. 43597-8/98 possuírem objetos diversos, determinei o seu desapensamento, para que tenham tramitação autônoma nesta Corte. Já em relação ao protocolo de nº. 41375-0/05, por tratar do mesmo assunto objeto do protocolo nº. 50022-5/04, foi realizado o apensamento a ele. Por fim, remeto estes autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, para informar se já houve análise da prestação de contas municipal dos exercícios financeiros referentes às irregularidades apontadas e para que se manifeste acerca das notícias trazidas nestes autos, se têm reflexos nas prestações de contas dos exercicios afetos. É a informação. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 117356/06 - TC
ORIGEM: MORRETES - PR
DENUNCIANTES: S.R.U.
DENUNCIADOS: H.T.S.

I - Manifeste-se o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação prestada pela Diretoria Jurídica, de fls. 145; II – Voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 330012/02 - TC
ORIGEM: RIO BRANCO DO SUL - PR
DENUNCIANTES: B.C.
DENUNCIADOS: J.D.N. ; E.B. ; B.H.P.D.C. e O.R.M.

I- Manifeste-se os denunciados sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela equipe de auditoria, às fls.321 e 322, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 480980/03- TC
ORIGEM: NOVA FÁTIMA - PR
DENUNCIANTES: L.F.A.L. ; A.B. ; A.C.Q. e G.S.L.
DENUNCIADOS: J.D.

I - A guarde-se o decurso de prazo requerido pelo Presidente da Comissão Especial de Inquérito; II - Após, voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 138278/02 - TC
ORIGEM: CRUZEIRO DO SUL - PR
DENUNCIANTES: C.A.F. e M.A.S.
DENUNCIADOS: W.N.M.

De ordem do Senhor Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 01/2006, remeto este processo à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC. GCG, em 16 de agosto de 2006. Cristina Teresa Iwersen – Gabinete da Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 338514/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: A.F.R.

I - Tendo em vista que o fato noticiado teve reflexos sobre o erário Municipal, recebo a presente representação como Denúncia; II - Oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Antonio Felício Ramos Filho (gestões 92/96 e 01/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTOS: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 376220/06 -TC
ORIGEM: IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: R.G.R.

I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe qual a situação das contas do Município de Ibirorã, referente aos exercícios financeiros de 2001 a 2004, especialmente no que se refere: a) A situação das contas do FUNDEF; b) Ao registro do procedimento licitatório na modalidade Convite nº.045/04; c) Ao registro no SIM/AM, módulo de licitações e contratos do valor de R\$72.240,06 (setenta e dois mil duzentos e quarenta reais e seis centavos), e de R\$ 157.026,50 (cento e cinquenta e sete mil vinte e seis reais e cinquenta centavos) em favor da empresa Spartallis Arquitetura e Construções Ltda, referente à prestação de serviços na elaboração de projetos para construção de escola, dotações nº.1201600161-14 e 4490.51.02.00.II - Após, voltem. GCG, em 18 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363365/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.

Oficie-se ao ora denunciante para que: I - Indique a forma de contratação da empresa de auditoria KS Consultoria em Gestão Pública, previsão orçamentária para a sua contratação, empenhos e valores destinados ao seu pagamento; II – E, quais as medidas judiciais e administrativas adotadas em razão do que foi apurado nos trabalhos de auditoria; IV - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363330/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.

Oficie-se ao ora denunciante para que: I - Indique a forma de contratação da empresa de auditoria KS Consultoria em Gestão Pública, previsão orçamentária para a sua contratação, empenhos e valores destinados ao seu pagamento; II – E, quais as medidas judiciais e administrativas adotadas em razão do que foi apurado nos trabalhos de auditoria; IV - Após, voltem. GCG, em 07 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249481/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
INTERESSADO: Z.P.F.

I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, com cópia da Informação nº.2308/06- da Diretoria de Contas Municipais - DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação de Indenização nº. 176/94, com as saudações de estilo; II- Após, archive-se. GCG, em 15 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTOS: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 382084/06 -TC
ORIGEM: IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: R.G.R.

I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a Unidade informe qual a situação das contas do FUNDEF do Município de Ibirorã, referentes aos exercícios financeiros de 2004 a 2006, esclarecendo se há registro das atas do Conselho Municipal do FUNDEF, que demonstrem a efetiva fiscalização da aplicação das verbas respectivas. II - Após, voltem. GCG, em 16 de agosto de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 131227/06

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: NEIA PEREIRA PEDROSO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 891/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8362/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 12011/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº12/06, publicado no Órgão Oficial do Município de 06/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 236339/06

Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: CLARICE DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 892/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7741/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 11071/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº811/06, publicada no jornal do oficial local, de 05/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 173337/06

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: JOSÉ APARECIDO AMARO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 893/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 7792/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 11070/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº180/2006, publicada no Órgão Oficial, de 13/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 246710/04

Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 894/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6702/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10435/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº03/06, publicado no jornal “Panorama Regional”, de 12 a 29 de janeiro de 2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 347718/06

Origem: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 895/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10221/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13789/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 22 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 441044/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 896/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5655/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13818/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº011/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 22 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 472116/04

Origem: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 897/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8780/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13148/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº03/02, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 22 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 527207/02

Origem: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 898/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8786/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13144/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº02/02, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 22 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 481208/05

Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 899/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7636/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 12219/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 22 de agosto de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 295914/01

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 2528/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº6409/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 421744/05

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 2529/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6156/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 189216/03

Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 2531/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4606/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 129257/06

Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 2555/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6180/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 12021/05

Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 2557/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6039/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 219965/06

Origem: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO

Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 2558/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6094/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 198089/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MAT. A INFÂNCIA DRA MARTHA S GOMES DE BELA VISTA DO PARAISO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MAT. A INFÂNCIA DRA MARTHA S GOMES DE BELA VISTA DO PARAISO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 2559/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6211/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 47208/05

Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 2560/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6540/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 198828/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 2561/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4963/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 180198/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 2562/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5087/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 186358/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 2563/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6082/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 267250/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 2564/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5758/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 202205/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 2565/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6043/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 202485/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 2566/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5759/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 2567/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO : CERTIDÃO

PROCESSO N º : 215382/06

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para devolução à origem por **perda de objeto**, considerando que Certidão pleiteada está disponível na *internet, site www.tce.pr.gov.br*, com validade até 30/8/06(*).

Gabinete, 11 de agosto de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

(*) juntada à fl. 33

DESPACHO: 2568/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

PROCESSO Nº: 180414/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5315/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 2569/06

ORIGEM : AMARILDO LUIZ VIEIRA

INTERESSADO : AMARILDO LUIZ VIEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N º : 106784/05

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 382297/06, fl. 49, DEFIRO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Gabinete, 11 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 246393/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho: 2570/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6310/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 48280/05

Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho: □2572/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5190/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 259559/03

Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho: 2573/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Sr. Jesuel de Oliveira, ex-Prefeito Municipal e ao Sr. Moacir Andreolla, Prefeito Municipal, bem como sejam franqueadas cópias dos documentos acostados às fls. 41, 81 e 84 dos autos, nos termos da **Instrução nº 5807/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 2574/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO N º : 379563/06

Deixo de receber a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que o interessado não apresentou, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. De fato, o Pedido de Rescisão é processo autônomo, totalmente desvinculado daquele onde consta a decisão que se pretende rescindir. Vai daí que a mera menção a documentos existentes em outro processo não tem o condão de permitir a admissibilidade deste pleito.

Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência desse requisito de admissibilidade do recurso.

Tendo em vista que a Resolução nº 3902/2004, que ora se pretende rescindir, foi prolatada no Processo nº 254239/03, que se encontra em trâmite à Diretoria de Protocolos – DP, determino o encaminhamento deste protocolado à DP, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado. Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado. Publique-se. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

PROCESSO N º: 186609/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2575/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6721/06**, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2576/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 379580/06

Deixo de receber a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que o interessado não apresentou, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. De fato, o Pedido de Rescisão é processo autônomo, totalmente desvinculado daquele onde consta a decisão que se pretende rescindir. Vai daí que a mera menção a documentos existentes em outro processo não tem o condão de permitir a admissibilidade deste pleito. Ainda que não bastasse, o interessado faz menção à Resolução 3902/2004, que nem mesmo foi prolatada no Processo 8127-0/03. Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência desse requisito de admissibilidade do recurso. Tendo em vista que a Resolução nº 3902/2004, que ora se pretende rescindir, foi prolatada no Processo nº 254239/03, que se encontra em trâmite à Diretoria de Protocolos – DP, determino o encaminhamento deste protocolado à DP, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado. Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado. Publique-se. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

PROCESSO N º: 202590/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2577/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6685/06**, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2578/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 379598/06

Deixo de receber a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que o interessado não apresentou, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. De fato, o Pedido de Rescisão é processo autônomo, totalmente desvinculado daquele onde consta a decisão que se pretende rescindir. Vai daí que a mera menção a documentos existentes em outro processo não tem o condão de permitir a admissibilidade deste pleito. Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência desse requisito de admissibilidade do recurso. Tendo em vista que a Resolução 3747/2004, que ora se pretende rescindir, foi prolatada no Processo 200007/03, se encontra em trâmite à Diretoria de Protocolos – DP, determino o encaminhamento deste protocolado à DP, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado. Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado. Publique-se. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

DESPACHO : 2579/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL
INTERESSADO : ATAIDE MOACYR FERRAZZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 369240/06

Deixo de receber a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que o interessado não apresentou, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. De fato, o Pedido de Rescisão é processo autônomo, totalmente desvinculado daquele onde consta a decisão que se pretende rescindir. Vai daí que a mera menção a fatos ocorridos em outro processo não tem o condão de permitir a admissibilidade deste pleito. Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência desse requisito de admissibilidade do recurso. Tendo em vista que o Acórdão nº 962/06 - 2ª Câmara, que ora se pretende rescindir, foi prolatado no Processo 109650/02, cuja decisão o interessado ora pretende rescindir, se encontra em trâmite à Diretoria de Execuções – DEX, determino o encaminhamento deste protocolado à DEX, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado. Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado. Publique-se. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

DESPACHO : 2580/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 108608/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 311570/04-TC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2583/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 259711/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .43169/06-TC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2584/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 46060/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 311570/04-TC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2585/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI SIGNOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 221504/04

Examinado o teor do **Protocolo nº 371805/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2586/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LAURO JUAREZ DEOLINDO
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO Nº: 140261/04

Examinado o teor do **Protocolo nº 372372/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2587/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BOSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 377455/06

Recebo a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, eis que, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, restou demonstrada a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, notadamente, a documentação acostada aos autos. Assim, nos termos do art. 496 do mesmo diploma acima citado, determino o encaminhamento deste processo à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para instrução, e posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer. Após, retorne a este Gabinete para relatório e voto. Gabinete, 14 de agosto de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

DESPACHO: 2589/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO SANTOS BARRABARRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 16978/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 354927/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2590/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 346843/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 317297/05-TC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2591/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROMILDO BERTON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 320646/05

Examinado o teor do **Protocolo nº 360021/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, 14 de agosto de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2592/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA MARIA DALLA MARTA MOTTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 413423/05
Examinado o teor do **Protocolo n° 354986/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2593/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : IRINEU ROTTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 10627/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9247/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
m:Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2595/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDOMIRO PEREIRA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 236273/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme teor do Parecer nº12717/06, do Ministério Público do Estado do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2596/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 397300/04
Examinado o teor do **Protocolo n° 378931/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 230798/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO: 2597/06
Tendo em vista a juntada dos r:**Protocolos n° 360820/06, 360838/06 e 383781/06:**

I- DEFIRO a emissão CÓPIA integral deste processo;
II- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III- Após, proceda-se ao exame dos autos e, em seguida, ao **Ministério Público do Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**, para manifestação.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 28025/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2600/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6271/05**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 190378/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2601/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5823/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 154304/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2603/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5212/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 188555/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2604/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6012/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 116500/05
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2606/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6085/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 199689/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2607/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5673/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 189306/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2608/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5569/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 185013/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2610/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6373/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 167205/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2611/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6781/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 176018/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2612/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6813/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 197392/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2613/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6878/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 176140/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2614/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6917/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190169/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2615/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6662/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 173213/06
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2616/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6799/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 91260/06
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2618/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2860/06** dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 162350/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2619/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6021/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 44861/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2620/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6261/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 184459/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2621/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6420/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 54328/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2623/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6270/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 832/06
PROCESSO N º : 47903/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ELEONORA PELEGRINELLO PERTILE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antonio Pertile.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.142, publicado no órgão oficial, de 13 de junho de 1995.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6454/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9991/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 833/06
PROCESSO N º : 142474/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MARIA CAMARGO DE LARA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor João Maria de Lara.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 065, publicado no órgão oficial, de 29 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 300,00 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6492/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9994/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 834/06
PROCESSO N º : 168473/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : JAMIR ANTONIO PAGNONCELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, lotada junto à Prefeitura Municipal de Campo Bonito.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 820/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 914,72.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6266/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10030/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 835/06
PROCESSO N º : 169366/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RENATO SCHLOTAG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Estofador, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 934, publicada no DOM nº. de 03 maio de 2001.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5017/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9443/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 836/06
PROCESSO N º : 205238/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : EDISON SIENA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, encaminhada pela Caixa de Assistência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8223/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 60-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 837/06
PROCESSO N º : 221915/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLI PADILHA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor João Padilha.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 135, publicada no D.O.M., de 28 de março de 2005, retificando a Portaria nº. 230/05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6213/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 72-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 838/06
PROCESSO N º : 334620/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : RUTE ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por idade.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 07/98, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais equivalentes a um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7160/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11618/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 839/06
PROCESSO N º : 334515/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : ANIZA PIMENTA RUBIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por idade.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 094/97, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 166,22.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7104/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11624/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 840/06
PROCESSO N º : 254386/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO : IGNEZ SUCK PREUSS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, lotada junto ao Município de Paranavai.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6.236/00, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 8.918,16.
A Diretoria Jurídica mediante cota de fls. 89-v, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11995/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 843/06
PROCESSO N º : 276047/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : MANUELA DA SILVA SMANGORGEUSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Aurora.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.146/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8690/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11731/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 845/06
PROCESSO N º : 334744/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : NADIR DE FREITAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por idade.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 060/98, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7161/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11610/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 846/06
PROCESSO N º : 152425/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : MARIA DA GLÓRIA SOARES TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, lotada junto à Secretaria da Educação do Município de Iretama.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 114/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10830/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11530/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 848/06
PROCESSO N º : 365693/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : DORVILIO GLATZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada junto à Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 3.736/03, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7304/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11298/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 849/06
PROCESSO N º : 294795/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BERNARDINO LINHARES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Segurança do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.332, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 734,09.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13263/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11420/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 854/06
PROCESSO N º : 22791/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE LUIZ SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 18, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 548,78.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 901/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11302/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 859/06
PROCESSO N º : 16754/92
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO LEVI KRUEIZAKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, lotado junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 721, publicada no DOM nº. 88, de 22 de novembro de 2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7721/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11226/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 862/06
PROCESSO N º : 337425/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : TEREZINHA PINTO RIBEIRO BITTENCOURT VAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada junto ao Município de Tibagi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 086/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7110/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10812/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 863/06
PROCESSO N º : 32892/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : ZILAH GUSMÃO BRANDANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, encaminhada pelo Município de Cruzeiro do Oeste.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 089/04, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 454,77.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7714/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11174/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II 1:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 865/06
PROCESSO N º : 61280/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCAS GODINHO DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, companheiro da servidora Maria Neli Alves da Silva.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 57, publicada no DOM, de 14 de fevereiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 426,13. mensais ao companheiro.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7743/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11055/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 867/06
PROCESSO N º : 370015/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ERNESTO SEVERO LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 192/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 3.817,20.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6966/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10683/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 869/06
PROCESSO N º : 431642/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOSEFINA FRAGA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Francisco Beltrão.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6.659/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 854,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6970/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
sa:O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10688/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 870/06

PROCESSO N º : 260597/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : ISOLINA CANDIDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Francisco Beltrão.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 147/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 577,35. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7615/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10983/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 871/06

PROCESSO N º : 158477/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de uma creche padrão 90.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 5.187/05, fls. 196 e 197, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 12.548/06, fls. 198, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.187/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.548/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *julgo regular* a prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), de responsabilidade do Sr. *João Orestes Fenker*.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 872/06

PROCESSO N º : 235561/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio / Aux. Operacional, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 26 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.682, publicada no Diário Oficial do Estado 7182, de 10 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 578,39.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6911/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10391/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II ▯ DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 873/06

PROCESSO N º : 178777/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 273.611,58 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.490/06, fls. 37 e 38, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Cota lançada as fls. 38-verso, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.490/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *julgo regular* a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 273.611,58 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Luiz Carlos Chimim Claudino*.

Gabinete, em 14 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 874/06

PROCESSO N º : 206910/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FÊNIX

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício execução de pavimentação urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.627/06, fls. 24 e 25, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.475/06, fls. 26, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.627/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.475/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *julgo regular* a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), de responsabilidade do Sr. *Manoel Custódio Ramos*.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 875/06

PROCESSO N º : 225396/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARISTELA DOS SANTOS LIMA ROTH

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Leo Jorge Roth.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61364, publicado no Diário Oficial do Estado 7176, de 02 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 15.607,19 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7507/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11843/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 876/06

PROCESSO N º : 202124/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MEDICA DE LONDRINA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MEDICA DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto o 44º Congresso Médico de Londrina.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.903/06, fls. 39 e 40, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.476/06, fls. 41, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.903/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.476/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *julgo regular* a prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de responsabilidade do Sr. *Aparecido José Andrade*.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 877/06

PROCESSO N º : 111935/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.238,43 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, veículo e material de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 28522-4/06, fls. 87 a 113, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.952/06, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.437/06, fls. 116 e 117, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 28522-4/06/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.437/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *julgo regular* a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.238,43 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), de responsabilidade da Sra. *Neusa Barbosa Magonar*.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 878/06

PROCESSO N º : 221749/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERTRUDES ZENAIDE FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.708, publicada no Diário Oficial do Estado 7189, de 21 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.267,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7313/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10720/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 879/06

PROCESSO N º : 181607/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), que teve por objeto a História e Historiografia Brasileira: Estudos e Perspectivas.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.875/06, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público por meio de Cota lançada as fls. 77-verso, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a Instrução nº 4.875/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *julgo regular* a prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. *Eloy Tonon*.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 880/06

PROCESSO N º : 207908/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ COLOMBINO GRASSANO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Hilda Santiago Grassano.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61389, publicado no Diário Oficial do Estado 7186, de 16 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 665,78 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6574/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10604/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 881/06

PROCESSO N º : 43460/06

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL STELLA MARIS

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL STELLA MARIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de construção para cobertura de quadra esportiva.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 24312-2/06, fls. 40 a 55, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.539/06, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.896/06, fls. 58, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.539/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.896/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *julgo regular* a prestação de contas de convênio celebrado com a FUNDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de responsabilidade do Sr. *Claudenir Justo*.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 882/06
PROCESSO N º : 223954/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicada, portador do Mal de Hansen.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7582, publicado no Diário Oficial do Estado 7181, de 09 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de um salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6592/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10606/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 883/06
PROCESSO N º : 150647/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.473,39 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.908/06, fls. 46 e 47, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 12.335/06, fls. 48 e 49, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 4.908/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.335/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *julgo regular* a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.473,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais), de responsabilidade do Sr. *Roberto da Costa Pereira*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 884/06
PROCESSO N º : 184939/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE SIAO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE SIAO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 30.040,00 (trinta mil, quarenta reais), que teve por objeto serviços jurídicos Emaús/projetos comunitários na área de DST/HIV/AIDS.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 18883-0/06, fls. 13 e 14, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.803/06, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 12.112/06, fls. 18 e 19, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 4.803/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.112/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/ ISEP, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 30.040,00 (trinta mil, quarenta reais), de responsabilidade do Sr. *Sidnei Oliveira Telles Filho*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 885/06
PROCESSO N º : 243564/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVEIRA ALVES DA CUNHA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 06 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6994/05, retificada pela Resolução nº. 7946, publicada no Diário Oficial do Estado 7211, de 24 de abril de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 13.107,60 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7137/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10948/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 886/06
PROCESSO N º : 202094/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.201,88 (dois mil, duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.048/06, fls. 48 e 49, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 12.291/06, fls. 50, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.048/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.291/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.201,88 (dois mil, duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Luiz Baú*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 887/06
PROCESSO N º : 232589/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILZA ROSA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, II, 11, LF-01 da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.146, publicada no Diário Oficial do Estado 7114, de 02 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.621,50.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7370/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10709/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 888/06
PROCESSO N º : 26389/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Trata de comprovação de auxílio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 34045-0/05, fls. 27 a 29, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 909/06, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 12.966/06, fls. 31, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 909/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.966/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a comprovação de auxílio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais), de responsabilidade do Sr. *Manoel Aguilar Filho*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 889/06
PROCESSO N º : 228190/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIO BISCHOFF WOICIECHOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, nível 75, contando com o tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 11 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.763, publicada no Diário Oficial do Estado 7191, de 23 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.705,31.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6658/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10358/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 890/06
PROCESSO N º : 174309/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA JOSEFA ZAMONER PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José de Lima Pereira.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61381, publicado no Diário Oficial do Estado 7186, de 16 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 300,08 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6216/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9742/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 891/06
PROCESSO N º : 183134/05
ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 23.300,56 (vinte e três mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e veículos.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 27976-3/06, fls. 102 a 108, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.592/06, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 13.262/06, fls. 111, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.592/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.262/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 23.300,56 (vinte e três mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), de responsabilidade da Sra. *Elisabeth dos Santos Oliveira*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 892/06
PROCESSO N º : 235553/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORACI LUJAM OLIMPIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível BL, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.514, publicada no Diário Oficial do Estado 7175, de 01 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 649,66.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6653/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10471/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 893/06
PROCESSO N º : 229278/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIEL RUIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, do ISEP, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 23 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.710, publicada no Diário Oficial do Estado 7189, de 21 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 53.734,20.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6621/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10408/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 894/06
PROCESSO N º : 249678/06
ORIGEM : ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.557,44 (vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes em solução de risco pessoal e social. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.659/06 opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 12.403/06, fls. 56, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.659/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.403/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.557,44 (vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 895/06
PROCESSO N º : 150655/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.819,00 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento à crianças e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.969/06 opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 13.045/06, fls. 33, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.969/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.045/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.819,00 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais), de responsabilidade da Sra. *Loide Rodrigues Ribeiro*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 896/06
PROCESSO N º : 186095/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.961,80 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.
Após analisar o contraditório objeto do protocolo nº 24418-8/06, fls. 206 a 226, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.132/06, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.822/06, fls. 229, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 24418-8/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.822/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.961,80 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Luiz Antonio Azevedo*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 896/06
PROCESSO N º : 186095/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.961,80 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.
Após analisar o contraditório objeto do protocolo nº 24418-8/06, fls. 206 a 226, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.132/06, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.822/06, fls. 229, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 24418-8/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.822/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.961,80 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Luiz Antonio Azevedo*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 897/06
PROCESSO N º : 74358/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADÉLIA QUINTINO DE CAMPOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, credora de alimentos do servidor público estadual Orfeu de Campos.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61305, publicado no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 228,59 mensais, à credora de alimentos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8170/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11307/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 897/06
PROCESSO N º : 74358/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADÉLIA QUINTINO DE CAMPOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, credora de alimentos do servidor público estadual Orfeu de Campos.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61305, publicado no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 228,59 mensais, à credora de alimentos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8170/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11307/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 898/06
PROCESSO N º : 498280/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO HEITOR SANTORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível 97, LF-01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.356, publicada no Diário Oficial do Estado 6831, de 11 de outubro de 2004, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.057,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8142/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11306/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 899/06
PROCESSO N º : 252784/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDIR RODRIGUES DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.736, publicada no Diário Oficial do Estado 7189, de 21 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 7.207,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8094/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11669/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 900/06
PROCESSO N º : 234565/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AGRIBELTO JOSE PARREIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 06 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7568, publicada no Diário Oficial do Estado 7181, de 09 de março de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.489,86 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6743/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10404/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 901/06
PROCESSO N º : 290813/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SALVELINA BORGES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Odahyr Godoy Penteado.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61550, publicado no Diário Oficial do Estado 7226, de 16 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.079,27 mensais, à conveniente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9010/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12365/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 902/06
PROCESSO N º : 78035/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 82.836,91 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 30743-0/06, fls. 312 a 315, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.003/06 opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 12.913/06, fls. 317, manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 6.003/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.913/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 82.836,91 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Adelino Margomar*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 903/06
PROCESSO N º : 275611/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 21.768,03 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e três centavos), que teve por objeto a reforma da Creche Etelvina França Machado e ampliação da Creche Éster Beghe Pinafo.
Após análise dos documentos acostados aos autos a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 183/06, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público por meio de Cota lançada as fls. 256-verso, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 183/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 21.768,03 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Carlos Bassi*.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 904/06
PROCESSO N º : 173473/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAUDIVINA FERREIRA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.093, publicada no Diário Oficial do Estado 6917, de 18 de fevereiro de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 6.228,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8522/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12002/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 905/06
PROCESSO N º : 207991/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROZA LINZMEYER SCHEREINER
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Álvaro Schereiner.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61409, publicado no Diário Oficial do Estado 7190, de 22 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.996,66 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6654/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10338/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 906/06

PROCESSO N º : 189390/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.996,25 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.129/06, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.825/06, fls. 45, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.129/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.825/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regular a prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.994,25 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado*.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 907/06

PROCESSO N º : 223930/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ BELINO COUTINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio à Pesquisa I, LF-01 - IAPAR, contando com o tempo de contribuição de 24 anos, 05 meses e 22 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.116, publicada no Diário Oficial do Estado 7227, de 17 de maio de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 7.638,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8558/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 84-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 908/06

PROCESSO N º : 229480/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARTHUR GALDEANO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7561, publicado no Diário Oficial do Estado 7177, de 03 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6599/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10383/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 909/06

PROCESSO N º : 216761/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mallet, para provimento dos cargos de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8383/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 234-v, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 910/06

PROCESSO N º : 396806/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Bandeirantes, regulamentado pelo edital nº. 01/1999. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8466/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12568/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II o – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 911/06

PROCESSO N º : 353067/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Icaraima, para provimento dos cargos de Advogado, Agente Comunitário de Saúde, Dentista, Farmacêutico, Fiscal Ambiental, Médico e Nutricionista, regulamentado pelo edital nº. 01/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9222/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12515/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 912/06

PROCESSO N º : 181359/04

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Fundação Municipal de Saude de Bituruna, para provimento de 60 (sessenta) vagas, distribuídos entre vários cargos, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7329/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11893/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 913/06

PROCESSO N º : 343395/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 035/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13607/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 93-v, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 16 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 914/06

PROCESSO N º : 194608/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Porto Barreiro, para provimento dos cargos de Encanador, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, regulamentado pelo edital nº. 001/2002.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7945/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13079/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 16 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 915/06

PROCESSO N º : 487814/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, para provimento dos seguintes cargos: Motorista Funerário, Preparador de Cadáveres, Coveiro, Florista e Assistente Administrativo, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7348/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 148-v, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 16 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 916/06

PROCESSO N º : 189027/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 039/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5993/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 166-v, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 16 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 917/06

PROCESSO N º : 315441/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO RIBEIRO DA ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Alair Ferreira da Rocha.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61631, publicado no Diário Oficial do Estado 7242, de 07 de junho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 665,78 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10181/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13782/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 16 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 918/06

PROCESSO N º : 305268/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDSON LUIZ ANDRADE DE LIMA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 03 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8042, publicada no Diário Oficial do Estado 7220, de 08 de maio de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.359,33 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9398/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13769/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 16 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 919/06
PROCESSO N º : 288282/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DINIZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Vicente Cândido de Souza.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61562, publicado no Diário Oficial do Estado 7229, de 19 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 426,98 mensais, à convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10203/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13793/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 920/06
PROCESSO N º : 248635/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZULEICA AMARAL ALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 24 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.509, publicada no Diário Oficial do Estado 6955, de 14 de abril de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.701,14.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8291/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11511/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 921/06
PROCESSO N º : 291631/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NESTOR TOMEN
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Lurdes Terezinha Tomen.
O benefício foi concedido pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado 6875, de 16 de dezembro de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 634,08 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9139/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12201/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 922/06
PROCESSO N º : 324334/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCEU POLERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da SESP contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 10 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.715, publicada no Diário Oficial do Estado 7189, de 21 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 23.429,16.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6728/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11468/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 923/06
PROCESSO N º : 221870/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMA RODRIGUES NICOCHELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 18 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.525, publicada no Diário Oficial do Estado 7175, de 01 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.726,36.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7009/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10499/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 924/06
PROCESSO N º : 229405/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARY DA GRAÇA CALIXTO BARTSCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível 97, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 24 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.593, publicada no Diário Oficial do Estado 7181, de 09 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.520,47.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6645/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10512/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 925/06
PROCESSO N º : 298024/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BEIJAMIM OLIVIO BABINSKI
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 07 meses e 16 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8239, publicada no Diário Oficial do Estado 7237, de 31 de maio de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.326,08 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9230/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12178/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 926/06
PROCESSO N º : 299373/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOMINGOS FERNANDO ALFONSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 11 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.188, publicada no Diário Oficial do Estado 7230, de 22 de maio de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 30.807,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9151/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12211/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 927/06
PROCESSO N º : 222095/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEUSEDITH SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, nível 75, contando com o tempo de contribuição de 40 anos e 04 meses.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.767, publicada no Diário Oficial do Estado 7192, de 24 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.448,07.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6637/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10492/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 928/06
PROCESSO N º : 308160/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRINHO JOSE BARIDOTI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão por morte concedida à interessada, viúva do servidor público estadual Pedrinho José Baridoti.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61640, publicado no Diário Oficial do Estado 7242, de 07 de junho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.303,36 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9348/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12280/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 929/06
PROCESSO N º : 299101/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIDO GRANDE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Antonia Sossela Grande.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61572, publicado no Diário Oficial do Estado 7229, de 19 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 792,75 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8940/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11705/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 930/06
PROCESSO N º : 261763/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FELIX PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, MPP 103, Nível 64, LF-02 da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.869, publicada no Diário Oficial 6893, de 13 de janeiro de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 390,23.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8568/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11728/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 931/06

PROCESSO N º : 95312/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, beneficiaria do servidor público estadual João Paulo Diniz.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61282, publicado no Diário Oficial do Estado 7151, de 24 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 375,11 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6504/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10566/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 17 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 932/06

PROCESSO N º : 255929/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FIDERCINA DE LIMA PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Fortunato Luciano Pereira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61422, publicado no Diário Oficial do Estado 7198, de 03 de abril de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 262,67 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7964/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11308/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 17 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 933/06

PROCESSO N º : 279771/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GLORIA DE LIMA OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Raul de Oliveira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61531, publicado no Diário Oficial do Estado 7224, de 12 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 251,25 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8023/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11481/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 17 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 934/06

PROCESSO N º : 285950/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALCEU THIAGO HUSZCZ

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Neves Huszcz.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61493, publicado no Diário Oficial do Estado 7210, de 20 de abril de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 665,78 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8870/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11855/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 935/06

PROCESSO N º : 311372/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENEVAL SERGIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre reserva remunerada, a pedido do servidor acima indicado, no posto/graduação de Cabo LF-01, da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9373/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12325/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 936/06

PROCESSO N º : 304306/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da UEL, contando com o tempo de contribuição de 20 anos, 10 meses e 05 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.866, publicada no Diário Oficial do Estado 6990, de 06 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 999,57.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8337/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11498/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 937/06

PROCESSO N º : 248589/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LOURIVAL DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário da UEL, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 03 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.449, publicada no Diário Oficial do Estado 6953, de 12 de abril de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.088,77.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8138/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11764/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 938/06

PROCESSO N º : 205282/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO□

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão complementar de pessoal, realizado pelo Município de Bom Sucesso, via Teste Seletivo, regulamentado pelo edital nº. 001/2002 para a função temporária de Agente de Saúde.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9071/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12825/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 939/06

PROCESSO N º : 341260/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Universidade Estadual de Ponta Grossa, regulamentado pelo edital Proad nº. 04/89.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7874/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13273/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 940/06

PROCESSO N º : 416830/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, para provimento do cargo de Vigilante de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 01/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10029/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13149/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 941/06

PROCESSO N º : 90515/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Marmeleiro, para provimento dos cargos de Auxiliar de Escriturário A, Professor A, Professor Educação Infantil – CEI, Médico Clínico Geral e Médico Ginecologista, regulamentados pelo edital nº. 003/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10015/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13470/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II ỹ:– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 942/06

PROCESSO N º : 40364/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Três Barras do Paraná, para provimento do cargo de Agente Operacional, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro, regulamentado pelo edital nº. 07/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10151/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13998/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 943/06

PROCESSO N º : 438272/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Cianorte, para provimento do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, regulamentado pelo edital nº. 01/2001.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10023/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13529/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 944/06

PROCESSO N º : 358791/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 107/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12752/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 43-v, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 945/06

PROCESSO N º : 234646/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO VILAS BOAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, LF-03 da FAFICOP, contando com o tempo de contribuição de 40 anos e 02 meses.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.769, publicada no Diário Oficial do Estado 7192, de 24 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.364,64.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7142/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11210/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 946/06

PROCESSO N º : 237734/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETH WILHELM DE CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I – 11, LF-22 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 17 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.412, retificado pela Resolução nº. 7.827, publicada no Diário Oficial do Estado 7197, de 31 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.502,44.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6557/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10602/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 946/06

PROCESSO N º : 237734/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETH WILHELM DE CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I – 11, LF-22 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 17 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.412, retificado pela Resolução nº. 7.827, publicada no Diário Oficial do Estado 7197, de 31 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.502,44.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6557/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10602/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 947/06

PROCESSO N º : 320844/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALICE ALELUIA DA LUZ,JANETE MARIA RODRIGUES CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Jair Aleluia da Luz.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15718/04, revisado pelo Ato de Revisão de Benefícios, publicado no Diário Oficial do Estado 7150, de 23 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 513,37 mensais, à convivente e à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9838/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13258/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 947/06

PROCESSO N º : 320844/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALICE ALELUIA DA LUZ,JANETE MARIA RODRIGUES CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Jair Aleluia da Luz.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15718/04, revisado pelo Ato de Revisão de Benefícios, publicado no Diário Oficial do Estado 7150, de 23 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 513,37 mensais, à convivente e à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9838/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13258/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 948/06

PROCESSO N º : 327837/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ALICE ORTEGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.454, publicada no Diário Oficial do Estado 6953, de 12 de abril de 2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8655/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13474/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 948/06

PROCESSO N º : 327837/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ALICE ORTEGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.454, publicada no Diário Oficial do Estado 6953, de 12 de abril de 2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8655/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13474/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 949/06

PROCESSO N º : 305764/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 27 anos.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.250, publicada no Diário Oficial do Estado 7237, de 31 de maio de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 33.091,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9761/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13380/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 950/06

PROCESSO N º : 299195/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO ABILIO TORREZAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 22 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.090, publicada no Diário Oficial do Estado 7227, de 17 de maio de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.729,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10136/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13385/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 951/06

PROCESSO N º : 297877/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELITA GIACOBBO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 22 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.037, publicada no Diário Oficial do Estado 7220, de 08 de maio de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 27.683,04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9774/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13381/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 952/06

PROCESSO N º : 321204/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIS RAFAEL DE RESENDE

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado de 1ª Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 07 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.185, publicada no Diário Oficial do Estado 7230, de 22 de maio de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 16.934,64 anuais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9799/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13237/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 953/06

PROCESSO N º : 32493/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OTAVIO FERREIRA DO PRADO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, transferido para a reserva no cargo de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Paraná.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.228, publicada no Diário Oficial do Estado 7233, de 25 de maio de 2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9828/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13485/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 954/06

PROCESSO N º : 234620/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVETE CESAR DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 22 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.726, publicada no Diário Oficial do Estado 7189, de 21 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 30.199,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8776/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13541/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 955/06

PROCESSO N º : 72541/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUDITH MOREIRA DE MORAES RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Ribeiro.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61306, publicado no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 471,40 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10068/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13344/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 956/06

PROCESSO N º : 299209/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ KOWALSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico de Radiologia, LF-01, do ISEP, contando com o tempo de contribuição de 59 anos e 15 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.054, publicada no Diário Oficial do Estado 7220, de 08 de maio de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 12.796,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9856/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13324/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 957/06

PROCESSO N º : 383435/05

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MARIA LOURDES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 608/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.402,82.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7041/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11385/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 958/06

PROCESSO N º : 72762/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO : LUIZA DE ALENCAR SANTA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente da Prefeitura Municipal de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 040/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 575,66.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9438/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13351/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 959/06

PROCESSO N º : 205068/03

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : OLIMPIA MARIA VENEZIN

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Professora do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 96, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 446, de 24 de março de 2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3301/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 156-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 960/06

PROCESSO N º : 205572/03

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : VILMA FERREIRA BUENO

ASSUNTO : o:REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Professora I, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 90, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 442, de 13 de março de 2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3608/2003 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 27-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 961/06

PROCESSO N º : 30016/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ISAUARA HERCULANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.226, publicada no Diário Oficial do Estado 7130, de 26 de dezembro de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 7.046,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9919/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13540/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 962/06

PROCESSO N º : 252384/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : LENI VIVAN BRANCO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Assistente Social II do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 111, publicado no Jornal Oficial do Município, de 03 de abril de 2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6927/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 32-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 963/06

PROCESSO N º : 73200/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : CARMELITA DE SOUZA FATEL

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Professor do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 614, publicado no Jornal Oficial do Município, de 07 de novembro de 2002.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2401/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 55-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 964/06

PROCESSO N º : 455471/03

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : TERTULIANA MARIA BICUDO MACCAGNANN

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Técnico de Planejamento Municipal do Quadro de Pessoal da Municipalidade.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 389, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 487, de 14 de agosto de 2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11047/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 22-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 965/06

PROCESSO N º : 42847/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6800/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10538/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 966/06

PROCESSO N º : 466004/05

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA MERCEDES MARTINES RONQUIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, contando com o tempo de contribuição de 23 anos, 06 meses e 07 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 786/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 756,11.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7199/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10901/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 967/06

PROCESSO N º : 164699/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : APARECIDA DE FATIMA MARCHI NERES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Adival Neres.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 146, publicado no jornal “O Povo”, de 30 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 883,93 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6497/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12689/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 134811/06

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2400/06

I – Considerando o disposto do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, *Indefiro*, o pedido constante do protocolo nº 37837-0/06, fls. 54, em face da ilegitimidade da parte.

II – Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais.

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 449738/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO : 2401/06

I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 38875-9/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.

II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.

III – Cumpra-se.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 141036/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2402/06

I - O Sr. Alceu Ricardo Swarowski, Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 38409-5/06, fls. 418, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/08/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 141001/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2403/06
I - A Diretora Executiva da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/08/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216698/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2404/06
I - O Procurador Geral do Município acima referido requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), a contar de 14/08/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 179528/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2405/06
I - O Diretor Superintendente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/08/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 122654/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2406/06
I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), a contar de 19/08/ 2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 99380/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2407/06
I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/08/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 209222/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : JOVELINO DONIZETE DE GODOI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2408/06
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 31866-1/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, em 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 195040/99
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2414/06
I – Em data de 09 de setembro de 2004, o Tribunal Pleno mediante a Resolução 6148, decidiu receber o Recurso de Agravo interposto pelo interessado, em razão de sua tempestividade. Entretanto, quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão que negou registro às admissões de vigia e técnico de laboratório.
II – Cientificado da decisão, o Magnífico Reitor apresenta novo expediente, no qual traz velhos argumentos que demonstram que os contratados já tiveram seus termos extintos, em razão da temporariedade do ajuste, ponderando que nada mais pode fazer.
III – Inobstante as ponderações aduzidas pela Sétima Inspetoria de Controle Externo e Diretoria Jurídica, respectivamente, informação 075/05 e parecer 7840/ 06, entende-se que na situação em que se encontra o processo nada se pode fazer, razão pela qual determina-se o cumprimento integral da Resolução 8771, de 16 de dezembro de 2003.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 72630/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2416/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 72630/97 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.418 de 12 de julho de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficias de 21/07/2006.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo nº 37503-7/06 como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 328799/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2421/06

..
I – Em 02 de agosto de 2006 fora exarado o despacho 2226/06, no qual se entendeu não tratar o pleito de Pedido de Rescisão. Entretanto, o pedido foi recebido como Recurso de Revisão.
II – Em face da fungibilidade dos recursos e exercendo o juízo de retratação, melhor analisando a situação trazida a lume, constata-se não ser possível, *in casu*, o recebimento da súplica como Recurso de Revisão, uma vez que neste caso o juízo de admissibilidade deve ser realizado pelo relator da decisão atacada e não pelo relator ora sorteado para analisar o Pedido de Rescisão.
III – Dessarte, reitera-se o entendimento já esposado, no sentido de que o petitiório não se enquadra no art. 494 e não atende o art. 495, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual deixa-se de conhecê-lo.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 224934/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VELEDA MARIA KUNKEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2430/06
I – A Diretora Jurídica da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do AR aos autos.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 122646/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2432/06
I - Da análise do petitiório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do presente processo, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216837/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA,FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA,JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 2433/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 21683-7/04 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.331 de 28 de junho de 2006, devidamente publico nos Atos Oficiais de 07/07/2006.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo nº 34627-4/06 como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 252600/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2435/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 252600/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 787 de 12 de julho de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficias de 21/07/2006.
Considerando o disposto no art. 477, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – conheço o protocolo nº 39207-1/06 como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 377439/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2439/06
O interessado, acima nominado, por intermédio de procurador devidamente habilitado, apresenta Pedido de Rescisão com fulcro no art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, referente à Resolução nº. 52/2005, que julgou irregular a prestação de contas do Executivo do Município de Anahy, atinente ao exercício financeiro de 2002.
O supedâneo trazido pelo Suplicante reside no fato de que a Câmara de Vereadores, em 06 de dezembro de 2005, mediante a Resolução nº. 035, rejeitou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, via de consequência julgou regular a referida prestação de contas. Sendo assim, entende que o ocorrido caracteriza fato superveniente capaz de desconstituir a resolução editada pela Corte de Contas do Paraná.

Com a devida *vênia* do entendimento esposado pelo Suplicante, o mesmo não pode prosperar, senão veja-se.
O Tribunal de Contas, no Brasil, é órgão independente e autônomo, constitucionalmente construído, exercente do controle externo, desvinculado de qualquer relação de subordinação com os Poderes, prestando auxílio, de natureza técnica especializada ao Poder Legislativo, onde suas decisões não gozam de definitividade jurisdicional.
Do acima asseverado, deflui-se que a competência do Tribunal de Contas advém diretamente da Constituição da República que disciplina em seu art. 71, inciso I que lhe compete: “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”.

In casu, encontrando-nos em uma federação, o Tribunal de Contas do Paraná, em cumprimento ao mandamento constitucional exarou o parecer prévio nº. 002/05, no qual recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Anahy, referente ao exercício de 2002, remetendo os autos à Câmara de Vereadores que possui a atribuição constitucional para julgar as contas do Poder Executivo, conforme depreende-se da leitura dos arts. 31 e 49, IX.
De acordo com o seu livre convencimento, os vereadores do Município de Anahy entenderam, inobstante o posicionamento adotado pela Corte de Contas, que a prestação de contas se encontrava em condições de aprovação, e a aprovaram, exercendo assim a sua legítima competência constitucional.
Entretanto, referido julgamento não conecta-se, não produz efeitos sobre o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas, no sentido de desconstituí-lo ou modificá-lo, em razão de sua autonomia e independência, pois o Tribunal de Contas é organismo de auxílio técnico ao Legislativo, não subordinado hierarquicamente a este.

Sendo assim, o julgamento prolatado pela Câmara de Vereadores não é capaz de eliminar a irregularidade consignada pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio, razão pela qual deixa-se de conhecer o presente pedido por total desamparo legal e fático, mantendo-se inalterada a Resolução nº. 52, de 18 de janeiro de 2005.
Publique-se.
Cumpra-se.
Gabinete, em 18 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 204886/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2462/06
I - Considerando o disposto no art. 362¹, do Regimento Interno, preliminarmente, determina-se citação do Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal, para que proceda a juntada de instrumento procuratório para fins de carga dos autos.
II – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 460014/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2463/06

I - Considerando que o prazo inicial foi devidamente prorrogado conforme despacho exarado as fls. 196, *indefer-se* o pedido constante no protocolo nº 38119-3/06, em virtude de ausência de previsão regimental.

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 131855/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2471/06

I - O Sr. *Décio Jardim Júnior*, Prefeito Municipal, Diretor requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), a contar de 26/08/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 208165/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO JAC. DE REABIL. AO DEFIC. AUD. E ATEND.

AO DEF. VISUAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO JAC. DE REABIL. AO DEFIC. AUD. E

ATEND. AO DEF. VISUAL DE JACAREZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 2493/06

I - O Sr. *Aparecido Alexandre dos Santos*, Presidente da entidade acima referida, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/08/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141192/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2496/06

I - O Sr. *Carlos Luis Oporto Castro*, Prefeito Municipal, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 13/08/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 134501/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2497/06

I - O Sr. *Osmanir Cestari*, Prefeito Municipal, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 18/08/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140846/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2498/06

I - O Município e Faxinal, por meio de seu Procurador, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/09/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

(Footnotes)

¹ Art. 362

– As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 208076/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1009/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 24/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7065/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11049/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 2 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 451775/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO : ZULMA LOCATELLI GRESSANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1010/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 038/94, publicado no jornal “O Estado do Paraná”, datado de 07.06.94, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6256/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10034/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 2 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476913/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO : MARIA MARLENE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1011/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 121/05, publicada no jornal “Ilustrado”, datado de 28.09.05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6789/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10565/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 2 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323009/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ILDIVINA SILVA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1012/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 6589/05, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 02.08.05, no cargo de Zeladora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6149/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10377/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 2 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416856/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : AUGUSTO FRANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1013/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 505/05, publicada no jornal oficial, datado de 12.10.05, no cargo de Guardião.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7209/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10369/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 2 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289315/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : DARCI PERUZZO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1014/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 214/2005, publicada no órgão oficial do Município, datado de 07.07.05, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7124/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11065/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 2 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264553/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILSON CERQUEIRA

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1051/06

O presente processo refere-se a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7868/06, publicada no D.O.E. nº 7200, datado de 05.04.06, no cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7979/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11288/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 09 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3381/92

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOAO DE MEIRA SANTOS LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1052/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 3117, publicada no D.O.M. nº 93, datado de 28.11.91, no cargo de Professor de 5ª a 8ª séries de 1º Grau.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 752/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1604/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 09 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503204/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARMINDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1054/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 1975, publicada no D.O.E. nº 6562, datado de 15.09.03, no cargo de Agente de Apoio de Pesquisa II, LF-01 do IAPAR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8519/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13482/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 09 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158060/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1055/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8986/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13150/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 09 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321255/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO BÜHRER FILHO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1056/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61667/06, publicado no D.O.E. nº 7249, datado de 19.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Margarida Ruth Biihrer.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9806/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13389/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 09 de agosto de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403460/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : MARLENE VICENTE DE SOUSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1057/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 178/2005, publicado no Órgão Oficial, datado de 21.09.05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9658/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13217/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 483707/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1058/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 020/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8785/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13151/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283046/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1059/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4253/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.46-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 453100/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : JURANDIR PERES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1060/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 347, publicado no Jornal Oficial, datado de 21.08.2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12380/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.17-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315280/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMARILDO BICHERI
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1061/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8184, publicada no D.O.E. nº 7230, datado de 22.05.06, no cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9393/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13235/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315166/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IONE REGINA DE LARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1062/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8017, publicada no D.O.E. nº 7220, datado de 08.05.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9460/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13383/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305969/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA INES PELISSARI POMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1063/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8232/06, publicada no D.O.E. nº 7235, datado de 29.05.06, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF-02 da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9469/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13387/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304806/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANDA DE JESUS MAZUR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1065/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8063, publicada no D.O.E. nº 7220, datado de 08.05.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9647/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12638/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305845/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLOTILDE BURDINI MARGONATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1066/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8252, publicada no D.O.E. nº 7237, datado de 31.05.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9652/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12639/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296900/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NONATO DE ANDRADE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1067/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61506/06, publicado no D.O.E. nº 7217, datado de 03.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Sebastião de Andrade.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9354/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12194/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90480/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1068/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6925/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12560/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78537/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : MARIA DARCY DA SILVA BENÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1069/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 54/2005, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 27.01.05, retificada pela Portaria nº 349/2005, publicada no Órgão Oficial, datado de 02.02.06, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8092/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13561/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 319770/05
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : GABRIELA OLIVEIRA DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1070/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 523/05, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 18.07.07, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Célia Regina dos Anjos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 286/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13076/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 24466/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IDALICE DOS SANTOS CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1071/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 322/06, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 28.04.06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8616/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13563/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 453029/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : JULIA SUMALU KAJIWARA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1072/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Decreto nº 346/03, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 21.08.2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11048/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.17-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 223938/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALICE HENZ
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1073/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7583, publicada no D.O.E. nº 7181, datado de 09.03.06, em razão de ser portadora do Mal de Hansen.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7127/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, conforme manifestação de fls.28-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110530/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : OSVALDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1074/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 633/05, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 12.01.06, no cargo de Agente de Gestão Pública.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4561/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.55-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204774/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1075/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3398/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.27-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525127/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : HARUYO TANAKA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1076/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 426/2003, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 25.09.2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1010/04-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.22-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205220/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : LAERTE MIORIN
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1077/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 774, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 02.01.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5889/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.26-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 498662/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : PATRÍCIA GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1078/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 263/2004, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 14.11.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Adécio dos Santos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9196/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12326/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293715/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDEIR TEREZA CARMELLO VENTURINI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1079/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61544/06, publicado no D.O.E. nº 7226, datado de 16.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Luiz da Rosa.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8881/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11658/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149720/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ERLI VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1080/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 6927, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 22.03.06, no cargo de Zelador.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7861/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11837/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372391/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : ANNA FERAZINI PENASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1083/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 164/2004, publicado no jornal “O Regional”, datado de 28.08.2004, no cargo de Servente.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10282/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13233/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19633/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : DIVA ALVES DIAS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1084/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 427/2003, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 25.09.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3639/04-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.131-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 84219/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1085/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº /06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, conforme manifestação de fls.77-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67190/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA MEIRA MULLER
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1086/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61219/05, publicado no D.O.E. nº 7139, datado de 06.01.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Juvenal Ferreira Muller.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8212/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11310/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290112/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLORIZA DE OLIVEIRA MORAES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1087/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61535/06, publicado no D.O.E. nº 7224, datado de 12.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Reinaldo Teodoro de Moraes.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8934/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11721/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289688/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AUGUSTO IACHINSKI DAS NEVES,MARIA ORLANDA IACHINSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1088/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61573/06, publicado no D.O.E. nº 7229, datado de 19.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Antônio Alves das Neves.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9022/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12284/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297850/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OCIMAR MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1089/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8241, publicada no D.O.E. nº 7237, datado de 31.05.06, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9231/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12222/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263646/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1090/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7851, publicada no D.O.E. nº 7200, datado de 05.04.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8076/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11286/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.

:HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299071/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1091/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8169, publicada no D.O.E. nº 7230, datado de 22.05.06, no cargo de Professor Nível II -11, LF-21 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8995/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12229/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242443/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALINO PEREIRA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1092/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 0412, publicada no D.O.E. nº 6433, datado de 18.03.03, retificada pela Resolução nº 7676, publicada no D.O.E. nº 7181, datado de 09.03.06, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8979/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12329/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 273552/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1093/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7859, publicada no D.O.E. nº 7200, datado de 05.04.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8450/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11661/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52362/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON LUIZ VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1094/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6756, publicada no D.O.E. nº 7069, datado de 27.09.05, retificada pela Resolução nº 7367, publicada no D.O.E. nº 7151, datado de 24.01.06 no cargo de Agente de Apoio à Pesquisa do IAPAR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9268/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12360/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264324/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SERRANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1095/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7765, publicada no D.O.E. nº 7191, datado de 23.03.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8074/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11281/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110785/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : LAURA DOS SANTOS TORNERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1096/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 409, publicado no Jornal Oficial do Município nº 683, datado de 19.09.05, no cargo de Agente de Gestão, classe B, serviço B1, tabela 02, referência I, nível 43.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5959/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.54-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 21 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 69567/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1107/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 010/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8962/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12953/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243319/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1108/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7916/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12951/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205181/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NELSON DE CAMPOS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1109/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Decreto nº 811/2002, publicado no Jornal Oficial do Município nº 429, datado de 09.01.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7634/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.25-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 09 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 391764/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2946/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 37792-7/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 41390/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2947/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 37560-6/06, anexo a presente;
II ỹỹ:– Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 174917/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2949/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6592/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 193788/06
ORIGEM : CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO
INTERESSADO : CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2951/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6267/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 239817/03
ORIGEM : COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
INTERESSADO : COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2952/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº.38627-6/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 51908/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2953/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13158/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 143284/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2954/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 38546-6/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 146798/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2955/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 38636-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 231603/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2956/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o envio de correspondência ao órgão repassador, para manifestação e atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 6838/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 167531/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2957/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6961/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II ỹỹ:– Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 184114/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2958/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 37806-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 257239/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2959/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6739/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 187460/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2961/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6858/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 309018/06
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2962/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6169/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 279879/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA HEINEMANN,JESSICA DAIANE RODRIGUES HEINEMANN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2963/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 35924-4/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 263670/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOVANIO SOARES QUARESMO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2964/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 35494-3/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 264510/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES MARIA PEITER GONCALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2965/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 35509-5/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 111176/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : COARACY DO BRASIL CASSIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2966/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 36004-8/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 425022/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCISCO CAETANO FAVARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2967/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 36001-3/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 138456/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS
DESPACHO : 2970/06
I – Trata o presente de pedido de reconstituição de autos em razão do extravio do processo originalmente protocolado sob o nº 133313/01, de Prestação de Contas de Convênio;
II – À DAT, pela Instrução nº 4257/06, informa que o processo dado como extraviado, na verdade, na época, estava em diligência à origem, e que, quando retornou, tramitou em separado do processo reconstituído, tendo sido julgado e aprovado conforme Resolução nº 7722/2002 (fls. 43/47), razão pela qual opina pela **baixa de pendência** da listagem de pendência da Diretoria;
III – O MPjTC, pelo Parecer nº 13834/06, opina igualmente pela baixa de pendência deste protocolado;
IV - Pela **baixa de pendência** nos termos das informações do órgão técnicos e do Parecer nº 13834/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
IV – À DAT para anotar e, posteriormente à DP para devolver à origem;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Substituto

PROCESSO N º : 202175/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2975/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6975/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 199425/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2976/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6931/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 146780/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2977/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 37194-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 288495/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ONEIDE BATTISTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2979/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10495/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 372310/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO : MARIA DA PENHA MELO DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2982/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 31803-3/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 213258/06
ORIGEM : ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2995/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6736/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 197856/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2996/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 6953/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 287600/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2997/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6948/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 186366/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2999/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6831/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 139554/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3000/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 38481-8/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 219159/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3001/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6955/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 305817/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3002/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6875/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 51676/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3004/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 37845-1/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 182154/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3007/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7071/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 143551/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3009/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 39186-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 197910/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3011/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6764/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 141419/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3012/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 38908-9/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 145465/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3013/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 38785-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 131707/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3014/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 39176-8/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 189608/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3018/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7080/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

PROCESSO N º : 135583/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3019/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6804/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto
LLE

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 675/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 320836/06
INTERESSADO: ODALEA BUENO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8072/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. ODALEA BUENO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 28/07/1981, contando com período de contribuição de 27 anos, 09 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 1.447/06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 92. A Diretoria Jurídica (Parecer 10194/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13928/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo. Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 676/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 305420/06
INTERESSADO: SANDRO FONTANINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8066/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/05/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. SANDRO FONTANINI, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1973, contando com período de contribuição de 37 anos, 08 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 8.052,84 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 53. A Diretoria Jurídica (Parecer 9832/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13089/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo. Curitiba, 18 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 677/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 305446/06
INTERESSADO: ROSEMERY OLIVEIRA MOTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8095/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. ROSEMERY OLIVEIRA MOTA, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 3.362,89 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 179. A Diretoria Jurídica (Parecer 10172/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13904/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo. Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 678/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 304865/06
INTERESSADO: MARIA ARLETE FIGUEIREDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8062/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA ARLETE FIGUEIREDO, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 09/05/1979, contando com período de contribuição de 27 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 2.464,21 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 92. A Diretoria Jurídica (Parecer 9752/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13096/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo. Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 679/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 305250/06
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BUENO ELIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8172/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LOURDES BUENO ELIAS, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 10/09/1970, contando com período de contribuição de 35 anos, 06 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 3.313,42 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 139.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9455/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13095/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 680/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298032/06
INTERESSADO: NADIR MARIA BARBIERI SALVADORI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8098/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. NADIR MARIA BARBIERI SALVADORI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 34 anos, 01 mês e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 20/98 e art. 6º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 2.556,33 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 78.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10251/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13906/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 20/98 e art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 681/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 273692/06
INTERESSADO: BERTOLINO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8227/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/05/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. BERTOLINO DA SILVA, no cargo de Auditor Fiscal.
O Aposentando ingressou no serviço público em 04/07/1985, contando com período de contribuição de 36 anos, 04 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 20/98. Os proventos correspondem a R\$ 6.240,46 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 01/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 01/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 20/98; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 682/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 319285/06
INTERESSADO: ROSA MARIA CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8072/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. ROSA MARIA CARVALHO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 1.929,42 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 84.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10108/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13939/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 683/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298938/06
INTERESSADO: NEUSA COLATINO PESTANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8069/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEUSA COLATINO PESTANA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1981, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 2.569,07 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 85.
a :A Diretoria Jurídica (Parecer 10048/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13131/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 684/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 417143/05
INTERESSADO: ANNA THEODORA BASILIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8391/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/06/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANNA THEODORA BASILIO, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/06/1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03 e art. 35 da Constituição Estadual. Os proventos correspondem a R\$ 578,40 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10246/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13942/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03 e art. 35 da Constituição Estadual; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 685/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 501446/05
INTERESSADO: TEREZA VERISSIMO DA SILVA ZACHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 6874/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/10/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZA VERISSIMO DA SILVA ZACHI, no cargo de Agente Universitário.
O Aposentando ingressou no serviço público em 27/03/1980, contando com período de contribuição de 33 anos, 07 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 712,89 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 88.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9883/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12888/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 686/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 491955/05
INTERESSADO: IZABEL REIS DA SILVA XAVIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 6827/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/10/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. IZABEL REIS DA SILVA XAVIER, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 601,54 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6961/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13915/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
u:Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 687/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 335868/06
INTERESSADO: DAVINA DE MORAIS SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61682/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/06/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. DAVINA DE MORAIS SILVA, cônjuge do servidor Levy Correia da Silva, falecido em 21/03/2006.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.435,67 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 25, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10106/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13925/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 688/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 319480/06
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE OSORIO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61685/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/06/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. PEDRO HENRIQUE OSORIO, cônjuge da servidora Leonor Franco Osorio, falecido em 15/05/2006.
A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 417,76 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9723/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13124/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 689/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 319625/06
INTERESSADO: MAFALDA JOROWSKI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61632/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/06/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MAFALDA JOROWSKI, cônjuge do servidor Ladeslau Jorowsky, falecido em 14/04/2006.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 297,75 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge), assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9725/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12658/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães2.:
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 690/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 297990/06
INTERESSADO: MARLI APARECIDA DE MELO TANABE
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61619/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/06/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARLI APARECIDA DE MELO TANABE, ANA PAULA TANABE, BRUNO RAFAEL TANABE, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Edson Akira Tanabe, falecido em 04/04/2006.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 820,27 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10228/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13908/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 691/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 156951/05
INTERESSADO: RONILSON JOSÉ NUNES
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 60428/05, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/03/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. RONILSON JOSÉ NUNES, TAWANE YARA NUNES, TAYNA NAYARA NUNES, respectivamente cônjuge e filhos menores da servidora Sirlei Antunes Basilio, falecido em 27/12/2004.
A de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.081,50 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 28, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10584/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14064/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 692/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 338000/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R\$ 26.396,22, sendo referente ao exercício de 2005. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400769-3, 53600000400775-8. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Vivaldo Lessa Moreira (CRC/PR 33221/0-1). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6418/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 13801/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 693/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 202078/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DO CEFET DE PATO BRANCO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico do CEFET de Pato Branco. O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa de Apoio à Organização de Feiras dos Profissões 2004, o valor pactuado foi de R\$ 9.740,00, sendo referente ao exercício de 2005. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Marcos Camilo Reis (CRC/PR 44665/0-6). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5950/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 13081/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 694/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 201691/06
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos de 2005, o valor pactuado foi de R\$ 7.340,00, sendo referente ao exercício de 2005. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45460003501416-6, 45460003501423-9, 45460003501417-4, 45460003501415-8, 45460003501348-8. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. João Maria Martins (CRC/PR 28593/0-6). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4872/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 13121/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 695/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 321018/06
INTERESSADO: CARLOS OSNI WECELOSKI XAVIER
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8179/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. CARLOS OSNI WECELOSKI XAVIER, no posto de Soldado 1º Classe. O Interessado ingressou no serviço militar em 29/07/1983, contando com período de contribuição de 24 anos, 07 meses e 23 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.411,22 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17. A Diretoria Jurídica (Parecer 10290/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13811/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 696/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 315310/06
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 8180/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ANTONIO PEREIRA, no posto de Soldado 1º Classe. O Interessado ingressou no serviço militar em 01/10/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 29 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.381,58 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 18. A Diretoria Jurídica (Parecer 10301/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13676/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 697/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 315255/06
INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA CORREIA FILHO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8180/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ANTONIO DA SILVA CORREIA FILHO, no posto de Terceiro Sargento. O Interessado ingressou no serviço militar em 01/01/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 09 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.677,91 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19. A Diretoria Jurídica (Parecer 10300/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13817/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 698/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 321310/06
INTERESSADO: ANTONIO CARDOSO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8178/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ANTONIO CARDOSO, no posto de Terceiro Sargento. O Interessado ingressou no serviço militar em 28/03/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 02 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 2.077,98 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16. A Diretoria Jurídica (Parecer 10284/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13682/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 699/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 315182/06
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CORREA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8042/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. LUIZ CARLOS CORREA, no posto de Cabo. O Interessado ingressou no serviço militar em 01/08/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 04 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.417,81 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19. A Diretoria Jurídica (Parecer 10289/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13685/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 700/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 315115/06
INTERESSADO: ROBERTO GARCIA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8178/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ROBERTO GARCIA, no posto de Terceiro Sargento. O Interessado ingressou no serviço militar em 01/12/1981, contando com período de contribuição de 25 anos e 16 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.677,91 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 16. A Diretoria Jurídica (Parecer 10291/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13805/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 701/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 312604/06
INTERESSADO: JOSE DA ROSA SALDANHA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8058/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE DA ROSA SALDANHA, no posto de Soldado 1º Classe. O Interessado ingressou no serviço militar em 20/01/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 25 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.347,23 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19. A Diretoria Jurídica (Parecer 10296/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13803/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de agosto de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 702/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 298458/06
INTERESSADO: JAIR RAIMUNDO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8240/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JAIR RAIMUNDO, no posto de Soldado 1º Classe. O Interessado ingressou no serviço militar em 01/04/1982, contando com período de contribuição de 25 anos e 14 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.369,48 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 16. A Diretoria Jurídica (Parecer 10305/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13768/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 703/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 54233/06
INTERESSADO: MARIA IVANI BORGES GOULART
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 025/06, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, publicado no Atos Oficiais de Almirante Tamandaré de 31/01/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA IVANI BORGES GOULART, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1979, contando com período de contribuição de 26 anos, 07 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 867,45 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10658/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14090/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de agosto de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 704/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 282888/06
INTERESSADO: DARCI JOSÉ DIEHL
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 058/2006, da Prefeitura Municipal de Corbélia, publicado no Órgão Oficial do Município de 29/04/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. DARCI JOSÉ DIEHL, no cargo de Motorista.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1985, contando com período de contribuição de 24 anos, 08 meses e 13 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 925,15 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9681/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13162/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de agosto de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 705/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 373081/05
INTERESSADO: IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 276/05, da Prefeitura Municipal de Londrina, publicado no Órgão Oficial do Município de 14/07/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 15/04/1980, contando com período de contribuição de 26 anos e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 2.052,15 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6690/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13913/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de agosto de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 706/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 275535/05
INTERESSADO: ADELME DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2893/96, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de 29/10/1996, por meio do qual foi aposentada a Sra. ADELME DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1978, contando com período de contribuição de 30 anos e 07 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 955,20 (outubro/96), mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11918/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10414/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de agosto de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 707/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 42294/06
INTERESSADO: JOAQUIM DA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 68/95, da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, publicado na “Tribuna dos Minérios” de 01/05/1995, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOAQUIM DA ROSA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1970, contando com período de contribuição de 36 anos, 05 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 503,57 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9497/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14021/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de agosto de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 708/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 9345/05
INTERESSADO: MARIA EDILEUZA DE MORAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 380/03, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 28/08/2003, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA EDILEUZA DE MORAIS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 553,51 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 09.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10349/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13751/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de agosto de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 709/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 15039/05
INTERESSADO: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 794/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 23/11/2004, por meio do qual foi aposentado o Sr. MANOEL ANTONIO DA SILVA, no cargo de Guarda Municipal.

O Aposentando ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 34 anos e 11 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 758,52 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6666/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13799/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1199/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 18959/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para emissão de opinativo conclusivo, após retorne a este Gabinete, tendo em vista que o MPjTC já se manifestou.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.211/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 31157-0/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, mediante concurso público realizado pelo Município de Guarapuava, aberto pelo Edital nº 001/2004.

Foi informado que há em trâmite nesta Corte um processo de Denúncia sob nº 226771/05, o que motivou o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista, exarar o Despacho 2073/06, de fls. 269, encaminhando o feito à Diretoria de Protocolo determinando que procedesse nova distribuição dos autos de admissão ao Conselheiro Corregedor-Geral.

Fundamentou tal determinação no artigo 24, inciso III do regimento Interno desta Corte.

Contudo, tenho a informar:

1 Que a fundamentação que determinou a redistribuição dos autos de admissão, trata apenas de autos de denúncia e representação, não guardando qualquer relação com os demais processos, pois se assim fosse, qualquer processo protocolado nesta Corte, sobre o qual exista uma denúncia, deveria ser apreciado pelo Corregedor-Geral;

2 Que a Informação nº 223/05 da Corregedoria Geral, anexada a fls. 291, nos autos de Denúncia, assegura que a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Município quando o Prefeito que assumiu a atual gestão e anulou os decretos de nomeação, concluiu que o concurso público estava previamente incluído no Plano Plurianual, na LDO e na LOA, foi demonstrada a origem dos recursos para o custeio, bem como foi demonstrada a adequação orçamentário-financeira. Ainda, verificou-se que não houve aumento de despesa com pessoal.

Portanto, verifica-se que a Denúncia não versa sobre irregularidades no certame, mas sim, sobre ato posterior a ele.

Assim, considerando que não há dependência entre processos diversos e os autuados como denúncia, não afastando a possibilidade de ser requisitada uma informação acerca dos fatos constantes dos autos de delação, compreendo que a redistribuição dos autos não é cabível no presente caso.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a correta adequação da distribuição.

Curitiba, 23 de agosto de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1212/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19918-2/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 112-114, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1213/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19208-0/06
INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 58-60, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1214/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 36352-7/06
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo, para que seja autuado como Uniformização de Jurisprudência e seja apensado ao protocolo nº 577720/03, após, encaminhe-se ao MPjTC;

Em que pese o posicionamento da douta Procuradora-Geral, de ser desnecessária nova manifestação do Órgão Ministerial, constante na alínea “d” do pedido epígrafado, entendo necessária a manifestação quanto ao mérito da matéria, uma vez que a expressão do Ministério Público deu-se apenas no tocante ao apontamento das decisões divergentes desta Corte.

A exemplo do Superior Tribunal de Justiça, que quando trata da matéria de uniformização de jurisprudência, tem previsto, no seu Regimento Interno, o opinativo de mérito do Ministério Público:

“**Art. 118** - No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito”.

“§ 2º Publicado o acórdão, o relator tomará o parecer do Ministério Público no prazo de quinze dias. Findo este, com ou sem parecer, o relator, em igual prazo, lançará relatório nos autos e os encaminhará ao Presidente da Corte Especial ou Seção para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes e fará a sua distribuição aos Ministros”. (grifado)

Bem como explicitado no Código de Processo Civil, no tocante à mesma matéria, assim trata:

“**Art. 478** - O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada”.

“Parágrafo único - Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal”. (grifado)

Tendo em vista o acima exposto, com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, encaminhe-se os presentes autos para nova manifestação, deste Órgão, enfrentado o mérito da questão.

Após retorne a este Gabinete.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.216/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 24336-0/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a observação constante a fls. 44, na Informação nº 319/06, da Diretoria de Contas Estaduais, que afirma que as admissões efetuadas estavam acima do limite permitido para despesa com pessoal e, considerando ainda que o Interessado não trouxe qualquer documentação relativa a tal observação, diligencie-se o feito à origem para que a UNESPAR se manifeste acerca da extrapolação do limite com despesa de pessoal, conforme solicitação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 10747/06 – fl. 75).

Curitiba, 23 de agosto de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.217/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 24337-8/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a observação constante a fls. 26, na Informação nº 318/06, da Diretoria de Contas Estaduais, que afirma que as admissões efetuadas estavam acima do limite permitido para despesa com pessoal e, considerando ainda que o Interessado não trouxe qualquer documentação relativa a tal observação, diligencie-se o feito à origem para que a UNESPAR se manifeste acerca da extrapolação do limite com despesa de pessoal, conforme solicitação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 10752/06 – fl. 48).
Curitiba, 23 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.219/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 38654-3/06
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente, Sr. Antônio da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/11 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhó à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
¹ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:
...
II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

DESPACHO N.º 1.220/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 172829/06
INTERESSADO: AUGUSTINHO CHEZANOSKI
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
Vistos e examinados.
Acolho a proposta apresentada no parecer a folhas 23/24 e encaminhó o presente à Diretoria Jurídica para que adote as medidas cabíveis.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 23 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1221/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 213061/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE CASSIANO WALDENER DE PITANGA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos de fls. 165-166 e 167, encaminhó os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1222/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 28878-9/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 136-139, encaminhó os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1223/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 47887/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 65-67, encaminhó os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1224/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 180449/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 47-49, encaminhó os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1225/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 10490/04
INTERESSADO: MARIA REGINA CENTENO GIESEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos de fls. 61-62 e 63, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1226/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 197887/05
INTERESSADO: ADELAIDE FELIPE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 42, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1227/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 34003/06
INTERESSADO: GILDETH MARINA TEIXEIRA MASCHIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 110, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1228/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 32833/06
INTERESSADO: JOSEFINA MONTEFERRANTE HERNANDEZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 30, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1229/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 51994/06
INTERESSADO: JOSÉ BANDALIONE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 41, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1230/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 314887/06
INTERESSADO: IDAGOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 29, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1231/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 310039/05
INTERESSADO: SCHYRLEY MARIA NUNES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 48, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1232/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 311670/02
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 133-135, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1233/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 248816/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 78, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1235/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 382694/00
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EX-MORADORES DO VALE DO IVAÍ DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 25-26, encaminhó os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda citação, via edital nos Atos Oficiais do Tribunal, nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno desta Corte.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1237/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 180569/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Encaminhó os presente autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do protocolo nº 31088-1/06, conforme a Instrução nº 623/06, após remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1238/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 270480/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6767/06, encaminhó os presente autos à Diretoria de Execuções para as finalidades propostas naquela.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1241/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 395182/05
INTERESSADO : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por **15 dias**, improrrogáveis, protocolado sob nº 37964-4/06.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 16 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1242/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 39204-7/06
INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRÍCOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após retorne a este Gabinete.
Curitiba, 16 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1247/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 304881/06
INTERESSADO: CLEUSA DE JESUS BUENO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 14032/06 do Ministério Público de Contas, a fls. 115-124, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1248/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 103435/03
INTERESSADO: ADEGMAR PEREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: PESNSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o Requerimento a fls. 93, encaminhó os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.250/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19557-0/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Da análise do presente feito e do Processo 26429-3/03, verifica-se que assiste razão ao Sr. Helio Belter na manifestação a folhas 94. Os dois expedientes referem-se a prestações de contas do Município de Tapira em relação ao Convênio 812/ 2.002, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Nesta esteira, e considerando que este processado me foi distribuído em março de 2.005, enquanto o Processo 26429-3/03 foi distribuído ao Ilustre Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em março de 2.006, encaminhó ambos os feitos à Diretoria de Protocolo para que:
1. Proceda à redistribuição do Processo 26429-3/03 a este Conselheiro;
2. Anexe os autos do Processo 26429-3/03 aos presentes;
3. Encaminhe o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise. Posteriormente, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas e, novamente, ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 23 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1252/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 428897/05

INTERESSADO: UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO PARANÁ – PARANÁ LITORAL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 09-10, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda citação, via edital nos Atos Oficiais do Tribunal, nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno desta Corte.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1257/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 320662/05

INTERESSADO: NAVIA DOS SANTOS HRUSCHKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1258/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 258138/06

INTERESSADO: ROSE MARIE DE MASO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 44, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

: Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1259/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 334926/06

INTERESSADO: NELSON LUCIO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1261/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 282500/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando a proposta exarada na Instrução nº 6689/06-DAT/CAS, a fls. 18, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente, respeitando os prazos regimentais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1262/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 22154-4/06

INTERESSADO: APMF COLÉGIO JÚLIA WNADERLEY
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução a fls. 60-62, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1263/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 197384/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução a fls. 130-132, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1264/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 213711/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PORTO RICO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução a fls. 58-60, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1265/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 274869/06

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução a fls. 146-149, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1266/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 221064/06

INTERESSADO: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução a fls. 54-60, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.268/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 24663-0/99

INTERESSADO: COLÉGIO MARISTA PIO XII DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 100/2.006-DEX (folhas 58) e na Instrução 4.064/2.006-DAT/CAS (folhas 59), encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para retirada do presente feito do rol de pendências da Entidade e, posteriormente, à Diretoria Geral, para os fins previstos no artigo 514 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 23 de agosto de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.269/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 24553-1/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 3.064/2.006-DAT/CAS (folhas 176/177), encaminho este expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que seja proporcionada nova oportunidade de regularização do feito ao Município, informando-se que as notas fiscais apresentadas são errôneas e poderão ser desentranhadas dos presentes autos, pois, provavelmente, deverão compor outra prestação de contas.

Curitiba, 23 de agosto de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1271/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 16140-0/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 3423/06, a fls. 50-51, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1276/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 74970/02

INTERESSADO: LAUDELINO CRIVELARO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 8916/06, a fls. 34-36, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1277/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 32-4/06

INTERESSADO: NEIDE ADARIO DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 10254/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 37, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1278/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 334701/05

INTERESSADO: JOÃO DE MORAIS CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 10657/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 43, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1279/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 450690/03

INTERESSADO: NARDI NORA RIBEIRO KUSTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 10440/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 85, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1280/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 402894/04

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 10645/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 46, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1281/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 308224/06

INTERESSADO: RONALDO FERREIRA CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 13415/06 do Ministério Público de Contas, a fls. 63-70, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1282/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 29884-9/06

INTERESSADO: CESAR MENDES VICENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 13416/06 do Ministério Público de Contas, a fls. 69-75, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1283/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 265592/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o Informação nº 2059/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 418, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1284/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 313066/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o Informação nº 2058/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 98, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1285/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 362687/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o Informação nº 2035/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 54, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1286/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 276080/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o Informação nº 2032/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 48, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1287/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 103420/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Informação nº 1825/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 599, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 1290/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 28518-6/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Tendo em vista que a Lei Complementar 113/2005, art. 87, I, “a”, que trata da aplicação de multa por atraso na prestação de contas e convênio, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para que a Entidade se manifeste e justifique o motivo que levou ao atraso na apresentação da prestação de contas nesta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de incidir o referido dispositivo supracitado.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1291/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 38345-5/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: DILAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, por 30 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1292/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 38354-4/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: DILAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, por 30 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1293/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 38347-1/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: DILAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, por 30 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1294/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 35518-4/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: DILAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, por 30 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1295/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 35503-6/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: DILAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, por 30 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.297/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 44090-0/02
INTERESSADO: MARIAADEMIR TOFANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme já apontado anteriormente, não pode haver novo exame do ato de aposentadoria da Interessada neste processo, uma vez que já foi negado registro ao mesmo e o recurso de revista foi interposto imediatamente.
Isso posto, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
A) Desentranhamento dos documentos apresentados em 30 de maio de 2.005 (Protocolado 22018-8/05 – folhas 85 e seguintes) para que formem processo de aposentadoria autônomo;
B) Arquivamento do presente expediente.
Curitiba, 23 de agosto de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 173821/05
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1835/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 17 de dezembro de 2006, conforme o contido na Instrução nº 6779/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340330/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MARIA DO CARMO MARTINS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1838/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10706/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369290/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1839/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10819/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231310/06
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : JOSÉ COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1840/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10491/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação da ficha funcional alusiva ao 2º padrão;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370211/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1841/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10452/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação dos documentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325722/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1842/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº. 10768/06, da Diretoria Jurídica, determino remessa dos autos à origem, devendo retornar a esta Corte, quando forem realizadas admissões objeto do Edital nº. 03/ 06;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334983/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GENESIO ESPIRIDÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1843/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10489/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na origem;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202289/00
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO : FRANCISCA COUTINHO DE LARA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 1846/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Francisca Coutinho de Lara, para recolher a multa imposta pela Resolução de f.63, devidamente atualizada, conforme informação da DEX, de f. 68;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180562/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1848/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Paulo Roberto Constantino para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7043/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205620/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1849/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Rubens Luiz Sartori e Antonio Carlos Aleixo para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 214/06-DCE;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160960/06
ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1850/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Iraci Consolon Baggio para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6742/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183181/04
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1851/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13228/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para encaminhar o demonstrativo das vagas existentes em relação ao cargo objeto do presente processo; declaração do ordenador da despesa de que as nomeações não implicam no extrapolamento do limite legal para gastos com pessoal e o Edital do concurso;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199050/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1852/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Aroni dos Santos para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7016/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194393/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1853/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Lisa Andréia Romão para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7067/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170423/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1854/06
I – Tendo em vista a comunicação feita através do ofício interno nº 4/06-DP, de 14 do corrente mês, determino à Diretoria Geral proceder à intimação do advogado Dr. Odilon Andreoli Gonçalves, para devolver a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos ns. 170423/05-TC, sob pena de representação à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 362, do Regimento Interno, ficando sem efeito o despacho nº 1833/06 deste Gabinete;
II – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217563/06
ORIGEM : CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
INTERESSADO : CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1855/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Cláudio Ferdinandi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6171/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242061/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1857/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30 de junho de 2006, conforme o contido na Instrução nº 6946/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192951/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1858/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Domingos Adir Palú para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6988/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192943/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1859/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30 de setembro de 2006, conforme o contido na Instrução nº 6994/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199077/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1860/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Vera Alice Szadkeski Porfirio para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7072/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364809/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1864/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 582/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolados nºs 281660/06-TC e 33021-1/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288134/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALDYR SALMON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1873/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288142/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VENDELINO BASSANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1874/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310024/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1877/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10833/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para manifestação da Assessoria Jurídica do município quanto à nomeação do candidato Carlos Luiz Bazanella, visto que o mesmo apresenta acúmulo de cargos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428520/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1879/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11201/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Municipalidade atenda o solicitado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388127/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IRACEMA BENEDETTI DE ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1880/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10603/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão final do processo de admissão do servidor falecido;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 438252/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LUCIA SANTOS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1881/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10983/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente no IPMC, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 427, do Regimento Interno;
II – A Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352096/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : BENEDITA FERREIRA AURELIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1882/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11112/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada do comprovante do último pagamento da Interessada, antes da aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299080/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORACI DOPKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1883/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11015/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o encaminhamento da documentação que trata da admissão da servidora;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330262/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : ROMEL JORGE PUGSLEY PROHMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1884/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10929/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316286/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARIA LUIZA PACHECO LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1885/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11022/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação do cálculo dos proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289351/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARIA DA LUZ DE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1886/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10812/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução mediante juntada do cálculo dos proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321867/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ELIANE MARIA MACHADO SANTOS STUMM
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1889/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14208/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para juntada do documento solicitado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188318/06
ORIGEM : FUNDO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1890/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 489519/05
INTERESSADO : JOSÉ BUENO FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 567/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Cianorte, com base no art.40º, §1º, III, “B”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 470/05, da Prefeitura Municipal de Cianorte publicado em 25.10.05 .
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6792/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10581/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 235146/06
INTERESSADO : MYRTHES CARVALHO BARRETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 645/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7577/06, do Paranaprevidência, publicada em 10.03.06, de f. 82.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7300/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº10729/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
s:Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 375416/05
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 653/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 6214, publicada em 06.07.05 e sua alteração pela Resolução nº. 7393 de 27.01.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7558/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10944/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 428583/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 772/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal –Complementação, realizada pelo município em epígrafe, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2979/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.6541/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de agosto de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
Y:\MACN\2006\cris_GA_DDM_000772.doc

PROCESSO N º : 321271/06
INTERESSADO : EDSON CARLOS TEMISKI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 814/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8185, publicada em 22.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9920/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13093/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
PROCESSO N º : 462246/05
INTERESSADO : MARIA MADALENA ALBINO BARRACHI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 815/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor André Barrachi, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60994/ 05, do Paranaprevidência, publicado em 11.10.2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9904/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13103/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 252245/06
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 816/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiporã, para o provimento do cargo de Telefonista, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7061/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13996/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 298385/06
INTERESSADO : ROSANA DO ROCIO RUSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 817/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº.8022, do Paranaprevidência, publicada em 08.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.9468/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12669/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 319196/06
INTERESSADO : YOLANDA CAMPANHA DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 818/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional - LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/05 através da Resolução nº. 8256, do Paranaprevidência, publicada em

31.05.06, de f. 48.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10148/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13930/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 294720/06
INTERESSADO : ENIO CHECOSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 819/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40º,§1º,I, 2ª parte da CF/88 (pós Emenda 41/03), através do Decreto nº. 7039/06, do Município de Cascavel, publicado em 13.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9687/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13163/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
PROCESSO N º : 341990/06
INTERESSADO : LAURA DAS NEVES HONDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 820/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal através da Resolução nº 8453, do Paranaprevidência, publicada em 20.06.06, fl. 94.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10190/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13900/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 298865/06
INTERESSADO : TANIA MARA MACIEL CABRAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 821/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8171, do Paranaprevidência, publicada em 22.05.06, de f. 63.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9880/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13085/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 321352/06
INTERESSADO : IVO DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 822/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Assistente, LF-01, da FECEA, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.8016/06, do Paranaprevidência, publicada em 08.05.06 de f. 71.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9849/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13087/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 299268/06
INTERESSADO : JUDITH TEREZINHA VALLE,PORFIRIA REGINALDO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 823/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Dilceu Racioppe, à credora de alimentos e a companheira, acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61622/06, do Paranaprevidência, publicado em 05.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10196/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13926/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 320992/06
INTERESSADO : ALTAIR DIONISIO SOARES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 824/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.8041, publicada em 08.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9927/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13137/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 18 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 298598/06
INTERESSADO : GILMAR DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 829/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.8240, publicada em 31.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10277/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14075/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 335892/06
INTERESSADO : ANTONIA MAGALHÃES DE MELO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 830/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Ari Antonio de Melo, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através da Portaria nº. 173/06, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicado em 29.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10520/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14088/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 321247/06
INTERESSADO : PEDRO BRÜNING
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 831/06.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Gesing Brüning, concedida a seu cõnjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61668/06, do Paranaprevidência, publicado em 19/06/06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9841/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13126/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 9370/05
INTERESSADO : CECÍLIA ROBASZKIEVICZ JARZINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 832/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Secretaria Municipal de Educação com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 744, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 19.10.04.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 63076/05
INTERESSADO : LUZIA AUGUSTO COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 833/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba,com base no art. 40,§1º, III, “A” e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº.225, da Prefeitura municipal de Curitiba, publicada em 17.06.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10354/06, que ratifica o de nº.11743/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14016/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 288223/06
INTERESSADO : CATARINA AMORIM DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 834/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Luiz Carlos de Amorim, concedida a credora de alimentos, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61524/06, do Paranaprevidência, publicado em 16.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9839/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13125/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 329809/06
INTERESSADO : THERESA ANTONIA CORES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 835/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Barão Demil Cores, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61525/06, do Paranaprevidência, publicado em 19.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 983706, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº13388/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 318955/06

INTERESSADO : MARIA DE MACEDO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 836/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Carlos Fernandes da Silva, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através da Portaria nº. 195/06, do Município de Campo Mourão, publicado em 14.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10515/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13949/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 306140/06
INTERESSADO : ELZUMIRA VICENTINE BANZATTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 837/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Lizandro Banzatto, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61566/06, do Paranaprevidência, publicado em 19.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10082/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13923/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 454002/04
INTERESSADO : WALDEMAR MULLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 838/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente de Administração, da Secretaria do Governo Municipal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, através da Portaria nº. 48, do Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 17.02.04.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7505/05, ratificado pelo de nº10355/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13986/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 111389/05
INTERESSADO : ELOIR DE SÁ RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 840/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Docência I, do Município de Curitiba, com base no § 3º do art.40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 245, do Município de Curitiba, publicada em 03.07.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10599/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13765/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 154886/05
INTERESSADO : IONE APARECIDA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 841/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Docência I, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 540, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 04.11.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11856/05, reiterado pelo Parecer nº. 10412/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13775/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o **Relatório**.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 145798/05

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2021/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 28102-4/06, do Município de Bituruna, representado pelo Sr. Cleonir José Sonálio, Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 785/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquela Entidade, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 51 em dois de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 95/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 28102-4/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se e intime-se.

SAUDI, 4 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 124541/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2022/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27541-5/06, do Município de São Jerônimo da Serra, representado pelo Sr. Maria Luiza Lomonaco Copla, ex-Prefeita, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 807/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 50 em 26 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 251/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 27541-5/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se e intime-se.

SAUDI, 4 de agosto de 2006.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º : 126424/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : VICENTE SOLDA

DESPACHO : 2056/06

Retorna o expediente após a juntada do Protocolo nº 36523-6/06, relativo a solicitação de cópias processuais.

Não vislumbro óbice ao pedido do requerente, porém verifico que o referido protocolo trata de solicitação de cópias do Processo nº 126459/05, referente a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Azul.

Isto considerando, remetam-se os autos novamente a Diretoria de Execuções para que promova o desentranhamento do protocolo nº 36523-6/06 e junte-o ao Processo nº 126459/05, o qual se encontra em poder daquela Unidade.

Publique-se.

SAUDI, 7 de agosto de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N º : 125231/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2060/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 36219-9/06, do Município de Primeiro de Maio, representado neste ato pelo Sr. Mário Casanova, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1073/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 57 em 14 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 248/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 36219-9/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se e intime-se.

SAUDI, 7 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 122992/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2062/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 36251-2/06, do Município de Nova Prata do Iguaçu, representado pelo Sr. Jair Antonio Morgan, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1072/2006 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 57 em 14 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 179/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 36251-2/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se e intime-se.

SAUDI, 7 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 125273/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA

DESPACHO : 2072/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Trasnferência, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº 5076/06, de fls.73, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 7 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 453778/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO : UNIVERSIDADE DO PARANÁ EM CURITIBA

DESPACHO : 2073/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº 6403/06, de fls.33, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 7 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 131340/06

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ALZIRA MARIA ROCHEMBACH

DESPACHO : 2126/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de aposentadoria da Sra. Alzira Maria Rochembach.

Pela Informação nº 7607/6 de fls. 106, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº. 350920/00, relativo a Admissão de pessoal.

É o **RELATÓRIO**.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº. 58967/00**, que se encontram no gabinete do auditor, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 9 de agosto de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N º : 141903/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : FIORI ANONIO TESSARO

DESPACHO : 2144/06

Vistos e analisados.

Considerando a solicitação expedida através do Protocolo nº 29550-5/06, defiro o pedido de carga dos autos nos prazos e condições estabelecidas pelo artigo 362 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como aquelas contidas no artigo 168, inciso XI do mesmo diploma.

Isto considerando, observo que o prazo para interposição do recurso competente, expirou-se em 03 de julho de 2006 e não 29 de junho conforme informou a parte. Diante disso e verificando que a solicitação supra referida encontrava-se ainda dentro do prazo recursal estabelecido (art. 484 do R.I. – TCPR), determino o restabelecimento do prazo à parte, para querendo, apresente as medidas que se fizerem necessárias.

Esclareço que o restabelecimento do prazo deverá incidir sobre os dias relativos entre a protocolização da solicitação de carga (23/06/06) até o dia que seria efetivamente o término do prazo recursal (03/07/06), ou seja, 10 (dez) dias.

Observadas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que na forma do artigo 380, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, proceda a intimação do interessado, na pessoa de seu representante legal (endereço indicado às fls. 270) e controle de prazo, conforme artigo 355 do mesmo diploma.

Publique-se e intime-se.

SAUDI, 11 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 142655/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ MARTINS GONÇALVES

DESPACHO : 2155/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27580-6/06, do Município de Guairacá, representado pelo Sr. José Martins Gonçalves, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 902/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 50 em 26 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 160, determino:

- receba-se o Protocolo nº 27580-6/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 11 de agosto de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N º : 252241/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : LUCI HONÓRIO BORGES MENIN

DESPACHO : 2161/06

Considerando as instruções contidas na Informação nº 793/05, determino o seguimento do feito com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental, visto que este Auditor foi o relator do processo de prestação de contas sob nº 16117-6/03.

Publique-se e intime-se.

SAUDI, 11 de agosto de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 32388/06

INTERESADO : ROZENILDA MENDES ADÃO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO : 2206/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 37018-3/06, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2084/06 – TC, que deferiu parcialmente o pedido pleiteado pela servidora, quanto a isenção de contribuição previdenciária cumulada com restituição de valores retroativos, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 60 em 04 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 36/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 37018-3/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 14 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 302110/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2212/06

Trata o expediente de consulta encaminhada pelo Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, Sra. Leila Mioto Amadei, no qual objetiva respostas desta Casa, quanto a solução de diversos problemas de ordem orçamentária e contábil, tidas como irregularidades praticadas em gestões anteriores e que foram levantadas através de auditoria particular instaurada no Município a pedido da atual Administração.

Contudo, verificada a objetividade das questões postas pelo Município e considerando o contido no artigo 38, inciso V, da Lei Complementar 113/2005, bem como o disposto no artigo 313, § 1º do Regimento Interno desta Casa, deixo de conhecer da presente consulta, devolvendo os autos à origem, face a inegável subsunção dos fatos a um caso concreto.

Publique-se.
SAUDI, 14 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 40114/05
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Responsável: ELEMIL ALTIVO FUZETI
Despacho n.º : 2235/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5464/06, de fls. 67/69, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 479009/05
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Responsável: JOSÉ ANTONIO CEZARIO
Despacho n.º : 2236/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5781/06, de fls. 180/182, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 61197/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Responsável: REINALDO GOMES RIBEIRETE
Despacho n.º : 2237/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5747/06, de fls. 244/247, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 15 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 154.070/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ANTONIO DENIZ MULINARI
DESPACHO : 2243/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N ° : 192095/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : IRACI VEZENTIN PALAVEZZINI
DESPACHO : 2244/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 238820/06
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CREUSA MARIA BARBOSA
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º : 2246/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 9690/06, de fls. 334, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 188295/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 2247/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5870/06, de fls. 288/291, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 161700/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: JOSE JOÃO MARQUES
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º : 2248/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 6958/05, de fls. 52/53, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 305217/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURACY NASSAR
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º : 2249/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 12763/06, de fls. 88, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 288347/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIO DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º : 2250/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 9907/06, de fls. 62, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 67292/05
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º : 2251/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº.5978/06, de fls. 632/635, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 23627/05
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º : 2252/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 6032/06, de fls. 1.108/1.110, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/ 88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 110692/05
ENTIDADE : ENEAS SOUZA MACHADO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2258/06

Defiro a expedição de cópia do Acórdão e Voto constante deste processo ao requerente, na forma do Art. 360 e seguintes do R.I – TC, devendo a parte apresentar comprovante do recolhimento do valor correspondente ao ressarcimento das custas, bem como firmar recibo datado de seu recebimento.

SAUDI, 16 de agosto de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

Processo n.º: 309620/06
Assunto: Requerimento – Concurso Público para o cargo de Técnico de Controle Administrativo.
Interessado: Adilson Antonio Ceronato
Despacho n.º : 2260/06

Ementa: Requerimento. Concurso Público. Esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão de Concurso ao interessado.

Trata-se de expediente protocolizado pelo senhor Adilson Antonio Ceronato, candidato ao cargo de “Técnico de Controle Administrativo” inscrito no concurso público de que trata o Edital n.º 2, de 29 de março de 2006, publicado no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” de 31 de março de 2006, às páginas 60 a 63.

Como presidente da Comissão do Concurso, em respeito ao direito de petição e cumprindo o dever de zelar pela transparência do concurso, presto ao interessado, que comparece ao meu gabinete hoje, 16/08/2006, conforme acordado por telefone, os esclarecimentos a seguir.

Na realização do concurso, foram definidas atribuições a diferentes instâncias – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Comissão do Concurso e Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná ☐, com segregação de funções bem delimitada.

O Presidente do Tribunal constituiu comissão, que, por sua vez, elaborou o edital do concurso, incluindo a definição do conteúdo e o peso de cada prova. O Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná selecionou os professores que elaboraram as provas e analisaram os recursos interpostos pelos candidatos. Os nomes dos professores selecionados sequer eram conhecidos pela Comissão do Concurso ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.

As provas para os cargos de que trata o Edital em questão foram exclusivamente objetivas. Após a divulgação do gabarito preliminar, foram analisados por professores selecionados pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná os recursos interpostos contra esse gabarito e, posteriormente, divulgado o gabarito definitivo. Exatamente como previsto no item 9 e subitens do edital: “9 DOS RECURSOS

9.1 Caberá recurso contra o gabarito preliminar das provas.
9.2 O gabarito provisório será divulgado até 24 horas após a realização das provas.
9.3 O candidato poderá interpor recurso quanto ao gabarito ou à formulação das questões, desde que devidamente fundamentado e apresentado em formulário específico nos dias 09 e 10 de maio de 2006 até às 17h.
9.3.1 O formulário para interposição do recurso estará disponível no site www.nc.ufpr.br.
9.4 O recurso deverá ser protocolizado na Secretaria do Núcleo de Concursos ou enviado via Sedex ao Núcleo de Concursos, Centro Politécnico – Edifício da Administração, 4.º andar, Caixa Postal 19.021 – Jardim das Américas – Cep 81531-990, Curitiba – PR.

9.5 Os recursos enviados por Sedex somente serão aceitos se postados até as 17 horas do dia 10 de maio de 2006.

9.6 Não será aceito recurso que não estiver redigido no formulário específico, ou que não estiver devidamente fundamentado, bem como encaminhado de forma diferente da estabelecida no item 9.4.

9.7 O recurso será apreciado pelo Núcleo de Concursos, que emitirá decisão fundamentada e a colocará à disposição do recorrente na Secretaria do Núcleo de Concursos.

9.8 Uma vez julgados os recursos será emitido gabarito oficial definitivo, contra o qual não caberá novo recurso.

9.9 Os pontos relativos às questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova.

9.10 Quando a questão tiver o seu gabarito alterado, a alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

9.11 O gabarito oficial definitivo será divulgados no site www.nc.ufpr.br”.

Sendo a prova exclusivamente objetiva, submetido o cartão de resposta de cada candidato à correção eletrônica, dispondo o candidato do espelho de seu cartão de resposta, IMPOSSÍVEL pairar qualquer dúvida quanto à lisura da nota que lhe foi atribuída.

Ocorre que o candidato esclarece agora, presente em meu gabinete, que não consegue localizar o espelho de seu cartão de resposta.

Conclusiva e sinteticamente, respondo ao senhor Adilson Antonio Ceronato que:

1) houve preclusão do direito de impugnar o gabarito preliminar;

2) as impugnações apresentadas tempestivamente foram analisadas pelos professores selecionados pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, conforme previsto no edital;

3) o concurso já foi homologado pelo Presidente do Tribunal e não é possível administrativamente qualquer alteração do resultado.

Penso ter prestado satisfatoriamente os esclarecimentos solicitados pelo senhor Adilson Antonio Ceronato, que assina abaixo atestando o recebimento de cópia do presente despacho.

Encaminharei os presentes autos ao Presidente deste Tribunal sugerindo a Sua Excelência que determine o seu arquivamento.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Recebi cópia do presente despacho e atesto que fui bem atendido e estou satisfeito com os esclarecimentos prestados.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

Adilson Antonio Ceronato

Requerente

PROCESSO N º : 167345/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
DESPACHO : 2277/06

Defiro o solicitado pela DAT/CAS em sua Instrução nº 6763/06 de fls. 31 para a transferência desta pendência para o exercício de 2006, alertando-se o responsável de que o prazo final para respectiva prestação de contas se dará em 30/04/2007.

Oficie-se o interessado, devendo o processo retornar à mesma DAT/CAS para as pertinentes anotações e arquivo provisório.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Processo n.º: 201233/06
Origem: FUNDO DE SAÚDE DA POLICÍA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE SAÚDE DA POLICÍA MILITAR DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 2278/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 6796/06, de fls. 81/84, intime-se o interessado de seu teor para que possa exercer seu direito de contraditório e ampla defesa previsto no Inciso LV do Art. 5º da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N º : 162555/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
DESPACHO : 2279/06

Indefiro o solicitado no Prot. 377935/06, face a já lhe ter sido concedido o dobro do prazo estipulado no Art.389 do RI – TC, e face à falta de justificativas constantes desta petição, em desatendimento ao disposto no § único do mesmo Art. 389 supra-citado.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Processo n.º: 289823/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRANY MARQUES
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º : 2281/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 10042/06, de fls. 87, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 262160/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DILCE LANGAME ESTEVES
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º : 2282/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº.10061/06, de fls.60, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 300991/06
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MERCI BOICO COSTA
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º : 2283/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 10225/06, de fls. 57, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 262408/02
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Despacho n.º : 2284/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 2282/06, de fls. 187/189, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 4114/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JULIA CHARENCZUK
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º : 2286/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 10523/06, de fls. 36, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 162563/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho n.º : 2287/06

Indefiro o solicitado no Prot. 377919/06 de fls. 229, face a já estar vencido o prazo inicial em 25/07/06, e o presente Protocolado ter dado entrada nesta Corte em 08/08/2006, em desacordo com o disposto no § único do Art. 389 da RI –TC sem qualquer justificativa a respeito, como requer a mesma disposição.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 17 de agosto de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N º : 317.610/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : NAIR PINTO DE GODOY FREITAS
DESPACHO : 2293/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 18 de agosto de 2006.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 171954/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2304/06

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 7002/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 18 de agosto de 2006.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 205476/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2315/06

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 6985/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 18 de agosto de 2006.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 218.411/06
ENTIDADE : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2317/06

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 6257/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 18 de agosto de 2006.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 281687/06
ENTIDADE : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 2321/06

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no despacho do douto Procurador Laerzio Chiezzorin Junior, às fls. 13-v.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 18 de agosto de 2006.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 12086/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2325/06
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 348.846/06, pelo prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 18 de agosto de 2006.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 302.133/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOSÉ NIEMES
DESPACHO : 2327/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se.
SAUDI, 18 de agosto de 2006.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 28.186/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LENIR DAS NEVES CORDEIRO
DESPACHO : 2328/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se.
SAUDI, 18 de agosto de 2006.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 475356/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º : 2333/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Informação nº. 1313/06, de fls. 08/09, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 18 de agosto de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
PROCESSO : 37.812-5/06
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
RECORRENTE : PARANÁ PREVIDÊNCIA
DESPACHON º 2.335 / 06
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO.
Trata-se de **Recurso de Revista interposto pelo Paraná Previdência** contra Acórdão nº 1.302/06.
É cabível e tempestivo o recurso, razão pela qual determino o seu processamento. Remeta-se os autos à Diretoria de protocolo para sorteio de relator.
Publique-se.
GASL, 18 de agosto de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 144.205/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005
DESPACHO : 2366/06
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 371.171/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Após nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2006.
SAUDI, 22 de agosto de 2006.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO : 12.350-0/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
DESPACHON º 2.385 / 06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA.
Trata-se de apreciação, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal do Município de Manfrinópolis, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Defiro a realização da diligência preconizada pela unidade técnica deste Tribunal, com vista à obtenção de cópia do edital do concurso público e do demonstrativo do número de cargos e vagas existentes.
Publique-se.
GASL, 22 de agosto de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

■ Editais

EDITAL Nº 58/06-DAT
PROCESSO Nº: 126531/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: APMI DO DISTRITO DE ÁGUA BOA - PAIÇANDU. Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1121/06, às fls.21, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **APMI DO DISTRITO DE ÁGUA BOA - PAIÇANDU**, CNPJ 78190097/0001-30, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6545/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 59/06-DAT
PROCESSO Nº: 428153/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA. Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1122/06, às fls. 14, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA – CNPJ 00928998/0001-99**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6280/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 60/06-DAT
PROCESSO Nº: 428692/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO. Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1123/06, às fls. 12, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO – CNPJ 79869392/0001-80**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6336/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 61/06-DAT
PROCESSO Nº: 428536/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANÁ. Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1071/06, às fls. 24, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANÁ – CNPJ 00894513/0001-93**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6517/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 62/06-DAT
PROCESSO Nº: 469971/01 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LUAR DE SÃO JOÃO DO IVAÍ. Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1119/06, às fls. 32, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o **CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LUAR DE SÃO JOÃO DO IVAÍ -** , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6476/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 63/06-DAT
PROCESSO Nº: 470007/01 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ. Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1125/06, às fls. 30, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ – CNPJ 76713338/0001-52**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6481/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 64/06-DAT
PROCESSO Nº: 428889/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL ESPORA DE PRATA DE TERRA ROXA. Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1124/06, às fls. 17, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **SOCIEDADE RURAL ESPORA DE PRATA DE TERRA ROXA – CNPJ 01128176/0001-96**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6253/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 65/06-DAT
PROCESSO Nº: 428226/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS DE PINHÃO. Por ordem do HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 2915/06, às fls. 13, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS DE PINHÃO – CNPJ 80058019/0001-28**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6332/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 21 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 66/06-DAT
PROCESSO Nº: 428862/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DE UBIRATÃ. Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1120/06, às fls. 17, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **SOCIEDADE RURAL DE UBIRATÃ – CNPJ 81273500/0001-07**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6256/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 67/06-DAT
PROCESSO Nº: 116372/05 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – INTERESSADO: ROBERTO LUIZ PEREIRA. Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 2665/06, às fls. 44, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 36/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 68/06-DAT
PROCESSO Nº: 428307/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA DE CURITIBA. Por ordem do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 2914/06, às fls. 12, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6343/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 69/06-DAT
PROCESSO Nº: 428030/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA DE SENGÊS. Por ordem do ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2368/06, às fls. 14, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA DE SENGÊS – CNPJ 00320504/0001-99, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6284/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 70/06-DAT
PROCESSO Nº: 428269/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA RURAL JOSÉ DOLVINO GARCIA DE PARANAVAÍ. Por ordem do HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 2873/06, às fls. 12, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA RURAL JOSÉ DOLVINO GARCIA DE PARANAVAÍ – CNPJ 03753579/0001-51, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6334/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 71/06-DAT
PROCESSO Nº: 428560/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA. Por ordem do ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2366/06, às fls. 14, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6300/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 72/06-DAT
PROCESSO Nº: 428498/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA. Por ordem do ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2367/06, às fls.14, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA – CNPJ 01041569/0001-68**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6282/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 22 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 73/06-DAT
PROCESSO Nº: 382694/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EX-MORADORES DO VALE DO IVAÍ DE CURITIBA. Por ordem do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado(a) o , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 74/06-DAT
PROCESSO Nº: 428897/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: UNIÃO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL DO PARANA - PARANA LITORAL DE PARANAGUA. Por ordem do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado(a) o , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 75/06-DAT
PROCESSO Nº: 428676/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO GOIOERENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS DE GOIOERE. Por ordem do ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado(a) o , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 76/06-DAT
PROCESSO Nº: 428480/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA. Por ordem do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado(a) o , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 77/06-DAT
PROCESSO Nº: 428331/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU. Por ordem do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado(a) o , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 78/06-DAT
PROCESSO Nº: 428528/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE. Por ordem do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado(a) o , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 79/06-DAT
PROCESSO Nº: 428820/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO XETHÁ DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA. Por ordem do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado(a) o , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 80/06-DAT
PROCESSO Nº: 428293/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ EM CURITIBA. Por ordem do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado(a) o , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, de 23 de agosto de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

“EDITAL Nº 0090/2006 - DEX
PROCESSO nº 565.480/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 644/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. MARIO NELSON COPPOLA, CPF nº 210.910.809-68** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 312,00 (trezentos e doze reais)** Curitiba, 16 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0091/2006 - DEX
PROCESSO nº 129.616/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 487/2006 da Segunda Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, CPF nº 016.875.229-87** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 6.357,59 (seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)** Curitiba, 16 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0093/2006 - DEX
PROCESSO nº 372.633/01 – ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS - ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 428/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimada a **Sra. LIANA FÁTIMA FUGA, CPF nº 605.820.739-87** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 614,78 (seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos)** Curitiba, 16 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0094/2006 - DEX
PROCESSO nº 405.156/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1.306/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JOÃO PIOVESAN FILHO, CPF nº 069.399.459-20** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento da multa de **R\$ 104,00 (cento e quatro reais)** Curitiba, 17 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0095/2006 - DEX
PROCESSO nº 229.274/05 – ASSUNTO: FLAVIO LUIZ MAIORKY - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1.317/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. FLÁVIO LUIZ MAIORKY, CPF nº 222.679.649/53** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **-R\$ 36.967,81 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos)** Curitiba, 18 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0096/2006 - DEX

PROCESSO nº 138.341/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 909/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. GIOVANNY MARCELO BARBOSA ROSS, CPF nº 667.589.559-15** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 712,66 (setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos)** Curitiba, 21 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0097/2006 - DEX

PROCESSO nº 138.341/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 909/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. LAURINDO PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 431.628.009-00** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 712,66 (setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos)** Curitiba, 21 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0098/2006 - DEX

PROCESSO nº 195.643/04 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1.193/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JOÃO PIOVESAN FILHO, CPF nº 069.399.459-20** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 208,00 (duzentos e oito reais)** Curitiba, 21 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0099/2006 - DEX

PROCESSO nº 229.274/05 – ASSUNTO: AUDITORIA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1.317/2006 da Primeira Câmara, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados os **Srs. GINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF nº 275.085.019-34** e **FLÁVIO LUIZ MAIORKY, CPF nº 222.679.649-53** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuarem ou comprovarem **solidariamente** o pagamento do valor de **R\$ 25.303,46 (vinte e cinco mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos)** Curitiba, 21 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00100/2006 - DEX

PROCESSO nº 496.892/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.418/2005 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, CPF nº 689.087.179-00** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 9.277,06 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos)** Curitiba, 21 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00107/2006 - DEX

PROCESSO nº 140.040/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.971/2005 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA, CPF nº 603.224.469-53** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 493,23 (quatrocentos e noventa e tres reais e vinte e três centavos)** Curitiba, 22 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00108/2006 - DEX

PROCESSO nº 140.040/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.971/2005 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA, CPF nº 603.224.469-53** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 493,23 (quatrocentos e noventa e tres reais e vinte e três centavos)** Curitiba, 22 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00109/2006 - DEX

PROCESSO nº 140.040/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.971/2005 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. CARLOS ALBERTO BARBOSA, CPF nº 740.156.569-20** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 493,23 (quatrocentos e noventa e tres reais e vinte e três centavos)** Curitiba, 22 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00110/2006 - DEX

PROCESSO nº 140.040/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.971/2005 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. WILSON RODRIGUES CALIXTO, CPF nº 865.890.839-91** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 493,23 (quatrocentos e noventa e tres reais e vinte e três centavos)** Curitiba, 22 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00111/2006 - DEX

PROCESSO nº 140.040/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.971/2005 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JOCELIO VIEIRA GUIMARÃES, CPF nº 651.624.809-59** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 493,23 (quatrocentos e noventa e tres reais e vinte e três centavos)** Curitiba, 22 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00112/2006 - DEX

PROCESSO nº 483.862/02 – ASSUNTO: DENÚNCIA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 194/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. ADEMIR DAMINELLI, CPF nº 507.665.119-87** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 1.595,58 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e oito centavos)** Curitiba, 22 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00113/2006 - DEX

PROCESSO nº 31.731/02 – ASSUNTO: DENÚNCIA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 186/2006 do Tribunal Pleno, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados os **Srs. HELIO TOMAZ AQUINO JÚNIOR, CPF nº 660.823.409-06** e **VALMOR ANTONIO BURIN, CPF 196.807.089-34** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, **solidariamente** efetuarem ou comprovarem o pagamento do valor de **R\$ 15.775,03 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos)** Curitiba, 22 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 48/06

Processo : 168155/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Carlos Abrahão Keide
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos de competência municipal.
Despacho: 2308/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução:3828/06 – Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 12696/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Processo : 174392/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Selmo Adalberto de Carvalho
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos de competência municipal.
Despacho: 2314/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: 3466/06 – Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 33/2006

Processo nº: 100232/06-TC
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Interessado: Município de Prudentópolis
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Vilson Santini
Fundamentação: Extrapolação de 90% do limite da despesa total com pessoal
Acórdão: nº 595/06 – Segunda Câmara – Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Instrução: 1038/06-Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 34/2006

Processo nº: 454049/05-TC
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Interessado: Município de Realeza
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Eduardo André Gaievski
Fundamentação: Extrapolação de 90% do limite da despesa total com pessoal
Acórdão: nº 585/06 – Segunda Câmara – Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Instrução: 388/06-Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 2709/06 – Ministério Público junto ao TC

Processo nº: 88022/06-TC
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Interessado: Município de Clevelândia
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Vanderlei Luiz Spinelli Valerio
Fundamentação: Extrapolação de 95% do limite da despesa total com pessoal
Acórdão: nº 592/06 – Segunda Câmara – Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Instrução: 876/06-Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 35/2006

Processo nº: 88090/06-TC
Relator: Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Interessado: Município de Sarandi
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Aparecido Farias Spada
Fundamentação: Baixo índice de arrecadação de tributos
Despacho: nº 1972/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: nº 3438/06 - Diretoria de Contas Municipais
Informação: nº 05/06 – Ministério Público junto ao TC

Processo nº: 185300/06-TC
Relator: Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Interessado: Município de Assaí
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Michel Angelo Bom Tempo
Fundamentação: Extrapolação de 90% do limite da despesa total com pessoal
Despacho: nº 2211/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: nº 3799/06 - Diretoria de Contas Municipais
Parecer: nº 12511/06 – Ministério Público junto ao TC

Processo nº: 63640/06-TC
Relator: Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Interessado: Município de Altonia
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Amarildo Ribeiro Novato
Fundamentação: Baixo índice de arrecadação de tributos
Despacho: nº 2212/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: nº 2039/06 - Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 36/2006

Processo nº: 18104-6/06-TC
Relator: Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Interessado: Município de Andirá
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Alarico Abib
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 2210/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: 3564/06 - Diretoria de Contas Municipais

Processo nº: 6368-2/06-TC
Relator: Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Interessado: Município de Almirante Tamandaré
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Vilson Rogério Goinski
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 2214/06 - Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: 2192/06 - Diretoria de Contas Municipais

Processo nº: 14189-3/06-TC
Relator: Conselheiro Relator Nestor Baptista
Interessado: Município de Mato Rico
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Nilson Padilha
Fundamentação: Baixos índices de arrecadação total dos tributos e por Déficit Orçamentário
Despacho: 2304/06 - Conselheiro Relator Nestor Baptista
Instrução: 3663/06 - Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 12420/06 - Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE Nº 14/2006

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
DATA DE ABERTURA: 29 de agosto de 2.006, às 14:30 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site **WWW.TCE.PR.GOV.BR**. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 21/08/2006. Antonio Ferreira Rüppel Filho – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DE CONTRATO DE COBERTURA DE SEGUROS

PROTOCOLO Nº: 231981/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG CNPJ/MF nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. APÓLICE Nº 531.07.000.222.046-0. OBJETO DO CONTRATO: Cobertura de Seguros para 40 (quarenta) veículos da frota do Tribunal de Contas. VALOR: R\$ 44.345,74 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). ACÓRDÃO Nº: 859/2006, de 29/06/2006. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 24/07/2006. Curitiba, em 22/08/06. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ